



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de setembro de 2015

Número 186

ÍNDICE

PARTE B

Provedoria de Justiça

Declaração n.º 188/2015:

Cessação de funções da Provedora-Adjunta Helena Vera-Cruz Pinto Torres dos Santos 27393

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 10783/2015:

Torna pública a composição da comissão da Carteira Profissional de Jornalista para o triénio de 2015-2018. 27393

Agência para a Modernização Administrativa, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 1799/2015:

Designação em regime de comissão de serviço, precedendo procedimento concursal, da licenciada Sónia Alexandra Mendes Ramalhinho no cargo de Chefe de Equipa de Logística e Aprovisionamento da AMA, I. P. 27393

Direção-Geral do Património Cultural:

Despacho (extrato) n.º 10564/2015:

Designação em substituição, nas situações de ausência do Diretor-Geral da DGPC 27394

Instituto Nacional de Estatística, I. P.:

Aviso n.º 10784/2015:

Coefficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural para vigorar no ano civil de 2016 27394

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Despacho n.º 10565/2015:

Nomeia os representantes do júri dos concursos e do auditor independente em representação da IGF 27394

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública:

Despacho n.º 10566/2015:

Renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Violeta Maria Couto do Rosário. 27394

Despacho n.º 10567/2015:

Renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Amélia Maria Minhava Afonso 27394

Despacho n.º 10568/2015:

Exoneração do licenciado Sérgio Nuno Agraíno Rodrigues 27394

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 10785/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria do TATA Nível 2 Jorge Manuel d'Assunção Ferreira da Costa Rosa 27394

Aviso n.º 10786/2015:

Consolidação de mobilidade na categoria da assistente técnica Mónica Alexandra da Silva Santos Marques Oliveira 27394

Aviso n.º 10787/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria do TATA Nível 3 Carlos Alberto Silva Marques ... 27395

Aviso n.º 10788/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente operacional Rosa Fernandes Cevada Vieira 27395

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais:

Despacho n.º 10569/2015:

Despacho de criação de Equipa Multidisciplinar 27395

Despacho n.º 10570/2015:

Despacho de criação de Unidades Orgânicas 27395

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Gabinetes da Ministra da Administração Interna e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento:

Portaria n.º 712/2015:

Autoriza a Guarda Nacional Republicana a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Ílhavo 27395

Portaria n.º 713/2015:

Autoriza Guarda Nacional Republicana a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros 27396

Portaria n.º 714/2015:

Autoriza a Guarda Nacional Republicana a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Mafra 27396

Portaria n.º 715/2015:

Autoriza a Guarda Nacional Republicana, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Porto de Mós ... 27396

Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência

Gabinetes do Ministro da Educação e Ciência e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Despacho n.º 10571/2015:

Confere permissão genérica de condução de viaturas oficiais afetas à SGMEC ao Mestre António Raul da Costa Tôres Capaz Coelho, Secretário-Geral da SGMEC às Secretárias Gerais-Adjuntas da SGMEC e à Diretora de Serviços de Gestão do Património, Diretor de Serviços de Documentação e de Arquivo e Chefe de Divisão do CIREP 27397

Despacho n.º 10572/2015:

Confere permissão genérica de condução de viaturas oficiais afetas à EMEC ao Vogal Executivo da EMEC, Dr. Luís Gonzaga Ricardo Mendes 27397

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Ciência

Gabinetes do Ministro da Educação e Ciência e do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

Despacho n.º 10573/2015:

É autorizada a renovação da licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional ao técnico superior João de Castel-Branco Fraústo de Azevedo 27397

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Portaria n.º 716/2015:

Concessão da Medalha da Defesa Nacional, de 4.ª classe, ao Sargento-Ajudante Jorge Silva Loureiro 27397

Inspeção-Geral da Defesa Nacional:

Despacho n.º 10574/2015:

Lista Unitária de Ordenação Final referente ao procedimento concursal comum para provimento de um posto de trabalho da carreira especial de inspeção, do mapa de pessoal da Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), aberto pelo Aviso n.º 5339/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015 27398

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 10575/2015:

Denúncia de Contrato — Enfermeira Cristina Brito 27398

Despacho (extrato) n.º 10576/2015:

Denúncia de Contrato — Enfermeira Joana Silva 27398

Despacho (extrato) n.º 10577/2015:

Nomeação em regime de substituição — Coronel Orlando Colaço 27398

Marinha:

Despacho n.º 10578/2015:

Promove ao posto de capitão-de-fragata da classe de Marinha o capitão-tenente Henrique Jorge Jones Alves 27399

Exército:

Despacho n.º 10579/2015:

Delegação de competências do Cor Inf NIM 05070684 Luís Filipe Gomes Salgado 27399

Despacho n.º 10580/2015:

Promoção ao posto de Segundo-sargento RC 27399

Força Aérea:

Aviso n.º 10789/2015:

Processo disciplinar — notificação de decisão final 27400

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional e do Secretário de Estado do Ambiente:

Portaria n.º 717/2015:

Constituição da comissão de delimitação do processo de delimitação do domínio público marítimo de prédio da freguesia de Porto Santo, sito em Cabeço do Campo de Baixo, freguesia e concelho de Porto Santo 27400

Ministério da Administração Interna

Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública:

Édito (extrato) n.º 229/2015:

Lista de Édito dos subscritores do CPPSP, sujeitos a pagamento 27401

Ministério da Justiça

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais:

Aviso n.º 10790/2015:

Cessação do vínculo de emprego público de nomeação do guarda prisional, Bruno Alexandre Pinto Pereira 27402

Declaração de retificação n.º 831/2015:

Declaração de Retificação do aviso n.º 10097/2015 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 04 de setembro de 2015 27402

Ministério da Economia

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações:

Despacho n.º 10581/2015:

Declaração de utilidade pública de expropriação relativa às parcelas de terreno necessárias à execução da obra de «Estabilização dos Taludes entre o km 64,610 a 64,990 (LE) e o km 64,660 a 64,915 (LD), da Linha do Minho» 27402

Despacho n.º 10582/2015:

Declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da obra do “IP 3 — km 47+588 — Passagem Hidráulica — Reabilitação e Reforço Estrutural” 27404

Despacho n.º 10583/2015:

Declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da obra da «Variante à EN 101 entre Ponte da Barca e Arcos de Valdevez (2.ª Fase) — Reformulação — Aditamento 2» 27406

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 10791/2015:

Torna público que o procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 7761/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho (Referência A), ficou deserto por inexistência de candidatos 27407

Despacho (extrato) n.º 10584/2015:

Cessação da comissão de serviço da licenciada Carla Susana dos Santos Matos, no cargo de Chefe de Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos da Secretaria-Geral do Ministério da Economia 27407

Despacho (extrato) n.º 10585/2015:

Cessação da comissão de serviço, a seu pedido, da licenciada Pollyana Maria Martins Pereira Soares, no cargo de Diretora de Serviços de Documentação, Comunicação e Relações Públicas da Secretaria Geral do Ministério da Economia 27407

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 10586/2015:

Qualificação de instalador de tacógrafos, n.º 101.25.15.6.011 de UIC — Unidade de Indústria Auto Mecânica do Centro, L.^{da} 27407

Despacho n.º 10587/2015:

Aprovação de modelo n.º 301.25.15.3.026 de SMARTSTEP, L.^{da} 27408

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.:

Aviso n.º 10792/2015:

Procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional do mapa de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. 27408

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Édito n.º 230/2015:

PC 4506067810 EPU/38268 27410

Édito n.º 231/2015:

PC 4506072360 EPU/4138 27410

Édito n.º 232/2015:

PC 4506075081 EPU/4168 27410

Édito n.º 233/2015:

PC 4506067810 EPU/38592 27411

Édito n.º 234/2015:

PC 4506067810 EPU/38635 27411

Édito n.º 235/2015:

PC 4506067810 EPU/34890 27411

Édito n.º 236/2015:

PC 4506075517 0161/1/18/407 27411

Ministério da Agricultura e do Mar

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura:

Despacho normativo n.º 18/2015:

Determina a distribuição dos direitos de plantação existentes na reserva para a instalação de vinhas, que satisfaçam as condições de produção de vinho com denominação de origem protegida ou vinho com indicação geográfica protegida, aos candidatos elegíveis que, após a repartição efetuada no âmbito do Despacho normativo n.º 5/2015, de 11 de fevereiro, não receberam, no todo ou em parte, direitos de plantação, nos termos em que se candidataram. 27411

Gabinete do Secretário de Estado do Mar:

Despacho n.º 10588/2015:

Subdelegação de competências do Secretário de Estado do Mar no Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos para praticar todos os atos subsequentes à aquisição de serviços para desenvolvimento/manutenção aplicacional e administração de sistemas/bases de dados da DGRM. 27411

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.:

Aviso n.º 10793/2015:

Notificação de José Manuel Ferreira Oliveira, de lhe ter sido instaurado procedimento disciplinar, e que deverá comparecer pessoalmente na Sede do IPMA a fim de ser ouvido na qualidade de arguido 27412

Despacho (extrato) n.º 10589/2015:

Autorizada a licença parental complementar alargada, sucedida de licença para assistência a filho a Patrícia Alexandra Nunes Miranda Marques 27412

Ministério da Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 10794/2015:

Homologação da lista de classificação final dos candidatos do Júri Único, da especialidade médica de Cirurgia Maxilo-Facial. 27412

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 10795/2015:

Procedimento simplificado para preenchimento de oito postos de trabalho na categoria de Assistente de Medicina Interna da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final 27412

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.:

Aviso n.º 10796/2015:

Recrutamento de pessoal médico, aviso n.º 7117/2015, área de otorrinolaringologia, publicação de aviso de procedimento deserto 27412

Aviso n.º 10797/2015:

Recrutamento de pessoal médico, aviso n.º 1572-B/2015, especialidade de imunoalergologia, publicação da lista de classificação final. 27412

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 10590/2015:

Determina os prazos do procedimento de avaliação e certificação dos manuais escolares, e define as disciplinas e respetivos anos de escolaridade 27413

Direção-Geral da Administração Escolar:

Despacho n.º 10591/2015:

Homologação da classificação profissional atribuída à docente Gertrudes Moreno Guerreiro 27413

Despacho n.º 10592/2015:

Homologação da classificação profissional atribuída ao docente Eduardo Luís da Silva Pina 27414

Despacho n.º 10593/2015:

Homologação da classificação profissional atribuída à docente Bárbara Soares Marques. . . 27414

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso (extrato) n.º 10798/2015:

Cessação de funções por iniciativa do trabalhador com aviso prévio 27414

Despacho (extrato) n.º 10594/2015:

Denúncia do Contrato da Docente Sandra Catarina Costa Vidigueira 27414

Aviso (extrato) n.º 10799/2015:

Lista unitária de ordenação final, após homologação, para ocupação de 13 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional de grau 1 27414

Aviso n.º 10800/2015:

Publicação de lista de antiguidade do pessoal docente do ano letivo 2014-2015 27414

Aviso (extrato) n.º 10801/2015:

Procedimento concursal com vista à contratação em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, de nove postos de trabalho 27414

Aviso (extrato) n.º 10802/2015:

Publicação da lista de antiguidade dos docentes 27416

Despacho n.º 10595/2015:

Agrupamento de Escolas n.º 1 de Gondomar — Termo de nomeação 27416

Aviso (extrato) n.º 10803/2015:

Listas de ordenação final 27416

Aviso (extrato) n.º 10804/2015:

Contrato de trabalho a termo resolutivo certo, para seis assistentes operacionais de grau 1 . . . 27416

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Autoridade para as Condições do Trabalho:

Aviso (extrato) n.º 10805/2015:

Recrutamento por mobilidade de 3 técnicos superiores para o desempenho de funções na Unidade Local de Vila Franca de Xira da ACT 27416

PARTE D**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 362/2015:**

Julga inconstitucional a norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário 27417

Acórdão n.º 363/2015:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, segundo o qual o pedido de indemnização fundado em responsabilidade por erro judiciário deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente 27422

Acórdão n.º 373/2015:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, interpretada no sentido de que pode ser agravada a coima em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, sem correspondente alteração e/ou agravamento dos factos, elementos e circunstâncias da decisão administrativa condenatória 27428

Acórdão n.º 392/2015:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, respeitantes ao regime probatório da factualidade subjacente à perda alargada de bens a favor do Estado 27438

Acórdão n.º 393/2015:

Indefere reclamação de despacho do Relator que deferiu pedido de tramitação do processo durante as férias judiciais 27445

Acórdão n.º 402/2015:

Julga improcedente ação de impugnação de decisão do plenário do Conselho de Jurisdição do Partido Livre/Tempo de Avançar, no âmbito das eleições primárias para escolha dos candidatos do Partido às eleições legislativas de 2015 27447

PARTE E

Tribunal de Contas**Sentença n.º 28/2014:**

Sentença n.º 28/2014 2.ª Secção 27454

Autoridade Nacional da Aviação Civil**Deliberação n.º 1800/2015:**Nomeação do membro da Comissão de Vencimentos da ANAC — Licenciado Luís António
Fonseca de Almeida. 27459**ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa****Declaração de retificação n.º 832/2015:**Declaração de retificação ao aviso n.º 10289/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,
n.º 176, de 9 de setembro de 2015. 27459**Universidade do Algarve****Contrato (extrato) n.º 660/2015:**Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Mestre
Pedro Rafael Caveirinhas Bebiano Rouxinol, na categoria de assistente convidado, em regime
de acumulação a 50 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina 27459**Aviso n.º 10806/2015:**

Alteração ao Mestrado em Sociologia — Mobilidades e Identidades 27459

Aviso n.º 10807/2015:

Alteração à Licenciatura em Bioquímica 27460

Aviso n.º 10808/2015:

Alteração à Licenciatura em Biologia Marinha. 27462

Aviso n.º 10809/2015:

Alteração ao Mestrado em Aquacultura e Pescas 27464

Aviso n.º 10810/2015:

Alteração ao Mestrado Sistemas Marinhos e Costeiros 27466

Universidade da Beira Interior**Aviso (extrato) n.º 10811/2015:**Homologação da lista definitiva de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento
concursal para preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior, no concurso
publicado pelo aviso n.º 11983/2014 27468**Universidade de Coimbra****Aviso n.º 10812/2015:**Júri do concurso para ocupação de um posto de trabalho de Investigador Principal, área
científica de Ciências Cardiovasculares da carreira de Investigação Científica, do mapa de
pessoal desta Universidade. Referência: P046-14-1246 27468**Aviso n.º 10813/2015:**Júri do concurso para ocupação de um posto de trabalho de Investigador Principal, área
científica de Neurociências da carreira de Investigação Científica, do mapa de pessoal desta
Universidade. Referência: P046-14-1245 27468**Universidade de Évora****Despacho n.º 10596/2015:**Cessação da comissão de serviço do cargo de chefe de Divisão de Mobilidade e Relações
Internacionais dos Serviços de Ciência e Cooperação 27468**Despacho n.º 10597/2015:**Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de um posto de
trabalho da carreira e categoria de técnico superior, para a Biblioteca Geral, aberto pelo Aviso
n.º 5120/2015 (2.ª série), de 11 de maio 27468

Universidade de Lisboa**Aviso (extrato) n.º 10814/2015:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, na carreira e categoria de assistente operacional, com Filipe Miguel de Lacerda Ribeiro Barbosa. 27469

Declaração de retificação n.º 833/2015:

Doutoramento em Biotecnologia e Biociências 27469

Despacho n.º 10598/2015:

Nomeação do responsável de tesouraria do Complexo Desportivo do campus da Ajuda — CEDAR, do Estádio Universitário de Lisboa 27469

Despacho n.º 10599/2015:

Criação do Mestrado em Gerontologia Social do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas 27469

Despacho n.º 10600/2015:

Concurso para Professor Associado do Instituto Superior Técnico, Edital n.º 562/2015 — delegação de competências da presidência do júri 27471

Despacho n.º 10601/2015:

Alteração do Mestrado em Arqueologia da Faculdade de Letras 27471

Despacho n.º 10602/2015:

Alteração do Mestrado em Arte, Património e Teoria do Restauro da Faculdade de Letras . . . 27473

Despacho n.º 10603/2015:

Alteração do Mestrado em Ciências da Documentação e Informação da Faculdade de Letras 27476

Despacho (extrato) n.º 10604/2015:

Contrato da docente Diana Correia 27478

Despacho (extrato) n.º 10605/2015:

Contrato da docente Catarina Martinho 27478

Universidade do Minho**Despacho (extrato) n.º 10606/2015:**

Foi autorizada a mobilidade do docente Júlio Gonçalves Pedrosa dos Santos, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 01.09.2015 27478

Despacho n.º 10607/2015:

Despacho Reitoral de extensão de encargos relativos ao contrato para aquisição de serviços de higiene e limpeza, com fornecimento de consumíveis de casa de banho, para as instalações da UMinho, em Braga e Guimarães 27478

Universidade Nova de Lisboa**Regulamento n.º 642/2015:**

Procede à anulação do Regulamento n.º 618/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 11 de setembro de 2015. 27478

Universidade do Porto**Despacho n.º 10608/2015:**

Alteração da designação e da Estrutura Curricular do 2.º ciclo de estudos em Ensino de Inglês e de Alemão/Francês/Espanhol no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário para 2.º ciclo de estudos em Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês, da Faculdade de Letras. 27478

Despacho n.º 10609/2015:

Alteração da designação e da estrutura curricular do 2.º ciclo de estudos em Ensino de Português no 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário e de língua estrangeira nos Ensinos Básico e Secundário para 2.º ciclo de estudos em Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês ou de Inglês. 27480

Instituto Politécnico da Guarda**Despacho (extrato) n.º 10610/2015:**

Caducidade de contrato 27482

Despacho (extrato) n.º 10611/2015:

Autorizar passagem de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em regime de *tenure* com a Doutora Filomena de São José Bolota Velho 27482

Despacho (extrato) n.º 10612/2015:

Celebração de CTFP a termo resolutivo certo, tempo parcial em regime de acumulação, com pessoal docente do Instituto Politécnico da Guarda 27482

Despacho (extrato) n.º 10613/2015:

Celebração de CTFP a termo resolutivo certo, tempo parcial com pessoal docente do Instituto Politécnico da Guarda 27482

Instituto Politécnico de Lisboa**Despacho n.º 10614/2015:**

Nomeação dos subdiretores da Escola Superior de Música 27483

Despacho n.º 10615/2015:

Caracterização, Estrutura Curricular e Plano de Estudos do Ciclo de Estudos conducente ao Grau de Mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico da Escola Superior de Educação de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa 27483

Despacho n.º 10616/2015:

Caracterização, Estrutura Curricular e Plano de Estudos do Ciclo de Estudos conducente ao Grau de Mestre em Educação Pré-Escolar da Escola Superior de Educação de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa 27484

Instituto Politécnico de Santarém**Despacho n.º 10617/2015:**

Publicação da estrutura curricular e do plano de estudos de curso de 2.º ciclo conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém 27485

PARTE G**Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.****Deliberação n.º 1801/2015:**

Renovação de licença especial da Dr.ª Isabel Celina Viegas Pires Afonso 27487

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 10815/2015:**

Abertura de procedimento concursal para a contratação de cinco Assistentes de Anestesiologia . . . 27487

Despacho (extrato) n.º 10618/2015:

Acumulação de funções. 27488

Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E.**Deliberação (extrato) n.º 1802/2015:**

Autorizada a redução de uma hora em horário semanal 27488

Deliberação (extrato) n.º 1803/2015:

Autorizada a redução de uma hora no horário semanal 27489

Deliberação (extrato) n.º 1804/2015:

Autorizada a redução de uma hora no horário semanal 27489

Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 10816/2015:**

Nomeação na categoria de assistente graduado sénior de Neurologia 27489

Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 10817/2015:**

Alteração da constituição do júri do procedimento concursal comum de pessoal médico para a categoria de Assistente Graduado Sénior de Psiquiatria, ao Aviso n.º 4810/2015, publicado no *Diário da República* n.º 85, 2.ª série de 4 de maio de 2015 27489

Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.**Declaração de retificação n.º 834/2015:**

Retificação da redução da carga horária — Dr.ª Maria Elvira Costa Alves, Assistente Graduada de Medicina Geral e Familiar 27489

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.**Deliberação (extrato) n.º 1805/2015:**

Acumulação de Funções 27489

Deliberação (extrato) n.º 1806/2015:

Acumulação de funções. 27489

Deliberação (extrato) n.º 1807/2015:

Autorização de redução de 1h/semanal. 27489

Deliberação (extrato) n.º 1808/2015:

Acumulação de Funções 27490

Deliberação (extrato) n.º 1809/2015:

Acumulação de Funções 27490

Deliberação (extrato) n.º 1810/2015:

Acumulação de Funções 27490

Deliberação (extrato) n.º 1811/2015:

Acumulação de Funções 27490

Deliberação (extrato) n.º 1812/2015:

Acumulação de Funções 27490

Deliberação (extrato) n.º 1813/2015:

Acumulação de Funções 27490

Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.**Despacho (extrato) n.º 10619/2015:**

Colocação dos médicos internos da especialidade do Internato Médico IM 2014 A — FE... 27490

Município de Almada**Edital n.º 861/2015:**

ARU Porto Brandão — alterações 27490

Edital n.º 862/2015:

ARU Cova da Piedade — alterações. 27491

Município de Arganil**Regulamento n.º 643/2015:**

Publicação do Regulamento de Ação Social Escolar 27491

Município de Barcelos**Aviso n.º 10818/2015:**

Mobilidade intercarreiras ou categoria 27494

Município de Bragança**Aviso n.º 10819/2015:**

Procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico — DLM 27494

Aviso n.º 10820/2015:

Projeto do Código Regulamentar do Município de Bragança — consulta pública. 27496

Aviso n.º 10821/2015:

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico — DPEDS 27496

Aviso n.º 10822/2015:

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico — UAG 27498

Município de Góis**Declaração de retificação n.º 835/2015:**

Procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para recrutamento de 1 Técnico Superior (Arquitetura) — retificação do Aviso n.º 10444/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 179, de 14.09.2015 27499

Município de Gondomar**Aviso (extrato) n.º 10823/2015:**

Projeto de Regulamento de Funcionamento de Utilização do Edifício Sede do Goldpark e Tabela de Taxas 27500

Município de Nelas**Regulamento n.º 644/2015:**

Regulamento de Apoio à Atividade Editorial 27500

Município de Ovar**Declaração de retificação n.º 836/2015:**

Declaração de retificação ao Despacho n.º 9772/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 26-08-2015 27501

Município de Paços de Ferreira**Aviso n.º 10824/2015:**

Conclusão do Período Experimental da Técnica Superior de Arquivo, Dr.ª Sílvia Alexandra Dias Carneiro. 27502

Município de Pedrógão Grande**Aviso n.º 10825/2015:**

Exoneração de funcionário 27502

Município da Póvoa de Lanhoso**Aviso n.º 10826/2015:**

Discussão Pública — Aditamento n.º 6 ao Alvará de Loteamento N.º 1/2007 — Rua Bouça Velha, Lote n.º 13 — Campos — Póvoa de Lanhoso 27503

Município de Sintra**Aviso n.º 10827/2015:**

Período de discussão pública do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da ARU de Aqualva. 27503

União das Freguesias de Cerdeira e Moura da Serra**Aviso n.º 10828/2015:**

Homologação das listas unitárias de ordenação final de procedimento concursal 27503

Freguesia de Ílhavo (São Salvador)**Aviso n.º 10829/2015:**

Abertura de procedimento concursal comum para ocupação de três vagas de assistente operacional, conforme o mapa de pessoal da Junta de Freguesia 27503

União das Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)**Aviso n.º 10830/2015:**

Homologação da Lista Unitária. 27505

PARTE I

PARTE J1

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra**Aviso n.º 10831/2015:**

Celebração de trinta e um contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de Assistente Operacional 27505

COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.**Despacho n.º 10620/2015:**

Autorização de funcionamento da estrutura curricular e do plano de estudos do 2.º ciclo de estudos em Psicologia Forense na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias . . . 27506

UNIVERSITAS — Cooperativa de Ensino Superior e Investigação Científica, C. R. L.**Despacho n.º 10621/2015:**

Publicação da alteração do plano curricular da Licenciatura em Ciências Aeronáuticas, ministrado no Instituto Superior de Educação e Ciências 27507

Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa**Aviso (extrato) n.º 10832/2015:**

Procedimento concursal para provimento de cargo dirigente intermédio de 3.º grau — Coordenador Principal 27511





PARTE B

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Declaração n.º 188/2015

Para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, torna-se público que a comissão de serviço da

procuradora da República, licenciada Helena Cecília Alves Vera-Cruz Pinto Torres dos Santos, como Provedora-Adjunta do Provedor de Justiça, cessou a 31 de agosto de 2015.

1 de setembro de 2015. — A Secretária-Geral, *Maria da Conceição Poiares*.

208946276



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 10783/2015

Por determinação do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, torna-se pública a composição da comissão da Carteira Profissional de Jornalista para o triénio de 2015-2018.

14 de setembro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Triénio de 2015-2018

Presidente:

Henrique Manuel Castela e Pires Teixeira

Membros designados pelos operadores do sector:

Efetivos:

Albérico Coelho Fernandes
Alcides Manuel Rocha Vieira
Francisco Manuel Gameiro Rebelo dos Santos
Miguel Amaro Melim Guarda

Suplentes:

Damião António Gonçalves Pereira
Sofia Mónica Pinto Coelho

Membros eleitos pelos jornalistas:

Efetivos:

Jacinto António Roda Godinho
Paulo Jorge Santos Martins
Miguel Alexandre Espinho Veiga Ganhão
Rosária Perpétua Duro Rato

Suplentes:

Paulo Miguel Fernandes Moreira
Ana Maria Carrilho Carvalho Abreu
Fernando Pedro de Almeida Sobral
Ana Maria Baião Correia

208955218

Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 1799/2015

Por deliberação aprovada em reunião do Conselho Diretivo de 23 de julho de 2015, foi designada Chefe de Equipa de Logística e Aproveitamento da AMA, I. P., nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação vigente, a licenciada Sónia Alexandra Mendes Ramalhinho, porquanto, inequivocamente, demonstrou ser dotada da competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo relativas à unidade orgânica para a qual foi aberto o procedimento, em virtude, designadamente, da sua experiência profissional no exercício de funções relevantes para o cargo.

A presente deliberação produz efeitos a 1 de setembro de 2015.

Nota curricular

Nome: Sónia Alexandra Mendes Ramalhinho.

Data de nascimento: 1 de novembro de 1972.

1 — Habilitações Literárias:

Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas, pela Universidade Moderna, com a média final de 14 valores, em 1995;

Pós-graduação em Gestão e Controlo de Dinheiros Públicos pelo Instituto Sócrates, com a classificação final de 14 valores, em 2000.

2 — Carreira profissional:

De fevereiro de 2013 a agosto de 2015 esteve na Direção-Geral do Tribunal de Contas, em regime de mobilidade, tendo sido afeta à Equipa das Privatizações (Departamento de Auditoria IX).

Em janeiro de 2013 foi para a Inspeção-Geral de Finanças.

De agosto de 2008 a dezembro de 2012 foi Subdiretora-Geral da Direção-Geral das Autarquias Locais.

Em agosto de 2008 transitou para o quadro da Inspeção-Geral das Autarquias Locais (organismo entretanto integrado, por fusão, na Inspeção-Geral de Finanças). Entre maio de 2007 e julho de 2008, esteve requisitada à Direção-Geral do Tribunal de Contas, onde exerceu funções de adjunta no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local.

Em setembro de 1999 ingressou no quadro da Direção-Geral do Tribunal de Contas, tendo sido afeta ao Departamento de Auditoria I.

De março de 1997 a agosto de 1999 exerceu funções de técnica superior contratada na Direção-Geral das Autarquias Locais.

Entre dezembro de 1996 e fevereiro de 1997 estagiou na Direção-Geral das Autarquias Locais no âmbito do Programa AGIR do Instituto Português da Juventude (IPJ).

15 de setembro de 2015. — A Chefe de Equipa de Recursos Humanos da AMA, I. P. (em regime de suplência, nos termos do artigo 42.º do CPA), *Maria de Fátima de Jesus Martins Motty*.

208946592

Direção-Geral do Património Cultural

Despacho (extrato) n.º 10564/2015

Designação em substituição, nas situações de ausência do Diretor-Geral da DGPC

Por despacho do Exmo. Sr. Diretor-Geral do Património Cultural, de 10 de setembro de 2015:

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, e dos n.ºs 1 e 3 do Código do Procedimento Administrativo, foi designado como seu substituto legal, nas situações de ausência, falta ou impedimento, o Subdiretor-Geral, Arquiteto João Carlos Martins Lopes dos Santos.

11 de setembro de 2015. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, *Manuel Correia Diogo Baptista*.

208948739

Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Aviso n.º 10784/2015

O artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), bem como o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, que aprova o Novo Regime de Arrendamento Rural (NRAR), atribui ao Instituto Nacional de Estatística o apuramento do coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento, o qual deve constar de aviso a ser publicado no *Diário da República* até 30 de outubro.

Nestes termos, torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, que o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2016 é de 1,0016.

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Alda de Caetano Carvalho*.

208947775

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 10565/2015

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, que cria o Sorteio «Fatura da Sorte», e da Portaria n.º 44-A/2014, de 20 de fevereiro, que aprova o respetivo regulamento, foram designados pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) os respetivos representantes no júri dos concursos e das reclamações, bem como o auditor independente.

Atendendo à aposentação, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015, do representante da IGF no júri dos concursos e à necessidade de assegurar a respetiva substituição no cargo e considerando ainda a necessidade de assegurar a substituição da auditora independente em situações de impedimento profissional ou pessoal, nomeio as individualidades abaixo para o exercício das funções a seguir indicadas, em representação da IGF:

1) Júri dos concursos:

Vogal: Dr.ª Maria de Fátima Pereira Duarte Coelho, tendo por substituta legal a Dr.ª Maria das Dores Silva.

2) Auditor independente:

Dr.ª Lídia Vasco Antunes, tendo por substituta legal a Dr.ª Andrea Silva Libório Neto.

11 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação de S. Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Núncio*.

208946227

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 10566/2015

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Violeta Maria Couto do Rosário licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Violeta Maria Couto do Rosário, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

11 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

208947434

Despacho n.º 10567/2015

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Amélia Maria Minhava Afonso licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Amélia Maria Minhava Afonso, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

11 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

208947061

Despacho n.º 10568/2015

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, determino a exoneração, a seu pedido, do adjunto do meu Gabinete o licenciado Sérgio Nuno Agraíno Rodrigues, cargo para o qual foi designado através do meu Despacho n.º 13636/2014, de 3 de novembro de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 11 de novembro de 2014.

A presente exoneração produz efeitos a dia 16 de setembro de 2015

14 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

208947572

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 10785/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria do Técnico de Administração Tributária Adjunto nível 2 Jorge Manuel d'Assunção Ferreira da Costa Rosa, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação ao Serviço de Finanças de Benavente, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208946949

Aviso n.º 10786/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Mónica Alexandra da Silva Santos Marques Oliveira, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, colocada na Direção de Finanças do Porto, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208946957

Aviso n.º 10787/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria do Técnico de Administração Tributária Adjunto nível 3 Carlos Alberto Silva Marques, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação ao Serviço de Finanças de Porto de Mós, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208946924

Aviso n.º 10788/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente operacional Rosa Fernandes Cevada Vieira, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, colocada na Alfândega do Funchal, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208946973

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais

Despacho n.º 10569/2015

Considerando que,

O Decreto Regulamentar n.º 48/2012, de 22 de agosto, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças.

O Decreto Regulamentar n.º 3/2015, de 15 de abril, procedeu à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 48/2012, de 22 de agosto, cometendo ao GPEARI novas atribuições e atualizando o seu tipo de organização interna.

A Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho, determinou a estrutura nuclear do GPEARI e respetivas competências, bem como o número máximo de unidades flexíveis e matriciais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, é atribuída ao dirigente máximo dos serviços a competência para a constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre os efetivos do serviço.

1 — É criada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, a Equipa Multidisciplinar de Modelização e Análise Quantitativa, à qual compete o acompanhamento da evolução das variáveis macroeconómicas, bem como a elaboração de estudos e análises relativas à conjuntura económica e modelos económicos trimestrais e anuais que fundamentem as previsões macroeconómicas da economia portuguesa.

2 — O presente despacho produz efeitos à data de 1 de outubro de 2015.

11 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Álvaro Matias*.
208946632

Despacho n.º 10570/2015

Considerando que,

O Decreto Regulamentar n.º 48/2012, de 22 de agosto, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças.

O Decreto Regulamentar n.º 3/2015, de 15 de abril, procedeu à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 48/2012, de 22 de agosto, cometendo ao GPEARI novas atribuições e atualizando o seu tipo de organização interna.

A Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho, determinou a estrutura nuclear do GPEARI e respetivas competências, bem como o número máximo de unidades flexíveis e matriciais.

O artigo 9.º da Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho, fixou em treze o número máximo de unidades orgânicas flexíveis do GPEARI.

Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, as unidades orgânicas flexíveis são criadas por despacho do dirigente máximo do serviço que define as respetivas atribuições e competências.

1 — São criadas no GPEARI, ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, as seguintes três unidades orgânicas

flexíveis, com as competências específicas a seguir enunciadas, sem prejuízo das competências partilhadas pelos vários Departamentos, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho:

a) No Departamento de Políticas e Finanças Públicas, a Divisão de Finanças Públicas, com as competências previstas nas alíneas b) e g) do artigo 3.º da Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho, e, em coordenação com a Divisão de Políticas Públicas, as previstas nas alíneas a), c), e) e f) do mesmo artigo;

b) No Departamento de Política Europeia, a Divisão de Coordenação de Assuntos Europeus, com as competências previstas nas alíneas b), c), d), f) e i) do artigo 5.º da Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho;

c) No Departamento de Mercados, Serviços e Política Legislativa, a Divisão de Mercado Interno e Política Externa, com as competências específicas previstas na alínea c), d), e), f), g) e h) do artigo 6.º da Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho, e, em coordenação com outras unidades orgânicas, as previstas nas alíneas a), j) e k) do mesmo artigo.

2 — O presente despacho produz efeitos à data de 1 de outubro de 2015.

11 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Álvaro Matias*.
208946616

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes da Ministra da Administração Interna e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Portaria n.º 712/2015

A melhoria das condições de trabalho das Forças de Segurança bem como da qualidade do serviço prestado ao cidadão constituem objetivos essenciais da política de segurança interna.

Neste contexto, há que valorizar a acessibilidade e proximidade das forças de segurança aos cidadãos, garantindo a sua presença nos locais onde são mais requeridas, reforçando a visibilidade e valorizando o seu potencial de prevenção e de combate à criminalidade.

Para tal, importa assegurar as condições de funcionamento das forças de segurança, reparando ou reinstalando as subunidades policiais degradadas e reforçando a sua capacidade de intervenção através de mais e melhores meios.

Nestes termos e em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Guarda Nacional Republicana autorizada a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Ílhavo destinado à reabilitação e adaptação do edifício onde será instalado o Posto Territorial da GNR de Ílhavo, até ao montante de € 500 000,00 (quinhentos mil euros) — valor com IVA incluído.

Artigo 2.º

O encargo orçamental resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

2015: €90 000,00 (noventa mil euros) — valor com IVA incluído;

2016: €410 000,00 (quatrocentos e dez mil euros) — valor com IVA incluído.

Artigo 3.º

A importância fixada para o ano económico de 2016 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Artigo 4.º

Os encargos financeiros resultantes deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Guarda Nacional Republicana, inscritas ou a inscrever pelos respetivos montantes.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

14 de setembro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

208945758

Portaria n.º 713/2015

A melhoria das condições de trabalho das Forças de Segurança bem como da qualidade do serviço prestado ao cidadão constituem objetivos essenciais da política de segurança interna.

Neste contexto, há que valorizar a acessibilidade e proximidade das forças de segurança aos cidadãos, garantindo a sua presença nos locais onde são mais requeridas, reforçando a visibilidade e valorizando o seu potencial de prevenção e de combate à criminalidade.

Para tal, importa assegurar as condições de funcionamento das forças de segurança, reparando ou reinstalando as subunidades policiais degradadas e reforçando a sua capacidade de intervenção através de mais e melhores meios.

Nestes termos e em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Guarda Nacional Republicana autorizada a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros destinado à reabilitação e construção do Posto Territorial da GNR de Macedo de Cavaleiros, até ao montante de € 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

O encargo orçamental resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

2015: € 70.000,00 (setenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

2016: € 402.000,00 (quatrocentos e dois mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3.º

A importância fixada para o ano económico de 2016 poderá ser acrescida do saldo apurado nos anos anteriores.

Artigo 4.º

Os encargos financeiros resultantes deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do Orçamento da Guarda Nacional Republicana, inscritas ou a inscrever pelos respetivos montantes.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

14 de setembro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

208945693

Portaria n.º 714/2015

A melhoria das condições de trabalho das Forças de Segurança bem como da qualidade do serviço prestado ao cidadão constituem objetivos essenciais da política de segurança interna.

Neste contexto, há que valorizar a acessibilidade e proximidade das forças de segurança aos cidadãos, garantindo a sua presença nos locais onde são mais requeridas, reforçando a visibilidade e valorizando o seu potencial de prevenção e de combate à criminalidade.

Para tal, importa assegurar as condições de funcionamento das forças de segurança, reparando ou reinstalando as subunidades policiais degradadas e reforçando a sua capacidade de intervenção através de mais e melhores meios.

Nestes termos e em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Guarda Nacional Republicana autorizada a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Mafra destinado à construção do novo

Posto Territorial da GNR da Ericeira, até ao montante de €500.000,00 (quinhentos mil euros) — valor com IVA incluído.

Artigo 2.º

O encargo orçamental resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

2015: € 50.000,00 (cinquenta mil euros) — valor com IVA incluído;

2016: € 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil euros) — valor com IVA incluído.

Artigo 3.º

A importância fixada para o ano económico de 2016 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Artigo 4.º

Os encargos financeiros resultantes deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do Orçamento da Guarda Nacional Republicana, inscritas ou a inscrever pelos respetivos montantes.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

14 de setembro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

208945563

Portaria n.º 715/2015

A melhoria das condições de trabalho das Forças de Segurança bem como da qualidade do serviço prestado ao cidadão constituem objetivos essenciais da política de segurança interna.

Neste contexto, há que valorizar a acessibilidade e proximidade das forças de segurança aos cidadãos, garantindo a sua presença nos locais onde são mais requeridas, reforçando a visibilidade e valorizando o seu potencial de prevenção e de combate à criminalidade.

Para tal, importa assegurar as condições de funcionamento das forças de segurança, reparando ou reinstalando as subunidades policiais degradadas e reforçando a sua capacidade de intervenção através de mais e melhores meios.

Nestes termos e em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f), do n.º 1, do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na alínea a), do n.º 1, do artigo 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do n.º 1, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Guarda Nacional Republicana autorizada a assumir os encargos orçamentais decorrentes da execução financeira do Protocolo celebrado com a Câmara Municipal de Porto de Mós destinado à reabilitação, adaptação e ampliação do edifício do Posto Territorial da GNR de Porto de Mós, até ao montante de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros) — valor com IVA incluído.

Artigo 2.º

O encargo orçamental resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

2015: € 200.000,00 (duzentos mil euros) — valor com IVA incluído;

2016: € 200.000,00 (duzentos mil euros) — valor com IVA incluído.

Artigo 3.º

A importância fixada para o ano económico de 2016 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Artigo 4.º

Os encargos financeiros resultantes deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do Orçamento da Guarda Nacional Republicana, inscritas ou a inscrever pelos respetivos montantes.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

14 de setembro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

208947248

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes do Ministro da Educação e Ciência
e do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 10571/2015

A permissão genérica de condução de viaturas oficiais a trabalhadores da Administração Pública que não sejam motoristas encontra-se regulada no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro.

A concessão de autorização genérica de condução de viaturas oficiais do Estado justifica-se pela necessidade de racionalização dos meios disponíveis, bem como pela natureza das atribuições de alguns serviços e ainda pela escassez de pessoal qualificado para a condução de viaturas, permitindo deste modo uma racionalização dos meios e uma redução de encargos para o erário público.

Justifica-se, assim, que seja autorizada a condução de viaturas pelos dirigentes da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência (SGMEC), exclusivamente para deslocações motivadas pela prestação de serviço, por forma a garantir o regular funcionamento do serviço, e bem assim a eficaz prossecução das respetivas competências.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 5580/2015, de 13 de maio, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio de 2015, determina-se o seguinte:

1 — É conferida a permissão genérica de condução de viaturas oficiais afetas à SGMEC ao Mestre António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho, Secretário-Geral da SGMEC, às Mestre Maria da Purificação Cavaleiro Afonso Pais e Licenciada Ana Palmira Antunes Almeida, Secretárias-Gerais Adjuntas da SGMEC e ainda aos licenciados Ana Maria Alambre Teixeira Gomes, Miguel Rui Cardoso Pessoa Infante e Maria Preciosa Matos Corredoura Pais, respetivamente, Diretora dos Serviços de Gestão do Património, Diretor dos Serviços de Documentação e de Arquivo e Chefe da Divisão do CIREP — Centro de Informação e Relações Públicas, todos da SGMEC.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior é exclusivamente para a satisfação das necessidades de transporte do serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, não abrangendo, de acordo com a legislação aplicável, a utilização de uso pessoal dos referidos veículos.

3 — A permissão genérica conferida nos termos dos números anteriores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e demais legislação aplicável, e caduca com o termo do exercício das funções em que os dirigentes em causa se encontram investidos à data da permissão.

9 de setembro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

208945109

Despacho n.º 10572/2015

A permissão genérica de condução de viaturas oficiais a trabalhadores da Administração Pública que não sejam motoristas encontra-se regulada no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro.

A concessão de autorização genérica de condução de viaturas oficiais do Estado justifica-se pela necessidade de racionalização dos meios disponíveis, bem como pela natureza das atribuições de alguns serviços e ainda pela escassez de pessoal qualificado para a condução de viaturas, permitindo deste modo uma racionalização dos meios e uma redução de encargos para o erário público.

Justifica-se, assim, que seja autorizada a condução de viaturas pelo dirigente da Editorial do Ministério da Educação e Ciência (EMEC), exclusivamente para deslocações motivadas pela prestação de serviço, por forma a garantir o regular funcionamento do serviço, e bem assim a eficaz prossecução das respetivas competências.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 5580/2015, de 13 de maio, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio de 2015, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afetas à EMEC ao Vogal Executivo da EMEC, Dr. Luís Gonzaga Ricardo Mendes.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior é exclusivamente para a satisfação das necessidades de transporte do serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, não abrangendo, de acordo com a legislação aplicável, a utilização de uso pessoal dos referidos veículos.

3 — A permissão genérica conferida nos termos dos números anteriores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e demais legislação aplicável, e caduca com o termo do exercício das funções em que o dirigente em causa se encontra investido à data da permissão.

9 de setembro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

208945117

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes do Ministro da Educação e Ciência
e do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros
e da Cooperação

Despacho n.º 10573/2015

Nos termos conjugados da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é autorizada ao técnico superior João de Castel-Branco Fraústo de Azevedo, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, renovação da licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional, como assessor jurídico do Parlamento Nacional de Timor-Leste, no âmbito do Programa da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e no quadro do projeto de apoio institucional — Projeto Parlamento, desde 1 de janeiro de 2015, pelo período de um ano.

15 de setembro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira*.

208948869

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 716/2015

Louvo o sargento-ajudante SAS, NIP 067523-H, Jorge Silva Loureiro, pela forma relevante, distinta e exemplar como exerceu as funções de Adjunto do Chefe do Núcleo Administrativo-Logístico da Cooperação Técnico-Militar na República de Angola, no período compreendido entre 3 de janeiro de 2014 e 1 de julho de 2015.

O sargento-ajudante Jorge Loureiro ao longo dos dezoito meses em que prestou serviço como responsável pela secretaria daquele núcleo revelou, uma permanente disponibilidade, um desempenho muito eficiente e eficaz, uma excelente capacidade de iniciativa, uma invulgar capacidade de adaptação às vicissitudes inerentes ao teatro da cooperação nacional com Angola. Nesse sentido, perante novos paradigmas, de origem diversa e desafiantes, revelou ser possuidor de excelentes conhecimentos profissionais e com uma cultura militar e geral de nível bastante elevada que lhe permitiu conquistar um estatuto de referência e de exemplo perante os seus pares.

Militar humilde, muito leal, e possuidor de uma sólida estrutura moral com elevados dotes de caráter, o sargento-ajudante Loureiro revelou-se um valioso e extraordinário colaborador, que em muito promoveu e contribuiu, para facilitar a atividade dos projetos da CTM e para o enquadramento dos cidadãos angolanos que prestam serviço na Residência da CTM em Luanda, tendo granjeado o respeito e admiração de todos aqueles que com ele privaram.

Sargento com relevantes qualidades pessoais, que pauta a sua conduta por valores éticos irrepreensíveis, dos quais merecem especial destaque os seus elevados dotes de caráter e de lealdade, soube, mercê do seu entusiasmo e dedicação, elevada competência técnico-profissional e capacidade de organização, impor-se naturalmente à consideração, respeito e admiração de todos aqueles, que direta ou indiretamente com ele privaram, merecendo o seu distinto exercício como Assessor Técnico do

Núcleo Administrativo-Logístico da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola ser devidamente salientado, pois dele resultou prestígio, lustre e honra para a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto no artigo 25.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a medalha da defesa nacional, de 4.ª classe, ao sargento-ajudante SAS, NIP 067523-H, Jorge Silva Loureiro.

14 de setembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

208947678

Inspeção-Geral da Defesa Nacional

Despacho n.º 10574/2015

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por despacho do Inspetor-Geral da Defesa Nacional de 10 de setembro de 2015, referente ao procedimento concursal comum para provimento de um posto de trabalho da carreira especial de inspeção, na modalidade de relação jurídica de emprego público titulada por nomeação, do mapa de pessoal da Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), aberto pelo Aviso n.º 5339/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015.

Lista Unitária de Ordenação Final

Ordenação	Candidatos aprovados	Classificação final (valores)
1.º	Ana Sofia da Rocha Portugal Santos Rato . . .	14,895
2.º	João Carlos Oliveira Silva	11,760
3.º	Carlos Miguel Cordeiro do Amaral Domingos	10,885

2 — A lista unitária de ordenação final e a correspondente homologação foi notificada aos candidatos por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação, encontrando-se afixada no placard da Divisão de Administração de Recursos (DAR) da IGDN e disponibilizada na página eletrónica do MDN (<http://www.portugal.gov.pt>).

3 — De acordo com o consignado no n.º 3 do artigo 39.º da supra citada Portaria, cabe recurso hierárquico do despacho de homologação.

10 de setembro de 2015. — O Inspetor-Geral, *Vitor Manuel Amaral Vieira*, TGen.

208946698

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Despacho (extrato) n.º 10575/2015

Por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., e nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizado o pedido de denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, solicitado pela Enfermeira, Cristina Maria Silva Madeira de Brito, com efeitos a partir de 04/09/2015, nos termos do artigo 304.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*.

208945311

Despacho (extrato) n.º 10576/2015

Por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. e nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizado o pedido de denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, solicitado pela Enfermeira, Joana Rita Carvalho Borges da Silva, com efeitos a partir de 06/09/2015, nos termos do artigo 304.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*.

208945369

Despacho (extrato) n.º 10577/2015

1 — O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, aprovou a lei orgânica do IASFA, I. P., definindo a sua missão e atribuições. Posteriormente, a Portaria n.º 189/2013, de 22 de maio, aprovou os Estatutos do IASFA, I. P., definindo a sua organização interna e as atribuições e competência das unidades orgânicas.

Tendo em consideração as competências atribuídas ao Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações e considerando que o cargo de Chefe do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações se encontra formalmente vago, torna-se necessário proceder à nomeação do seu titular por forma a garantir o seu normal funcionamento e a cabal prossecução das competências que lhe são cometidas.

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, foi designado, em regime de substituição, para exercer o cargo de Chefe do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações, o Coronel Orlando José Constâncio Rebelo Colaço cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo de aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investido.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de julho de 2015.

Nota Curricular

1 — Dados Pessoais

Nome: Orlando José Constâncio Rebelo Colaço
Nascido em Goa a 17/02/1961.

2 — Habilitações Académicas

Licenciado em Informática de Gestão na UAL.

Mestrado em Sistemas de Informação de Apoio à Decisão no ISCTE.

3 — Experiência Profissional

Chefe do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações do IASFA, I. P., desde 01 de julho de 2015.

Chefe do Gabinete de Recursos Materiais entre 6 de abril de 2015 e 31 de maio de 2015.

Diretor do Centro de Apoio Social de Runa entre 2 de março de 2015 e 5 de abril de 2015.

Foi subdiretor da DCSI em 19 de dezembro de 2013.

Foi chefe do Gabinete de Planeamento, Projetos e Qualidade da Direção de Comunicações e Sistemas de informação (DCSI), Força Aérea em 05 de novembro de 2012.

Foi chefe da DivCSITIC (Divisão de Coordenação dos Sistemas de Informação/ Tecnologias de Informação e Comunicação) da SGMDN (Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional) em 01 de julho de 2010.

Foi coordenador da área de Planeamento e Controlo Orçamental do SIG desde 28 de dezembro de 2006.

Prestou serviço na Repartição de Desenvolvimento e posteriormente na Repartição de Sistemas da Direção de Informática da Força Aérea.

Foi consultor para a área de manutenção no Projeto SIG (Sistema Integrado de Gestão do MDN).

Participou nos programas A400M (aeronave militar de transporte) e EH101 (Helicóptero SAR), como consultor TIC.

Foi responsável pelo desenvolvimento e sustentação de vários sistemas de informação da área logística da FA como o SIGMA, SIGMA-MANUT, SIBA (agora SIAGFA)

Foi responsável pelo desenvolvimento e sustentação do módulo de planeamento orçamental e de atividades do SIG, assente em SEM/BW do SAP.

Foi responsável pela arquitetura do DataWarehouse do SIG que suporta os processos de “reporting” e de planeamento e alterações orçamentais.

Ingressou na Força Aérea em 1981.

4 — Formação Complementar

Possui diversos cursos da área TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), como COBOL, Oracle, Análise de Sistemas. Qualidade de Dados e outros como Gestão de Projetos.

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*.

208945263

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 10578/2015

1 — Manda o Vice-almirante Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, no exercício das funções de Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por antiguidade ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 216.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por remissão do artigo 13.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o capitão-tenente da classe de Marinha:

21389 Henrique Jorge Jones Alves

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 14 de setembro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 25986 capitão-de-fragata da classe de Marinha Paulo Jorge Gomes Lopes Pereira.

2 — A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 — Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 21590 capitão-de-fragata da classe de Marinha Pedro Jorge Gomes Brás.

14-09-2015. — O Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, no exercício das funções de Chefe do Estado-Maior da Armada, *António José Bonifácio Lopes*, Vice-almirante.

208945271

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 10579/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, delego no Coronel de Infantaria, NIM 05070684, Luís Filipe Gomes Salgado, Chefe da Repartição de Pessoal Fora da Efetividade de Serviço/DARH, a competência para emissão dos cartões de DFA, DCFA, GDSN, GDFA, PPI e PIC, nos termos das respetivas portarias e despachos que os regulamentam, respetivamente a Portaria n.º 816/85, de 28 de outubro de 1985, Portaria n.º 815/85 de 28 de outubro, Portaria n.º 60/2000, de 15 de fevereiro, Despacho n.º 90/SEAMD/91, de 21 de outubro, Despacho Normativo n.º 214/79, de 31 de agosto e despacho conjunto de 22 de julho de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 3 de setembro de 1981.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de julho de 2015, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

28 de julho de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, MGEN.

208948366

Repartição de Pessoal Militar

Despacho n.º 10580/2015

1 — Por despacho de 31 de agosto de 2015 do Chefe da RPM/DARH, ao abrigo dos poderes que lhe foram subdelegados pelo Major-general DARH, conferido pelo Despacho n.º 1966/2015, de 6 de fevereiro, publicado no DR 2.ª série n.º 39 de 25 de fevereiro, após Subdelegação do Exmo. Tenente-general AGE, são promovidos ao posto de Segundo-sargento, nos termos da subalínea ii), da alínea b) do n.º 1 do artigo 270.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015 de 29 de maio, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção definidas na conjugação dos artigos 52.º e do n.º 2, do artigo 270.º, do EMFAR, os Sargentos a seguir indicados:

Posto	NIM	Nome
FUR	07731305	Telma Franco da Silva Pereira
FUR	14440706	Pedro Manuel da Silva Antunes
FUR	19317910	Márcia Daniela Monteiro Calado
FUR	11795109	Paula Cristina Macieira
FUR	02375010	Cátia Andreia de Bessa Machado
FUR	09919006	Wilson Emanuel Gaspar Lopes
FUR	12651404	Carlos Duarte Gouveia Pereira
FUR	10437305	Dina Raquel Batista Ferreira
FUR	09743304	Bruno Daniel Almeida Abrantes
FUR	14602403	Pedro Luís Araújo Vilaca
FUR	16894206	Luís Carlos Moreira Tavares da Silva
FUR	02382303	Luísa Catarina Mota Barbeiro
FUR	10791901	Teotónio Manuel Ribeiro da Silva
FUR	11132009	Vítor Bruno do Couto Fernandes
FUR	01270706	Vânia Sofia Pascoal Bastos
FUR	01122709	Marina Monteiro Andrade
FUR	19882506	Rafael Cordeiro da Silva
FUR	02223202	Ana Sofia Ferreira da Mata Pires
FUR	14717606	Andreia Filipa Pereira Palmela
FUR	05989806	Christophe Gomes Bicho
FUR	18122902	César Ribeiro Vazão
FUR	17592405	Pedro Miguel Marques Ferreira
FUR	18111706	Adélia Carina Silva Sol
FUR	02223004	Pedro Miguel Dias de Sousa
FUR	17027106	Manuela Afonso Correia
FUR	18359401	Edgar Jorge Pinto Mendes
FUR	17487710	Ana Eloisa Ribeiro Granja
FUR	11127205	Luís Filipe Vaz Domingues
FUR	13141003	Armando Filipe da Conceição Pereira da Silva
FUR	12953105	Rafael Dias do Cabo Coelho
FUR	09364605	José Rafael Lobato Reis da Silva
FUR	01048410	Ricardo Jorge Barros Fernandes
FUR	04954701	Sandra Filipa Vieira da Cruz e Matos
FUR	05456404	Marta Beatriz da Silva Oliveira
FUR	07781406	Nuno Miguel Ribeiro Faria
FUR	12265105	Daniela Andreia Gonçalves Leite
FUR	05283409	Márcio Filipe de Sousa Correia
FUR	03125104	Nuno Miguel de Sousa Barbosa
FUR	17205006	José Leandro Neto Duarte Baptista
FUR	07188205	André Filipe Dias Nora
FUR	15745906	Fábio Emanuel Alves do Fundo
FUR	14505505	Hugo Miguel Louro da Silva
FUR	01312602	Jacinta Marisa Magalhães de Carvalho Galhano
FUR	13893909	Rodrigo Aleixo Serrano
FUR	12980009	César Augusto Raimundo
FUR	04483209	João Filipe Silva Moreira Pereira
FUR	07169706	Rui Manuel Tavares de Oliveira
FUR	10869009	Sara Cristina Marques Justino
FUR	01862706	Pedro Alexandre Ribeiro Santos
FUR	10912606	João Francisco Almeida Barreto
FUR	14107810	Frederico Bernardino Raposo
FUR	05611810	Luís Carlos Alves Rodrigues
FUR	17287105	Ricardo João Sequeira Bernardo
FUR	06940810	Vanessa Filipa Franco Antunes
FUR	15121710	Tiago Alexandre Cabral Soares Novo
FUR	08292104	José Carlos Marques Borges de Campos
FUR	10129504	Marcelo Guilherme da Costa Neves Matas
FUR	11564305	Filipe Alexandre Fernandes Duarte
FUR	11934604	Bruno Daniel Abreu Albuquerque
FUR	15064209	Sérgio Miguel de Almeida e Oliveira
FUR	19647310	Emanuel Ângelo Alves Domingos

Posto	NIM	Nome
FUR	00637304	Rodrigo José da Silva
FUR	06225205	Vítor Hugo Malva Azedo
FUR	07227010	Ana Isabel Barbosa Gomes
FUR	05681504	Silvana Manuela da Costa Carvalho
FUR	01429610	Gonçalo José da Silva Santos
FUR	18975605	Diego Maças da Silva
FUR	17793609	André Isaías dos Reis Fernandes
FUR	08485605	Jorge Pereira de Pinho Dias
FUR	02304405	Sebastião Gomes Almeida
FUR	16368009	Mauro Ricardo de Jesus Mesquita
FUR	06931509	Carlos Leandro Tojal Pires
FUR	17342604	Fábio André Mateus Dimas
FUR	06989011	Paula Manuela Pereira Machado
FUR	14390306	Luís Carlos Ferreira Coimbra
FUR	03316010	João Pedro Antunes Rodrigues
FUR	16625906	Rafael Milton Campos Correia
FUR	12895909	João Gilberto Alves Correia
FUR	05351004	Pedro Emanuel do Nascimento Sá Balão
FUR	06750604	André Morgado de Jesus Albino
FUR	02546004	Filipe Daniel Pereira Pinto
FUR	18590510	Fernando Jorge Farinha Alves
FUR	09104406	Diogo Filipe Andrade Nogueira Lobo Carvalho
FUR	06206905	Liliana Ferreira Pinto
FUR	16581710	Daniela Sandrina Moreira Pinto
FUR	17215211	Paulo Bruno Ribeiro
FUR	15041604	Pedro Miguel Carneiro Martins
FUR	18193805	Ricardo Filipe das Neves Brás
FUR	01099706	José Emanuel Marques
FUR	12784211	Tiago Rafael Mendes Valerio

2 — Estas promoções são efetuadas ao abrigo do disposto no n.º 1 do Despacho n.º 5505-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, de Suas Excelências o Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do previsto no n.º 9 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

3 — Têm direito ao vencimento pelo novo posto desde o dia seguinte ao da publicação do diploma de promoção no *Diário da República*, de acordo com a disposição legal enunciada na alínea a) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014.

4 — Os referidos Sargentos contam a antiguidade do novo posto desde 30 de agosto de 2015, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 52.º do EMFAR, ficando integrados na primeira posição da estrutura remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

31 de agosto de 2015. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares*, Cor INF.

208950496

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Aviso n.º 10789/2015

Processo disciplinar — Notificação de decisão final

Nos termos do n.º 2 do artigo 107.º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, não sendo possível a sua notificação pessoal, por se encontrar ausente em parte incerta, fica o ICAB OPMET 136954-H André Filipe Patrício Oliveira, notificado que, na sequência do processo disciplinar n.º 08/2015 que correu seus termos na Base Aérea n.º 1, em Sintra, foi-lhe aplicada a pena de cessação compulsiva do contrato, por decisão final de 14 de setembro de 2015, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

14 de setembro de 2015. — O Comandante do Pessoal, *Amândio Manuel Fernandes Miranda*, Tenente-General Piloto Aviador.

208948163

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional e do Secretário de Estado do Ambiente

Portaria n.º 717/2015

De acordo com o regime transitório previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008/M, de 6 de junho, os processos de delimitação do domínio público hídrico pendentes em 27 de outubro de 2007 são apreciados ao abrigo e nos termos das normas procedimentais aplicáveis à data do seu início, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

Encontra-se pendente, desde data anterior a 27 de outubro de 2007, o processo de delimitação do domínio público marítimo na confrontação com um terreno sito no Cabeço do Campo de Baixo, freguesia e concelho de Porto Santo, Região Autónoma da Madeira, requerida por A. C. Miles & Filhos — Gestão e Promoção Imobiliária, S. A., que é parte do processo que corre termos na Comissão do Domínio Público Marítimo sob o n.º 4507/05.

Tendo a Comissão do Domínio Público Marítimo proferido parecer favorável ao seguimento do processo, importa proceder à nomeação da correspondente comissão de delimitação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro, e atento ainda o disposto no n.º 4 do Regulamento de Procedimento dos Processos de Delimitação do Domínio Público Marítimo Pendentes em 27 de outubro de 2007, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 32/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 20 de junho de 2008, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da alínea d) do ponto i do n.º 1 do Despacho n.º 4188/2015, de 9 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de abril de 2015, e da subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, com a redação dada pela alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Comissão de delimitação

É constituída, na sequência do Parecer n.º 6188, de 31 de outubro de 2008, da Comissão do Domínio Público Marítimo, a comissão de delimitação do processo de delimitação do domínio público marítimo do prédio, descrito na Conservatória do Registo Predial de Porto Santo sob o n.º 58/120385 — Av. 3, da freguesia de Porto Santo, sito em Cabeço do Campo de Baixo, freguesia e concelho de Porto Santo, requerida por A. C. Miles & Filhos — Gestão e Promoção Imobiliária, S. A., que é parte do processo que corre termos na Comissão do Domínio Público Marítimo sob o n.º 4507/05, com a seguinte composição:

- a) Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante do requerente.

Artigo 2.º

Auto de delimitação

1 — O auto de delimitação que vier a ser produzido pela comissão ora constituída observa as normas procedimentais constantes do Despacho Normativo n.º 32/2008, de 20 de junho, bem como as orientações do Parecer n.º 6188, de 31 de outubro de 2008, da Comissão do Domínio Público Marítimo.

2 — O auto de delimitação a que se refere o número anterior e a planta de delimitação a ele anexa serão remetidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., para prosseguimento do processo, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do Regulamento de Procedimento dos Processos de Delimitação do Domínio Público Marítimo Pendentes em 27 de outubro de 2007.

15 de setembro de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

208948633

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Cofre de Previdência da Polícia
de Segurança Pública****Édito (extrato) n.º 229/2015**

Nos termos do artigo 30.º do estatuto deste Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria 18 836, de 24 de novembro de 1961, corre édito, por 30 dias, a contar da data da publicação deste anúncio, convidando herdeiros hábeis, de harmonia com o artigo 25.º do estatuto, que se julguem com direito aos subsídios, por morte, legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, a apresentarem documentos justificativos desse direito.

N.º 89 — ANTÓNIO FERREIRA VIOLA
N.º 181 — JOSÉ SILVA ANTUNES
N.º 225 — ANTÓNIO FERNANDES DIAS
N.º 582 — JOAQUIM MANUEL FIALHO
N.º 622 — JOSÉ LOURENÇO PIRES
N.º 731 — ANTÓNIO EIRAS ALVES
N.º 768 — JACINTO MARCELO PEREIRA
N.º 1.112 — JOAQUIM SANTOS DIAS
N.º 1.603 — FRANCISCO DUARTE RODRIGUES
N.º 1.697 — JOSÉ ANTÓNIO
N.º 2.289 — FRANCISCO MARIA PERES
N.º 2.351 — OSVALDO JOSÉ MENDES
N.º 2.508 — JOSÉ SILVA PINTO
N.º 2.541 — JOSÉ SILVA PEREIRA
N.º 2.553 — AIRES PINTO
N.º 2.777 — JOÃO MARIA CASTANHO
N.º 3.439 — MANUEL VIEIRA PITA
N.º 3.457 — CRISÓSTOMO AGOSTINHO SANTOS
N.º 3.553 — JOAQUIM ALEXANDRE DUARTE
N.º 4.181 — ADELINO DA COSTA
N.º 4.339 — LUÍS DE AZEVEDO RESENDE
N.º 4.589 — CUSTÓDIO MATOS
N.º 4.733 — ALBERTO JOAQUIM PEREIRA NECHO
N.º 4.911 — MANUEL VÍTOR CARAPETO FERRO
N.º 4.926 — RUI SOARES BARBEDO
N.º 5.022 — MANUEL CARVALHO MOTA
N.º 5.181 — HUMBERTO ANDRÉ CRUZ CAMPOS
N.º 5.255 — ANTÓNIO SANTOS BARBARROXA
N.º 5.460 — JOSÉ BRANCO LEAL
N.º 5.558 — ANTÓNIO MARTINHO CARDOSO
N.º 6.562 — ANTÓNIO JOAQUIM AFONSO
N.º 7.096 — JOSÉ ALVES
N.º 7.261 — MANUEL CAMELO SOARES
N.º 7.626 — LUÍS ANTÓNIO MORAIS
N.º 7.784 — MANUEL RIBEIRO PINTO
N.º 7.786 — ALEXANDRINO AUGUSTO RAMIRES
N.º 7.852 — FRANCISCO MARIA MARTINS GALAMBA
N.º 7.945 — JOAQUIM FRANCISCO
N.º 8.070 — JOAQUIM ANTÓNIO LOPES GEADAS
N.º 8.396 — MANUEL MARIA PATINHA
N.º 9.073 — ANTÓNIO DURVALINO MACEDO LEAL
N.º 9.617 — CARLOS ALBERTO CORREIA CARDOSO
N.º 9.658 — JOÃO JOSÉ MARIANITO CARONA
N.º 9.670 — FRANCISCO AUGUSTO JESUS MARTINS
N.º 9.752 — MANUEL JOAQUIM CUNHA MARQUES
N.º 9.901 — LUCIANO DE AGUIAR RODRIGUES
N.º 10.513 — AURÉLIO ESPÍRITO S. S. BARBOSA
N.º 10.567 — LUÍS ALBERTO HENRIQUES
N.º 11.035 — JOAQUIM CARROLA NAVE
N.º 11.080 — INÁCIO JOAQUIM T. MURALHAS
N.º 11.500 — CARLOS DE MAGALHÃES ANDRADE
N.º 12.681 — GERMANA CARVALHO GREGÓRIO
N.º 12.807 — JOSÉ VAZ DE FIGUEIREDO
N.º 13.725 — ISMAEL DA SILVA GONÇALVES
N.º 13.738 — CARLOS AUGUSTO MEDEIROS
N.º 13.873 — MANUEL ISIDORO FERREIRA SOARES
N.º 14.232 — FRANCISCO GOMES REIS
N.º 14.621 — JOAQUIM MONTEIRO ALEXANDRE
N.º 14.645 — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SOARES
N.º 15.106 — DURVAL DE MOURA
N.º 15.278 — AURÉLIO DA COSTA FERRAZ
N.º 15.363 — ÁLVARO PINHEIRO DA SILVA
N.º 15.515 — MARTINHO ANTÓNIO C. SOUSA
N.º 15.534 — ANTÓNIO QUEIRÓS DA MOTA
N.º 15.562 — ANTÓNIO PINTO SOARES

N.º 15.759 — MANUEL DA SILVA
N.º 15.777 — MÁRIO PINTO PACHECO
N.º 15.802 — ANTÓNIO CÂNDIDO GASPAR
N.º 15.917 — JOSÉ AUGUSTO BARBOSA
N.º 16.051 — ANTÓNIO DOS SANTOS FERREIRA
N.º 16.104 — ARMANDO FRANCISCO MARQUES
N.º 16.144 — JOAQUIM SOARES SILVA
N.º 16.167 — JOAQUIM FERREIRA LEAL
N.º 16.338 — HERCULANO DIAS NOGUEIRA
N.º 16.346 — ANTÓNIO DA COSTA RODRIGUES
N.º 16.379 — PORFÍRIO DA CUNHA
N.º 16.432 — JOÃO VAZ
N.º 16.743 — MANUEL ANTÓNIO JACINTO
N.º 16.813 — ANTÓNIO CARVALHO DE FIGUEIREDO
N.º 16.902 — ANTÓNIO BERNARDO FERNANDES
N.º 16.976 — MANUEL CRUZ BERNARDES
N.º 17.027 — ANTÓNIO SANTOS PEIXOTO
N.º 17.050 — ALBERTO RUA RODRIGUES
N.º 17.264 — ANTÓNIO TEIXEIRA NOVAIS
N.º 17.389 — MANUEL GONÇALVES SOUTO
N.º 17.430 — MANUEL PIRES REGO
N.º 17.587 — ADÉRITO AUGUSTO AFONSO
N.º 17.588 — AMÉRICO ROCHA LARANJEIRO
N.º 17.762 — EDUARDO GOUVEIA MONTEIRO
N.º 17.917 — JOÃO DA GRAÇA RICARDO
N.º 18.059 — ANTÓNIO RODRIGUES
N.º 18.102 — MÁRIO LUÍS ALVES COLAÇO
N.º 18.116 — ABÍLIO ANTÓNIO MADALENO
N.º 18.133 — JOSÉ LUÍS R. GONÇALVES BRITO
N.º 18.168 — ANTÓNIO LUÍS CORREIA MOREIRA
N.º 18.587 — TORCATO DE LEMOS PINHEIRO
N.º 18.798 — FERNANDO PEREIRA COSTA PINTO
N.º 18.825 — AUGUSTO ANTUNES DO N. DOS REIS
N.º 18.845 — FRANCISCO GONÇALVES AMARANTE
N.º 18.853 — JOÃO MANUEL S. NASCIMENTO
N.º 19.489 — MANUEL JOAQUIM FREITAS REIS
N.º 19.547 — ALBINO MACHADO SILVA
N.º 19.819 — MANUEL ESTRELA JORGE
N.º 20.550 — JOSÉ MANUEL TAVARES PIMENTEL
N.º 20.833 — MANUEL DE SOUSA MARTINHO
N.º 21.092 — JOÃO RODRIGUES REIS
N.º 21.115 — JOAQUIM NUNES FAZENDAS
N.º 21.174 — CIRILO JOSÉ DIAS DE BRITO
N.º 21.653 — QUINTINO ANTÓNIO A. DE OLIVEIRA
N.º 21.746 — VASCO BARROSO REIS
N.º 21.866 — ANTÓNIO DE SOUSA PEREIRA
N.º 22.069 — JOSÉ ALBERTO MORAIS
N.º 22.303 — JÚLIO MANUEL JESUS ALMEIDA
N.º 22.434 — MANUEL FERNANDO CARDOSO
N.º 23.209 — JOSÉ CARLOS PAIVA BARBOSA
N.º 23.405 — JOSÉ ADÉLIO RIBEIRO MACHADO
N.º 23.833 — ANTÓNIO JOAQUIM MOURA
N.º 24.188 — FELICIANO JACINTO ROSA
N.º 24.286 — GIL SANCHES GOMES
N.º 24.867 — ANTÓNIO RESENDE TAVARES
N.º 25.728 — JOÃO ANTÓNIO FONSECA BARRANCOS
N.º 25.976 — LUÍS MANUEL MARTINS RUAS ALMEIDA
N.º 26.056 — FERNANDO FERREIRA DA SILVA
N.º 26.589 — JOSÉ DUARTE ROQUE
N.º 27.624 — IDALINA PERPÉtua CABRITA BORRALHO
N.º 30.638 — JAIME PASCOAL DA COSTA DOMINGOS
N.º 32.117 — TELMO ANTÓNIO SILVEIRA DINIS
N.º 32.689 — FERNANDO MANUEL MARTINS DE SOUSA
N.º 34.611 — JOÃO CARLOS DA FONSECA FURTADO
N.º 34.859 — JOSÉ MANUEL CANAS FERREIRA
N.º 38.052 — CASIMIRO RODRIGUES MONTEIRO
N.º 39.498 — ANTÓNIO JORGE DE ARAÚJO MARTINS
N.º 40.424 — RUI MANUEL NASCIMENTO CUNHA
N.º 44.725 — HÉLDER JORGE GOMES CERQUEIRA
N.º 45.717 — JOÃO FILIPE BRITO FERRAZ
N.º 49.832 — JOÃO CARLOS LOPES RAINHO
N.º 50.215 — RICARDO FILIPE LOPES SANTOS

10 de setembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Jorge Filipe Guerreiro*
Cabrita, superintendente.

308938313

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Aviso n.º 10790/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), e na sequência da publicação do aviso n.º 12655/2014, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 12 de novembro, e não tendo sido interposto recurso hierárquico, torna-se público que por força do disposto no artigo 223.º da LTFP cessou o vínculo de emprego público de nomeação do guarda prisional, Bruno Alexandre Pinto Pereira, com efeitos a 3 de dezembro de 2014.

11 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Rui Sá Gomes*.
208948009

Declaração de retificação n.º 831/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 10097/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 04 de setembro de 2015, relativo ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de três postos de trabalho na categoria e carreira geral de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais — Restabelecimento Prisional de Leiria (Jovens) — Referência 73/AT/2015, procede-se à respetiva retificação nos termos a seguir indicados.

Assim, onde se lê:

“Procedimento concursal comum de recrutamento, para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de três postos de trabalho na categoria e carreira geral de Assistente Técnico, carreira geral de assistente técnico, do mapa de pessoal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais — Estabelecimento Prisional de Leiria (Jovens) — Referência 73/AT/2015.

1 — Em conformidade com o disposto nos números 1 a 3 do artigo 30.º e com o artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 30 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum (Ref. 73/AT/2015), tendo em vista a ocupação de três postos de trabalho da carreira/ categoria de técnico superior, previstos e não ocupados, constantes do mapa de pessoal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), na modalidade de vínculo de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado”

deve ler-se:

“Procedimento concursal comum de recrutamento, para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de três postos de trabalho na categoria e carreira geral de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais — Estabelecimento Prisional de Leiria (Jovens) — Referência 73/AT/2015.”

“1 — Em conformidade com o disposto nos números 1 a 3 do artigo 30.º e com o artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 30 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum (Ref. 73/AT/2015), tendo em vista a ocupação de três postos de trabalho da carreira/ categoria de assistente técnico, previstos e não ocupados, constantes do mapa de pessoal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), na modalidade de vínculo de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado”

Onde se lê:

“10 — Posicionamento remuneratório — a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado é objeto de negociação nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo a posição remuneratória de referência a 4.ª posição da carreira de técnico, com os limites impostos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).”

deve ler-se:

“10 — Posicionamento remuneratório — a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado é objeto de negociação nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo a posição remuneratória de referência a 4.ª posição da carreira de assistente técnico, com os limites impostos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).”

Concede-se o prazo suplementar de 10 dias úteis, a contar da data de publicação da declaração de retificação no *Diário da República*, para apresentação de candidaturas que reúnam os requisitos de admissão previstos naquele aviso, salvaguardando-se todas as que foram apresentadas no prazo por ele concedido.

11 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Rui Sá Gomes*.
208948025

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 10581/2015

Nos termos do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, a Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), que sucede à Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., e à Estradas de Portugal, S. A., é a entidade gestora das infraestruturas ferroviárias e rodoviárias nacionais, e para a prossecução deste objetivo, a IP, S. A., detém os poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nesta qualidade, compete-lhe zelar pela manutenção permanente das condições de infraestruturação e conservação e pela segurança da circulação ferroviária, tal como é o caso da necessidade de garantir condições de proteção e segurança ao km 64,900 da Linha do Minho, onde ocorreu um descarrilamento em 2013, e consequentemente, foram identificados fenómenos de grande instabilidade nos taludes adjacentes, entre os km 64,610 a 64,990, lado esquerdo, e os km 64,660 a 64,915, lado direito.

Assim, atenta a natureza da obra que visa a maior segurança da infraestrutura ferroviária, bem como o seu inequívoco interesse público, e constatando-se a necessidade de ocupar terrenos não pertencentes ao domínio público ferroviário, mostra-se justificado o recurso ao instituto da expropriação por utilidade pública dos bens imóveis em causa.

Considerando, ainda, a urgência da sua execução, de forma a evitar escorregamentos ao longo dos taludes e a fraturação de blocos de grandes dimensões que podem deslizar para a via, com consequências nefastas para a infraestrutura ferroviária, e mostrando-se também necessário que tais terrenos se encontrem atempadamente disponíveis, de forma a permitir, sem quaisquer constrangimentos, a referida intervenção de acordo com o plano de trabalhos, justifica-se, assim, que à presente expropriação seja atribuído caráter de urgência.

Nestes termos, e tendo em conta que a intervenção em causa visa garantir a segurança de infraestrutura ferroviária, é, pois, manifesto o interesse público da execução da obra de «Estabilização dos Taludes entre o km 64,610 a 64,990 (LE) e o km 64,660 a 64,915 (LD), da Linha do Minho», conforme fundamentação constante da resolução de requerer a declaração de utilidade pública de expropriação, pelo que, a requerimento da Infraestruturas de Portugal, S. A., e tendo em vista o início imediato dos trabalhos, nos termos e ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º e 8.º, e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, atento o despacho do Conselho de Administração da então Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., de 5 de março de 2015, que aprovou a planta parcelar n.º 10002794688 e o respetivo mapa de áreas relativos às parcelas de terreno necessárias à execução da obra, declaro, no exercício da competência que me foi delegada pela alínea *b*) do ponto 3.5. do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, a expropriação dos bens imóveis necessários à execução da intervenção em referência, abaixo identificados, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre eles incidem e os nomes dos respetivos titulares, os quais se destinam a integrar imediatamente

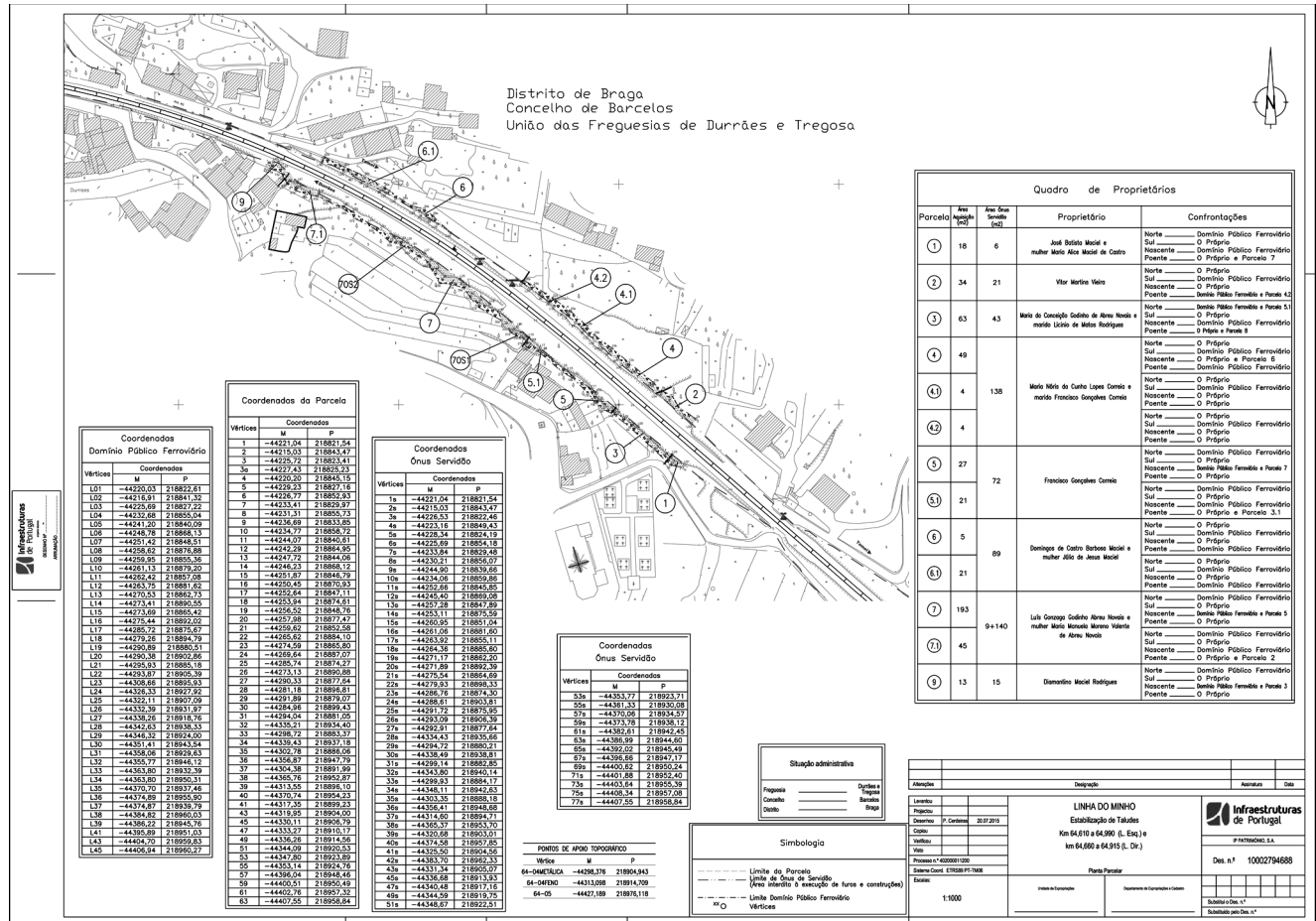
o domínio público ferroviário da titularidade do Estado, cuja gestão se encontra atualmente atribuída à requerente supraidentificada.

Mais declaro autorizar a Infraestruturas de Portugal, S. A., na qualidade de gestora das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias nacionais, e ao abrigo do artigo 19.º do Código das Expropriações, a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas na planta parcelar e no mapa de áreas em anexo, com vista ao rápido início dos trabalhos,

sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que a obra projetada seja executada o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa serão suportados pela Infraestruturas de Portugal, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira.

14 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.



Distrito: Braga.
Concelho: Barcelos.
Freguesia: União de Durrães e Tregosa.

agosto 2015

Número parcela expropriar	Proprietários	Área a expropriar (m²)	Ônus servidão (área interdita à execução de furos e construções) (m²)	Referências		Confrontações	Número desenho
				Finanças	Registro Predial		
1	José Batista Maciel e mulher Maria Alice Maciel de Castro Caminho do Real, 203 4905-237 — Carvoeiro	18	6	Rústico 397	595/20100406 Durrães	Norte: Domínio Público Ferroviário Sul: O Próprio Nascente: Domínio Público Ferroviário Poente: O Próprio e Parcela 7	10002794688
2	Vitor Martins Vieira Rua 358 — Ponte Seca — Durrães	34	21	Rústico 242	17/19860627 Durrães	Norte: O Próprio Sul: Domínio Público Ferroviário Nascente: O Próprio Poente: Domínio Público Ferroviário e Parcela 4.2	10002794688

Número parcela expropriar	Proprietários	Área a expropriar (m²)	Ónus servidão (área interdita à execução de furos e construções) (m²)	Referências		Confrontações	Número desenho
				Finanças	Registo Predial		
3	Maria da Conceição Godinho de Abreu Novais e marido Licínio de Matos Rodrigues 3723, Shadow Wick Lane, Houston Texas 77082 — EUA	63	43	Rústico 391	523/20081215 Durrães	Norte: Domínio Público Ferroviário e Parcela 5.1 Sul: O Próprio Nascente: Domínio Público Ferroviário Poente: O Próprio e Parcela 8	10002794688
4	Maria Nôris da Cunha Lopes Correia e marido Francisco Gonçalves Correia Rua da Igreja, 6 4905-070 Durrães	49	138	Rústico 178	230/19971017 Durrães	Norte: O Próprio Sul: Domínio Público Ferroviário Nascente: O Próprio e Parcela 6 Poente: Domínio Público Ferroviário	10002794688
4.1		4				Norte: O Próprio Sul: Domínio Público Ferroviário Nascente: O Próprio Poente: O Próprio	10002794688
4.2		4				Norte: O Próprio Sul: Domínio Público Ferroviário Nascente: O Próprio Poente: O Próprio	10002794688
5	Francisco Gonçalves Correia Rua da Igreja, 6 4905-070 Durrães	27	72	Rústico 324	94657	Norte: Domínio Público Ferroviário Sul: O Próprio Nascente: Domínio Público Ferroviário e Parcela 7 Poente: O Próprio	10002794688
5.1		21				Norte: Domínio Público Ferroviário Sul: O Próprio Nascente: Domínio Público Ferroviário Poente: O Próprio e Parcela 3.1	10002794688
6	Domingos de Castro Barbosa Maciel e mulher Júlia de Jesus Maciel Rua do Apeadeiro, 29 4905-061 Durrães	5	89	Rústico 185 Urbano 372	Não descrito	Norte: O Próprio Sul: Domínio Público Ferroviário Nascente: O Próprio Poente: Domínio Público Ferroviário	10002794688
6.1		21				Norte: O Próprio Sul: Domínio Público Ferroviário Nascente: O Próprio Poente: Domínio Público Ferroviário	10002794688
7	Luís Gonzaga Godinho Abreu Novais e mulher Maria Manuela Moreno Valente de Abreu Novais Lugar das Lages Durrães R. Dom Francisco de Almeida, 201 Bairro do Rosário 2750-163 Cascais	193	9+140	Rústico 395 Urbano 46	103/19900212 Durrães 100/19900212 Durrães	Norte: Domínio Público Ferroviário Sul: O Próprio Nascente: Domínio Público Ferroviário e Parcela 5 Poente: O Próprio	10002794688
7.1		45				Norte: Domínio Público Ferroviário Sul: O Próprio Nascente: Domínio Público Ferroviário Poente: O Próprio e Parcela 2	10002794688
9	Diamantino Maciel Rodrigues Rua do Miradouro, 86 4905-061 Durrães	13	15	Rústico 99	Não Descrito	Norte: Domínio Público Ferroviário Sul: O Próprio Nascente: Domínio Público Ferroviário e Parcela 3 Poente: O Próprio	10002794688

208945174

Despacho n.º 10582/2015

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro e 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, atento o despacho do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., de 30 de abril de 2015, que aprovou a planta parcelar n.º 4584.EXP.PE.05.01001 e o respetivo mapa de áreas relativo à parcela de terreno necessária à construção da

obra do “IP 3 — km 47+588 — Passagem Hidráulica — Reabilitação e Reforço Estrutural”, e a Resolução de Expropriar aprovada por deliberação de 30 de abril de 2015 do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., na qualidade de concessionária no contrato de concessão para a construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento das vias que integram a Rede Rodoviária Nacional, atual e futura, conforme foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 174-A/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 23 de novembro de 2007, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, com as

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de maio, declaro, no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e da Base 18 anexa ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da referida obra, identificados no mapa de áreas e nas plantas parcelares em anexo.

com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ônus que sobre eles incidem, bem como os nomes dos respectivos titulares, louvando-se a urgência das expropriações das parcelas de terreno abaixo identificadas no interesse público subjacente à célere e eficaz execução da obra projetada.

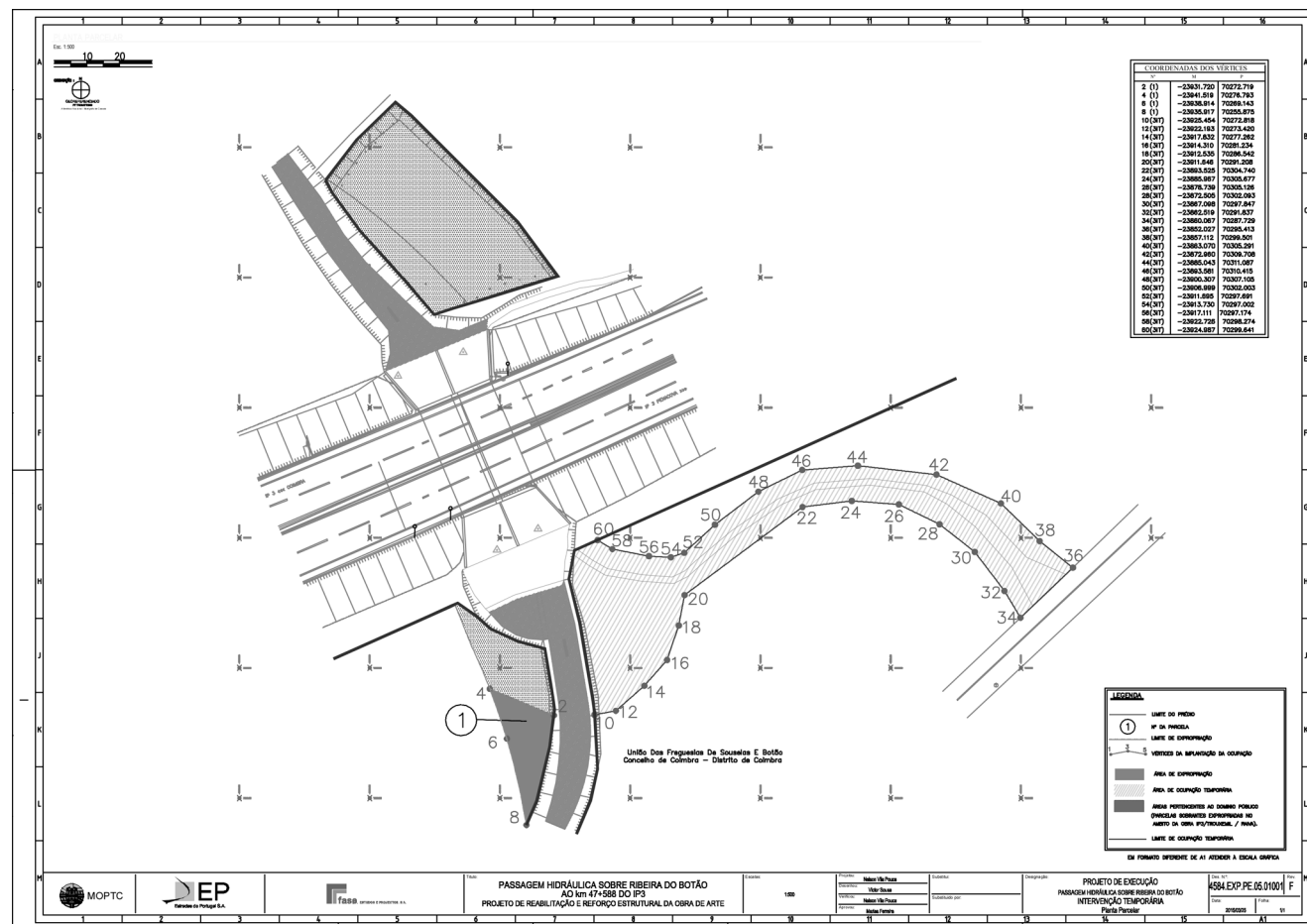
Os encargos com as expropriações em causa serão suportados pela Infraestruturas de Portugal, S. A., entidade que sucedeu à EP — Estradas de Portugal, S. A., nos termos do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio.

14 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

Mapa DUP

IP 3 — km 47+588 — Passagem Hidráulica — Reabilitação e Reforço Estrutural

N.º da parcela	Nome e morada dos proprietários e outros Interessados	Identificação do prédio			Áreas	
		Matriz / Freguesia		Descrição predial		
		Rústica	Urbana			
1	Maria Adelaide Morais da Silva Salvador Beco dos Lopes, n.º 8, Vilela, 3020-927 Torre de Vilela Maria da Ascensão Morais da Silva Salvador Filipe Travessa Gomes, n.º 6, Casais da Serra, 2500--353 Landal Maria Isabel Morais da Silva Salvador Rua da Escola, n.º 21, Vilela, 3020-927 Torre de Vilela Manuel da Silva Salvador, CCH Rua José Seabara da Silva, n.º 8, Vilela, 3020--927 Torre de Vilela	8420 União das freguesias de Souselas e Botão		Omisso	Norte: José Francisco Rama Sul: Manuel da Silva salvador Nascente: Ribeira do Botão Poente: Barroca Pública	91 m²



Despacho n.º 10583/2015

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, atento o despacho do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., de 28 de maio de 2014, que aprovou a planta parcelar n.º PBAV2-PE-EX-08 e o respetivo mapa de áreas relativo às parcelas de terreno necessárias à construção da obra da «Variante à EN 101 entre Ponte da Barca e Arcos de Valdevez (2.ª Fase) — Reformulação — Aditamento 2», e a Resolução de Expropriar aprovada por deliberação de 28 de maio de 2014 do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., na qualidade de concessionária no contrato de concessão para a construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento das vias que integram a Rede Rodoviária Nacional, atual e futura, conforme foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 174-A/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 23 de novembro de 2007, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de

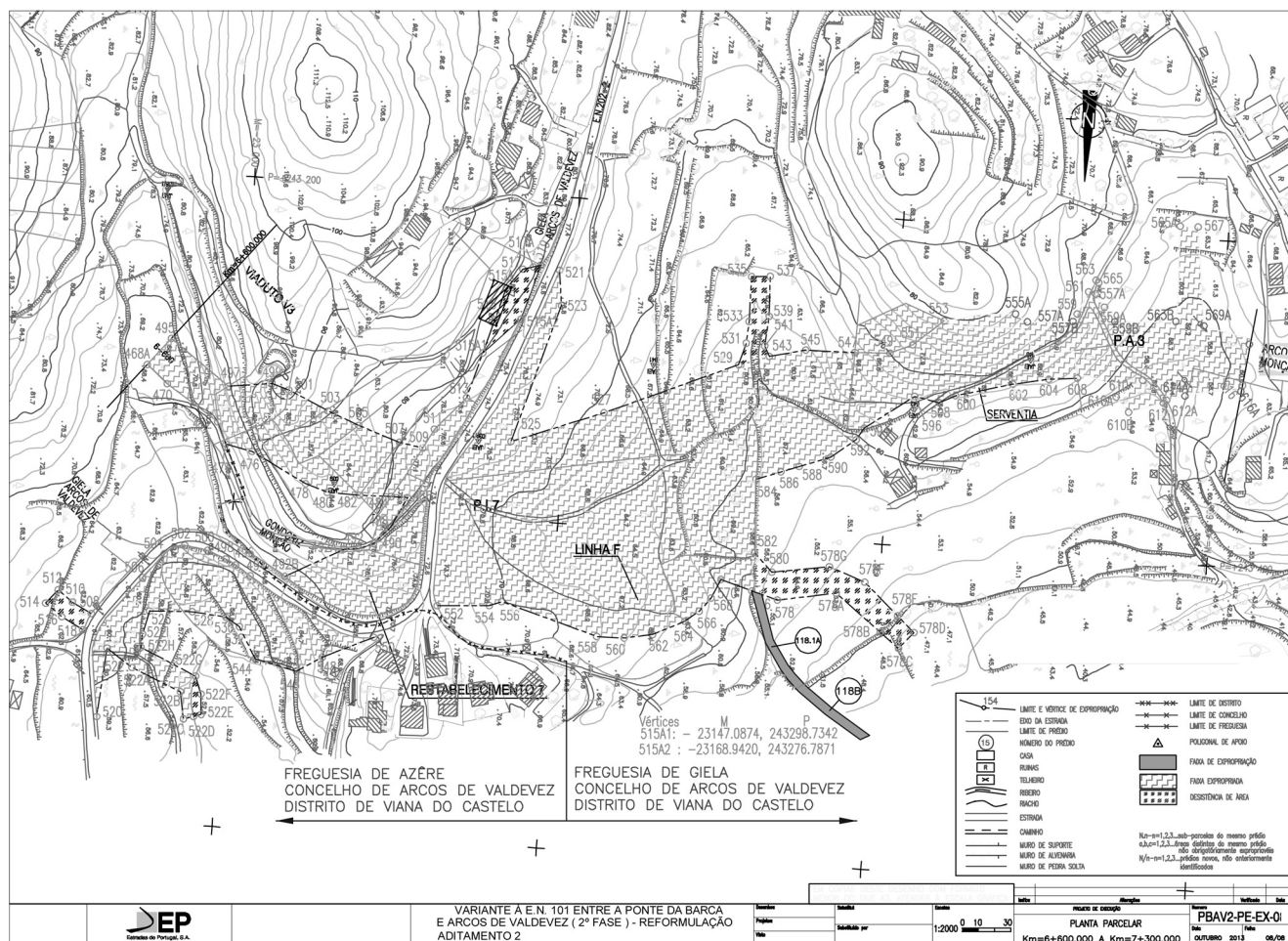
maio, declaro, no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e da Base 18 anexa ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da referida obra, identificados no mapa de áreas e na planta parcelar em anexo, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre eles incidem, bem como os nomes dos respetivos titulares, louvando-se a urgência das expropriações das parcelas de terreno abaixo identificadas no interesse público subjacente à célere e eficaz execução da obra projetada.

Os encargos com as expropriações em causa serão suportados pela Infraestruturas de Portugal, S. A., entidade que sucedeu à EP — Estradas de Portugal, S. A., nos termos do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio.

14 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

Mapa DUP**Variante à EN 101 entre Ponte da Barca e Arcos de Valdevez (2.ª Fase) — Reformulação — Aditamento 2**

Número da parcela	Nome e morada dos proprietários	Identificação do prédio				Área total (metros quadrados)
		Matriz/Freguesia		Descrição predial	Confrontações do prédio	
		Rústica	Urbana			
118.1 A	Vítor Eduardo Gonçalves Fernandes e mulher Maria da Glória Martins Cerqueira Fernandes. Rua Prof. Dr. Eng. Eugénio Castro Caldas, n.º 10. 4970-614 Arcos de Valdevez	237 União das Freguesias de Arcos de Valdevez (S. Paio) e Giela		69 Giela	Norte: José Gomes. Sul: Domínio Público Rodoviário. Nascente: José Gomes. Poente: José Pedro Mota de Sousa.	361
118B	Rogério Manuel Mota de Sousa e mulher Ana Maria Afonso Costa Sousa. Rochina — Cx 201. 4970-770 Giela. Maria Filomena Mota de Sousa e marido José Emílio de Brito Araújo. Secas de Giela. 4970-155 Arcos de Valdevez. Francisco José Mota de Sousa e mulher Maria de Jesus Torres Cerqueira. Secas de Giela. 4970-155 Arcos de Valdevez. José Pedro Mota de Sousa. New York — Estados Unidos da América. Proc. Maria Amélia Mota de Sousa. Secas de Giela. 4970-155 Arcos de Valdevez.	232 União das Freguesias de Arcos de Valdevez (S. Paio) e Giela		438 Giela	Norte: José Gomes. Sul: Vítor Eduardo Gonçalves Fernandes. Nascente: António Neves da Cruz. Poente: José Gomes.	300



208948455

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 10791/2015

Torna-se público que, o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior, para a Direção de Serviços de Contratação Pública e Património, Divisão de Apoio à Prestação Centralizada de Serviços (DAP), do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, aberto pelo Aviso n.º 7761/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho (Referência A), ficou deserto por inexistência de candidatos que completem o procedimento.

14 de setembro de 2015. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

208945741

Despacho (extrato) n.º 10584/2015

Em cumprimento da alínea d), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, a requerimento da interessada, autorizei, por meu despacho de 14 de setembro de 2015, a cessação da comissão de serviço da licenciada Carla Susana dos Santos Matos, no cargo de Chefe de Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos desta Secretaria-Geral, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

16 de setembro de 2015. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

208950544

Despacho (extrato) n.º 10585/2015

Em cumprimento da alínea d), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, a requerimento da interessada, autorizei, por meu despacho de 8 de setembro de 2015, a

cessação da comissão de serviço da licenciada Pollyana Maria Martins Pereira Soares, no cargo de Diretora de Serviços de Documentação, Comunicação e Relações Públicas desta Secretaria-Geral, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

17 de setembro de 2015. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

208954124

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 10586/2015

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.15.6.011

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

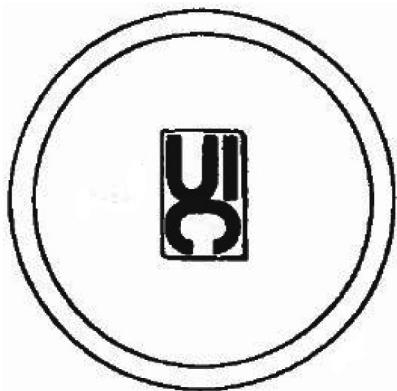
UIC — Unidade de Indústria Auto Mecânica do Centro, L.^{da}
Rua dos Pinheiros
6100-266 Cernache do Bonjardim

na qualidade de Instalador de tacógrafos homologados de acordo com o Regulamento (EU) n.º 165/2014, de 4 de fevereiro, estando autorizado a realizar a 2.ª Fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bial e a colocar a respetiva marca própria, abaixo indicada, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.92.6.088, da empresa Unidade de Indústria Auto Mecânica do Centro, S. A., publicado no *Diário da República*, III, série, n.º 54, de 05 de março de 1993.

28 de agosto de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos*.



308914572

Despacho n.º 10587/2015

Aprovação de modelo n.º 301.25.15.3.026

No uso da competência conferida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 978/2009, de 1 de setembro, requer a firma Smartstep, L.ª, com sede na Rua Professor Doutor Fernando Augusto Pires de Lima, n.º 394, 4780-531 Santo Tirso, a aprovação de modelo do sistema de gestão de parques de estacionamento, adiante designado apenas por “sistema”, marca Smartstep, modelo SmartPark, fabricado por IMAS D3 Equipamentos Tecnológicos SL, com sede em Camiño Cruceiro, n.º 14 Castrelos, 36213 Vigo, Espanha.

1 — Descrição sumária — O sistema é destinada à medição do tempo de estacionamento de veículos automóveis.

2 — Constituição — O sistema, no mínimo, deverá ser constituído por um computador programado com um *software* de gestão de estacionamento, marca Smartstep, modelo SmartAdmin que comunica com os outros periféricos para controlo de entradas e saídas do estacionamento, caixa manual de pagamento e/ou caixa automática de pagamento.

2.1 — Computador — Equipado com o *software* sistema de gestão de parques de estacionamento, marca Smartstep, modelo SmartAdmin. Pode funcionar sozinho ao ser usado em conjunto com o *software* marca Smartstep, modelo SmartCheckout, impressora e leitor de código de barras e/ou RFID para pagamento manual.

2.2 — Outros periféricos:

2.2.1 — Caixa manual de pagamento — Composta por um computador equipado com *software* sistema de gestão de parques de estacionamento, marca Smartstep e modelo SmartCheckout, impressora para emissão de bilhetes e talões, leitor de código de barras e/ou RFID, opcionalmente pode também conter *display* para visualização da data e hora, com resolução ao minuto, valor total a pagar e troco.

2.2.2 — Estação de entrada — Composta por dois módulos: barreira de entrada e emissor de bilhetes de estacionamento marca Smartstep, modelo TD300 que opcionalmente pode dispor de leitor de cartões RFID para avançados e leitor de matrículas.

Dotada de *display* com informação da data e hora, com resolução ao minuto.

2.2.3 — Estação de saída — Composta por dois módulos: barreira de saída e leitor de bilhetes de estacionamento marca Smartstep, modelo TR300 que opcionalmente pode dispor de leitor de cartões RFID para avançados e leitor de matrículas.

Dotada de *display* com informação da data e hora, com resolução ao minuto.

2.2.4 — Estação de entrada e saída — Composta por três módulos: barreira de entrada, barreira de saída e emissor de bilhetes de estacionamento, marca Smartstep, modelo TDR300, que opcionalmente pode dispor de leitor de cartões RFID para avançados e leitor de matrículas.

Dotada de *display* com informação da data e hora, com resolução ao minuto, nos dois sentidos.

2.2.5 — Estação de pagamento automático: marca Smartstep, modelo ATM300, equipada com impressora para emissão de recibos, leitor e dispensador de moedas e notas e que opcionalmente pode conter leitor de cartões RFID. Permite o pagamento em excesso em bilhetes

ou cartões. Dotado de *display* de 17” *touchscreen* para interface com o utilizador onde exhibe a informação da data e hora, com resolução ao minuto.

3 — Características metrológicas:

Resolução: minuto.

Alcance: ilimitado

4 — Inscrições: Os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação deverão possuir em placa própria ou autocolantes indestrutíveis, de forma legível e indelével, as seguintes inscrições:

Nome ou morada do fabricante ou importador;

Marca e modelo;

N.º de série;

Ano de fabrico;

Símbolo da Aprovação de Modelo

5 — Marcações: Os sistemas de gestão de parques de estacionamento fabricados ao abrigo desta aprovação deverão ser marcados na placa de identificação, de forma bem visível, com o símbolo que consta do anexo n.º 1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, com a identificação numérica seguinte:



6 — Selagem: Nos equipamentos constituintes, incluindo o computador central e os diversos periféricos, após o controlo metrológico deverá ser aposto o símbolo de verificação metrológica correspondente.

7 — Validade: A validade desta aprovação de modelo é de 3 anos, a contar da data de publicação no *Diário da República*.

8 — Depósito de modelo: Ficarão depositados no Instituto Português da Qualidade, desenhos de construção esquemáticos, relatórios de ensaio e fotografias do conjunto. Qualquer alteração a este modelo deverá ser comunicada a este Instituto, estando sujeita a pedido de aprovação de modelo complementar.

1 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos*.

308926496

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Aviso n.º 10792/2015

Procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional do mapa de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

1 — Nos termos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos números 1 a 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, na sequência de deliberação do Conselho Diretivo, se encontra aberto, pelo período de 15 dias úteis, a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para preenchimento de um posto de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional, na área funcional de apoio à gestão para o Setor de Apoio Logístico da Direção de Serviços de Recursos Humanos e Logística do LNEC, do mapa de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — O procedimento concursal destina-se a colmatar as necessidades do serviço conforme disposto no n.º 1 do artigo 30.º da LTFP.

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo, tendo sido dado cumprimento ao artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro. A Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), entidade gestora do sistema de requalificação, informou não haver assistentes operacionais naquela situação para exercerem as funções de motorista de pesados.

4 — Caracterização do posto de trabalho:

Ao posto de trabalho a preencher correspondem as atividades no âmbito das funções de motorista de pesados, designadamente a condução de viaturas ligeiras e pesadas de transporte de pessoas e equipamento

deslocados por motivo de serviço, manutenção das viaturas a seu cargo, bem como a receção e a entrega de encomendas oficiais e a execução de tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

5 — Local de trabalho: as funções serão exercidas nas instalações do LNEC, na Avenida do Brasil, n.º 101, 1700-066 Lisboa, com possíveis deslocações por todo o território nacional.

6 — Posicionamento remuneratório: havendo lugar a negociação do posicionamento remuneratório, o mesmo é determinado de acordo com o disposto no artigo 38.º da LTFP, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

7 — Requisitos de admissão: nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, o recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado já estabelecida com exceção dos trabalhadores abrangidos pelo artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014 (trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas), e que até ao termo do prazo de entrega das candidaturas reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

7.1 — Os previstos no artigo 17.º da LTFP:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Habilitações literárias e profissionais:

Escolaridade obrigatória e habilitação para condução de viaturas pesadas (categorias B+E e C1E, com CAM).

7.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, nos termos do previsto na alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009.

8 — Forma e local de apresentação da candidatura:

8.1 — A formalização das candidaturas é efetuada através do formulário de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponível no site do LNEC, <http://www.lnec.pt/pt/recrutamento/procedimentos-concursais/>, devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado, dele devendo constar designadamente as habilitações académicas, as funções que exerce e as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, bem como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, duração e datas;
- b) Fotocópia do certificado de habilitações ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;
- c) Documento comprovativo da habilitação para condução de viaturas pesadas (categorias B+E e C1E, com CAM);
- d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, onde seja atestada a modalidade da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, a carreira e categoria de que seja titular, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, bem como a posição e o nível remuneratório em que se encontra posicionado;
- e) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria;

8.2 — A não entrega dos documentos referidos no ponto anterior determina a não admissão ao procedimento concursal;

8.3 — A não entrega dos comprovativos da formação profissional tem como consequência a sua não valoração em sede de avaliação curricular;

8.4 — Os candidatos pertencentes ao mapa de pessoal do LNEC ficam dispensados da apresentação dos documentos que alegarem constar e que constem do seu processo individual, bem como da declaração referida em 8.1. alínea d).

8.5 — A candidatura pode ser remetida através de correio registado, com aviso de receção, com a indicação exterior “Procedimento concursal para recrutamento de assistente operacional na área de atividade de apoio à gestão (motorista de pesados)”, para o endereço do LNEC — Avenida do Brasil, n.º 101, 1700-066 Lisboa, relevando como data de entrega a data do respetivo registo.

8.6 — Poderá também ser entregue pessoalmente no Setor de Arquivo e Expediente Geral do LNEC, no mesmo endereço, no período compreendido entre as 9:00 e as 13:00 e entre as 14:00 e as 18:00.

8.7 — Poderão igualmente ser aceites candidaturas enviadas pelo correio eletrónico até ao termo do prazo, para o seguinte endereço recrutamento@lnec.pt.

9 — Métodos de seleção:

9.1 — Atenta a urgência do presente recrutamento, perante a necessidade de repor a capacidade de intervenção e de resposta dos serviços, no âmbito de todas as suas competências, o procedimento decorrerá através da utilização faseada dos métodos de seleção, conforme previsto no artigo 8.º da Portaria 83-A/2009.

9.2 — Nos termos do n.º 5 do artigo 36.º da LTFP e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, é adotado unicamente um dos métodos de seleção indicados na alínea a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º LTFP, ou seja, a prova de conhecimentos ou a avaliação curricular, consoante a situação em que se encontrem os candidatos nos termos descritos no ponto 10 deste aviso.

9.3 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LTFP, bem como do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, será ainda adotado o método de seleção facultativo de entrevista profissional de seleção.

10 — Consoante os casos, os métodos de seleção a utilizar serão os seguintes:

10.1 — Prova de conhecimentos (PC) e entrevista profissional de seleção (EPS) para os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado integrados em carreira diferente e/ou a executarem atividades diferentes das publicitadas, bem como para os candidatos que se encontrem em situação de requalificação e reúnam os requisitos para poderem optar e optem por este método de seleção.

i) Prova de conhecimentos — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função.

ii) Entrevista profissional de seleção — visa avaliar de forma objetiva e sistemática a experiência profissional e aspetos comportamentais durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

10.2 — Avaliação curricular (AC) e entrevista profissional de seleção (EPS) para os candidatos que sejam titulares de categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

i) Avaliação Curricular — visa avaliar as funções que os candidatos têm desempenhado na categoria e no cumprimento ou execução da atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado.

ii) Entrevista profissional de seleção — visa avaliar de forma objetiva e sistemática a experiência profissional e aspetos comportamentais durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

11 — Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Portaria n.º 83-A/2009, a prova de conhecimentos a realizar consistirá numa prova oral, de natureza teórica e de realização individual, com a duração máxima de 45 minutos, para avaliação dos conhecimentos técnicos em matérias de base no âmbito da habilitação académica exigida e das competências necessárias ao exercício da função.

11.1 — A bibliografia mínima aconselhada para a prova de conhecimentos consta do Anexo ao presente aviso.

A referida prova será de caráter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

12 — Valoração dos métodos de seleção:

a) Prova de conhecimentos — é valorada de acordo com a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;

b) Avaliação Curricular — é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas;

c) Entrevista profissional de seleção — é avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* ou *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13 — A classificação final (CF), expressa de 0 a 20 pontos, resultará da seguinte fórmula:

a) Para os candidatos nas situações previstas em 10.1. do presente aviso:

$$CF = 0,7PC + 0,3 EPS$$

b) Para os candidatos nas situações previstas em 10.2. do presente aviso:

$$CF = 0,7AC + 0,3 EPS$$

14 — São excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos de seleção, bem como os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte, bem como os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores na classificação final.

15 — Os candidatos excluídos serão, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

16 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicitada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público das instalações do LNEC e disponibilizada na sua página eletrónica, com o seguinte endereço: <http://www.lnec.pt/recrutamento>.

17 — Composição do júri de seleção, de acordo com o artigo 21.º da Portaria n.º 83-A/2009:

Presidente: Maria de Lurdes Correia Lopes — chefe da Divisão de Gestão de Pessoal.

Vogais Efetivos:

1.º Vogal: Pedro Filipe Puga da Fonseca Velo — técnico superior de recursos humanos;

2.º Vogal: Mário Jorge Martins Pereira — assistente técnico.

Vogais suplentes:

1.º Vogal: Ana Paula Jorge Duarte Milharadas, coordenadora técnica;

2.º Vogal: Fernando Manuel Leal Cristóvão, assistente técnico

A presidente do júri será substituída nas suas faltas ou impedimentos pelo primeiro vogal efetivo.

18 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

19 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação”.

20 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página eletrónica do LNEC, e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

14 de setembro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos e Logística, *Ana Paula Seixas Morais*.

ANEXO

Bibliografia aconselhada

Para além da bibliografia no âmbito da habilitação académica, aconselha-se a seguinte bibliografia da especialidade:

Decreto-Lei n.º 157/2012, de 18 de julho: aprova a orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;

Portaria n.º 99/2013, de 6 de março: aprova os estatutos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;

Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho: estabelece os níveis da tabela remuneratória única correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional;

Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro: regulamenta a tramitação do procedimento concursal;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro: estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública.

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral em Funções Públicas (LTFP).

208947767

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Édito n.º 230/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, estará patente na Secretaria do Município de Amarante e na Direção-Geral de Energia e Geologia, sita na Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no “*Diário da República*”, o projeto apresentado por EDP Distribuição — Energia, SA, Direção de Rede e Clientes Norte, para o estabelecimento da LN Aérea a 15 KV, para o PT AMT 0399 Aboadela — Penouços, na freguesia de Aboadela, concelho de Amarante, a que se refere o Processo n.º EPU/38268.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção-Geral — Área Norte ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

15-04-2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

308943943

Édito n.º 231/2015

Processo EPU N.º 4138

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Távira e de Vila Relá de Santo António e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no “*Diário da República*”, o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., para o estabelecimento de Linha Aérea a 60 kV (1.º estabelecimento), LN 60 6314 Távira (REN) — PS Conceição, com 26011.00 metros de comprimento, a partir da SE Távira (REN) ao PS Conceição; a estabelecer em Cachopo, Távira (Santa Maria), Conceição e Vila Nova de Cacela, freguesias de Cachopo, Távira (Santa Maria), Conceição e Vila Nova de Cacela, concelhos de Távira e Vila Real de Santo António, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

08-05-2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

308940273

Édito n.º 232/2015

Processo EPU n.º 4168

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria do Município de Silves e nestes Serviços, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, com o telefone 289896600, fax 289896690, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no “*Diário da República*”, o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, SA, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 kV, FR 15-191-1-8-6 Torre (Alteração), com 995.85 metros, a partir do apoio n.º 21 da LAMT FR 15-191-1-8 Defesa/Canhestros/Messines ao PTD SLV 026 Torre; PTD SLV 26 Torre, do tipo Aéreo — R250 com 250.00 kVA/15 kV; RBT/IP SLV 026 Torre (injeções), a estabelecer em Torre, freguesia de São Bartolomeu de Messines, concelho de Silves, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

28-05-2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

308950366

Édito n.º 233/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, estará patente na Secretaria de Câmara Municipal de Vila Real e na Direção-Geral de Energia e Geologia, sita na Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no “*Diário da República*”, o projeto apresentado por EDP Distribuição — Energia, SA, Direção de Rede e Clientes Norte, para o estabelecimento da LN Aérea a 30 KV, Folhadela — Portela (AGO), N.º 340/VRL — Retificativo -, nas freguesias de Andrães e Folhadela, concelho de Vila Real, a que se refere o Processo n.º EPU/38592.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Geral — Área Norte ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

05-06-2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

308943976

Édito n.º 234/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, estará patente na Secretaria de Câmara Municipal de Ponte de Lima e na Direção-Geral de Energia e Geologia, Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no “*Diário da República*”, o projeto apresentado por EDP Distribuição — Energia, SA, Direção de Rede e Clientes Norte, para o estabelecimento da LN Aérea a 15 KV, para o PTD PTL 375 — S. Julião Freixo — Paço, na freguesia de São Julião Freixo, concelho de Ponte de Lima, a que se refere o Processo n.º EPU/38635.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção-Geral — Área Norte ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

19-06-2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

308943992

Édito n.º 235/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, estará patente na Secretaria de Município de Ponte da Barca e na Direção-Geral de Energia e Geologia, Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no “*Diário da República*”, o projeto apresentado por EDP Distribuição — Energia, SA, Direção de Rede e Clientes Norte, para o estabelecimento da LN Aérea a 15 KV, Lindoso — Serra Amarela (remodelação entre ap. 4 e ap. 30), nas freguesias de Britelo e Lindoso, concelho de Ponte da Barca, a que se refere o Processo n.º EPU/34890.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção-Geral — Área Norte ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

07-07-2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

308943919

Édito n.º 236/2015

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Vagos, e na Área Centro desta Direção-Geral, sita em Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, S. A., Direção de Rede e Clientes Porto, para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 KV com 760,17 m de apoio 3 LAT para PT 138 VGS em Canto de Baixo II a PTD 183 VGS; PT 183 tipo R250 de 250 kVA; Rede BT; em Rua do Mar, freguesia de Ponte de Vagos, concelho de Vagos, a que se refere o Processo n.º 0161/1/18/407.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes na Área Centro desta Direção-Geral ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

15 de julho de 2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Almeida*.

308944072

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura****Despacho normativo n.º 18/2015**

O Despacho normativo n.º 5/2015, de 11 de fevereiro, fixou, para o território do continente, as normas complementares de execução, os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição dos direitos de plantação provenientes da reserva para instalação de vinhas definindo, ainda, a respetiva área total de 1449 ha a atribuir.

Na última distribuição de direitos de plantação acima referida, a área pedida foi de 171 % em relação à disponibilizada.

Uma vez que existem, atualmente, mais direitos caducados, pretende-se atribuir a área que, entretanto, ingressou na referida reserva, aos viticultores que se candidataram ao abrigo do Despacho normativo n.º 5/2015, de 11 de fevereiro, com a mesma ordem de prioridades.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 741/2009, de 10 de julho, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, determino o seguinte:

1 — Os direitos de plantação existentes na reserva para a instalação de vinhas que satisfaçam as condições de produção de vinho com denominação de origem protegida (DOP) ou vinho com indicação geográfica protegida (IGP) são distribuídos aos candidatos elegíveis que, após a repartição efetuada no âmbito do Despacho normativo n.º 5/2015, de 11 de fevereiro, não receberam, no todo ou em parte, direitos de plantação, nos termos em que se candidataram.

2 — A distribuição é efetuada de acordo com as mesmas prioridades, definidas nos n.ºs 5 e 6 do referido despacho normativo.

3 — O presente despacho normativo não se aplica à Região Demarcada do Douro, de acordo com o n.º 15 do Despacho normativo n.º 5/2015, de 11 de fevereiro.

4 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

208950277

Gabinete do Secretário de Estado do Mar**Despacho n.º 10588/2015**

Nos termos do disposto nos artigos 46.º a 48.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de

2014, subdelego no Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos a competência para:

1 — Praticar todos os atos subsequentes à decisão de contratar e de escolha do procedimento, de aprovação das peças procedimentais e de nomeação do júri do procedimento, no âmbito do concurso limitado por prévia qualificação relativo a aquisição de serviços para desenvolvimento/manutenção aplicacional e administração de sistemas/bases de dados da DGRM.

2 — O presente despacho produz os seus efeitos à data da sua assinatura, ficando ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor-Geral, desde 17 de agosto de 2015, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

14 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*.

208944956

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

Aviso n.º 10793/2015

Processo Disciplinar n.º 2/2015 — Notificação para prestar declarações na qualidade de Arguido no âmbito de Procedimento Disciplinar

Nos termos do disposto no artigo 212.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diploma que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — LTFP, não sendo possível a notificação pessoal por ausência do arguido do serviço e tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção remetida para a sua morada, fica por este meio notificado José Manuel Ferreira Oliveira, detentor da categoria de estagiário de investigação, da carreira de investigação científica, do mapa de pessoal do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., com última morada conhecida na Praceta Manuel Nunes André, N.º 5-4.º-Dº, 2735-130, Cacém, que lhe foi instaurado procedimento disciplinar, autuado sob o n.º 2/2015, por violação dos deveres de assiduidade e de pontualidade, previstos nas alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 73.º da LTFP.

Mais fica notificado que, por despacho do Mestre Rui Dias Fernandes, Vogal do Conselho Diretivo, foi a Dra. Marina Rana, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, nomeada Instrutora do referido processo disciplinar e que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 212.º da LTFP, deverá comparecer pessoalmente na Sede do IPMA, 5.º andar, sala 5.10, no próximo dia 06/10/2015, pelas 10:00 horas, a fim de ser ouvido na qualidade de arguido.

14 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jorge Miguel Miranda*.

208947612

Despacho (extrato) n.º 10589/2015

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo, Mestre Rui Dias Fernandes, datado de 28 de agosto de 2015 foi autorizada a licença parental complementar alargada, sucedida de licença para assistência a filho, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2015, de 20 de junho, e dos artigos 33.º a 65.º previstos no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação conferida pela Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, a Patrícia Alexandra Nunes Miranda Marques, técnica superior do mapa de pessoal do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., com início em 01/09/2015 e termo em 31/08/2016.

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jorge Miguel Miranda*.

208947531

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 10794/2015

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação

do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 03-09-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri Único, da especialidade médica de Cirurgia Maxilo-Facial, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri único de Cirurgia Maxilo-facial (ARS LVT e Norte)

José Manuel Almeida Pinto Bilhoto — *Aprovado*

José Manuel Barreto Duarte Esteves — *Aprovado*

Lígia Maria Castelhanos Coelho — *Aprovado*

Luís Manuel Soares Nunes da Silva — *Aprovado*

Miguel Ângelo Vilaros Rocha Silva — *Aprovado*

Nuno Alexandre Maia Barbosa — *Aprovado*

Rui Miguel Balhau Mendes — *Aprovado*

Rui Miguel Pinto Patarelo — *Aprovado*

Sérgio Vaz Fernandes Adriano Sousa — *Aprovado*

14 de setembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

208947694

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 10795/2015

Após homologação por deliberação de 9 de setembro de 2015 do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de oito postos de trabalho na categoria de Assistente de Medicina Interna da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 1572-B/2015, Referência B8, publicado no *Diário da República*, parte C, 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2015:

1.º Daniela Maria Martins Mendes: 18,43 valores

2.º Paula Ferreira Manuel: 18,03 valores

3.º Filipe Gonçalo Leitão Marques Vilão: 17,98 valores

4.º Ana Rita Ferreira Alves: 17,70 valores

5.º Ana Rita Santos Ramalho Fernandes: 17,53 valores

6.º João Rui Caiano Gil: 17,49 valores

7.º Luís Filipe Linhares dos Santos: 16,90 valores

8.º Carla Patrícia Faria Dias: 16,70 valores

9.º Sandrina Godinho Machado: 16,61 valores

10 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

208948203

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.

Aviso n.º 10796/2015

No seguimento do procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico, da carreira médica hospitalar, com a especialidade de otorrinolaringologia que concluíram o respetivo internato médico na 1.ª época de 2015, para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E., visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e conforme aviso n.º 7117/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho de 2015, torna-se público que o procedimento cessou por inexistência de candidaturas.

8 de setembro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Paula Alexandra Ângelo Ribeiro Marques*.

208936134

Aviso n.º 10797/2015

Findo o prazo de recrutamento de pessoal médico, com a especialidade de imunoalergologia, que concluiu o respetivo internato médico

na 2.ª época de 2014, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2015, aviso n.º 1572-B/2015, torna-se pública a lista de classificação final, homologada em 09/09/2015, pelo Presidente do Conselho Diretivo, da ARS Alentejo:

Lista de Classificação Final

1 — Jorge Emanuel Carvalho da Costa Viana — 17, 56 valores

Após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, a mencionada lista é afixada na sede da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., sita no Largo do Paraíso, 1, em Évora, e publicitada na página eletrónica deste Instituto, em www.arsalentejo.min-saude.pt.

Da homologação da lista de classificação final pode ser interposto recurso nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o mesmo ser apresentado ao Sr. Presidente do Conselho Diretivo da ARS do Alentejo, I. P.

14 de setembro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Paula Alexandra Ângelo Ribeiro Marques*.

208948106

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10590/2015

A Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo dos mesmos, definiu como linhas de atuação do Estado, entre outras, a promoção da estabilidade dos programas de estudos e dos instrumentos didáticos correspondentes, tendo em vista desenvolver os padrões de qualidade e assegurar a estabilidade no sistema educativo.

Para o efeito, a lei alargou os períodos de vigência da adoção dos manuais escolares, o que, além de contribuir para a estabilidade da organização pedagógica nas escolas, visa facultar às famílias, através da possibilidade de reutilização, uma redução dos encargos que suportam com a sua aquisição.

O Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, que regula o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário determina que os prazos do procedimento de avaliação e certificação dos manuais escolares devem iniciar-se e ter a sua conclusão em datas a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, após audição prévia dos editores.

O Despacho n.º 11421/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 11 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 15717/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 30 de dezembro de 2014, definiu e estabilizou o calendário de adoções de manuais escolares e introduziu e permitiu concretizar, pela primeira vez, a avaliação e certificação de manuais do ensino secundário, com efeitos já para o ano escolar de 2015-2016, que estava prevista desde 2008.

Tendo em conta que o processo de avaliação e certificação de manuais escolares é fundamental para garantir a qualidade científica, pedagógica e didática dos manuais escolares, que devem estar em conformidade com os programas e as metas curriculares das disciplinas, importa agora determinar os prazos do procedimento de avaliação e certificação dos manuais escolares bem como definir as disciplinas e respetivos anos de escolaridade dos manuais escolares que serão objeto do processo de avaliação e certificação durante o ano escolar de 2015-2016, de entre os que serão adotados, conforme o calendário estabelecido pelo Despacho

n.º 11421/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 11 de setembro, na sua redação atual, para o ano escolar de 2016-2017.

Foram ouvidas as entidades representativas dos editores e livreiros.

Assim, ao abrigo do estabelecido nos artigos 9.º, 11.º a 13.º e 36.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, e dos artigos 11.º a 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, determino o seguinte:

1 — Os manuais escolares a avaliar no regime de avaliação prévia à sua adoção, a ter lugar no ano letivo de 2015-2016, com efeitos em 2016-2017, são os que correspondem às disciplinas e anos de escolaridade que constam do Anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — No ano letivo de 2015-2016, com efeitos em 2016-2017, os procedimentos de avaliação e certificação dos manuais escolares, a avaliar no regime de avaliação prévia à sua adoção, terão a sua conclusão:

2.1 — Até 28 de fevereiro de 2016, no que respeita aos manuais escolares das disciplinas de Matemática e de Português dos 1.º e 5.º anos de escolaridade;

2.2 — Até 7 de março de 2016, no que respeita aos manuais escolares das disciplinas de Física e Química A, Matemática A e Português do 11.º ano de escolaridade dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário.

3 — O disposto no presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

14 de setembro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Avaliação e certificação de manuais escolares novos, prévia à sua adoção

Ano de escolaridade	Disciplina
1.º	Matemática. Português.
5.º	Matemática. Português.
11.º	Física e Química A. Matemática A. Português.

208947094

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho n.º 10591/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora a seguir indicada, que concluiu a 4.ª edição do Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 17019/2011, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2011.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2014.

Nome	Grupo de Recrutamento/Disciplina curricular do ensino vocacional da Música	Classificação profissional (valores)
Gertrudes Moreno Guerreiro	200 — Português e Estudos Sociais/História	13,5

8 de janeiro de 2015. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes de Oliveira*.

208946049

Despacho n.º 10592/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor a seguir indicado, que concluiu a 4.ª edição do Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 17019/2011, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2011.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2015.

Nome	Grupo de Recrutamento	Classificação profissional (valores)
Eduardo Luís da Silva Pina	550 — Informática . . .	14

3 de junho de 2015. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes de Oliveira*.

208948511

Despacho n.º 10593/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora a seguir indicada, que concluiu a 4.ª edição do Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 17019/2011, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2011.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2012.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional (valores)
Bárbara Soares Marques	240 — Educação Visual e Tecnológica	13,5

22 de julho de 2015. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes de Oliveira*.

208948496

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares**Agrupamento de Escolas n.º 1 de Abrantes****Aviso (extrato) n.º 10798/2015**

Nos termos do disposto na alínea d) do art.º 289.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 4.º, da referida lei, torna-se público que António Augusto Santana Cabral, assistente operacional, cessou funções no Agrupamento de Escolas n.º 1 de Abrantes, por iniciativa do trabalhador com aviso prévio, com efeitos a partir de 6 de agosto.

6 de agosto 2015. — O Diretor, *Jorge Fernando Almeida Ferreira Costa*.

208948382

Agrupamento de Escolas Alexandre Herculano, Santarém**Despacho (extrato) n.º 10594/2015**

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi extinto o vínculo de emprego

público, por denúncia do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º e n.º 1 do artigo 304.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da Docente Sandra Catarina Costa Vidigueira, do Grupo 510, posicionada no índice remuneratório 188, com efeitos a 24 de agosto de 2015.

15 de setembro de 2015. — A Diretora, *Margarida Maria Pimentel Miranda da Franca*.

208947483

Agrupamento de Escolas da Benedita, Alcobaça**Aviso (extrato) n.º 10799/2015****Lista unitária de ordenação, final após homologação.**

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011 de 6 de abril, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal comum para preenchimento de 13 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional de grau 1, aberto pelo aviso n.º 9407/2015, publicado no *Diário da República* n.º 164, de 24 de agosto de 2015, 2.ª série, que se encontra afixada na vitrina dos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas da Benedita, e disponível na página eletrónica em www.agrupamentodeescolasdabenedita.com, a lista unitária de ordenação final, depois de homologada, por despacho de 15 de setembro de 2015, da Sra. Diretora deste Agrupamento de Escolas.

2 — De acordo com o n.º 3 do artigo 39.º da Portaria referida no n.º anterior, da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

15 de setembro de 2015. — A Diretora, *Helena Serrenho Vinagre*.

208945628

Agrupamento de Escolas Dr. Ramiro Salgado, Torre de Moncorvo**Aviso n.º 10800/2015**

Para cumprimento do n.º 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março torna-se público que se encontra afixada na sala de professores, da escola sede do agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente, com referência a 31 de agosto de 2015.

De acordo com o artigo 96.º do referido decreto-lei os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

16 de setembro de 2015. — O Diretor, *António Alberto Barbosa Areosa*.

208948358

Agrupamento de Escolas Emídio Garcia, Bragança**Aviso (extrato) n.º 10801/2015**

O Agrupamento de Escolas Emídio Garcia, Bragança torna público que se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a carreira e categoria de assistente operacional, nos termos do disposto nos artigos n.º 33.º, 34.º, e de 36.º a 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

1 — Tipo de oferta: 9 (nove) contratos a termo resolutivo certo tempo parcial (m/f), dos quais correspondem: 6 (seis) contratos a 3 h/ dia, e 3 (três) contratos a 2 h/dia.

2 — Local de trabalho: Escolas do 1.º Ciclo e Jardins de Infância que integram o Agrupamento de Escolas Emídio Garcia, Bragança, sito na Rua Eng.º Adelino Amaro da Costa, 5300 — 146 Bragança.

3 — Funções: Inerentes à categoria de Assistente Operacional (grau 1).

4 — Remuneração Líquida: Calculada com base na Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG).

5 — Duração do contrato: até término do ano escolar, com fundamento na alínea e) do n.º 1, do artigo 57.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

6 — Requisitos legais exigidos: ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão, previstos na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por Convenção Internacional ou por Lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas, ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções a que se candidata;

e) Cumprimento da lei de vacinação obrigatória;

f) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou cursos que lhe sejam equiparados, a que corresponde o grau de complexidade 1, de acordo com o estabelecido nos artigos n.º 33.º e 34.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7 — Formalização das candidaturas:

a) As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 89, disponibilizado na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, em <http://www.dgaep.gov.pt>, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas Emídio Garcia, Bragança e entregue no prazo de candidatura pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 2 do presente aviso, em carta registada com aviso de receção dirigido ao Diretor do Agrupamento.

b) Os formulários de candidatura devem ser instruídos com os seguintes documentos, sob pena de exclusão do candidato: Documento comprovativo das habilitações literárias, *Curriculum Vitae* devidamente assinado e datado, documentos que comprovem a formação profissional e ou experiência profissional, fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou cartão de cidadão, certificado de registo criminal, de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro e atestado de robustez física.

7.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência, devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

8 — Método de seleção: Considerando a urgência do presente recrutamento, o início do ano letivo, será utilizado como método de seleção a avaliação curricular (experiência profissional, experiência na unidade orgânica, habilitações), complementada com entrevista se necessário.

9 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:

9.1 — Habilitação Académica de Base (HAB) ou curso equiparado, Experiência Profissional (EP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 4(EP) + 2(FP)}{7}$$

9.2 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;

b) 18 Valores — 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhe sejam equiparados;

c) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

9.3 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 1 ano ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

b) 18 Valores — 3 meses ou mais e menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

c) 16 Valores — 1 mês ou mais e menos de 3 meses de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

d) 14 Valores — 1 ano ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;

e) 12 Valores — 3 meses ou mais e menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;

f) 10 Valores — 1 mês ou mais e menos de 3 meses de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

9.3.1 — Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com o mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

a) 10 Valores — formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;

b) 8 Valores — formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;

c) 4 Valores — formação indiretamente relacionada, num total de 60 ou mais horas;

d) 2 Valores — formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas.

9.3.2 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção (AC), consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

10 — Composição do Júri:

Presidente: Carlos Manuel do Nascimento Fernandes — Subdiretor Vogais Efetivos:

Alice Dárida Favas Diegues Lopes — Adjunto do Diretor

Joel Augusto Honrado Pinheiro — Coordenador dos Assistentes Operacionais.

Vogais Suplentes:

Maria Luciana Pereira Martins — Assistente Operacional

Raul Aurélio Brás Gomes — Funções de Assessoria

11 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vogais efetivos.

12 — Nos termos da alínea t), do n.º 3 do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

13 — Critério de desempate:

13.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes no n.º 1 do artigo 35.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13.1.1 — Para efeitos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

13.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

a) Valoração da habilitação académica de base (HAB);

b) Valoração da experiência profissional (EP);

- c) Valoração da formação profissional (FP);
- d) Preferência pelo candidato de maior idade.

14 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção.

Os resultados do concurso, após homologação do Diretor, serão afixados nos Serviços Administrativos e na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Emídio Garcia, Bragança num prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de término do prazo de entrega das candidaturas.

15 — Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos.

16 — Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2015/2016.

15 de setembro de 2015. — O Diretor, *Eduardo Manuel dos Santos*.
208947734

Agrupamento de Escolas de Esmoriz, Ovar Norte

Aviso (extrato) n.º 10802/2015

Nos termos do disposto no artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, Estatuto da Carreira Docente, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores da escola sede, a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas, reportada a 31 de agosto de 2015.

Os docentes dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15 de setembro de 2015. — A Diretora, *Maria Estela Tomé da Rocha*.
208945093

Agrupamento de Escolas n.º 1 de Gondomar

Despacho n.º 10595/2015

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, no n.º 6 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio para o cargo de subdiretora, a docente Maria Manuela Neves Garrido, PQND do grupo de recrutamento 420; para o cargo de adjunto da diretora, o docente Luís Manuel Abreu Ferreira Grilo, PQND do grupo de recrutamento 320; para o cargo de adjunto da diretora, o docente Carlos António Moreira Peixoto, PQND do grupo de recrutamento 400; para o cargo de adjunto da diretora e vice-presidente do Conselho Administrativo o docente Pedro Rui Marques França Pereira Sousa, PQND do grupo de recrutamento 550; para o cargo de Coordenador de Estabelecimento da EB 2,3 de Jovim, o docente Emanuel Reis Queirós Mesquita, PQND do grupo de recrutamento 290.

20 de agosto de 2015. — A Diretora, *Lília Ana Santos Silva*.
208949038

Agrupamento de Escolas Madeira Torres, Torres Vedras

Aviso (extrato) n.º 10803/2015

As listas de ordenação final referentes ao concurso Aviso (extrato) n.º 9786/2015, publicado em 28/08/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168 página 24864, encontram-se afixadas nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas Madeira Torres, Torres Vedras e na sua página institucional, no Moodle, nos termos do disposto no artigo 36 da Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

15 de setembro de 2015. — A Diretora, *Rita João de Maya Gomes Sammer*.
208946251

Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, Lisboa

Aviso (extrato) n.º 10804/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 6 postos de trabalho para assistente operacional, grau 1, a termo resolutivo certo, para o ano escolar 2015/2016

1 — Nos termos dos artigos 33.º e 34.º, dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 362 e artigos 372 e 38.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho e n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Diretor da Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, proferido em 23/07/2013, se encontra aberto o procedimento concursal comum para preenchimento de 6 postos de trabalho para assistente operacional, a termo resolutivo certo, para o ano escolar 2015/2016.

2 — Local de trabalho: Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, 1099-069 Lisboa.

3 — Caracterização do posto de trabalho: Prestação de serviços de limpeza e outros no âmbito da carreira e categoria de assistente operacional, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

b) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens durante o período de funcionamento da escola com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

c) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

d) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

e) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde.

4 — Horário semanal: 8 horas/dia.

5 — Duração do contrato: a partir da data de assinatura do contrato, até 31 de agosto de 2016.

6 — Requisitos de admissão: Possuir escolaridade obrigatória, que pode ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de um recrutamento para a carreira de assistente operacional, de grau 1.

7 — Critério de seleção: Avaliação curricular.

8 — Prazo do concurso: 10 dias úteis a contar do dia da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 — Formalização das candidaturas: De acordo com o procedimento concursal publicado em www.esmavc.edu.pt.

15 de setembro de 2015. — A Diretora, *Maria de Fátima Reis Lopes*.
208947304

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Autoridade para as Condições do Trabalho

Aviso (extrato) n.º 10805/2015

Recrutamento por mobilidade na categoria de 3 técnicos superiores, licenciados em Direito, ou noutra área com conhecimentos na área do Direito do Trabalho, para o desempenho de funções na Unidade Local de Vila Franca de Xira, da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Faz-se público que a Autoridade para as Condições do Trabalho pretende recrutar, por mobilidade na categoria, nos termos do disposto no 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, três (3) técnicos superiores, para o desempenho de funções na Unidade Local de Vila Franca de Xira, em Vila Franca de Xira.

Os requisitos formais de provimento, do perfil exigido, constarão da publicitação a efetuar na bolsa de emprego público, www.bep.gov.pt.

14 de setembro de 2015. — O Inspetor-Geral, *Pedro Nuno Pimenta Braz*.
208945555



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 362/2015

Processo n.º 760/14

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Pedro Machete

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. Paulo Alexandre Vicente Marques, recorrente nos presentes autos em que é recorrida a Fazenda Pública, executado em autos de execução fiscal que contra si correm termos no Serviço de Finanças do Sátão sob o n.º 2666199801001043, notificado da penhora ordenada sobre o seu vencimento, apresentou reclamação da mesma nos termos dos artigos 276.º e seguintes do Código de Procedimento e Processo Tributário («CPPT») (cf. fls. 1 e ss.). Por sentença de 17 de dezembro de 2013 (fls. 172 e ss.), o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu julgou a reclamação improcedente. Considerou, para tanto, que a declaração de insolvência da devedora originária determinaria a suspensão do prazo de prescrição das dívidas tributárias, por força do disposto no artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas («CIRE»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março — suspensão essa também aplicável ao devedor subsidiário.

Inconformado, o executado interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo («STA»), tendo invocado, designadamente, a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 100.º do CIRE, quando interpretada no sentido de a mesma determinar a suspensão dos prazos prescricionais no âmbito do processo tributário, por violação dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea j), da Constituição da República Portuguesa (cfr. fls. 220).

2. Por acórdão de 14 de maio de 2014, o STA julgou o recurso improcedente (cfr. fls. 267 e ss.). Considerou o Supremo, seguindo a sua jurisprudência anterior, que, nos termos do artigo 100.º do CIRE, a sentença de declaração de insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo, incluindo os prazos que corram no âmbito do processo tributário. Assim, e por aplicação de tal regime, entendeu que, relativamente às dívidas exequendas de 1997 e 1998 provenientes quer de IVA, quer de IRC, o respetivo prazo de prescrição previsto no artigo 48.º, n.º 1, da lei geral tributária («LGT») — 8 anos, e que se completaria, no que se refere às dívidas de 1997, em 1 de janeiro de 2007, e no que se refere às de 1998, em 1 de janeiro de 2008 (cfr. fls. 285) — se suspendeu entre 5 de abril de 2005 (data em que foi proferida a sentença de declaração de insolvência da devedora originária) e 24 de fevereiro de 2011 (data em que foi declarado encerrado o processo de insolvência da devedora originária) (fls. 286). Com efeito, o Supremo Tribunal Administrativo considerou o seguinte:

«Não é verdade que não existiu qualquer suspensão do processo executivo após a citação (do responsável originário) por o disposto na redação do n.º 3 do artigo 49.º da LGT à data apenas prever a suspensão da prescrição caso houvesse reclamação ou pagamento em prestações devidamente autorizado pelo que, ainda que [...] se admitisse que o processo de insolvência tivesse efeitos suspensivos, sempre as dívidas relativas a 1997 e 1998, estariam prescritas.

Vejamos:

O recorrente faz uma leitura isolada do preceito (artigo 49.º da LGT) sempre substanciada na sua tese de que a suspensão determinada pelo artigo 100.º do CIRE não se aplica ao caso dos autos e a si próprio enquanto responsável subsidiário. Porém, já vimos que esta norma especial do CIRE é aplicável, complementando pois as causas de suspensão prevista[s] da LGT. E, embora não contenha uma regra especialmente dirigida às dívidas tributárias, deriva de um princípio geral, acolhido no artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil.

A resposta já dada supra, afirmando a aplicabilidade do artigo 100.º do CIRE, influencia e determina que seja improcedente a sua argumentação [...]» (fls. 285-286)

Especificamente, quanto à invocada inconstitucionalidade, o STA reiterou a posição assumida no seu acórdão de 5 de dezembro de 2012, processo n.º 1225/12 (fls. 279-281):

«2.2.2 — Quanto à alegada inconstitucionalidade orgânica do artigo 100.º do CIRE

Alega, por fim, o recorrente que o citado artigo 100.º do CIRE, porque consta de decreto-lei simples, não cumpre as exigências constitucionais em termos de competência legislativa, considerando-se violado o princípio da legalidade formal, tal como decorre da aplicação conjunta dos arts. 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea j), da CRP.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que, ao contrário do alegado, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto. O que significa que não se trata de um decreto-lei simples mas sim de um decreto-lei credenciado por uma lei de autorização da Assembleia da República, o que significa que está legitimado a intervir em matéria reservada àquela.

A eventual procedência da inconstitucionalidade suscitada poderia derivar do facto de a referida lei de autorização, no que respeita ao objeto, sentido e extensão, ser omissa quanto a autorizar o governo a interferir com o regime de prescrição das dívidas tributárias.

Constitui jurisprudência deste Supremo Tribunal fixada, entre outros, no Acórdão de 14 de outubro de 2009, proc. n.º 528/09, que “As normas que regulam o regime da prescrição da obrigação tributária, inclusivamente as relativas ao regime da sua suspensão, inserem-se nas «garantias dos contribuintes», pelo que se inclui na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República legislar sobre essa matéria”. No mesmo sentido vai a jurisprudência do Tribunal Constitucional consignada, entre outros, no Acórdão de 5 de julho de 2010, proc. n.º 133/10.

Também a doutrina maioritária vai no sentido de que “[...] quer a prescrição como a caducidade, contendem com as garantias dos contribuintes, quando referidas às relações jurídico-tributárias, estão como tal, subordinadas ao princípio da legalidade tributária de reserva de lei formal, consagrado no n.º 2 do artigo 103.º da Constituição da República, e aos seus postulados”, que há de englobar, “[...] todo o critério de decisão ou de qualificação de quaisquer efeitos concernentes à prescrição tem de constar da norma de tributação emitida nos sobreditos termos”, incluindo, por conseguinte, “a enunciação das suas causas de interrupção ou suspensão [...]” (Cfr. Benjamim Rodrigues, “A Prescrição no Direito Tributário”, *Problemas Fundamentais do Direito Tributário*, Vislis Editores, 1999, pp. 261 e 266.).

A questão dos autos está em saber se, tal como vem recortada a situação, o artigo 100.º do CIRE interfere com as garantias dos contribuintes, e, por conseguinte, matéria reservada da Assembleia da República.

A função garantística da reserva de lei fiscal, quando incidente em aspetos essenciais da relação jurídica tributária, tais como a prescrição, reporta-se ao regime de prescrição das dívidas tributárias, tal como se encontra regulado, em termos gerais, nos arts. 48.º e 49.º da Lei Geral Tributária.

Nesta sequência, o que importa averiguar é se o legislador ao consagrar o artigo 100.º do CIRE visa interferir com aquele regime, em especial, com as causas de suspensão do prazo de prescrição das dívidas tributárias.

A Lei de Autorização n.º 39/2003, ao definir o seu objeto, dispõe no seu art. 1.º, n.º 2, que “[o] Código da Insolvência e Recuperação de Empresas regulará um processo de execução universal que terá como finalidade a liquidação do património de devedores insolventes e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente, se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”.

Ao fazer confluir todos os processos executivos e credores numa execução universal, onde a própria Administração Fiscal, despojada dos privilégios conferidos pelo processo de execução fiscal, concorre como qualquer credor, o objetivo do legislador é o da satisfação dos interesses dos credores, na garantia do seus créditos. Interesses estes que se centram em acautelar “o pagamento dos respetivos créditos, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral”.

Para alcançar este objetivo e evitar perturbações no processo, o legislador estabelece que, entre a data da sentença da insolvência e o decurso do processo, ocorre a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor (artigo 100.º do CIRE).

Trata-se, por conseguinte, de uma regra que não é especialmente dirigida às dívidas tributárias, tendo, pelo contrário, um conteúdo genérico, porque aplicável a todos os credores, com vista a possibilitar que todos possam ser pagos pelo produto da massa insolvente, em condições de igualdade e proporcionalidade, através da avocação dos respetivos processos ao da insolvência.

Ora, reconhecendo o próprio legislador a incerteza quanto à possibilidade de satisfação dos direitos de todos os credores e, por conseguinte, a eventual inutilidade da avocação dos processos, por eventual insuficiência da massa insolvente, não seria legítimo que corresse contra os mesmos o prazo de prescrição, como aconteceu, aliás, no caso dos autos.

Deriva de um princípio geral, acolhido no artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil, que “A prescrição suspende-se durante o período de tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito”. E este princípio, que é um corolário do princípio geral da boa-fé, princípio basilar da ordem jurídica, igualmente válido no direito tributário, encontra a sua razão de ser na natureza do instituto da prescrição.

Na verdade, a prescrição assenta na necessidade de pôr termo à incerteza dos direitos e na presunção de abandono do titular. O seu objetivo é dar por extinto um direito que, ao não ser exercido no prazo fixado, se presume ter sido abandonado pelo titular, relevando a negligência real ou presumida do mesmo (Maria Fernanda Maças, “A Caducidade no Direito Administrativo: Breves considerações”, *Separata de Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra Editora, 2005, p. 123.).

Assim sendo, se em situações como as dos autos, em que um credor, em homenagem aos interesses da insolvência, é colocado numa situação em que é obrigado a abrir mão dos processos de execução fiscal, ainda assim corresse contra ele o prazo de prescrição, teríamos uma solução contrária aos mais elementares princípios da justiça e da boa-fé.

No contexto apontado, o mencionado artigo 100.º do CIRE tem de ser encarado como estabelecendo uma regra específica de suspensão do prazo de prescrição, apenas aplicável aos credores (ainda que a todos) colocados numa situação especial, isto é, que vejam os seus processos executivos avocados a um processo de insolvência, valendo a suspensão durante o período que vai da data da declaração de insolvência até ao termo do processo, nos termos do fixado no artigo 230.º do CIRE (Refere o mencionado preceito que o juiz encerra o processo, designadamente, “Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente” [n.º 1 alínea d)]).

Em face do exposto, o sentido e o alcance do artigo 100.º do CIRE têm de ser entendidos na sua preordenação à satisfação estrita dos interesses da insolvência, que coenvolve, além do interesse prevalente dos credores, na satisfação célere e eficiente dos seus créditos, relevantes interesses públicos e do próprio insolvente, na medida em que “[s]endo a garantia comum dos credores o património do devedor, é aos credores que cumpre decidir quanto à melhor efetivação dessa garantia, e é por essa via que, seguramente, melhor se satisfaz o interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado”.

Na verdade, como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, “[q]uando na massa insolvente esteja compreendida uma empresa que não gerou os rendimentos necessários ao cumprimento das suas obrigações, a melhor satisfação dos credores pode passar tanto pelo encerramento da empresa como pela sua manutenção em atividade[...]”, competindo ao direito da insolvência, “a tarefa de regular juridicamente a eliminação ou reorganização financeira de uma empresa segundo uma lógica de mercado, devolvendo o papel central aos credores, convertidos, por força da insolvência, em proprietários económicos da empresa”.

Por outro lado, a solução recebida no artigo 100.º do CIRE encontra justificação num princípio geral, sem pretender introduzir uma nova causa de suspensão da prescrição das dívidas tributárias e, dessa forma, contender com o regime da prescrição consagrado nos arts. 48.º e 49.º da LGT.

Assim como ficou consignado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/10, “Se a função garantística da reserva de lei fiscal, [...] visa assegurar a previsibilidade dos elementos essenciais do imposto (e da situação fiscal) e a tutela de confiança do contribuinte”, torna-se claro que nenhum motivo existe também aqui para uma intervenção parlamentar, quando o que está em causa é igualmente a definição de uma solução jurídica exigida pela própria lógica do regime de insolvência e que se encontra justificada à luz de um princípio geral de direito (artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil).

Por tudo o que vai exposto, não contendo o artigo 100.º do CIRE com o regime de suspensão da prescrição das dívidas tributárias, consagrado nos arts. 48.º a 49.º da LGT, não enferma de inconstitucionalidade orgânica, por violação dos arts. 103.º, n.º 2, e

165.º, n.º 1, alínea i), da CRP, pelo que improcede a argumentação do recorrente.»

3. É deste aresto que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (adiante referida como «LTC»), para apreciação da norma contida no artigo 100.º do CIRE, quando aplicada ao processo tributário, sendo invocada violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea i), e 103.º, n.º 2, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Admitido o recurso e subidos os autos ao Tribunal Constitucional, foi proferido despacho ordenando a produção de alegações.

4. O recorrente concluiu as alegações de recurso nos seguintes termos (fls. 325 e ss.):

«A.)

O presente recurso foi interposto ao abrigo do disposto no artigo 70.º n.º 1 alínea b) da LOTC, da decisão do Supremo Tribunal Administrativo em aplicar artigo 100.º do CIRE rejeitando a alegação de inconstitucionalidade orgânica do preceito, por violação do artigo 165.º n.º 1 alínea i) e 103.º n.º 2 da CRP.

B.)

O recorrente defende, que a matéria regulada no artigo 100.º do CIRE, se insere nas garantias dos contribuintes e como tal, matéria incluída na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

C.)

Tendo o CIRE, sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003 de 22 de agosto, que não concedia qualquer autorização legislativa relativa à prescrição de dívidas tributárias, o artigo 100.º desse diploma padece de inconstitucionalidade orgânica e como tal é inaplicável ao caso nos presentes autos.

D.)

É factual que a lei autorizante é omissa relativamente a alterações ao regime jurídico das prescrições e é inequívoco que as regras relativas à prescrição se incluem nas denominadas “garantias dos contribuintes” e como tal reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.

E.)

Pelo que a única questão a dirimir é saber se o regime estabelecido no artigo 100.º do CIRE regula, ou não, matéria que se insere nas garantias dos contribuintes.

F.)

A posição expressa no acórdão em crise, defende que o artigo 100.º do CIRE não se tratou de legislação que versasse diretamente sobre matéria fiscal, antes sendo uma decorrência do processo de insolvência em que se inseria e a especificidade do direito falimentar.

G.)

Defende ainda que, a proteção dos credores, contempla regras específicas que protegem os credores pelo que a norma que suspende os prazos prescricionais relativamente a todos os credores, não pode deixar de ser uma consequência lógica da impossibilidade de prossecução por parte dos credores das diligências executivas.

H.)

Porém, o alcance das prerrogativas de que a administração fiscal goza, vão muito para além das concedidas a um credor normal e como tal, não há uma equiparação entre credores, o estado não está, no âmbito da insolvência, em paridade com os demais credores.

I.)

A suspensão dos prazos de prescrição aplicada ao regime prescricional fiscal, tem ramificações que extravasam de forma clara o âmbito da insolvência, pelo que, se no estrito contexto da insolvência a posição sufragada é questionável, quando analisamos a questão do ponto de vista do responsável subsidiário, julgamos que as dúvidas se desvanecessem.

J.)

O processo de insolvência não tem qualquer efeito obstrutivo no que tange à prossecução da reversão contra o devedor subsidiário, pelo contrário, a declaração de insolvência tem a virtualidade de preencher de forma quase automática o pressuposto plasmado no artigo 23.º n.º 2 da Lei Geral Tributária.

L.)

O devedor subsidiário, é muitas vezes inteiramente alheio ao processo de insolvência, carecendo de qualquer sentido dizer que, esta regra que se lhe aplica, decorre da especificidade do direito falimentar, para o devedor subsidiário, o preceito estabelecido no artigo 100.º do CIRE tem caráter inovador e altera significativamente o regime jurídico da prescrição.

M.)

Se a norma que vimos analisando estivesse inserida na LGT e não no CIRE, ninguém teria dúvidas na qualificação a dar às matérias reguladas! A inserção sistemática da norma, não pode ser um elemento preponderante para a sua qualificação, a análise deve ser feita à luz das suas consequências, e no caso em análise, não há qualquer dúvida que a matéria regulada afeta as “garantias dos contribuintes”

N.)

O Artigo 100.º do CIRE, manifesta-se em dois planos distintos no que respeita aos seus efeitos fiscais. Os seus efeitos imediatos, na concreta relação que se estabelece entre o devedor insolvente e a administração tributária, à qual é aplicável todo o regime jurídico falimentar, e no qual a administração tributária se encontra numa posição não paritária, mas mais próxima aos demais credores, sendo discutível, consequentemente, que lhe sejam aplicadas as mesmas normas e princípios sem que haja qualquer alteração ao regime jurídico fiscal.

M.)

Num outro plano, inteiramente distinto, temos as relações mediatas entre a administração fiscal e o responsável subsidiário, que não são de nenhum modo afetadas pelo processo de insolvência, a autoridade tributária pode prosseguir a execução sem quaisquer constrangimentos, não há concurso de credores, não há interesse de credores que se vise salvaguardar.

O.)

O que temos é uma norma fiscal que cria uma nova causa de suspensão do prazo prescricional, regulando como tal matérias relativas às garantias dos contribuintes, emanada pelo governo, sem que tivesse lei de autorização que o permitisse.

P.)

Assim, a norma constante do artigo 100.º do CIRE, ao menos quando interpretada no sentido de suspender o prazo prescricional das dívidas tributárias relativamente ao devedor subsidiário, padece de inconstitucionalidade orgânica, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, violando o artigo 165.º n.º 1 alínea i) e 103.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, não podendo, como tal ser aplicável ao caso dos presentes autos.»

A recorrida Fazenda Pública não apresentou contra-alegações. Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

5. O presente recurso tem por objeto a norma do artigo 100.º do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de agosto, interpretada no sentido de a mesma determinar a suspensão dos prazos prescricionais no âmbito do processo tributário, por violação dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa. Segundo o recorrente, tal disciplina normativa afeta o regime da prescrição tributária, enquanto matéria integrada nas *garantias dos contribuintes*, e, nessa medida, tem de ser aprovada diretamente ou pelo menos autorizada pelo legislador parlamentar, enquanto órgão constitucionalmente credenciado para o efeito.

Embora o recorrente invoque os artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i) de modo indiferenciado, cumpre observar, desde já, que estes parâmetros se reportam a dimensões distintas — embora conexas — do princípio da legalidade que a Constituição consagra em matéria fiscal

e que se desdobra, por um lado, na reserva de lei formal, e, por outro, na reserva de lei material.

Enquanto *reserva de lei formal*, o princípio da legalidade postula que, quanto às matérias reservadas, a norma deve constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição. Já a *reserva de lei fiscal em sentido material*, enquanto princípio da tipicidade, exige que a lei defina, relativamente a cada imposto, a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes (cfr. o artigo 103.º, n.º 2, da Constituição).

A questão que o recorrente suscita nos presentes autos reporta-se especificamente ao confronto da dimensão normativa impugnada com o princípio da reserva de lei fiscal em sentido *formal*, decorrente do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição — exigência de intervenção da Assembleia da República, diretamente ou através de autorização legislativa, na produção normativa sobre as matérias abrangidas pela reserva. É esta a questão que o recorrente coloca no presente recurso, dirigida à fiscalização do disposto no artigo 100.º do CIRE, aprovado por decreto-lei autorizado, na parte em que o mesmo incide sobre o regime de prescrição de dívidas fiscais, completando o regime da prescrição previsto na LGT; ou, ao menos — e conforme decorre expressamente da alínea P.) das conclusões da sua alegação apresentada neste Tribunal —, o mesmo artigo, «quando interpretad[o] no sentido de suspender o prazo prescricional das dívidas tributárias relativamente ao devedor subsidiário».

Portanto, está em causa uma alegada violação do princípio da *reserva de lei formal*, enquanto dimensão constitucional decorrente do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição. Com efeito, a arguição de violação do princípio da legalidade, na dimensão de princípio da *tipicidade*, pressuporia a invocação de uma realidade distinta, ainda que teleologicamente próxima, nomeadamente a exigência de que o tratamento da matéria de garantias dos contribuintes (que integra, como veremos, o regime da prescrição das dívidas tributárias), por força da aludida tipicidade, fosse desenhado na lei de forma suficientemente determinada, sem margem para desenvolvimento regulamentar nem para discricionariedade administrativa quanto aos seus elementos essenciais (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 1091).

Contudo, nada relativamente a esta dimensão da reserva de lei — enquanto *tipicidade* — vem arguido pelo recorrente. O seu dissídio cinge-se à questão da autoria legislativa da norma impugnada e à falta de autorização específica concedida pelo Parlamento ao Governo para alterar a matéria dos prazos da prescrição tributária em caso de declaração de insolvência.

6. É a seguinte a redação do preceito em que se aloja a norma objeto do presente recurso:

«Artigo 100.º [do CIRE]

Suspensão da prescrição e caducidade

A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo.»

Conforme se refere no acórdão recorrido, citando jurisprudência anterior, nomeadamente o mencionado acórdão de 5 de dezembro de 2012, antes do início de vigência do CIRE, a declaração de insolvência não suspendia o prazo prescricional:

«“[...] Constitui jurisprudência deste Supremo Tribunal, vazada, entre outros, nos Acórdãos de: 23 de novembro de 2005, proc. n.º 590/05; 12 de junho de 2007, proc. n.º 436/07; e 12 de abril de 2012, proc. n.º 115/12, que a declaração de falência não suspendia o prazo prescricional, por o mesmo ser uma forma de prosseguir o processo executivo, tal só acontecendo no caso de recuperação de empresas, por força do artigo 29.º, n.º 1, do CPEREf.

Uma das orientações centrais que preside ao Novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas [— o CIRE —], traduz-se em dar “primazia à liquidação do património do insolvente [...]” que é a vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito concursal visa acautelar: o pagamento dos respetivos créditos, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral. Cessa, assim, porque desnecessária, a duplicação de formas de processo especiais (de recuperação e de falência) existentes no CPEREf, bem como a fase preambular que lhes era comum”.

[...]

No sentido da aplicação do artigo 100.º do CIRE à suspensão da prescrição escreve Jorge Lopes de Sousa que “No CPEREf, estabelece-se que, proferido o despacho de prosseguimento da ação

de recuperação da empresa, ficam imediatamente suspensas todas as execuções instauradas contra o devedor e todas as diligências de ações executivas que atinjam o seu património, incluindo as que tenham por fim a cobrança de créditos com privilégio ou com preferência; a suspensão, nos processos de recuperação da empresa, abrange todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor (artigo 29.º n.º 1) e a declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva contra o falido (artigo 154.º, n.º 3). Não se estabelece, no caso de declaração de falência, mas apenas nos de recuperação da empresa, suspensão dos prazos de prescrição (o artigo 29.º, n.º 1 do CPEREF está incluído no Título II, relativo ao processo de recuperação da empresa), o que se justificará por o processo de falência ser uma forma de prosseguir o processo executivo.

No CIRE estabelece-se regime idêntico quanto à suspensão de ações executivas, estabelecendo-se que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência (artigo 88.º, n.º 1). Porém, ao contrário do que sucede com a falência, a sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo (artigo 100.º)» (Cfr. *Código de Procedimento e de Processo Tributário*, anotado e comentado, Áreas Editora, 6.ª edição, volume III, anotação 4 ao artigo 180.º, pp. 321/322.)» (fls. 278-279)

Confirmando a referida alteração, v. também Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª ed., Quid Iuris — Sociedade Editora, Lisboa, 2013, anots. 2 e 3 ao artigo 1.º, pp. 67-68, e anot. 1 ao artigo 100.º, p. 479.

Ainda segundo o entendimento perfilhado pelo tribunal recorrido, este regime não contende com o princípio da legalidade tributária na dimensão de reserva formal de lei (cfr. *supra* o n.º 2). Considerando embora que as normas que regem o regime da prescrição da obrigação tributária, incluindo as que respeitam ao regime da sua suspensão, integram a matéria das garantias dos contribuintes objeto de reserva de competência legislativa parlamentar, o STA entendeu igualmente que o artigo 100.º do CIRE, na dimensão apontada pelo recorrente, não interferiria com tais garantias, com base nos seguintes passos argumentativos:

(i) A matéria abrangida pela reserva de lei traduz-se na disciplina geral constante dos artigos 48.º e 49.º da LGT;

(ii) Ora, a disciplina do artigo 100.º do CIRE não é especificamente dirigida às dívidas tributárias, traduzindo, ao invés, uma regra de conteúdo geral, aplicável a todos os credores, tendo em vista a melhor satisfação possível dos seus interesses (traduzidos, em última instância, no direito ao pagamento dos seus créditos);

(iii) Esta disciplina deriva de um princípio geral, previsto no artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil, que determina, em obediência a ditames de boa-fé, que a prescrição se suspende durante o período de tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito;

(iv) Tal princípio vale também no direito tributário e encontra a sua razão de ser no instituto da prescrição: «na verdade, a prescrição assenta na necessidade de pôr termo à incerteza dos direitos e na presunção de abandono do titular. O seu objetivo é dar por extinto um direito que, ao não ser exercido no prazo fixado, se presume ter sido abandonado pelo titular, relevando a negligência real ou presumida do mesmo» (fls. 280);

(v) Assim, encontrando-se o titular do direito impossibilitado de, por força dos interesses da insolvência, lançar mão dos processos de execução fiscal, considerar-se que, mesmo assim, correriam contra ele os prazos de prescrição, redundaria «[n]uma solução contrária aos mais elementares princípios da justiça e da boa-fé» (fls. 281);

(vi) Deste modo, «a solução recebida no artigo 100.º do CIRE encontra justificação num princípio geral, sem pretender introduzir uma nova causa de suspensão da prescrição das dívidas tributárias e, dessa forma, contender com o regime da prescrição consagrado nos artigos 48.º e 49.º da LGT»;

(vii) Por isso, e tal como sucedeu na situação tratada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2010, «nenhum motivo existe também aqui para uma intervenção parlamentar, quando o que está em causa é igualmente a definição de uma solução jurídica exigida pela própria lógica do regime de insolvência e que se encontra justificada à luz de um princípio geral de direito (artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil)» (fls. 281).

7. Recorde-se que o CIRE foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, emitido ao abrigo da autorização legislativa constante da Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto. Este último diploma autorizou o Governo a aprovar tal Código em ordem a regular «um processo de execução universal que terá como finalidade a liquidação do património de devedores insolventes e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente, se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente» (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1, e 2). O n.º 3 especificou, nas alíneas a), a g), as matérias sobre as quais o Governo ficava autorizado a legislar, dentro do sentido autorizativo explicitado nos artigos 3.º a 9.º

O processo de insolvência corresponde ao aludido processo de execução universal (cfr. o artigo 1.º, n.º 1, do CIRE, na sua redação originária). Como referido pelo tribunal *a quo*, subjacente à nova disciplina plasmada no CIRE encontra-se a opção legal de privilegiar a liquidação do património do insolvente em ordem a permitir o pagamento dos créditos existentes, estabelecendo condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer todos eles de forma integral. Ou seja, tanto o devedor insolvente como os seus credores são perspetivados primariamente em função desta insuficiência patrimonial, com abstração da natureza e da origem dos créditos considerados relevantes. Na verdade, a sentença de declaração de insolvência assinala o momento relevante para a definição do passivo a que o ativo detido pelo insolvente vai ter de fazer face — e tal definição exige tanto a estabilidade do passivo, como a estabilidade do ativo que tenha sido apurado. Nesse sentido, dispõem os artigos 46.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, do CIRE:

— A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência;

— Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.

De acordo com as citadas ideias de estabilidade patrimonial e de igualdade dos credores, estes últimos — todos eles, independentemente da sua natureza — apenas podem exercer os seus direitos durante a pendência do processo de insolvência (cfr. o artigo 90.º do CIRE). É nesse quadro que se inscreve a disciplina normativa do artigo 100.º do CIRE: uma vez declarada a insolvência, no decurso do respetivo processo suspendem-se *ope legis* os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, pois se assim não fosse ficaria comprometida a igualdade entre os credores.

Na lógica do processo de insolvência, o que releva é a relação entre os credores da insolvência, por um lado, e a massa insolvente, por outro, procurando garantir-se que — se assim tiver de ser devido à ausência de um plano de insolvência — esta última seja rateada pelos primeiros em função da proporção do valor e da hierarquia dos respetivos créditos sobre o devedor insolvente (como notam Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, ob. cit., anot. 3 ao artigo 47.º, p. 306, o devedor continua a ser o próprio insolvente; «a realização dos créditos é que se faz à custa da massa insolvente e por via do próprio processo»). A Administração fiscal releva, por isso, neste contexto como um credor em posição paritária com os demais; e o devedor insolvente apenas como um devedor incapaz de satisfazer as suas dívidas, e não especificamente como um contribuinte devedor.

8. Que a reserva da lei fiscal abrange as matérias integradas nas *garantias dos contribuintes* é ponto indiscutível face, desde logo, à letra do artigo 103.º, n.º 2, da Constituição. É também assente que a disciplina da *prescrição tributária* se inclui nas garantias dos contribuintes (nesse sentido, cfr., por todos, o Acórdão n.º 280/2010 (disponível, assim como os demais adiante citados, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>); e, na doutrina, Benjamin Silva Rodrigues, «A prescrição no Direito Tributário» in *Problemas Fundamentais do Direito Tributário*, Vislis Editores, Lisboa, 1999, pp. 260-298, e José Casalta Nabais, que fala num *direito à prescrição da obrigação tributária*, em *Direito Fiscal*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 376-377).

Por outro lado, e quanto à determinação do âmbito da reserva decorrente do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição — que fornece o parâmetro da questão de constitucionalidade formulada pelo recorrente — é atualmente pacífico que o seu âmbito é delimitado por referência às matérias contempladas no artigo 103.º, n.º 2 (nesse sentido, cfr. o Acórdão n.º 680/2014, bem como a jurisprudência nele citada).

O problema reside, portanto, em saber se a aplicação do artigo 100.º ao cômputo da prescrição invocável pelo responsável subsidiário do contribuinte direto cuja insolvência é declarada contende com o regime

da respetiva prescrição tributária e, consequentemente, com o regime das suas garantias enquanto contribuinte.

9. A prescrição, enquanto instituto jurídico em geral, impõe-se por razões relacionadas com a segurança, certeza e paz jurídicas. No campo do direito civil, invocam-se também razões relacionadas com um presumível desinteresse do credor na efetivação do seu direito, relacionadas com um certo decurso prolongado de tempo sem que o mesmo manifeste ou exteriorize, designadamente através do exercício do direito de ação, a sua intenção na satisfação do mesmo (cfr. Vaz Serra, «Prescrição e caducidade», estudo publicado no *BMJ*, n.ºs 105 a 107, *passim*, e Benjamin Silva Rodrigues, *ob. cit.*, p. 263). O desinteresse do credor enquanto fundamento da prescrição é também invocado por alguma doutrina no campo administrativo (v. por exemplo, Fernanda Maças, «A caducidade no Direito Administrativo: breves considerações», in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Cardoso da Costa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 121-174). É por recurso, aliás, a tal doutrina, que a decisão recorrida fundamenta a mobilização do princípio contido no artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil, enquanto princípio geral aplicável também no domínio do direito tributário e, consequentemente, em sede de prescrição tributária.

Na verdade, a tese principal do tribunal *a quo* é a de que a suspensão do prazo prescricional surge como consequência necessária do regime da insolvência, exprimindo uma dimensão do princípio geral de direito consagrado no artigo 321.º do Código Civil e aplicável também em sede tributária. É este o argumento que permite àquela instância justificar a não pertença da disciplina normativa ora impugnada ao campo das garantias dos contribuintes, uma vez que a mesma surgiria como expressão daquele princípio geral, traduzido na ideia de não poder ser prejudicado pelo decurso do tempo o credor que se vê impossibilitado de, durante um certo período temporal, exercer o seu direito.

10. Aqui chegados, cumpre relembrar que não cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a correção da interpretação que o tribunal recorrido faz do direito infraconstitucional. Em sede de fiscalização da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional limita-se a avaliar a compatibilidade com as normas e princípios constitucionais de tais interpretações, independentemente da sua maior ou menor correção.

Também não compete ao Tribunal Constitucional tomar partido sobre querelas doutrinárias a propósito da interpretação do direito infraconstitucional. Quanto a esta específica matéria, é conhecida doutrina fiscal relevante que se opõe à mobilização, para o campo do direito tributário, de princípios do direito civil, designadamente os que relacionam a prescrição à perda do interesse do credor na realização da prestação a que tem direito. Com efeito, atenta a indisponibilidade dos créditos fiscais, salienta Benjamin Silva Rodrigues que «será de excluir a aplicação de todas as normas de outros ramos de direito, mormente o civil, que tenham como fundamento a possibilidade de renúncia ou desinteresse pelo crédito» (cfr. Autor cit., *ob. cit.*, p. 265; no sentido de que a prescrição serve essencialmente interesses ligados à tutela da segurança jurídica dos contribuintes, v. também Sérgio Vasques, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 372).

Ponto é que a disciplina do artigo 100.º do CIRE não visa direta e imediatamente os créditos tributários, mas a generalidade dos créditos sobre a massa insolvente, apresentando-se como uma solução imposta pelo caráter universal da execução em que se tende a traduzir o processo de insolvência e pela necessidade de assegurar no âmbito do mesmo a igualdade entre os credores da insolvência, sem prejuízo do valor e da hierarquia dos respetivos créditos. Nessa medida, «a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor» surge como uma *condição de operacionalidade* do próprio regime do processo de insolvência tal como conformado pelo legislador, não se relacionando com a função garantística da reserva de lei fiscal. A suspensão de prazos em apreço é inerente às soluções normativas conformadoras do processo de insolvência, não introduzindo qualquer alteração no regime geral dos impostos (incluindo em matéria de prescrição e de caducidade). E a contraprova da *racionalidade sistémica* da inclusão dos créditos tributários titulados pela Administração fiscal no âmbito de aplicação do artigo 100.º do CIRE é a de que uma sua eventual exclusão redundaria num injustificável benefício para os demais credores da insolvência e num não menos injustificável prejuízo para o interesse público.

11. Simplesmente, esta linha de argumentação, independentemente de se poder fundar ou não no artigo 321.º, n.º 1, do Código Civil e independentemente de se poder caracterizar como complementar ou não do regime geral da suspensão previsto na LGT a norma do artigo 100.º do CIRE — sendo que a decisão recorrida se pronunciou em sentido afirmativo relativamente a estas duas questões, as quais, todavia, por relevarem exclusivamente da dogmática referente ao direito infraconstitucional, não têm de ser decididas por este Tribunal —, vale apenas na medida em que os efeitos da suspensão dos prazos não irradiem para fora do processo de insolvência e enquanto tal suspensão constituir uma das condições de desenvolvimento do próprio processo insolvência. Nesse âmbito, de facto, não só não faz sentido que os credores possam

ver extintos créditos que estão legalmente impedidos de exigir de outro modo, como o próprio contribuinte devedor não pode ser surpreendido pela impossibilidade de opor prazos de prescrição ou de caducidade aos mesmos credores. Aliás, esta inoponibilidade e aquela impossibilidade de exigência do cumprimento dos créditos são correlativas no sentido de que a primeira é a consequência da segunda; só assim, uma em função da outra, é que ambas se tornam inteligíveis no quadro do processo de insolvência.

Porém, a situação do responsável subsidiário do contribuinte devedor insolvente em face da Administração fiscal não é idêntica. Neste caso — que corresponde à posição do ora recorrente —, está-se fora do âmbito do processo de insolvência, uma vez que, mediante a *reversão*, a Administração fiscal continua a poder exigir o crédito tributário àquele responsável. Na verdade, e como é justamente salientado pelo recorrente e bem assim no voto de vencido apostado ao acórdão recorrido (fls. 287 e ss.), a suspensão decorrente do artigo 100.º do CIRE não impede a Administração fiscal de efetivar a responsabilidade subsidiária por reversão do processo de execução fiscal, com fundamento na «fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal» (cfr. o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da LGT). Recorde-se que é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (cfr. o artigo 3.º, n.º 1, do CIRE). No referido voto de vencido diz-se ainda, a este propósito: «mesmo que a execução não possa prosseguir sem se mostrar completamente executido o património da devedora originária, declarada insolvente, o responsável subsidiário terá desde então a noção clara da possibilidade de ter de vir a pagar total ou parcialmente o montante em dívida, e, também, a possibilidade de organizar a sua defesa, caso entenda que deve recusar tal pagamento» (fls. 288) (cf., também, o artigo 23.º, n.º 3, da LGT).

Justifica-se, por conseguinte, uma apreciação diferenciada da norma do artigo 100.º do CIRE quando da mesma se façam decorrer efeitos imediatos que afetem outros sujeitos que não os credores da insolvência e o devedor insolvente, como é o caso de um responsável subsidiário nos termos da legislação fiscal. A questão a equacionar à luz da interpretação daquele normativo feita na decisão recorrida — e que neste processo de fiscalização concreta constitui um dado — é, assim, a dos efeitos que podem advir da declaração de insolvência para tal responsável subsidiário pelo pagamento da dívida fiscal do devedor insolvente. Com efeito, o prisma de análise que agora se impõe é o de saber se tal disciplina imposta pelo tribunal *a quo* ao artigo 100.º do CIRE se integra, ou não, na matéria das garantias dos contribuintes, já que uma resposta positiva a esta questão impõe a recondução da questão ao âmbito de aplicação princípio da reserva de lei de formal.

12. Como se salientou no Acórdão n.º 280/2010, «partindo da ideia de que a prescrição extingue o direito de exigir o pagamento da dívida e faz nascer para o contribuinte o direito de recusar a correspondente prestação, e incide, portanto, sobre um aspeto essencial da relação jurídica tributária, consubstanciando uma garantia material ou não meramente procedimental, poderá entender-se, como vem sendo aceite pela doutrina, que integra uma garantia dos contribuintes». No regime de prescrição integram-se todos os aspetos relacionados com as causas de interrupção ou suspensão da prescrição uma vez que as mesmas produzem relevante influência no modo como é contado o respetivo prazo. Ora, «os pressupostos juridicamente relevantes sob qualquer aspeto material ou constitutivo relativo à prescrição [...] têm de constar da lei, ou dito de outro modo, todo o critério de decisão ou de qualificação de quaisquer efeitos concernentes à prescrição tem de constar da norma de tributação emitida nos sobreditos termos» (assim, v. Benjamin Silva Rodrigues, *ob. cit.*, p. 266). E nestes elementos encontram-se, necessariamente, as causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Embora o artigo 100.º do CIRE não contenha, no seu teor literal, disciplina especialmente dirigida às dívidas tributárias, o certo é que a interpretação com que o mesmo foi aplicado no presente caso ao recorrente pressupõe que o mesmo preceito preveja uma causa de suspensão da prescrição em virtude da declaração de insolvência, adicional àquelas que se encontram previstas na LGT. E essa nova causa de suspensão teve repercussão direta no prazo de prescrição invocável pelo recorrente na qualidade de responsável subsidiário. Assim, embora não traduzindo uma modificação do regime geral da prescrição, a interpretação normativa do artigo 100.º do CIRE acolhida pelo tribunal *a quo* originou *necessariamente*, ao menos no que se refere aos responsáveis subsidiários, uma nova causa de suspensão do referido prazo, não decorrente do regime geral aplicável nem de qualquer outra norma produzida ou autorizada pela Assembleia da República, enquanto órgão constitucionalmente habilitado a legislar nesta matéria. Por isso, conclui-se sem margem para dúvidas que tal interpretação contende com matéria integrada nas garantias dos contribuintes, para os efeitos do disposto no artigo 103.º, n.º 2, da Constituição.

13. Assim sendo, e tratando-se de interpretação normativa de preceito integrado em decreto-lei autorizado, resta apurar se, para esses

feitos, o Governo se encontrava devidamente autorizado a produzir tal regulamentação legal.

13.1. Na sua promoção, o Ministério Público junto do tribunal *a quo* sustentou que o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º daquela Lei forneceria a autorização necessária a habilitar o Governo a produzir norma nessa matéria (cfr. fls. 269-270). Com efeito, considerou aquele Magistrado que, nesse preceito, o Governo foi autorizado a legislar quanto às consequências decorrentes do processo de insolvência para o Estado, sendo tal autorização, ainda que concedida «em termos abrangentes» e pese embora a perplexidade de, quanto a essa matéria, nada ser especificado nas disposições seguintes, não obstante a ressalva feita no n.º 5, do mesmo preceito, suficiente para se poder ter por satisfeito o princípio da legalidade na e a reserva da lei.

Não obstante a decisão recorrida não ter subscrito esta orientação, cumpre agora analisá-la uma vez que, caso se conclua que o regime constante da interpretação normativa do artigo 100.º do CIRE aplicada pela decisão recorrida se situa nas fronteiras e limites da autorização legislativa constante da Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, será de afastar qualquer ofensa ao parâmetro constitucional que vem invocado pelo recorrente.

13.2. Vejamos o teor dos preceitos relevantes para a presente análise:

«Artigo 1.º

Objeto

1. [...]

2. [...]

3. No Código da Insolvência e Recuperação de Empresas fica o Governo autorizado a legislar sobre as seguintes matérias:

a) As consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores;

b) Os efeitos da declaração de insolvência no prazo de prescrição do procedimento criminal, assim como a obrigatoriedade de notificação ao tribunal da insolvência de determinadas decisões tomadas em processo penal;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Os benefícios fiscais no âmbito do processo de insolvência.

4. [...]

5. O sentido a extensão das alterações a introduzir resultam dos artigos subsequentes.»

Contendo o artigo 1.º, n.º 3, alíneas *a*) a *h*), o elenco das matérias sobre as quais o Governo se encontrava autorizado a legislar, a definição do *sentido e extensão* das alterações a introduzir é depois especificado em disposições subsequentes, seguindo a sistematização e ordem que preside à enunciação do referido elenco. Contudo, na disposição correspondente à definição do *sentido e extensão* das alterações a legislar pelo Governo em matéria de «consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores» — artigo 2.º — nada se encontra quanto à matéria relativa às consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado. E esta conclusão induz alguma perplexidade, como assinalou o referido Magistrado, uma vez que tal omissão não se replica nas restantes matérias para que o Governo ficou habilitado a legislar.

Uma autorização legislativa não se basta com a utilização de «termos abrangentes» dos quais se possa induzir as matérias sobre as quais o Governo fica habilitado a legislar. Como se salientou no Acórdão n.º 6/2014, «os decretos-lei autorizados que estejam em desconformidade com os termos da autorização, como é o caso em que excedam os limites da autorização e legislem sobre matéria diferente ou em sentido divergente do autorizado, incorrem em direta violação da competência legislativa da Assembleia da República e, logo, em inconstitucionalidade orgânica, total ou parcial». Por outro lado, e como também se assinalou no referido aresto, fazendo alusão à doutrina consagrada no Acórdão n.º 168/2002, «a eventual dissonância do decreto-lei autorizado relativamente à autorização legislativa depende da aplicação das regras de interpretação jurídica, cabendo ao Tribunal Constitucional avaliar o sentido e alcance da credencial legislativa e determinar se as disposições editadas pelo Governo se incluem ainda dentro da competência legislativa que foi especialmente concedida por efeito da autorização».

Uma eventual falta de coerência técnico-legislativa do diploma não seria argumento suficiente para uma censura do ponto de vista constitucional. Mas é um dado relevante na tarefa de *interpretar* o sentido da autorização legislativa por forma a podermos concluir se a mesma

inclui — ou não — a autorização para o Governo legislar em matéria de prescrição tributária. Ainda que se pudesse entender que na expressão «consequências para o Estado da declaração de insolvência» se incluiria autorização para alterar o regime da prescrição tributária, sempre seria a mesma *insuficiente* para constituir uma credencial legiferante válida.

Com efeito, como decorre do disposto no n.º 2, do artigo 165.º da Constituição, as leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido e a extensão da autorização. Torna-se a todos os títulos claro que o sentido e extensão significam a «predefinição parlamentar da orientação política da medida legislativa a adotar» (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 337). Não sendo obrigatório que «a autorização contenha um projeto do futuro decreto-lei [...], [ela] não pode ser, seguramente, um cheque em branco» (v. *idem, ibidem*).

Ora, do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea *a*), da Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, na parte referente às consequências para o Estado da declaração de insolvência, não decorre a concessão de autorização para legislar em matéria relativa à prescrição das dívidas fiscais. Assim, e uma vez que aquela expressão se encontra, na economia do diploma autorizativo, desligada de qualquer especificação quanto ao seu conteúdo, da mesma não é extraível qualquer sentido útil, face às exigências do disposto no artigo 165.º, n.º 2, da Constituição, para efeitos de credencial parlamentar bastante. Do mesmo modo, também no resto do diploma não se encontra nada que pudesse agora conferir uma fonte útil de credencial legiferante para matérias relacionadas com a prescrição de dívidas tributárias, designadamente do responsável subsidiário.

Neste contexto, o artigo 100.º do CIRE, interpretado no sentido de que a declaração de insolvência suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao devedor subsidiário no âmbito do processo tributário, ao ser editado pelo Governo a descoberto de credencial parlamentar e tendo em conta a matéria que regula, enferma do vício de inconstitucionalidade orgânica.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição, a norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário;

E, em consequência,

b) Conceder provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida de harmonia com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 9 de julho de 2015. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208946462

Acórdão n.º 363/2015

Processo n.º 185/15

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Pedro Machete

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — Nos presentes autos, interpôs António Carlos Fialho Mendes, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (adiante referida como “LTC”), recurso de constitucionalidade do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de dezembro de 2014 para apreciação da inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (adiante referido como “RCEEP”), aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, segundo o qual o pedido de indemnização fundado em responsabilidade por erro judiciário deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente (fls. 142-143).

2 — O recorrente patrocinou, ao abrigo do regime de apoio judiciário, vários executados junto da 11.ª Vara Cível de Lisboa. Terminado o processo, apresentou as respetivas notas de honorários e despesas, pedindo o seu pagamento. O pedido referente ao patrocínio do executado José Luís Alves Pinto foi indeferido em 5 de julho de 2011 com o fundamento de

que, em conformidade com a tabela de honorários dos advogados pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica publicada em anexo à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, e porque o ora recorrente já havia deduzido no âmbito do mesmo processo outras oposições, pelas quais foi pago, o mesmo não poderia receber outras quantias a título de honorários, no mesmo processo, só podendo ser pago pela dedução de uma oposição, e não por tantas quantas houvesse deduzido (cf. fls. 14). Deste despacho foi interposto recurso, alegando o recorrente a violação do princípio da proporcionalidade entre a quantidade de trabalho e a remuneração. Por acórdão de 14 de junho de 2012, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso e confirmou a decisão então recorrida, entendendo que o que releva para efeitos de honorários a pagar ao patrono ao abrigo do apoio judiciário é o valor da ação e não o número de intervenções (cf. fls. 19 e ss.).

3 — Na sequência do trânsito em julgado desta decisão, o ora recorrente intentou nos Juízos Cíveis de Lisboa ação com processo sumário contra o Estado Português pedindo a condenação deste no pagamento da quantia de 2 295,00 €, a título de indemnização por danos patrimoniais causados por “ato ilícito de gestão pública, no âmbito da administração da justiça”, nomeadamente um grosseiro erro judiciário, violador de normas nacionais e internacionais, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, desde a data da citação até integral pagamento, e ainda dos danos patrimoniais que vierem a revelar-se, a fixar em execução de sentença, sendo os até à data fixados em 2 000,00 €, e dos danos não patrimoniais computados em 20 000,00 €.

O Ministério Público, em representação do Estado Português, contestou, dizendo, além do mais, que o pedido de indemnização devia ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente, sendo que tal revogação é uma condição prévia da ação de indemnização e que no caso dos autos tal revogação não ocorreu; e que não existia qualquer erro grosseiro, evidente, crasso, palmar indiscutível e de tal modo grave que pudesse fundamentar o pedido do autor. Respondendo quanto à exigência de prévia revogação, o autor, ora recorrente, disse, em síntese, que o Tribunal da Relação de Lisboa prosseguira em “erro continuado” e que, tendo em conta a circunstância de a sua decisão — o mencionado acórdão de 14 de junho de 2012 — ser irrecorrível, a interpretação normativa retirada do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP violaria os artigos 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Constituição e 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Em 31 de janeiro de 2014 foi proferido despacho saneador a julgar a ação improcedente e absolvendo o réu do pedido (fls. 75-87). Inconformado, apelou o autor para o Tribunal da Relação de Lisboa, invocando, além do mais, a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 22.º da Constituição e do artigo 6.º n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“CEDH”) (fls. 93-98).

Por acórdão de 2 de dezembro de 2014, aquele Tribunal julgou improcedente a apelação e confirmou a decisão recorrida. Quanto à invocada inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP — que considerou ser “a questão fundamental” a resolver no recurso então em causa (fls. 128) — o mesmo Tribunal começou por reconhecer que a exigência estatuída nesse preceito de prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente

«[L]imita consideravelmente o exercício desse direito [— o direito a ser indemnizado —], o que equivale, em muitos casos, ao “não direito”, pois, além de ser necessário alegar e provar que a decisão é “manifestamente ilegal ou inconstitucional”, faz depender ainda o exercício desse direito da prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente, o que, por razões várias, nem sempre é possível. Por exemplo, no caso concreto, se se chegasse à conclusão de que a legislação aplicada (concretamente a aludida portaria) tinha sido revogada e que não era, manifesta e indiscutivelmente, aplicável e que, por isso, o autor deixou de receber uma quantia considerável, parece que, face ao trânsito em julgado da decisão, não poderia exigir o pagamento de qualquer indemnização, por não ter provado a “prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente”. E isto, repete-se, ainda que seja evidente a ilegalidade da decisão.» (fls. 128-129)

Seguidamente o tribunal *a quo* apreciou a constitucionalidade daquela norma face ao disposto no artigo 22.º da Constituição, considerando que, não obstante tal artigo conter normas imediatamente aplicáveis e abranger também a responsabilidade do Estado por facto da função jurisdicional, a mesma disciplina “*deixa larga margem de conformação ao legislador quanto à definição dos pressupostos da responsabilidade do Estado e constitui uma disciplina normativa aberta ao desenvolvimento judicial do instituto da responsabilidade* [, sem prejuízo de] *a lei ordinária não pode[r] restringir arbitrariamente ou desproporcionadamente o direito fundamental à reparação dos danos consagrados constitucionalmente*” (fls. 131-132). A questão de constitucionalidade foi, assim, equacionada em termos de saber se, à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, “a exigência de que o pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente”

constitui ou não uma restrição autorizada do direito previsto naquele artigo 22.º” (fls. 133). A resposta dada no acórdão ora recorrido é a seguinte:

«O MP defende que a restrição do n.º 2 do art. 13.º é constitucionalmente justificada pela necessidade de defender a hierarquia dos tribunais consagrada no art. 210.º da CRP. A supressão da restrição levaria à subversão dessa hierarquia na medida em que permitiria que um tribunal de comarca julgasse de mérito uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o que constituiria uma aberração. [...]

[A] doutrina tem justificado aquela restrição com a força do caso julgado. É que, se a decisão transitou em julgado já é definitiva e por isso não poderá outro tribunal aferir e apreciar a ilicitude dessa decisão, mesmo que não seja com a finalidade de a revogar.

Os defensores desta doutrina consideram não ser possível compatibilizar a definitividade da decisão com a possibilidade de a ilicitude da mesma poder ser apreciada incidentalmente para efeitos de determinação da atribuição do direito à reparação de danos que aquela tenha eventualmente produzido.

A verdade é que, com a aplicação desta doutrina pode suceder (e muitas vezes sucederá) que a força do caso julgado acabe por transformar decisões erradas em decisões formalmente certas e, por via disso, há quem discorde da exigência desta revogação prévia, a qual, na ausência de um meio impugnatório próprio, pode redundar na impossibilidade do exercício ao direito de reparação por erro judiciário.

Estamos, assim, perante um conflito de direitos: por um lado, a força do caso julgado e, por outro, o direito à indemnização por parte do lesado com a decisão transitada em julgado nos termos referidos. Ou seja, a Constituição concede ao lesado o direito a ser indemnizado. Todavia, por razões de ordem processual, esse direito, em certos casos (e serão muitos), não pode ser exercido.

Mas há que reconhecer que com a Lei 67/2007 se deu entre nós um passo significativo no sentido da responsabilidade do Estado e doutrinas entidades públicas pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais. [...]

Como vimos, o legislador pode densificar os pressupostos da obrigação de indemnizar e o regime de responsabilidade. Todavia, não pode restringir arbitrariamente ou desproporcionadamente o direito fundamental à reparação dos danos consagrados no artigo 22.º da Constituição. E o problema pode surgir, tanto na definição do regime substantivo da responsabilidade, como na estruturação da ação de responsabilidade.

Ou seja, embora reconhecendo ao lesado o direito a ser indemnizado, pode o legislador restringir esse direito, quando e se tal se justificar, não o podendo fazer, porém, de forma arbitrária ou desproporcionada.

Assim, sendo embora certo que o n.º 2 do artigo 13.º contém uma limitação ao exercício do direito à indemnização, face ao que vimos referindo entendemos que tal restrição não é arbitrária e que se justifica e, sobretudo, que a Constituição não impede esta mesma restrição.

Se se considerasse inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 13.º, tal significaria, em boa parte, pôr em causa a autoridade do caso julgado, embora não diretamente. Mas, sobretudo, como se disse, a Constituição não confere um direito absoluto, admitindo as restrições que o legislador ordinário julgue justificadas e que, portanto, não seja[m], arbitrárias e/ou desproporcionadas.

No caso sub judice não é imposto qualquer limite ao montante da indemnização. E, já o dissemos, não consideramos aquelas limitações arbitrárias, pois encontram-se devidamente fundamentadas.

E também não vemos que sejam violados os artigos 16.º e 20.º da CRP, pois não está em causa o acesso ao direito e aos tribunais, mas apenas uma limitação ao exercício do direito, que o legislador considerou justificado.» (fls. 133-136)

4 — Não se conformando com esta decisão, recorreu António Carlos Fialho Mendes da mesma para este Tribunal, conforme referido *supra* no n.º 1., considerando que a norma do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP, “na interpretação dada de que embora tal norma «...limita consideravelmente o exercício desse direito (o direito à indemnização), o que equivale, em muitos casos, ao «não direito» [...], tal restrição não é arbitrária nem desproporcional”.

Admitido o recurso e subidos os autos, foi determinada pelo relator a produção de alegações, advertindo-se, desde logo, para a eventualidade de o Tribunal só vir a conhecer do mérito do recurso na parte relativa à alegada inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP, “sem considerar autónoma e individualizadamente os demais parâmetros normativos indicados no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, em especial, os que integram convenções internacionais ou o direito da União Europeia” (fls. 148).

5 — Ambas as partes alegaram.

O recorrente formulou as seguintes conclusões:

«1.ª A norma contida no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67/2007 de 31/12 é inconstitucional, por violar os art.ºs 18.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 22 da CRP e artigo 6.º n.º 1 da CEDH (artigo 16.º da CRP).

2.ª Igualmente por violar os princípios da lealdade comunitária e do primado; art.ºs 4.º n.º 3 e 6.º n.º 2 do TUE — Lisboa; bem como o parágrafo 1.º do n.º 4 do artigo 5.º do TUE e 59.º n.º 1 alínea a) da CRP por estarem em causa a violação dos art.ºs 15.º, 20.º e 31.º da CDFUE; e o Protocolo n.º 2 anexo ao TUE juntamente com os princípios da equivalência e da efetividade (cf. artigo 4.º n.º 3 e 19.º n.º 1 parágrafo 2.º do TUE e artigo 267.º do TFUE); bem como a jurisprudência comunitária, como a constante do caso *Brasserie du Pêcheurs* v/s RFA, constante do Ac. do TJ de 05/03/1996 (proc. apenso C-46/93 e 48/93), e Ac. do TJCE de 15/05/1986 in proc. 222/84 e de 05/03/1980 in proc. 98/79; casos *Simmenthal* e *Traghetti*; e, sobretudo, caso *Francovich* e o.c. *República Italiana* (proc. apensos C-6/90 e C-9/90).

3.ª Tudo na interpretação dada de que, embora tal norma “... limita consideravelmente o exercício desse direito (o direito à indemnização), o que equivale, em muitos casos, ao “não direito”...” (sic a págs. 13 e ss), tal restrição não é arbitrária nem desproporcional, não violando a CRP nem o direito comunitário.»

O Ministério Público, ora recorrido, pelo seu lado, concluiu as suas alegações nos seguintes termos:

«[P]or todas as razões anteriormente invocadas, julga-se que este Tribunal Constitucional deverá, agora:

- a) concluir não ter havido violação, no caso dos presentes autos, das disposições constitucionais invocadas pelo ora recorrente, ou seja, os arts. 20.º, n.ºs 1, 4 e 5 e 22.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) não ser, assim, inconstitucional o artigo 13.º, n.º 2 da Lei 67/2007, de 31 de dezembro, relativa à responsabilidade extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público;
- c) negar, nessa medida, provimento ao recurso de constitucionalidade interposto;
- d) manter, em consequência, o Acórdão recorrido, de 2 de dezembro de 2014, do Tribunal da Relação de Lisboa.»

Cumpra apreciar e decidir.

II. Fundamentação

6 — Cumpra recordar que o presente recurso foi interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC. Tal circunstância determina que este Tribunal, caso conclua no sentido de lhe dever conceder provimento, apenas está habilitado a julgar *inconstitucional* a norma que a decisão recorrida aplicou — o mencionado artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP —, podendo de todo o modo fazê-lo com fundamento na violação de regras ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada pelo recorrente (cf. o artigo 79.º-C da LTC). Confirma-se, por conseguinte, a limitação quanto aos poderes de cognição enunciada no despacho do relator de fls. 148: o mérito do recurso será apreciado tão-somente no que se refere à alegada inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP, sem considerar autónoma e individualizadamente os demais parâmetros normativos não constitucionais convocados pelo recorrente.

Uma segunda prevenção respeita à natureza da questão normativa concretamente em causa.

Os danos ilícitos que o recorrente alega ter sofrido não são imputáveis ao funcionamento da administração da justiça em geral, mas especificamente a *erro judiciário* (sobre a distinção deste face factos da «administração judiciária», v. o artigo 4.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e os artigos 12.º e 13.º do RCEEP; na doutrina, cf., por todos, Cardoso da Costa, “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado por atos da função judicial” in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 138.º (2009), n.º 3954, p. 156 e ss., pp. 160-161; Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas Anotado*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, anot. 1 ao artigo 12.º, pp. 236-237, e anot. 1 ao artigo 13.º, pp. 250-251; e Luís Fábria in *Avv, Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, nota 2.1 ao artigo 12.º, pp. 323-329). Uma coisa é a responsabilidade por atos e omissões de natureza jurídico-administrativa que ocorram no âmbito da função jurisdicional e imputáveis aos magistrados ou funcionários ou à administração judiciária globalmente considerada; outra coisa é a responsabilidade desencadeada pelo conteúdo de uma dada decisão jurisdicional.

In casu os danos que o recorrente pretende ver indemnizados são imputáveis a uma decisão judicial alegadamente inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade entre a quantidade de trabalho e a remuneração: o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de junho de 2012 (cf. *supra* o n.º 2). Mais: esta decisão pretensamente ilícita e danosa respeita à interpretação e aplicação de uma norma de direito português sobre matéria cível — a tabela de honorários dos advogados

pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica, publicada em anexo à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro. Ou seja, não está em causa o direito à indemnização fundado em erro judicial na aplicação de normas penais (cf., em especial, os artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, ambos da Constituição, e a ressalva inicial constante do artigo 13.º, n.º 1, do RCEEP) nem, tão-pouco, na aplicação de normas de direito da União Europeia (sobre os problemas específicos que se suscitam neste domínio, v. os Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de setembro de 2003, Proc. C-224/01 — caso *Köbler* — e de 13 de junho de 2006, Proc. C-173/03 — caso *Traghetti* —; e, na doutrina portuguesa, cf., em especial, Maria José Rangel de Mesquita, *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Almedina Coimbra, 2009; e Jónatas Machado, “A responsabilidade dos Estados Membros da União Europeia por atos e omissões do Poder Judicial” in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 144.º (2015), n.º 3991, p. 246 e ss.). Por outras palavras, o que importa considerar na aplicação do artigo 13.º do RCEEP ao caso *sub iudicio* é tão-só o *erro judiciário cível* sob a forma de um erro de direito: a adoção pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de junho de 2012 — a decisão danosa — de um critério normativo contrário à Constituição (cf. *supra* o n.º 2; v. sobre o tipo de erro de julgamento em causa, Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 6 ao artigo 13.º, p. 265, e anot. 8 ao mesmo art., p. 276, nota 482).

7 — O RCEEP, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, veio concretizar no plano infraconstitucional o disposto no artigo 22.º da Constituição, estabelecendo, entre outros, também o regime da responsabilidade por danos resultantes da função jurisdicional. É o seguinte o teor do seu artigo 13.º, n.º 1, na parte que interessa à decisão do presente recurso:

«[O] Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais [...]»

E a norma cuja constitucionalidade vem sindicada é a que consta do n.º 2 do mesmo artigo:

«O pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.»

Como se tem entendido, o legislador estatuiu neste último preceito uma *condição* (de procedência) da *ação* para efetivação da responsabilidade por erro judiciário: a ausência de revogação da decisão danosa fundada num vício de julgamento qualificável como erro judiciário determina, só por si, a improcedência da ação de responsabilidade (cf. Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 8 ao artigo 13.º, p. 274, nota 479, e anot. 9 ao artigo 13.º, p. 276, nota 483; e Luís Fábria, *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., nota 3 ao artigo 13.º, p. 357). Nesse sentido, dir-se-á, que a verificação do requisito da ilicitude convoca “a existência de uma decisão que, com efeitos de caso julgado, determine a revogação da sentença ou acórdão que tenha incorrido em erro de direito ou de facto”, pelo que “o direito indemnizatório [só] opera, nos termos previstos na presente disposição, em relação a um erro de julgamento que seja cometido por um qualquer tribunal numa qualquer ordem de jurisdição, desde que se não trate da decisão definitiva, isto é, da decisão que tenha fixado em última instância (e, por isso, sem possibilidade de recurso nem de reclamação) a solução jurídica do caso. Por conseguinte, há lugar a indemnização por erro judiciário que tenha sido praticado em decisão proferida por um tribunal de primeira instância, por um tribunal de segunda instância ou por um tribunal supremo, desde que a existência do erro judiciário tenha sido reconhecida em recurso por um tribunal hierárquico ou funcionalmente superior, em termos de ter determinado a revogação dessa decisão” (assim, v., uma vez mais, Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 8 ao artigo 13.º, p. 274 e pp. 272-273; note-se que a revogação da decisão danosa também pode provir, na sequência de uma reclamação ou de um pedido de reforma, do próprio tribunal — cf. Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 8 ao artigo 13.º, p. 274; e Cardoso da Costa, “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado...”, cit., pp. 159-160 e p. 165). Ou seja, conforme sintetiza Carlos Fernandes Cadilha, “se a decisão pretensamente ilegal ou inconstitucional não é recorrível ou se o tribunal de recurso, que poderia pronunciar-se em última instância sobre a matéria da causa, manteve o entendimento do tribunal recorrido, não pode dar-se como existente um erro de julgamento para efeitos de responsabilidade civil” (v. Autor cit., *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 9 ao artigo 13.º, p. 276).

O requisito em análise destinar-se-ia, segundo o n.º 6 da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 95/VIII (de 2001) — justificação depois retomada na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 56/X (de 2006), que esteve na origem da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro —, a “limitar a possibilidade de os tribunais administrativos, numa ação de responsabilidade, se pronunciarem sobre a bondade

intrínseca das decisões” de outras ordens jurisdicionais. Porém, tal justificação não colhe face ao disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que, justamente, exclui do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal “a apreciação das ações de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, bem como das correspondentes ações de regresso” (sobre esta distribuição de competências, v. Cardoso da Costa, “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado...”, cit., pp. 159-160 e p. 164; e Jónatas Machado, “A responsabilidade dos Estados Membros da União Europeia...” cit., p. 282).

Ainda assim, poderá haver outras razões materiais justificativas de um tratamento diferenciado do regime do erro judiciário, consignado no artigo 13.º do RCEEP, face ao princípio geral de responsabilidade civil por danos ilícitos causados no exercício da função jurisdicional, previsto no artigo 12.º do mesmo diploma.

8 — O Tribunal Constitucional tem vindo a reconhecer um *direito geral à reparação ou compensação dos danos* provenientes de ações e omissões fundado no princípio estruturante do Estado de direito democrático acolhido no artigo 2.º da Constituição (cf., em especial, os Acórdãos n.ºs 385/2005 e 444/2008, ambos disponíveis, assim como os demais adiante referidos, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>; na doutrina, v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anot. IX ao artigo 22.º, p. 432 — que referem um “princípio da compensação”; Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, anot. IX ao artigo 22.º, pp. 476-477; e Alves Correia, “A indemnização pelo sacrifício: contributo para o esclarecimento do seu sentido e alcance” in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 140 [2011], n.º 3966, p. 143 e ss., pp. 145-146). Este «direito geral» impõe desde logo que o legislador assegure a respetiva concretização. Como referido no mencionado Acórdão n.º 444/2008:

«Constituindo missão do Estado de direito democrático a proteção dos cidadãos contra a prepotência, o arbitrio e a injustiça, não poderá o legislador ordinário deixar de assegurar o direito à reparação dos danos injustificados que alguém sofra em consequência da conduta de outrem. A tutela jurídica dos bens e interesses dos cidadãos reconhecidos pela ordem jurídica e que foram injustamente lesionados pela ação ou omissão de outrem, necessariamente assegurada por um Estado de direito, exige, nestes casos, a reparação dos danos sofridos, tendo o instituto da responsabilidade civil vindo a desempenhar nessa tarefa um papel primordial».

E o mesmo direito não é incompatível com previsões constitucionais específicas de direitos de indemnização, como sucede, por exemplo, nos artigos 22.º, 37.º, n.º 4, 60.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2. Em especial no que se refere à responsabilidade direta do Estado e demais entidades públicas consagrada no primeiro daqueles preceitos, tem vindo a entender-se que a caracterização de tal princípio como princípio-garantia ou como garantia institucional não prejudica a sua dimensão subjetiva, no sentido de estar em causa também um *direito fundamental à reparação dos danos causados por ação ou omissão ilícitas* dos titulares de órgãos, funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (neste sentido, v., entre outros, Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., anot. VI ao artigo 22.º, pp. 428-429; Jorge Miranda e Rui Medeiros, ob. cit., anot. X ao artigo 22.º, p. 477, e anot. XI, p. 480; Alves Correia, “A indemnização pelo sacrifício: ...” cit., p. 146; Manuel Afonso Vaz e Catarina Santos Botelho in Aavv, *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*, cit., nota 2.1 do Comentário às disposições introdutórias da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, p. 40; Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 352; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo VI, (Direitos Fundamentais), 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 394; e Tiago Lourenço Afonso, “A responsabilidade civil extracontratual do estado por ato da função jurisdicional” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 74 [2014], p. 513 e ss., p. 524). Com efeito, é de reiterar a doutrina afirmada no Acórdão n.º 45/99:

«[O] o artigo 22.º da Constituição reconhece aos cidadãos o direito à reparação dos danos que lhes forem causados por ações ou omissões praticadas por titulares de órgãos do Estado e das demais entidades públicas, ou por seus funcionários ou agentes, no exercício das respetivas funções, reparação essa que deve ser integral e assumida solidariamente pela Administração. Mas o mesmo artigo 22.º não estabelece os concretos mecanismos processuais através dos quais se há de exercitar esse direito: ponto é que o legislador, ao fazê-lo, não crie entraves ou dificuldades dificilmente superáveis, nem encurte arbitrariamente o quantum indemnizatório.»

Tal entendimento — a que vai associada a ideia de suficiente determinabilidade a nível constitucional para garantir a aplicabilidade direta do preceito e a invocabilidade imediata do direito nele consagrado — não obsta, todavia, e sem prejuízo da garantia da responsabilidade direta do Estado, que se reconheça uma “*larga margem de conformação ao legislador* quanto à definição dos pressupostos da responsabilidade do Estado” (assim, v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., anot. VII ao artigo 22.º, p. 429, que se referem à formulação do artigo 22.º da Constituição como “tendencialmente principal”). Jorge Miranda e Rui Medeiros reconhecem igualmente a conveniência de uma intervenção do legislador ordinário (v. Autores cit., ob. cit., anot. XII ao artigo 22.º, p. 480):

«Embora os juízes em geral possam e devam assegurar a tutela do direito fundamental dos lesados à reparação dos danos, uma tal via apresenta inconvenientes, tanto do ponto de vista da separação de poderes e do papel que, num Estado democrático, deve estar reservado ao legislador legitimado democraticamente, como na perspectiva da igualdade e da segurança jurídica. O legislador pode, pois, densificar os pressupostos da obrigação de indemnizar e o regime da responsabilidade, cabendo-lhe designadamente delimitar o conceito de ilicitude relevante e esclarecer em que medida uma ideia de culpa [...] constitui pressuposto da responsabilidade.

A lei não pode, porém, restringir arbitrária ou desproporcionada o direito fundamental à reparação dos danos consagrado no artigo 22.º da Constituição.»

A possibilidade de o legislador delimitar e definir o âmbito e os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado já foi expressamente reconhecida no Acórdão n.º 683/2006. Aliás, a liberdade de conformação em apreço é, nos casos de atos de autoridade ilegítimos, inerente ao caráter *secundário* da responsabilidade civil em relação à *tutela primária* dos direitos dos cidadãos assegurada pelas vias impugnatórias ou de condenação à prática de ato de autoridade devido (salienta em especial este aspeto Alves Correia, “A indemnização pelo sacrifício: ...” cit., p. 147; cf. também o artigo 4.º do RCEEP). E, de todo o modo, a circunstância de os citados atos de autoridade poderem ser praticados no âmbito de qualquer uma das funções do Estado — e é pacífico ser esse o âmbito do artigo 22.º da Constituição (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., anot. VIII ao artigo 22.º, pp. 430-431; e Jorge Miranda e Rui Medeiros, ob. cit., anot. IV ao artigo 22.º, p. 474) —, obriga naturalmente a concretizar a garantia da responsabilidade direta do Estado, de modo a adequá-la à diferente tipologia de atuações que pode estar em causa. Com efeito, são diferentes os problemas suscitados por atos concretos ou atos normativos, assim como também são diferentes as questões colocadas pela ilicitude dos atos típicos de cada função estadual.

Ponto é, como referido, que a legislação infraconstitucional, nomeadamente as “*cláusulas legais limitativas ou excludentes de responsabilidade*”, não eliminem nem esvaziem de sentido a garantia da responsabilidade direta do Estado (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., anot. VII ao artigo 22.º, p. 429, e anot. XVIII ao mesmo art., pp. 437-438; no mesmo sentido, v. Jorge Miranda e Rui Medeiros, ob. cit., anot. XII ao artigo 22.º, pp. 480-481) e não sejam arbitrárias ou desproporcionadas.

9 — A efetivação da responsabilidade por erro judiciário implica o reexercício da função jurisdicional relativamente à mesma questão de direito ou de facto: uma primeira decisão judicial é considerada *errada* por um ato jurisdicional subsequente. Assim, num caso como o que é objeto do presente recurso, constituirá sempre condição necessária da procedência de uma eventual ação de indemnização, a verificação — ainda que a título meramente incidental — de que a pretensa decisão danosa incorreu num erro de direito — *in casu* a aplicação de uma norma constitucional —, verificação essa que obriga a uma nova apreciação da questão de direito — ou seja, no caso vertente, a um segundo juízo sobre a constitucionalidade da norma aplicada pela primeira decisão.

Tal reexercício pode ocorrer no âmbito de um recurso ordinário interposto da primeira decisão ou fora dele. E é esta segunda hipótese que, desde sempre tem suscitado as maiores dificuldades (quanto à primeira — que corresponde, no fundo, à situação prevista no artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP —, v. as condições de aplicação analisadas por Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 8 ao artigo 13.º, pp. 274-276, e anot. 9 ao mesmo preceito, pp. 277-280). Por outro lado, a circunstância de a verificação do erro judiciário exigir o reexercício da função jurisdicional cria naturais interdependências entre o regime constitucional e legal do direito ao recurso e o regime da responsabilidade por erro judiciário (cf., por exemplo, Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 8 ao artigo 13.º, pp. 272-273). Como refere Cardoso da Costa, “o instrumento para superar e corrigir a incorreção de decisões judiciais — vale por dizer, o «erro judiciário» — há de ser primacialmente o do «recurso» (e «reclamação»)", não o instituto da responsabilidade civil do Estado (v. Autor cit., “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado...”, cit., p. 163). Ou, por outras palavras, “os recursos servem para corrigir decisões e as

decisões erradas corrigem-se, não se indemnizam” (assim, a síntese da posição de que discorda feita por Luís Fábica, *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., nota 1.1 ao artigo 13.º, p. 344). Todavia, como observa Carlos Fernandes Cadilha, pode haver efeitos negativos gerados pelo erro judiciário que não são afastados pelo provimento de um eventual recurso (v. Autor cit., *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 8 ao artigo 13.º, p. 273, nota 474). Daí o reconhecimento generalizado de especificidades próprias do regime do erro judiciário.

10 — Tais especificidades estão na origem de uma orientação seguida por este Tribunal desde o Acórdão n.º 90/84 (subsequentemente afirmada noutros arestos, como, por exemplo, no Acórdão n.º 71/2005), segundo a qual:

«Diferentemente de um órgão ou agente administrativo que faz aplicação de uma norma legal, um órgão judicial «diz o direito» — o «direito do caso» —, e a sua declaração é plenamente válida (já acima se recordou) se e enquanto não for revogada, em sede de recurso, por um tribunal superior. Por isso mesmo, se se compreende que um ato «definitivo» da Administração possa ser posto em causa por uma instância judiciária só para efeitos indemnizatórios, não obstante para a generalidade dos efeitos haver entretanto constituído «caso resolvido», compreende-se do mesmo modo que coisa idêntica não possa suceder com um ato judicial «consolidado». Quer dizer: compreende-se que este último — não havendo sido impugnado, ou, como quer que seja, apreciado pela competente instância de recurso — não possa vir a ser ulteriormente «desautorizado» por outro tribunal (porventura até de diferente espécie, ou pertencente a uma diversa ordem de jurisdição, ou inclusivamente da mesma espécie, mas de grau inferior) mesmo só para aqueles limitados efeitos.»

Este entendimento assenta numa conceção da função jurisdicional em que o juiz é o *mediador necessário* do direito:

“[‘D]izer o direito’ [...] significa que é o juiz quem recebe e detém a legitimação (e a competência) para ‘determinar’ o conteúdo, sentido e alcance das normas jurídicas e para ‘fixar’ e ‘qualificar’ os factos a que as mesmas vão aplicar-se (sendo que, nem aquelas, nem estes, logram ‘falar por si’, e exigem justamente uma entidade mediadora para a sua ‘revelação’). Em suma, [...] o juiz não deixa de ser o necessário ‘verbo’ do direito, pertencendo-lhe dizer sobre ele a palavra definitiva. Ora, se é assim, então o ‘erro’ do juiz [...] não será rigorosamente reconduzível, enquanto puro ‘erro’, e só por si (isto é, quando não tenha ocorrido a consciente quebra ou incumprimento de nenhum dever deontológico, que sobre aquele impenda), a uma situação de ‘ilicitude’: quando simplesmente ‘erra’, o juiz não terá propriamente ‘violado’ o direito, mas antes feito dele uma interpretação e aplicação que, de um ponto de vista externo, serão incorretas.» (cf. Cardoso da Costa, “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado...”, cit., p. 162)

E daí a defesa do disposto no artigo 13.º, n.º 2, do RCEP:

«[S]endo a função jurisdicional e as decisões em que ela se exprime o que são, então não há de poder atribuir-se qualquer relevo a um alegado ‘erro’ judiciário sem que ele seja reconhecido como tal pela competente instância jurisdicional de revisão. Sem tal reconhecimento, o ‘erro’ (o puro ‘erro’) só o será do ponto de vista ou no plano da análise crítico-doutrinária da decisão, não num plano jurídico-normativo: neste outro plano, o que subsiste é a definição do direito do caso, emitida por quem detém justamente o múnus e a legitimidade para tanto. É, pois, desde logo e fundamentalmente, uma razão dogmático-institucional, ligada à própria natureza da função judicial, que impõe a condição estabelecida pelo n.º 2 do artigo 13.º — e exclui que a ocorrência e o eventual relevo do erro judiciário possam ser aferidos diretamente, e sem mais, em sede de responsabilidade e pelo tribunal competente para o apuramento desta.» (v. *idem, ibidem*, pp. 163-164)

A doutrina sufragada por este Tribunal desde o mencionado Acórdão n.º 90/84 destaca, assim, e de acordo com este entendimento, o *ilogismo institucional* — “no fundo, a subversão do princípio da divisão dos poderes, enquanto também aplicável à organização da ordem judiciária” — que representaria uma solução que prescindisse de um requisito como aquele que vem estatuído no artigo 13.º, n.º 2, do RCEP: uma decisão judicial transitada em julgado não deve poder vir a ser posteriormente «desautorizada» — isto é, em concreto afastada ou desconsiderada —, mesmo que só incidentalmente e para efeitos de verificação de erro de julgamento relevante em sede de responsabilidade civil por «facto» da função jurisdicional, por outro tribunal “porventura até de diferente espécie ou pertencente a uma diversa ordem de jurisdição, ou inclusivamente da mesma espécie, mas de grau inferior” (cf. Cardoso da Costa, “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado...”, cit., p. 164).

11 — Contudo, esta perspetiva não pode hoje ser aceite sem mais, isto é, sem uma explicação adicional.

Que assim é comprova-o, desde logo, a *incompatibilidade com o direito da União Europeia* da solução consagrada no artigo 13.º, n.º 2, do RCEP.

Com efeito, na sequência dos desenvolvimentos do direito da União Europeia, em especial por força da jurisprudência *Köbler* (n.ºs 33 a 36) e *Traghetti* (n.ºs 33 a 40), é hoje consensual a admissibilidade da responsabilidade de um Estado membro da União em consequência da violação do direito da União imputável ao exercício da função jurisdicional, mesmo que tal violação resulte da decisão de um tribunal que decida em última instância. Consequentemente, o artigo 13.º, n.º 2, do RCEP é inaplicável à responsabilidade do Estado Português por ações e omissões dos seus tribunais violadoras de normas do direito da União Europeia (nesse sentido, v., por exemplo: Maria José Rangel de Mesquita, *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado...*, cit., p. 56; e “Irresponsabilidade do Estado-juiz por incumprimento do Direito da União Europeia: um acórdão sem futuro” (anotação ao Ac. do STJ de 3.12.2009, P. 9180/07) in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 79 (jan-mar de 2010), p. 29 e ss., p. 43; Carlos Fernandes Cadilha, *Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., anot. 6 ao artigo 13.º, p. 268; Luís Fábica, *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., nota 3 ao artigo 13.º, p. 361; e Jónatas Machado, “A responsabilidade dos Estados Membros da União Europeia...” cit., p. 273).

Acresce que a própria *constitucionalidade* daquela solução tem vindo a ser questionada por diversos Autores.

11.1 — Maria José Rangel de Mesquita, por exemplo, manifesta *dúvidas* quanto à legitimidade constitucional da prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente como condição necessária da efetivação de responsabilidade civil por erro judiciário. Na verdade, e como já referido, se tal revogação apenas puder ser obtida pelo lesado de acordo com os meios processuais de reapreciação de decisões judiciais à sua disposição, pode acontecer que não seja admissível recurso ordinário (em razão do valor da causa ou da sucumbência) ou um recurso extraordinário de revisão. Mais: das decisões dos tribunais superiores, em princípio, nunca cabe recurso. Como nota aquela Autora, “tal implica que o lesado não conseguirá, por sua iniciativa, preencher o requisito da prévia revogação da decisão danosa e, consequentemente, demandar o Estado e deduzir o seu pedido de indemnização. [Ora] é duvidoso que a efetivação de um direito constitucionalmente previsto — e concretizado pelo Regime aprovado pela Lei n.º 67/2007 — possa ficar dependente de um requisito que a Constituição, ao consagrar aquele princípio, não prevê e, consequentemente, do teor da legislação ordinária ora vigente em matéria de recursos (reapreciação de decisões judiciais)” (v. Autora cit., “O novo regime da responsabilidade do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional” in Jorge Miranda (coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009, p. 415 e ss., pp. 427-428).

Em sentido contrário dir-se-á, todavia, que, conforme mencionado *supra* no n.º 8, a consagração no artigo 22.º da Constituição do princípio da responsabilidade direta do Estado (e demais entidades públicas) por ações ou omissões ilícitas imputáveis a titulares dos seus órgãos ou aos seus funcionários ou agentes, no exercício das respetivas funções, *não é incompatível* com a possibilidade de o legislador ordinário delimitar e definir o âmbito e os pressupostos de tal responsabilidade. Tudo dependerá da justificação material e do equilíbrio das cláusulas legais limitativas ou excludentes de responsabilidade. Deste modo, a mera omissão de previsão constitucional de um requisito ou de uma condição de procedibilidade de uma ação de indemnização destinada a efetivar a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas não é condição suficiente da sua inconstitucionalidade.

11.2 — Seguindo uma linha argumentativa assente na rejeição dos pressupostos em que se funda a jurisprudência iniciada com o Acórdão n.º 90/84, Luís Fábica considera que a norma do n.º 2 do artigo 13.º do RCEP viola o *princípio da igualdade*, por força do tratamento discriminatório imposto aos lesados que sofrem danos causados por erros judiciários correspondentes a sentenças que, por um ou outro motivo, não podem ser objeto de recurso (Autor cit., *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil...*, cit., nota 3 ao artigo 13.º, p. 359). Por outro lado, considerando que a atribuição de uma indemnização constitui uma das principais formas estabelecidas no ordenamento jurídico para garantir a efetiva tutela dos direitos lesados pelo facto danoso, o mesmo Autor, entende que retirar da esfera do lesado a via indemnizatória de reparação “por circunstâncias estritamente processuais” significa uma *ilegítima restrição do direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional*, “tanto mais chocante quanto o dano sofrido não resulta de ilicitudes comuns, mas de ilegalidades manifestas e de erros grosseiros, imputáveis precisamente aos órgãos a quem a Constituição comete a tarefa de proteger os direitos e interesses legalmente protegidos” (v. *idem, ibidem*, p. 360). Tal posição, porém, abstrai das especificidades próprias do regime do erro judiciário, em especial a circunstância de a verificação do mesmo implicar um ree-

exercício da função jurisdicional sobre uma questão já objeto de decisão judicial — o que, como de resto foi justamente salientado no Acórdão n.º 90/84 —, afasta qualquer analogia com o caso decidido dos atos administrativos. Na verdade, reconhecendo embora que no caso da ação de indemnização o juiz, ainda que em vista de um fim diferente, volta a ter de exercer a função de «dizer o direito» sobre uma questão relativamente à qual «o direito já foi dito», Luís Fábria não retira de tal novo exercício da mesma função quaisquer consequências (v. *ibidem*, pp. 358-359).

Contudo, na verificação do *erro judiciário*, diferentemente do que sucede em relação ao *caso decidido* administrativo, o juiz depara-se com o «direito do caso», tal como previamente decidido (declarado com a autoridade própria das decisões judiciais) por um outro juiz. Ou seja, ao reapreciar esta primeira decisão, o juiz da ação de responsabilidade exerce necessariamente sobre a mesma questão *função idêntica* à do juiz que decidiu em primeiro lugar — ocorre, por conseguinte, um *reexercício da função jurisdicional*; aliás, é precisamente nesse *reexercício* que reside a semelhança entre as ações de indemnização por erro judiciário e os recursos reconhecidos por aquele Autor. Daí o problema: porque é que a decisão do juiz da ação de responsabilidade deve prevalecer sobre a decisão do juiz da causa inicial? Sem resposta a esta questão, o entendimento firmado no Acórdão n.º 90/84 continua a ser suficiente para infirmar a citada analogia (cf. *supra* o n.º 10). E, assim sendo, é na própria natureza da função jurisdicional e no modo como o respetivo exercício se encontra estruturado — o sistema de recursos e a hierarquia dos tribunais — que se pode encontrar justificação para a não arbitrariedade e para a justificação de uma limitação como a estatuída no n.º 2 do artigo 13.º do RCEP.

Como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia evidencia, de modo particular no Acórdão *Köbler*, os problemas não se situam no *plano técnico-processual* do respeito do caso julgado (v., em especial, o respetivo n.º 39: um processo destinado a responsabilizar o Estado não tem o mesmo objeto e não envolve necessariamente as mesmas partes que o processo que deu origem à decisão danosa e que entretanto transitou em julgado; o demandante numa ação de indemnização contra o Estado obtém, em caso de êxito, a condenação deste no ressarcimento do dano sofrido — tutela secundária —, mas não a revogação ou revisão da decisão que causou o dano — tutela primária) ou no *plano institucional* da independência e autoridade dos juizes (v., em especial, os respetivos n.ºs 42 e 43: a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário não é confundível com a responsabilidade pessoal do juiz que errou e a existência de uma via de direito que permita a reparação dos efeitos danosos de uma decisão judicial errada “pode também ser vista como sinónimo de qualidade de uma ordem jurídica e, portanto, finalmente, também da autoridade do poder judicial”). O que está em causa é a *racionalidade sistémica* e a *coerência institucional*: uma decisão judicial definitiva sobre uma dada questão, em princípio, e salvo razões juspositivas de especial relevo (como as que estão presentes nos recursos extraordinários de revisão), não deve poder ser desconsiderada por outra decisão judicial, uma vez que inexistente qualquer critério jurídico-positivo para fazer prevalecer a segunda sobre a primeira (nem tão-pouco uma eventual terceira ou quarta decisão sobre a decisão imediatamente anterior — é o problema da *regressão infinita*); menos ainda se poderá admitir, igualmente salvo razões juspositivas de especial relevo, que a decisão judicial definitiva sobre uma dada questão adotada por um tribunal superior possa vir a ser desconsiderada pela decisão de um tribunal hierarquicamente inferior.

12 — Do ponto de vista orgânico-funcional, a questão suscitada pelo erro judiciário pode ser equacionada em termos de saber qual a instância judicial que se encontra normativamente habilitada a pronunciar-se sobre uma determinada causa e qual o âmbito da sua pronúncia. Constitucionalmente, compete ao juiz da causa a autoridade para «dizer o que a norma diz» (cf. Cardoso da Costa, “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado...”, cit., pp. 162-163; e Luís Fábria, *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil*..., cit., nota 1.2 ao artigo 13.º, p. 347). É ele — e só ele — quem tem legitimidade para o concreto ato judicante. Porém, esta habilitação normativa pode também ela ser transferida:

«[S]e o ato judicante inicial estiver sujeito a recurso ordinário, a autoridade para “dizer o que diz a lei” [...] pode ser efetivamente transferida para o tribunal *ad quem* caso o recurso venha a ser interposto, prevalecendo então a apreciação feita por este. [...]

E a situação repete-se [...] no caso da ação destinada a efetivar a responsabilidade por danos causados pela sentença. A (importante) particularidade reside aqui no facto de a sentença ser submetida a uma apreciação meramente incidental, uma vez que o objeto do processo se organiza em torno de um pedido de indemnização. O juiz do processo indemnizatório não vai rever a sentença para a confirmar ou revogar, mas apreciá-la sob uma perspetiva específica — a sua relevância como fonte de um dever de indemnizar — e com um objetivo específico — reconhecer o correspondente direito indemnizatório. A sentença anteriormente proferida não surge neste processo como

um ato decisório, mas como *mero facto*, ao qual a ordem jurídica pode associar determinados efeitos jurídico-materiais. E a questão de saber se um desses efeitos jurídico-materiais se constituiu ou não é precisamente o objeto da apreciação deste juiz: por outras palavras, o que está em causa neste segundo processo é um determinado efeito jurídico-material decorrente da sentença, e não a sentença como ato decisório com certo conteúdo e com certos efeitos, *maxime* o caso julgado, conteúdo e efeitos que permanecem incólumes.

Portanto, na medida em que o legislador reconheça o direito à indemnização por erro judiciário [...], está a habilitar o juiz do correspondente processo a realizar uma apreciação da sentença.» (v. Luís Fábria, *ibidem*, pp. 347-348)

É precisamente esta *possibilidade* de transferência normativa da autoridade de «dizer o que diz a lei», mesmo fora do âmbito dos recursos, que permite explicar dogmaticamente a solução encontrada ao nível do direito da União Europeia quanto à responsabilidade dos Estados membros por erro judiciário. Todavia, esta linha de raciocínio implica igualmente o reconhecimento de que a apreciação de tal responsabilidade coenvolve uma *reapreciação* — ainda que meramente incidental — da sentença ou acórdão anterior: a questão de direito objeto de uma primeira apreciação judicial vai ser novamente apreciada por um juiz. E ainda que a primeira apreciação possa processualmente relevar apenas como um facto, a verdade é que substancialmente — em termos de operações cognitivas e valorativas — o acerto de tal apreciação é (também) sujeito a um (novo) exame judicial.

Que isto seja *possível* sem entorses dogmáticas é uma coisa; outra, diferente, é saber se tal é *constitucionalmente exigido*.

E a questão coloca-se precisamente porque, em termos de *racionalidade sistémica* e de *coerência institucional* não é irrelevante que uma decisão judicial transitada em julgado volte a ser apreciada por um tribunal e, muito menos, que a apreciação de uma questão jurídica feita por um tribunal inferior possa prevalecer sobre a apreciação de idêntica questão feita por um tribunal superior. Nesse plano institucional em que se considera o sistema judiciário como um todo orgânico, contrariamente ao que se deve fazer no plano processual, a dissociação entre o ato judicante — a decisão — e os seus efeitos — o respetivo conteúdo —, embora possível, não é necessária e, frequentemente, não será conveniente. Isto é: pode haver razões de peso que justifiquem a modelação do direito à indemnização sempre que este interfira com a lógica de organização e funcionamento do próprio sistema judiciário. E são tais razões que também podem justificar a solução do artigo 13.º, n.º 2, do RCEP quando cotejada com os parâmetros constitucionais da igualdade ou da tutela jurisdicional efetiva.

A *segurança jurídica*, associada às decisões judiciais transitadas em julgado, e a *autoridade das decisões dos tribunais superiores*, inerente à estrutura hierarquizada do sistema judiciário — em que, por regra, as decisões mais importantes e mais bem fundamentadas são tomadas por tribunais onde têm assento os juizes mais qualificados (cf. por exemplo, o artigo 211.º e ss. da Constituição) — constituem bens constitucionais reconhecidos. Por outro lado, é ainda uma lógica sistémica que explica que o recurso jurisdicional não seja nem universal nem ilimitado, ou que os tribunais se organizem de acordo com certos critérios de especialização. Ora, são precisamente estas considerações que estão na base da ideia de que permitir que um ato judicial «consolidado» — porque não impugnável ou não impugnado tempestivamente — possa vir a ser ulteriormente «desautorizado», mesmo que para os efeitos limitados de reconhecimento de um erro judiciário, por outro tribunal — porventura até de diferente espécie ou pertencente a uma ordem diversa de jurisdição, ou inclusivamente da mesma espécie, mas de grau inferior — constitui um *ilogismo institucional* (cf. o Acórdão n.º 90/84 e Cardoso da Costa, “Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado...”, cit., p. 164).

De resto, mesmo a solução do direito da União Europeia relativamente à responsabilidade dos Estados membros por erro judiciário — “uma responsabilidade excepcional reservada para situações especialmente graves” (assim, v. Jónatas Machado, “A responsabilidade dos Estados Membros da União Europeia...”, cit., p. 259) —, e em que uma desautorização daquele tipo acaba por ser possível, não é isenta de problemas. Aliás, Jónatas Machado — que chega a falar em *disfunções sistémicas* — evidencia-o bem, a propósito dos temas da “disfunção hierárquica e defeito de independência”, da “imparcialidade e juízo em causa própria” e do “controlo das decisões dos tribunais superiores” (v. Autor cit., “A responsabilidade dos Estados Membros da União Europeia...”, cit., respetivamente, pp. 284-285, 285-286 e 286-288). Sucede, isso sim, que, conforme o mesmo Autor explica, “as apontadas dificuldades e anomalias são amplamente compensadas pela necessidade de assegurar a primazia e a efetividade do direito da UE e da jurisprudence do TJUE, juntamente com a tutela jurisdicional efetiva dos particulares diante das decisões dos tribunais nacionais de última instância que violem direitos e interesses legalmente protegidos pelo direito da UE” (v. *ibidem*, p. 288; cf. também o Acórdão *Köbler*, n.ºs 33 a 36).

Com efeito, no quadro do direito da União Europeia, e face à impossibilidade de os cidadãos demandarem diretamente os Estados membros junto do Tribunal de Justiça por incumprimento daquele direito ou de forçarem o reenvio prejudicial em vista da sua correta interpretação e aplicação (cf., respetivamente, os artigos 258.º e 259.º e o artigo 267.º, todos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), a tutela secundária correspondente à responsabilidade do Estado membro fundada em erro judiciário relativo ao direito da União Europeia constitui um importante fator de tutela jurisdicional dos direitos dos cidadãos conferidos por esse mesmo direito e de garantia da respetiva primazia face ao direito de cada um dos Estados membros. Comprova-se, assim, a existência de mais-valias sistémicas justificativas da solução do direito da União Europeia.

13 — Analisando agora a solução prevista no artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP, importa começar por recordar o amplo espaço de conformação legislativa quanto à definição do âmbito e dos pressupostos da responsabilidade do Estado reconhecido pelo artigo 22.º da Constituição (cf. *supra* o n.º 8). Em especial, no que se refere à responsabilidade do Estado por erro judiciário, esta interfere, pelas razões já mencionadas, com a própria configuração e modo de funcionamento do sistema judiciário, tal como prefigurados na Constituição (cf. *supra* os n.ºs 9, 10 e 12), ampliando desse modo ainda mais o campo de intervenção do legislador ordinário. Assim, para além da previsão genérica do direito à reparação pelos ilícitos cometidos pelos titulares dos órgãos do estado e demais entidades públicas, que, justamente por ser geral, também deve abranger os juizes e os ilícitos que estes eventualmente cometam no exercício das respetivas funções, não é possível a partir do citado preceito constitucional determinar com mais exatidão os contornos do direito à indemnização fundada em erro judiciário.

Certo é que a mencionada solução legal não exclui em absoluto tal direito, limitando-se a estabelecer que o erro judiciário relevante seja previamente reconhecido pela jurisdição competente, o mesmo é dizer, que o reexercício da função jurisdicional coenvolvido na reapreciação da decisão judicial danosa se faça com respeito pelas competências e hierarquia próprias do sistema judiciário e de acordo com o seu específico modo de funcionamento: o reconhecimento do erro judiciário implica uma revogação da decisão danosa pelo órgão jurisdicional competente no quadro de um recurso ou de uma reclamação (ou, porventura, de uma revisão oficiosa). Ao fazê-lo, o artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP não está a interferir com qualquer âmbito de proteção constitucionalmente pré-definido (muito menos a invadi-lo). E, por isso mesmo, também não se pode dizer que essa norma revista a natureza de uma *lei harmonizadora* destinada a resolver um qualquer conflito de bens jurídicos fundamentais ou de uma *lei restritiva* de um direito fundamental (sobre estas categorias e as consequências jurídicas que a elas vão associadas na dogmática dos direitos fundamentais, v., por todos, Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, cit., pp. 216-217 e, quanto às leis restritivas, p. 277 e ss., e quanto às leis harmonizadoras, p. 298 e ss.).

Em rigor, a norma do artigo 13.º, n.º 2, RCEEP concorre, juntamente com a do n.º 1 do mesmo artigo, para a configuração do conteúdo do direito de indemnização emergente da responsabilidade do Estado por erro judiciário do Estado. É, nessa exata medida, uma *lei conformadora* ou *constitutiva*: “não restringe o conteúdo do direito ou da garantia, porque é a ela própria que cabe determiná-lo, para além do conteúdo mínimo do direito ou do núcleo essencial da garantia, que decorrem da Constituição” (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, cit., p. 213). Na verdade, o direito à indemnização por erro judiciário civil foi fixado, na parte respeitante à determinação de quem é o juiz competente para realizar a apreciação da decisão judicial danosa, legislativamente pelo artigo 13.º, n.º 2, em causa (cf. Vieira de Andrade, *ibidem*, que, na nota 63, refere como exemplo de direitos e faculdades cujo conteúdo é juridicamente construído pelo legislador, entre outros, os direitos às indemnizações previstas nos artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, da Constituição — isto é: as indemnizações por erro judiciário penal).

Como explica Vieira de Andrade, “apesar do poder legislativo de configuração, ao juiz cabe ainda verificar o respeito pelo *conteúdo essencial* do direito (que será em regra o seu conteúdo mínimo) [...], avaliado segundo um *critério de evidência*” (v. o Autor cit., ob. cit., p. 214). Ora, como referido, a norma do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP não elimina o direito à indemnização por erro judiciário, limitando-se a acomodar no regime respetivo, as exigências correspondentes à estrutura e ao modo de funcionamento do sistema judiciário constitucionalmente consagrado. Inexiste, por conseguinte, qualquer evidência de desrespeito pelo conteúdo essencial do referido direito.

Se à partida, e de modo constitucionalmente legítimo, o direito à indemnização em causa é delimitado negativamente em função da possibilidade legal de reapreciação judicial pelo tribunal competente antes do trânsito em julgado da decisão tida como danosa, também não se coloca qualquer problema de acesso ao direito. Este último, enquanto direito-garantia, pressupõe um direito material, que, no caso, inexistente. Finalmente, as referidas exigências orgânico-funcionais relacionadas

com o sistema judiciário explicam satisfatoriamente a solução legal, afastando a ideia de que a mesma seja arbitrária.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, segundo o qual o pedido de indemnização fundado em responsabilidade por erro judiciário deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente;

E, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 9 de julho de 2015. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208946519

Acórdão n.º 373/2015

Processo n.º 421/15

2.ª Secção

Relator: Conselheiro João Cura Mariano

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Por deliberação de 27 de março de 2014 do Conselho Diretivo da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários foi aplicada a **Finertec — Serviços de Consultoria e Participações Financeiras, S. A.**, uma coima de €75.000,00, pela violação dolosa do dever de publicação imediata do anúncio preliminar de oferta pública obrigatória, nos termos dos artigos 191.º, n.º 1, 393.º, n.º 2, alínea f) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei 486/99, de 13 de novembro.

A Arguida impugnou judicialmente esta decisão, tendo os autos sido remetidos para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que, por sentença de 24 de novembro de 2014, condenou a Arguida pela prática da infração de que vinha acusada, mas agravou a coima inicialmente aplicada pela decisão recorrida, fixando-a em €450.000,00.

A Arguida interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por Acórdão em 17 de março de 2015, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença recorrida.

Recorreu então a Arguida para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), nos seguintes termos:

“...I. INTRODUÇÃO

A norma do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM no sentido em que foi interpretada e aplicada na Decisão recorrida é inconstitucional, violando o artigo 32.º, n.º 10 da CRP, constituindo uma restrição intolerável aos direitos, liberdades e garantias do arguido em clara violação do disposto no artigo 18.º, também da CRP.

A norma vertida no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, interpretada no sentido em que o fez o Tribunal de recurso, mais não consubstancia do que uma clara e inadmissível restrição ao exercício pelo arguido do direito de defesa constitucionalmente consagrado, na modalidade de impugnação ou recurso da decisão condenatória da autoridade administrativa.

Tal restrição é tão ou mais evidente quanto maior ou mais abrangente for o alcance da *reformatio in pejus*. A inconstitucionalidade da norma é evidente quando — como na Decisão recorrida — se admite a *reformatio in pejus* numa situação em que, do patamar administrativo para a instância judicial de recurso, nada se alterou, quer de facto quer de direito (nomeadamente no que diz respeito à situação financeira do arguido), mas, ainda assim, o Tribunal opta por agravar a coima aplicada pela entidade administrativa.

Ora, é clara a restrição, o entrave, ao apelo para qualquer instância de recurso quando se admite o agravamento da coima perante a manutenção da realidade — fáctica e jurídica — subjacente existente

no momento em que a autoridade administrativa, investida de verdadeiros e próprios poderes sancionatórios, determinou o respetivo montante concreto.

Em suma, o artigo 416.º, n.º 8 do CdVM, interpretado com o sentido e alcance da Decisão recorrida, no seguimento do que havia já sido entendido pelo tribunal de primeira instância, é inconstitucional.

Segundo a interpretação feita pela Decisão recorrida, o afastamento da proibição de *reformatio in pejus* pela norma vertida no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, permitiria ao tribunal de recurso ampliar a medida da coima, agravando a situação do arguido, ainda que nada de novo ou adicional tivesse vindo ao seu conhecimento em resultado da tramitação do processo de recurso/de impugnação judicial.

Mais concretamente, sufragou o Tribunal *a quo* o entendimento segundo o qual *ainda que nada se tenha alterado, o Tribunal recorrido não está impedido de avaliar a situação existente como entender, desde que fundamentada.*

Significa isto que a Decisão recorrida interpretou a norma do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM em sentido clamorosamente inconstitucional, violando o direito de defesa, na modalidade de direito ao recurso, consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, pelos motivos que sucintamente se passam a expor.

Para que bem se entenda o sentido e alcance deste recurso, refira-se que, na senda do entendimento do Tribunal Constitucional, tem vindo a ser abandonada a interpretação restritiva e redutora da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

Tanto assim que a Doutrina e Jurisprudência Constitucional já alargaram o entendimento inicialmente propugnado, passando a aceitar que os direitos constitucionais do arguido em sede de processo contraordenacional, à luz do artigo 32.º n.º 10 da Lei Fundamental, não se limitam aos direitos de audição a e de defesa (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 2.2, vide também Acórdãos TC n.º 313/2007, 45/2008, n.º 2.2, 86/2008, n.º 2.1.5; José LOBO MOUTINHO, Direito e Justiça, “Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva”, pág. 435).

Além disso, as garantias do arguido em sede de processo contraordenacional, não se esgotam naquele n.º 10 do artigo 32.º da CRP, desenvolvendo-se e concretizando-se ao longo de outros preceitos constitucionais tais como, para o que ao caso interessa, o n.º 1 do artigo 20.º (*o direito à tutela jurisdicional efetiva*) e o n.º 4 do artigo 268.º (*o direito à tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, incluindo a impugnação de quaisquer atos da administração que os lesem e, portanto, os de natureza e contido sancionatório*).

Por fim, entenda-se que toda e qualquer restrição ou desincentivo ao livre exercício do direito de impugnar um ato administrativo de natureza e conteúdo sancionatório, tende a violar o direito de tutela jurisdicional efetiva, o que, no âmbito de um direito contraordenacional em que as coimas podem atingir os milhões de euros, se afigura particularmente gravoso e desproporcionado em face das finalidades de celeridade processual e de evitar a pendência de recursos meramente dilatatórios.

II. DA INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL SUFRAGADA PELA DECISÃO RECORRIDA

Não obstante ser questionável a constitucionalidade da norma insita no artigo 416.º, n.º 8 do CdVM — que afasta a proibição da *reformatio in pejus* em sede de impugnação da decisão administrativa condenatória —, não cuida, naturalmente, o recurso que ora se interpõe de analisar a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da *reformatio in pejus* em sede de recurso de processo de contraordenação.

Este recurso tem por objeto tão-somente lograr obter decisão que conheça da desconformidade constitucional da interpretação feita no Acórdão recorrido da referida norma. No fundo, pretende-se sindicar e apurar o limite constitucional da *reformatio in pejus*, prevista por aquela específica disposição do CdVM.

Posto isto, admitindo-se como possível a alteração da medida da coima em sede de recurso de impugnação judicial em desfavor do arguido, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, forçoso é entender-se que o agravamento da coima não poderá ser admitido em termos absolutos nem unicamente dependentes da apreciação subjetiva pelo juiz da realidade existente (quando nada mais do que a medida da coima se altera, no confronto da decisão administrativa condenatória/“acusação” com a sentença proferida pela instância de recurso).

Assim sendo, a possibilidade de agravamento da coima em sede de recurso de impugnação judicial é apenas de admitir caso, em sede e por via do decurso desse processo judicial, resultem provados elementos/factos agravantes além (ou de sentido diverso) dos que já constavam da decisão administrativa condenatória impugnada que o determinem e na medida em que o justifiquem.

O mesmo é dizer-se que, à luz da Lei Fundamental, sem alteração superveniente agravante dos factos e fundamentos da decisão administrativa condenatória não pode a instância jurisdicional de controlo alterar a medida da coima, em desfavor do arguido.

Dito isto, é de referir que o preceito do n.º 10 do artigo 32.º da CRP impede, em sede de processo de contraordenação, a admissibilidade da *reformatio in pejus* em termos absolutos e/ou ilimitados (naturalmente, passe-se a redundância, com o limite máximo da coima abstratamente aplicável) pelo tribunal de recurso.

É o n.º 10 do artigo 32.º da CRP — núcleo essencial das garantias de defesa do arguido em sede de processo de contraordenação — que impede que, sem desconformidade constitucional, o disposto no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM seja interpretado no sentido e com o alcance que lhe foi conferido pela Decisão recorrida, ao estatuir que são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa nos processos de contraordenação e em quaisquer outros processos de natureza sancionatória.

O referido preceito constitucional é claro ao estabelecer o livre exercício do direito de defesa pelo arguido, incluindo na modalidade de recurso de impugnação judicial.

Estando o direito ao recurso constitucionalmente consagrado e sem o que fica claramente vazio de conteúdo o direito de tutela jurisdicional efetiva, ele apenas pode ser restringido no necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Ora, resulta claramente condicionado o livre exercício do direito de defesa pelo arguido em sede de processo de contraordenação, na modalidade de impugnação judicial da decisão administrativa condenatória, sempre que a: norma vertida no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM seja interpretada no sentido de a coima concretamente aplicada pela autoridade administrativa poder ser ampliada pelo tribunal em todo e qualquer caso.

Designadamente, condiciona o arguido no livre exercício do direito de defesa a interpretação daquela norma do CdVM no sentido de ser admissível o agravamento da coima, ainda que tudo o resto (fático e jurídico) permaneça inalterado no decurso e em resultado da tramitação do processo de impugnação judicial.

A norma do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, que admite a *reformatio in pejus* em sede de recurso judicial de impugnação da decisão administrativa condenatória tem de ser interpretada em termos consentâneos com as garantias constitucionalmente consagradas ao arguido em sede de processo de contraordenação, jamais podendo configurar-se como uma restrição injustificada ao exercício do direito de defesa.

A esta luz, a norma do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, tem forçosamente de ser entendida como uma possibilidade de agravamento em sede de recurso da sanção concretamente aplicada apenas se e quando se verifique uma alteração, de facto (nomeadamente, no que diz respeito à situação financeira do arguido) ou de direito, que o justifique e na medida em possa justificá-lo (no decurso ou em virtude do processo de recurso).

Dito por outras palavras, nada mais se provando em sede de recurso judicial da decisão administrativa condenatória, os poderes de cognição do tribunal terão de ficar limitados aos termos da própria decisão administrativa impugnada, não lhe sendo permitido ampliar o montante da coima sob pena de o arguido ser verdadeiramente surpreendido com um agravamento da sanção sem que nada mais se altere.

Recorde-se que, em sede de processo de contraordenação, o recurso de impugnação judicial da decisão administrativa condenatória assume pendor marcadamente garantístico, configurando-se unicamente como um meio de defesa do arguido já que ele é o único legitimado (a par do seu defensor) para recorrer judicialmente daquela decisão (condenatória).

Aliás, como é evidente, apenas o recurso jurisdicional assegura que o arguido tem direito a uma tutela jurisdicional efetiva, no sentido que conseguirá obter uma decisão isenta, imparcial e judicial, que sinder a decisão administrativa (proferida por uma entidade necessariamente parcial, na medida em que ela própria investiga e elabora a “acusação”).

Caso o arguido não interponha recurso, a decisão administrativa condenatória transita, tornando-se definitiva e exequível (a par do que sucede com uma sentença da qual não se interponha ou não seja já admissível recurso), sendo de reconhecer-lhe um certo grau de determinação, patamar de segurança e estabilidade.

É evidente que, ainda que o arguido possa considerar injusta e desadequada a condenação de que foi alvo por parte da autoridade administrativa (munida de poderes sancionatórios próprios para prossecução dos fins que lhes estão atribuídos por lei), a mera possibilidade de ver a coima agravada quando tudo o demais se mantém, nada mais é do que um apelo à conformação e inércia do arguido que passa, naturalmente, a encerrar o facto de se conformar com a decisão

administrativa condenatória como um mal necessário perante o receio do mal maior de imposição de sacrifício patrimonial superior pelo agravamento da coima.

Dito de outra forma: bule com a Constituição uma interpretação do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM que conduza à criação de um obstáculo prático, não expressamente previsto ou desejado pelo Legislador, ao direito à tutela jurisdicional efetiva e ao recurso. Como é bom de ver, se tudo mantém igual, e o arguido (ainda assim) puder ficar numa pior situação do que estava, certamente que optará por não recorrer, mesmo que esteja seguro da injustiça de que foi alvo. De facto, do ponto de vista prático, o que o arguido não quer é correr o risco de ficar numa situação ainda pior do que se encontra (ainda que nada de novo seja carreado para os autos ou nada de novo seja provado, em termos de modificar a situação fáctica e jurídica).

A este respeito, não se olvida que podem existir restrições ou compressões dos direitos fundamentais do arguido. Porém, aquela que se acaba de apontar é manifestamente injustificada, desproporcional e inconstitucional.

Em bom rigor, a admissibilidade da *reformatio in pejus* em sede de recurso de impugnação judicial, ao abrigo da norma vertida no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, tem de conformar-se com os comandos da Lei Fundamental, jamais podendo configurar-se como uma possibilidade de agravamento da coima num cenário de manutenção de todos os factos e fundamentos da decisão administrativa condenatória que presidiram à aplicação de uma coima concreta pela autoridade administrativa competente.

Tendo-se em consideração que o (i) tribunal de recurso não está limitado aos factos da acusação (ou seja, da decisão administrativa condenatória convalidada em acusação) e pode promover todas as diligências de prova que reputar ao caso adequadas, (ii) que o recurso de impugnação judicial constitui unicamente um meio de defesa do arguido (*o único legitimado, a par do seu defensor, para o impulsionar*) e (iii) que o tribunal de recurso não goza de qualquer poder inquisitório suplementar, o n.º 8 do artigo 416.º do CdVM só é conforme com as garantias constitucionais de defesa perante uma alteração fáctica ou jurídica que justifiquem um agravamento da medida da coima em termos proporcionais.

Sob pena de violação do direito de tutela jurisdicional efetiva (maxime, do direito de defesa), é inadmissível o entendimento de que a instância de recurso pode limitar-se a, mantendo todo o demais, agravar a medida da coima, sob pena de daqui resultar uma clara e imediata perversão da garantia de defesa: ou seja, do exercício do direito de defesa resultar um gravame injustificado para a defesa.

Por outro lado, deve ainda referir-se que a estrutura do processo de contraordenação tem o seu núcleo essencial na atribuição de poder sancionatório à autoridade administrativa que profere em nome próprio uma verdadeira e própria decisão condenatória, vinculativa para o arguido, que se torna definitiva e exequível se não for impugnada. A constitucionalidade desta solução depende da possibilidade de controlo jurisdicional materializado no direito de recurso judicial de impugnação pelo arguido.

Assim sendo, admitir-se uma interpretação do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM semelhante à que fez a primeira instância e a Decisão de que se recorre, não só configura uma restrição inadmissível do exercício do direito ao recurso pelo arguido, como (e na medida em que desincentiva o único legitimado a recorrer aos tribunais para controlo da decisão administrativa sancionatória) faz claro apelo a situações de total ausência de controlo jurisdicional das decisões administrativas. Tal entendimento, uma vez mais, põe em crise o direito de tutela jurisdicional efetiva, restringindo o livre exercício do direito de defesa pelo arguido.

Em jeito de conclusão, a norma vertida no artigo 416.º, n.º 8 do CdVM interpretada no sentido de agravamento de coima em sede de recurso de impugnação judicial interposto pelo arguido em sua defesa, sem correspondente alteração e/ou agravamento dos factos, elementos e circunstâncias da decisão administrativa condenatória é inconstitucional, violando o direito à defesa, na modalidade de direito ao recurso, já que desincentiva o arguido a recorrer e apela a que se conforme com a decisão administrativa condenatória, sem que tal possa justificar-se com a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos (em termos adequados e proporcionais).

Tal interpretação viola o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da CRP, sendo passível de violar e pôr em crise a efetivação do direito de tutela jurisdicional efetiva, na medida em que desincentiva claramente o livre exercício do direito de defesa.

Apenas será de entender ser conforme com os preceitos constitucionais — *não obstante todas as dúvidas que desde o Anteprojeto do CdVM têm sido levantadas e, diga-se, muito justificadas no âmbito de um ramo em que as coimas podem chegar aos milhões de euros* — a interpretação do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM segundo a qual a *reformatio in pejus* é admissível sempre e quando em sede de recurso

de impugnação judicial venham ao conhecimento do tribunal factos e circunstâncias agravantes. Só assim não poderá o arguido ser efetivamente surpreendido com o agravamento da coima.

Por último, apenas este entendimento ou interpretação se afigura compatível com as garantias constitucionais do arguido em sede de processo de contraordenação.

Mais se informa, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º-A da LTC, que a questão foi suscitada nas Alegações de Recurso apresentadas no Tribunal da Concorrência, Supervisão e Regulação (para o Tribunal da Relação de Lisboa).

Nestes termos, deve ser admitido o presente recurso, seguindo-se a demais tramitação prevista na LCT e, a final, e ser decretada a inconstitucionalidade suscitada, com todas as consequências legais ao caso cabível.»

A Recorrente apresentou as respetivas alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

I. Vem este recurso interposto da Decisão recorrida na parte em que fez interpretação normativa inconstitucional do preceito vertido no n.º 8 do artigo 416.º do Código de Valores Mobiliários (“CdVM”) por afrontar o disposto no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), constituindo uma restrição intolerável aos direitos, liberdades e garantias do arguido, em violação do disposto no artigo 18.º, também da CRP.

II. Com efeito, suscitada a questão da dita inconstitucionalidade perante o Tribunal da Relação de Lisboa, foi pelo mesmo sufragado o entendimento segundo o qual o afastamento da proibição de *reformatio in pejus* pela norma vertida no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM permite ao tribunal de recurso ampliar a medida da coima, em desfavor do arguido, em recurso interposto por este no seu exclusivo interesse, ainda que nada de novo, diverso ou adicional venha ao seu conhecimento em resultado da tramitação do processo de recurso/de impugnação judicial.

III. Mais concretamente, sufragou o Tribunal da Relação de Lisboa que ainda que nada se tenha alterado, o Tribunal recorrido não está impedido de avaliar a situação existente como entender, desde que fundamentada (cf. Acórdão recorrido).

IV. Entende a Recorrente que tal interpretação normativa do n.º 8 do artigo 418.º do CdVM viola clamorosamente os preceitos constitucionais que consagram o direito à tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º da CRP), restringindo de forma desproporcionada o exercício pelo arguido do direito de defesa (cf. artigo 32.º, n.º 10 da CRP), na modalidade de impugnação ou recurso das decisões condenatórias das autoridades administrativas (cf. artigo 268.º, n.º 4 da CRP), o que se afigura inadmissível em face do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

V. Pretende, assim, a Recorrente que seja declarada inconstitucional a interpretação normativa do preceito vertido no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, nos termos da qual o afastamento da proibição de *reformatio in pejus* permite ao tribunal de recurso, ainda que nada se altere, incluindo a situação financeira do arguido, agravar a sanção que aplicada pela autoridade administrativa competente.

VI. Apesar de este recurso não cuidar diretamente da questão da constitucionalidade do afastamento da proibição de *reformatio in pejus* (apenas) em sede de alguns setores do direito das contraordenações, o facto é que importa considerar a debilidade da admissibilidade de tal regime para que melhor se compreenda o sentido e alcance da inconstitucionalidade da interpretação normativa do n.º 8 do artigo 416.º aqui suscitada.

VII. Com efeito, tem vindo a defender-se que o artigo 416.º, n.º 8 é, em si, inconstitucional por constituir uma restrição desproporcionada aos direitos, liberdades e garantias do arguido em sede de processo contraordenacional, pondo em crise o disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP, o que se afigura inadmissível em fase do vertido no n.º 2 do artigo 18.º da Lei Fundamental.

VIII. Adicionalmente, é de defender-se que o artigo 416.º, n.º 8 viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, nada justificando o afastamento da regra geral do RGCO, já que não se afigura defensável que exista nas contraordenações do mercado de valores mobiliários qualquer singularidade que legitime e, assim, permita o afastamento da proibição de *reformatio in pejus* prevista no artigo 72.º-A do RGCO.

IX. Acresce que, tem-se assistido ao progressivo abandono da interpretação restritiva e redutora da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo vindo já o Tribunal Constitucional defender que as garantias dos arguidos nos processos sancionatórios não se limitam a estes direitos de audição e defesa e reconhecido a existência de um evidente paralelismo entre o processo criminal e o processo contraordenacional, que é conformado por princípios básicos daquele, tendo em conta os interesses subjacentes. Tal ordem de considerações sai,

evidentemente, reforçada quando o RGCO manda aplicar ao respetivo processo, por via de direito subsidiário, a lei do processo criminal.

X. É, ainda, entendimento sufragado pelo Tribunal Constitucional que os direitos e garantias do arguido em sede de processo contraordenacional não se esgotam, ou limitam ao referido n.º 10 do artigo 32.º da CRP, desenvolvendo-se e concretizando-se ao longo de outros; preceitos constitucionais, ou seja, o direito de impugnação perante os tribunais das decisões sancionatórias em causa, direito que se funda, em geral no artigo 20.º, n.º 1, e, especificamente para as decisões administrativas, no artigo 268.º, n.º 4, da CRP.

XI. Donde, de todo o exposto, resulta desde logo fragilizada e difícil a conciliação e legitimação constitucional do afastamento da proibição de *reformatio in pejus* em sede de recurso de impugnação judicial de decisão administrativa sancionatória proferida no âmbito e ao abrigo do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM.

XII. Tendo este pano de fundo, cumpre acrescentar que se está perante um caso em que, se o arguido não interpuser recurso de impugnação judicial, a decisão condenatória da autoridade administrativa torna-se definitiva. Assim, bule com os princípios constitucionais que da interposição de recurso pelo arguido em sua defesa (no seu interesse) possa resultar um agravamento da sua situação de forma a surpreendê-lo.

XIII. Deve, também, ser considerado para efeitos de apreciação deste recurso que é possível fundar constitucionalmente um direito genérico de recorrer das decisões jurisdicionais e que o legislador na sua concretização não pode abolir o sistema de recursos *in toto* ou afetá-lo substancialmente através da consagração de soluções que restrinjam de tal modo o direito de recorrer que, na prática, se traduzam na supressão tendencial dos recursos.

XIV. Com efeito, as limitações ou restrições ao direito do recurso estão, por isso, sujeitas aos limites constitucionais gerais e, de modo especial, aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, pelo que as diferenciações legais não podem ser arbitrárias e as medidas restritivas do direito de recorrer não devem ser excessivas.

XV. Afigura-se, assim, evidente que a admissibilidade do afastamento de tal proibição (regime regra em sede de processo contraordenacional, tal como definido pelo RGCO) à luz da CRP sempre ficará, ao menos, condicionada a uma interpretação normativa, e consequente aplicação, do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM conforme os comandos constitucionais garantísticos do arguido, os quais não admitem restrições desproporcionadas e injustificadas.

XVI. Assim, a interpretação normativa do preceito do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM vertida na Decisão recorrida é vincadamente inconstitucional, consubstanciando uma restrição desproporcionada do direito de defesa (artigo 32.º, n.º 10 da CRP), na modalidade de direito ao recurso das decisões administrativas sancionatórias (artigo 268.º, n.º 4 da CRP) — corolários do direito de tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º, n.º 1 da CRP) —, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

XVII. Com efeito, a interpretação normativa do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM no sentido sufragado pela primeira instância e pela Relação é manifestamente inconstitucional, já que remete o arguido para uma situação de total desincentivo e, assim, completa desproteção jurisdicional, fruto de uma restrição desproporcionada do direito ao recurso jurisdicional, em violação do disposto no artigo 18.º da CRP em matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias.

XVIII. Quando nada se altera, a mera reavaliação subjetiva da situação existente (à data da condenação pela autoridade administrativa e tal como ela existia) levada a cabo pela instância jurisdicional de controlo que culmina no agravamento do montante da coima encerra uma verdadeira decisão surpresa, escapando totalmente ao controlo do arguido que fica totalmente desprotegido e à mercê de uma simples reavaliação (de pendor marcadamente subjetivo) do que já foi avaliado por quem para tal tinha competência e, em conformidade, aplicou uma coima de montante determinado.

XIX. É à CMVM que compete determinar em que medida é que a coima que aplica é adequada à concreta manutenção da “ordem social” que recai no âmbito das suas atribuições.

XX. Mais, caso o arguido não recorra, a decisão administrativa condenatória transita, tornando-se definitiva e exequível (a par do que sucede com uma sentença da qual não se interponha ou já não seja admissível recurso), sendo de reconhecer-lhe um certo grau de determinação, patamar de segurança e estabilidade.

XXI. Assim, considerando que o tribunal de recurso não está limitado aos factos da acusação e pode promover todas as diligências de prova que reputa ao caso adequadas, nada mais se provando em sede de recurso de impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória, os poderes de cognição do tribunal não poderão ir além dos termos da decisão administrativa condenatória, não lhe sendo permitido ampliar a coima sob pena de o arguido ser verdadeiramente

surpreendido com um agravamento da sanção sem que nada mais se altere, incluindo a sua situação financeira.

XXII. Acresce que, a interpretação normativa do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM feita pelas instâncias judiciais de recurso cria, por si só, uma restrição prática/material ao exercício do direito de defesa pelo arguido, apta a traduzir-se numa supressão tendencial do recurso. Reconduzindo a situações em que o arguido é facilmente surpreendido com o agravamento da medida da coima, podendo atingir os largos milhões de euros e, por isso, tal interpretação normativa provoca um enorme e poderoso desincentivo, criando para o arguido sérios motivos para temer que o recurso que interpõe em seu favor acabe por revelar-se num impensável/imponderável desfavor, ainda que nada se altere.

XXIII. É evidente que, tudo o que o arguido não quer é ver a sua situação agravada ao recorrer. Com tal interpretação normativa do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM, o arguido sente-se impelido a conformar-se com a decisão administrativa condenatória, encarando-a como um mal necessário perante o receio do mal maior de imposição de sacrifício patrimonial superior, unicamente dependente da avaliação subjetiva pelo tribunal de recurso das circunstâncias e elementos que existiam já na data da prolação da decisão condenatória pela autoridade administrativa competente.

XXIV. Para que melhor se entenda, importa não olvidar que vigora aqui o princípio do caráter restritivo das restrições legais aos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

XXV. O juízo de constitucionalidade de determinada interpretação normativa de norma que restrinja direitos, liberdades e garantias afere-se à luz do princípio da proporcionalidade.

XXVI. A interpretação normativa do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM sufragada no Acórdão recorrido comporta em si mesma uma restrição desproporcionada ou desincentivo ao livre exercício do direito de impugnar um ato administrativo de natureza e conteúdo sancionatório e inviabiliza a concretização prática da tutela jurisdicional efetiva, o que é absolutamente desproporcionado em face das finalidades de celeridade processual e de evitar a pendência de recursos meramente dilatórios, violando o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

XXVII. Ademais, a estrutura do processo de contraordenação tem o seu núcleo essencial na atribuição de poder sancionatório à autoridade administrativa, sendo que a constitucionalidade desta solução depende da possibilidade de controlo jurisdicional materializado no direito de recorrer judicialmente das decisões administrativas condenatórias, impugnando-as.

XXVIII. Mais, perante uma entidade dotada de poderes públicos e sancionatórios próprios, que leva a cabo todo o processo e decide a condenação e a sua medida, é absolutamente fulcral que o arguido, perante uma decisão administrativa, tenha a oportunidade de exercer o seu direito (livremente e na sua plenitude), por forma a obter um controlo por parte de uma entidade que irá fazer um controlo judicial e, inerentemente, mais isento, independente e garantístico.

XXIX. Postas assim as coisas, não declarar a inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 416.º, n.º 8 do CdVM sufragada pela Decisão recorrida — que constitui um claro e compreensivo desincentivo ao apelo às instâncias de recurso —, estar-se-á, a caminho da supressão tendencial dos recursos das decisões administrativas sancionatórias em sede de direito de valores mobiliários, violando o princípio da tutela jurisdicional efetiva e o direito de defesa do arguido.

XXX. Em simultâneo, não declarar inconstitucional tal interpretação normativa do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM é pôr em crise a constitucionalidade da atribuição de poderes sancionatórios à CMVM que, tendencialmente, instaurará, instruirá e decidirá processos de contraordenação, aplicando coimas, sem que tal seja, na prática, sindicado pelos interessados, entretanto, condicionados no exercício do seu direito de recurso pelo receio de verem a sua situação agravada, ainda que nada se altere (incluindo a respetiva situação financeira).

XXXI. Dito isto, resulta claro que a admissibilidade de *reformatio in pejus* em sede de recurso de impugnação judicial, ao abrigo da norma vertida no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, jamais pode configurar-se como uma possibilidade de agravamento da coima pela instância judicial de recurso sob toda e qualquer circunstância, ou seja, ainda que nada mais se altere. Tal configura um desincentivo poderosíssimo ao apelo às instâncias de recurso e, em conformidade com o acima exposto, uma restrição desproporcionada ao exercício pelo arguido dos seus direitos de defesa.

XXXII. Na prática, tal interpretação normativa impede a livre decisão do arguido no que tange ao exercício do seu direito ao recurso, constitucionalmente consagrado. O exercício do direito ao recurso fica, assim, desproporcionadamente restrito — já que tal restrição não encontra justificação na salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos (em termos adequados e proporcionais).

XXXIII. Sob pena de violação do direito de tutela jurisdicional efetiva (*maxime*, do direito de defesa), é inadmissível o entendimento de que a instância de recurso pode limitar-se a, mantendo todo o demais, agravar a medida da coima, sob pena de aqui resultar uma clara e imediata perversão da garantia de defesa: ou seja, do exercício do direito de defesa resultar um gravame injustificado para a defesa.

XXXIV. Assim, apenas será de entender ser conforme com os preceitos constitucionais a interpretação do n.º 8 do artigo 416.º do CdVM segundo a qual a *reformatio in pejus* é admissível sempre e quando em sede de recurso de impugnação judicial venham ao conhecimento do tribunal factos e circunstâncias agravantes. Só assim não poderá o arguido ser efetivamente surpreendido com o agravamento da coima.

XXXV. O arguido apenas pode não resultar ou pode não temer ser surpreendido com o aumento da medida da coima no caso de se verificar alguma alteração fáctico-jurídica em sede desse processo de reapreciação que o justifique e na medida em que o justifique.

XXXVI. Apenas este entendimento ou interpretação se afigura compatível com as garantias constitucionais do arguido em sede de processo de contraordenação e com a salvaguarda dos princípios constitucionais estruturantes do Estado de direito democrático.

XXXVII. Consequentemente deve ser declarada inconstitucional a interpretação normativa do estatuido no n.º 8 do artigo 416.º do CdVM, segundo a qual o Tribunal de recurso pode agravar o montante da sanção aplicada pela decisão administrativa ainda que nada se tenha alterado, incluindo a situação financeira do arguido, por tal configurar uma restrição desproporcionada do exercício pelo arguido do direito de defesa (artigo 32.º, n.º 10 da CRP), na modalidade de direito de recurso de impugnação judicial das decisões condenatórias das autoridades administrativas (artigo 268.º, n.º 4 da CRP), constitucionalmente tutelados, violando o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP...

O Ministério Público apresentou contra-alegações, tendo concluído pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 416.º, n.º 8, do Código de Valores Mobiliários, sustentando que deverá ser negado provimento ao recurso de constitucionalidade e, em consequência, mantido o acórdão recorrido.

A entidade recorrida apresentou contra-alegações, tendo concluído da seguinte forma:

«1.ª A autonomia dogmática (substantiva e processual) do ilícito de mera ordenação social relativamente ao ilícito (e processo) penal — sem prejuízo de princípios gerais comuns de direito sancionatório público — impõe ao intérprete limites à transposição (acrítica e automática) de princípios e institutos processuais penais para o processo de contraordenação. Em concreto, a aplicação do regime da *reformatio in pejus* no processo de contraordenação deve ser avaliado à luz da natureza jurídica da impugnação judicial no processo de contraordenação.

Da natureza e fundamento da proibição de *reformatio in pejus* em processo penal

2.ª A Constituição não consagra (expressa ou implicitamente) uma proibição absoluta da *reformatio in pejus* em processo penal (como esclarece o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 499/97).

3.ª Na compreensão atual da proibição de *reformatio in pejus*, esta é um princípio da fase de recurso em processo penal (embora com reflexos diretos e indiretos subsequentes) que veda e limita (a) o tribunal de recurso a agravamento da pena aplicada ao arguido, quando o recurso penal tenha sido exclusivamente impulsionado pelo arguido ou somente no seu interesse.

4.ª A proibição de *reformatio in pejus* em processo penal (sem consagração constitucional expressa) assenta fundamentalmente, segundo a jurisprudência constitucional, no princípio da estrutura acusatória e na plenitude das garantias de defesa (Acórdão n.º 499/97).

5.ª O elemento essencial do modelo subjacente à vigência da proibição de *reformatio in pejus* em processo penal é a posição de paridade e de simetria entre Acusação e Defesa perante uma decisão jurisdicional.

6.ª Verificada a paridade e simetria (oportunidade de recurso), a proibição de *reformatio in pejus* somente se impõe se o recurso da sentença ou acórdão for interposto exclusivamente pela defesa ou no seu interesse e não, também, quando a acusação recorre autonomamente pugnando pela agravamento da condenação.

7.ª No processo de contraordenação, o facto de o arguido ser o único sujeito que pode impugnar judicialmente a decisão condenatória, não significa que a impugnação não seja em si mesma controvertida.

8.ª Com efeito, não sendo a decisão condenatória revogada pela administração, a qual pode ser igualmente sustentada em alegações antes da remessa ao Ministério Público, e sendo os autos apresentados ao tribunal para julgamento pelo Ministério Público (sem retirar a acu-

sação), significam efetivamente que não só mantêm como promovem a pretensão acusatória pública.

9.ª Neste sentido, a inexistência de paridade e simetria exigida pela proibição da *reformatio in pejus* em processo penal não se verifica (pois só o arguido pode impugnar), como após aquela se verificam impulsos processuais específicos que colocam em causa o segundo pressuposto, a conformação da Acusação. Pelo contrário, esses impulsos confirmam a promoção e manutenção da pretensão acusatória pública.

Da natureza jurídica da impugnação judicial no processo de contraordenação

10.ª A impugnação judicial prevista nas contraordenações consubstancia uma fase de julgamento pleno e efetivo da responsabilidade contraordenacional do arguido e não um recurso *stricto sensu*: na fase de impugnação judicial, o arguido tem direito a verdadeiro julgamento perante um tribunal com poderes de jurisdição plena.

11.ª A jurisdição plena — embora tematicamente vinculada pela decisão administrativa quanto à factualidade (convolada em acusação) — concede ao tribunal poderes autónomos de investigação e comprovação do ilícito apresentado em juízo e, de igual modo, permite ao arguido não só sindicar a decisão-acusação (quanto a facto, prova e direito), como aduzir novos factos e requerer novos meios de prova.

12.ª Por sua vez, embora tematicamente vinculada quanto à factualidade (objeto do processo), a jurisdição plena impõe não só que o tribunal não esteja vinculado à prévia definição do material probatório carreado pela administração (tem liberdade e autonomia para promover nova prova), como também quanto ao enquadramento jurídico efetuado pela administração: o tribunal é igualmente livre e autónomo na definição do direito.

13.ª A qual requer — na sua plenitude — devido à sua autonomia, que o órgão jurisdicional formule um juízo autónomo sobre a medida da sanção relativamente à infração objeto do respetivo julgamento.

Da conformidade constitucional do artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários

Perspetiva histórica e de direito comparado

14.ª O artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários (não vigência de *reformatio in pejus* nas contraordenações) não consubstancia uma opção legal inovadora no plano do sistema jurídico português nem no direito comparado.

15.ª Quer o anterior regime geral das contraordenações (Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de julho), quer a versão originária do regime geral atual previam expressamente solução de *reformatio in pejus* na fase de impugnação judicial.

16.ª A solução originária do RGCOD (e o do preceito sindicado, o artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários) é idêntica, no plano do direito comparado, à solução legal constante do regime fonte do direito português: o regime alemão. Este admite expressamente o regime de *reformatio in pejus* na impugnação judicial decidida em audiência.

Da alegada violação do princípio da igualdade

17.ª O princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), segundo a concretização jurisprudencial do Tribunal Constitucional, não veda *per se* a previsão legal de disciplinas normativas distintas, mas somente quando as mesmas sejam arbitrarias e sem fundamento material.

18.ª A circunstância de o legislador ter consagrado no regime geral do ilícito de mera ordenação social uma regra de proibição de *reformatio in pejus* (fundamento da pretensão de inconstitucionalidade) não origina *per se* um entrave ao legislador de, no exercício da margem de discricionariedade/conformação legislativa, consagrar regimes jurídicos diferenciados.

19.ª A disciplina processual em crise visa tutelar bens jurídicos dotados de dignidade constitucional (o sistema financeiro: artigos 81.º, alínea f) e 101.º da Constituição), as exigências de celeridade processual nas contraordenações, bem como o respeito pelas garantias constitucionais da reserva da função jurisdicional e independência dos tribunais por via da expressa consagração da autonomia da fase administrativa e judicial do processo de contraordenação.

20.ª De igual modo, a disciplina processual instituída pelo legislador não pode ser dissociada da própria natureza e complexidade objetiva da ilicitude típica no setor financeiro, a qual dificulta não só a deteção da própria infração, como o próprio processamento da contraordenação.

21.ª À luz dos critérios definidos na jurisprudência do Tribunal Constitucional, a disciplina prevista no artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários (inaplicabilidade da *reformatio in pejus* aos processos de contraordenação por infrações previstas no Código dos Valores Mobiliários) não consubstancia uma disciplina arbitrária nem destituída de fundamento material, não implicando, portanto, ao

contrário do invocado pela recorrente, qualquer violação do princípio da igualdade.

Da alegada violação do direito de acesso à tutela jurisdicional

22.ª O artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários não consubstancia qualquer restrição ao direito de acesso à tutela jurisdicional em sede de impugnação judicial de decisões condenatórias em processo de contraordenação.

23.ª O direito de acesso à tutela jurisdicional — garantido através do direito de impugnação judicial previsto no artigo 59.º do RGCORD — é integralmente assegurado pelo artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários: o regime legal garante sempre um julgamento pleno perante autoridade judiciária (quanto a facto, prova e direito).

24.ª O artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários disciplina exclusivamente o sentido e extensão dos poderes de cognição do tribunal, prescrevendo que o juízo condenatório da administração — quanto à medida da sanção — não só não se impõe necessariamente ao tribunal, como não o limita quanto à definição da medida.

25.ª A norma sindicada simplesmente dispõe que, quanto à medida da sanção, o limite imposto ao tribunal é o próprio princípio da legalidade (e da culpa) e não o juízo da administração.

Da alegada violação do direito de defesa e recurso

26.ª Não é constitucionalmente imposto ou sequer exigível a equiparação das garantias constitucionais às garantias criminais, como resulta da jurisprudência reiterada e constante do Tribunal Constitucional.

27.ª A disciplina do 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários não consagra qualquer restrição ao direito de defesa em processo de contraordenação, na vertente de impugnação.

28.ª O ordenamento garante ao arguido não só o direito de impugnação da decisão administrativa como o direito a um julgamento perante um tribunal, o qual comprovará e sindicará quanto ao facto, à prova e ao direito a pretensão acusatória pública: o direito de defesa e impugnação é, portanto, plenamente assegurado pela norma sindicada.

29.ª Não obstante e sem conceder, o artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários não constituiria, em qualquer caso, uma restrição intolerável ou desproporcionada ao direito de defesa e recurso/impugnação em processo de contraordenação.

30.ª A norma preserva integralmente o conteúdo essencial da garantia constitucional (obtenção de uma pronúncia judicial sobre uma pretensão acusatória pública) e é necessária e adequada à preservação de bens jurídicos e interesses dotados de dignidade constitucional (a tutela do sistema financeiro e a celeridade e eficiência da reação sancionatória perante as lesões aos bens jurídicos protegidos), como para garantir a compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, como a reserva da função jurisdicional e a autonomia e independência dos tribunais.

31.ª O teste da ponderação de bens exigida pelo princípio da proporcionalidade, no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição, no caso concreto, deve fazer prevalecer, em concreto, a tutela dos bens jurídicos *supra* referidos, bem como os axiomas fundamentais do poder jurisdicional (sob pena de subversão da lógica e equilíbrio jurídico-constitucional), sobre uma conceção (amplíssima) do direito de defesa na vertente de impugnação, assente numa alegada exigência constitucional nas contraordenações de autoimposição do juízo da administração sobre a medida da sanção aos tribunais e, consequentemente, na vinculação dos tribunais à administração em matéria de repressão da legalidade.

32.ª O contrário significaria, assim, que a própria ideia fundamental do poder jurisdicional (a liberdade, autonomia e independência dos tribunais) não é, em si mesma, a garantia fundamental dos cidadãos perante e contra o Estado, o que é inadmissível nos seus próprios termos.

33.ª Termos em que a alegada violação do direito de defesa não se verifica no caso em apreço.

Vigência de proibição da *reformatio in pejus* na fase impugnação judicial

34.ª O regime de proibição da *reformatio in pejus* na fase de impugnação judicial (consagrado no artigo 72.º-A do RGCORD e do qual a norma sindicada se afasta), atenta a natureza jurídica da impugnação judicial e a limitação legal aos poderes de cognição e apreciação da gravidade, ilicitude e culpa da conduta do agente na determinação da medida concreta da coima em função do juízo prévio da autoridade administrativa, suscita complexos e pertinentes problemas jurídico-constitucionais de compatibilidade com a garantia da reserva da função jurisdicional e da autonomia e independência dos tribunais.

35.ª Com efeito, a limitação legal da atividade jurisdicional do tribunal pela decisão da autoridade administrativa, quanto ao elemento essencial da definição medida da sanção, subverte o equilíbrio axiológico de valores constitucionais (prevalência das decisões dos tribunais sobre as decisões da administração), ao consagrar e limitar expressamente a atividade do tribunal, relativamente à medida máxima da sanção, ao juízo de mérito efetuado pela administração.

36.ª A solução consagrada no artigo 72.º-A do RGCORD aplica nas contraordenações uma solução penal vigente num quadro de paridade e simetria dos sujeitos processuais na sequência de um julgamento (e da respetiva decisão jurisdicional), enquanto nas contraordenações se aplica não só em momento anterior à intervenção do Ministério Público, sem qualquer paridade e simetria de posições dos sujeitos processuais, como em momento anterior ao próprio julgamento.

37.ª O artigo 416.º, n.º 8 do Código dos Valores Mobiliários repõe o equilíbrio de poderes jurídico-constitucionalmente imposto, ao não limitar quanto à sanção aplicável o juízo do tribunal, o qual é somente limitado pelo princípio da legalidade e da culpa.

Termos em que se requer aos Excelentíssimos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional que neguem provimento ao recurso.»

Fundamentação

Segundo a Recorrente, o artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, na interpretação segundo a qual é possível o agravamento da coima em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, sem que tenha havido alteração e/ou agravamento dos factos, elementos ou circunstâncias da decisão administrativa condenatória, é inconstitucional, por violação dos preceitos constitucionais que consagram o direito à tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º da Constituição), restringindo de forma desproporcionada o exercício pelo arguido do direito de defesa (cf. artigo 32.º, n.º 10, da Constituição), na modalidade de impugnação ou recurso das decisões condenatórias das autoridades administrativas (cf. artigo 268.º, n.º 4, da Constituição), o que se afigura inadmissível em face do n.º 2, do artigo 18.º, da Constituição. Mais sustenta a Recorrente que a aludida norma viola o princípio da igualdade, nada justificando o afastamento da regra geral prevista no artigo 72.º-A do Regime Geral das Contraordenações.

Antes de analisar a questão de constitucionalidade, importa proceder ao enquadramento da proibição da *reformatio in pejus* no plano infraconstitucional, quer no direito processual penal, quer no processo de contraordenação.

No âmbito do processo penal, a proibição da *reformatio in pejus* encontra-se prevista no artigo 409.º do Código de Processo Penal, cujo n.º 1 dispõe que «[i]nterposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo Ministério Público, no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes», acrescentando o n.º 2 que esta proibição «*não se aplica à agravação da quantia fixada para cada dia de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível*».

Tem-se entendido que esta é uma medida protetora do direito de recurso em favor do arguido, visando evitar que neste tipo de impugnação o arguido possa ser punido com sanções mais graves, o que, a acontecer condicionaria de modo intolerável o exercício do direito ao recurso.

Já no que respeita ao domínio do ilícito de mera ordenação social, o Regime Geral das Contraordenações, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27-10, não continha na sua redação inicial norma semelhante. Só com as alterações introduzidas ao aludido regime pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14-09, é que foi aditado o artigo 72.º-A que, sob a epígrafe «*Proibição da reformatio in pejus*», dispõe, no n.º 1 que «[i]mpugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes», acrescentando o n.º 2 que «[o] disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível».

Referindo-se a esta opção legislativa, Paulo Pinto de Albuquerque considera que esta proibição de *reformatio in pejus* «é “inconveniente”, “injustificável” e tem “efeitos perversos”, tais como aumenta o número de recursos independentemente da gravidade das sanções e torna os recursos economicamente compensadores sempre que estejam em causa sanções muito elevadas, por via do diferimento no tempo do respetivo pagamento. [...] Pior ainda: a regra da proibição da *reformatio in pejus* contraria a própria natureza “provisória” da decisão administrativa e, portanto, também, a natureza da impugnação judicial, que consubstancia uma verdadeira “transferência da questão do domínio da administração para o juiz”» (cf., «Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção europeia dos Direitos do Homem», Universidade Católica Editora, 2011, pp. 294-295, onde o autor faz ainda uma síntese das diversas críticas apontadas pela doutrina a este regime, com referência a outros autores com idênticas posições).

Também Alexandra Vilela (cf., «O Direito de Mera Ordenação Social», Coimbra Editora, 2013, pág. 485) defende que não se justifica a proibi-

ção de *reformatio in pejus*, pelo menos nos casos em que a impugnação judicial seja decidida em audiência, referindo, a este respeito o seguinte:

«[...] o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não faz sentido quando o tribunal decide o recurso em audiência, pois, nesse momento, os autos já foram “examinados à lupa”, primeiro pela administração, segundo pelo MP e, em último lugar, pelo juiz. Assim sendo, se, apesar de tudo, prosseguiu sem que o MP e o arguido fizessem uso dos seus poderes de, respetivamente, retirar a acusação [...] e de retirada do recurso [...], de duas uma: ou o arguido acredita no bem fundado da sua pretensão, coisa que nenhuma das três entidades que analisou os autos conseguiu enxergar, ou então aquele encontra-se disposto a arriscar tudo, pois no fundo nada perde.

Dentro deste cenário, cremos que não se justifica que o arguido, que ainda assim, pretenda ver a sua impugnação judicial decidida em audiência de julgamento, se encontre respaldado pelo princípio da proibição de *reformatio in pejus*».

Esta regra da proibição de *reformatio in pejus* consagrada no Regime Geral das Contraordenações é, no entanto, afastada relativamente aos processos contraordenacionais previstos no Código dos Valores Mobiliários, pelo artigo 416.º, n.º 8, cuja constitucionalidade é sindicada nestes autos, e que dispõe que «[n]ão é aplicável aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos deste Código a proibição de *reformatio in pejus*, devendo essa informação constar de todas as decisões finais que admitam impugnação ou recurso».

Esta norma foi introduzida no Código dos Valores Mobiliários pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado, tendo o aludido decreto-lei sido precedido de autorização legislativa através da Lei n.º 55/2005, de 18 de novembro.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, o legislador refere que «a eliminação da proibição de *reformatio in pejus* nos processos de contraordenação, como já acontece noutras áreas do sistema financeiro» tem em vista garantir «a necessária autonomia entre a fase administrativa e a fase judicial do procedimento contraordenacional, bem como a congruência e a uniformidade de soluções do regime do ilícito de mera ordenação social vigente no setor financeiro».

Esta mesma solução tem sido adotada em outras situações em que se estabelecem regimes específicos de contraordenações aplicáveis em determinadas áreas sectoriais. É o caso, no âmbito do setor financeiro, do artigo 230.º, n.º 3, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro. É o que acontece também em matéria de concorrência, em que o artigo 88.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), dispõe que «[o] Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela Autoridade da Concorrência uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, podendo reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória». É também o regime previsto em matéria de contraordenações ambientais, estabelecendo-se no artigo 75.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Lei-quadro das Contraordenações Ambientais), a inaplicabilidade da proibição de *reformatio in pejus*, em termos semelhantes ao que acontece com o n.º 8, do artigo 416.º, do Código de Valores Mobiliários.

Tecidas estas considerações, importa agora apreciar da conformidade constitucional da norma sindicada.

1 — Da violação do direito de defesa do arguido e do direito ao recurso

Segundo alega a Recorrente, a norma do artigo 416.º, n.º 8, do Código de Valores Mobiliários, interpretada no sentido de ser possível o agravamento de coima em sede de recurso de impugnação judicial interposto pelo arguido em sua defesa, sem que tenha havido alteração e/ou agravamento dos factos, elementos ou circunstâncias da decisão administrativa condenatória, é inconstitucional, violando o direito à defesa, na modalidade de direito ao recurso, uma vez que desincentiva o arguido a recorrer e apela a que se conforme com a decisão administrativa condenatória, sem que tal possa justificar-se com a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Considerou ainda a Recorrente que tal interpretação atenta contra o disposto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, na medida em que desincentiva claramente o livre exercício do direito de defesa.

Embora o Tribunal Constitucional nunca tenha sido confrontado com questão idêntica à que está em causa nos presentes autos, já foi chamado a pronunciar-se, por diversas vezes, sobre interpretações normativas do artigo 409.º do Código de Processo Penal, em que estava em causa a proibição da *reformatio in pejus*, sendo importante recordar tal jurisprudência.

No Acórdão n.º 236/2007 podemos encontrar uma apreciação da jurisprudência mais relevante do Tribunal Constitucional existente sobre esta matéria:

«2.1 — O princípio da proibição da *reformatio in pejus*, apesar de não especificamente referido, de forma expressa, no texto da CRP, encontra óbvio suporte constitucional, como este Tribunal reconheceu no Acórdão n.º 499/97, ao referir:

“A proibição da *reformatio in pejus* justifica-se fundamentalmente pela proteção das garantias de defesa (cf. parecer da Câmara Corporativa, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 180, 1968, pp. 103 e seguintes, no qual se discutem as várias posições doutrinárias sobre o fundamento jurídico da *reformatio in pejus* (cf. ainda Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1974, p. 259; Castanheira Neves, *Sumários de Processo Penal*, 1967-1968, p. 36; e Bettiol, *Instituições de Processo Penal*, 1974, pp. 304-313). Na realidade, a proibição da *reformatio in pejus* foi referida no pensamento jurídico a fundamentações de natureza diversa, desde as que são baseadas na estrutura do processo penal (princípio do dispositivo para uns, estrutura do acusatório para outros) até às que assentam em razões valorativas substanciais (iniquidade) ou, até, em razões político-criminais (*favor rei*). A esse tipo de razões, que pretendiam justificar uma ampla proibição da *reformatio*, sempre que apenas houvesse recurso de defesa ou no seu interesse, contrapôs Delitala os valores de justiça limitativos da proibição da *reformatio* quando não estivesse apenas em causa impedir uma modificação dos critérios do já decidido, mas corrigir erros na aplicação do direito (cf. parecer citado, *loc. cit.*, e ainda Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, 1994, p. 321).

Mas a conformação da proibição da *reformatio in pejus*, numa perspectiva jurídica que pondere globalmente todos os fins do sistema, não deve, na realidade, considerar apenas uma perspetiva de interesse do arguido, devendo, por isso, o âmbito da proibição ser delimitado na conexão entre as garantias de defesa e a realização da justiça.

Não decorre, obviamente, da Constituição uma proibição absoluta da *reformatio in pejus*, pois isso seria conflituante com o direito ao recurso da acusação e com a realização da justiça. Mas tem de ser garantida, num certo grau, a estabilidade das sentenças judiciais. A sua revogabilidade não pode ser referida a um plano de justiça absoluta, mas apenas ao plano do recurso e da recorribilidade (cf. Bettiol, *ob. cit.*, p. 307). O próprio direito ao recurso pressupõe a verificação de requisitos determinados, os quais justificam uma reapreciação dos factos provados ou do direito aplicado dentro da matéria recorrida, sendo o recurso a emanação de um poder não ilimitado de controlo pelos tribunais superiores das decisões proferidas em 1.ª instância.

Ora, a proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de modo insuscetível a ser contraditada pela defesa, quer porque restringiria gravemente as condições de exercício do direito ao recurso.

São, assim, princípios constitucionais, na sua concretização no sistema jurídico, que exigem a configuração de uma certa medida de proibição de *reformatio in pejus* [...]»

Após ter feito um excuro pela jurisprudência constitucional sobre a matéria, concluiu o Tribunal no referido Acórdão n.º 236/2007 que os fundamentos constitucionais do princípio da proibição da *reformatio in pejus* «não se cingem à consideração do direito de recurso, mas se baseiam, mais amplamente, na plenitude das garantias de defesa que o processo criminal deve assegurar».

Posteriormente, referindo-se ao Acórdão n.º 236/2007 e à restante jurisprudência do Tribunal Constitucional, o Acórdão n.º 502/2007 sintetizou da seguinte forma as orientações resultantes dessa jurisprudência a respeito dos fundamentos constitucionais da proibição de *reformatio in pejus*:

«Antes do mais, o Tribunal identificou os fundamentos constitucionais da proibição de *reformatio in pejus*. E disse — invocando jurisprudência sua anterior, nomeadamente a decorrente dos Acórdãos n.ºs 499/97, 498/98, 291/2000, 135/99, 522/99, 324/99 e 187/98 — que, face à Constituição, o instituto não tinha nem podia ter uma configuração absoluta: relevando ele de uma “tensão existente entre dois valores: o direito punitivo do Estado, de que decorre o poder dos juízes aplicarem livremente as sanções adequadas, e as garantias de defesa dos arguidos” (assim mesmo, Acórdão n.º 324/99), a proibição justificar-se-ia constitucionalmente só quando referida ao princípio da plenitude das garantias de defesa e ao direito ao recurso, consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da CRP. Significa isto que a proibição de agravamento das penas por nova decisão judicial seria assim constitucionalmente justificada — ou, melhor dito, constitucionalmente imposta — sempre que, e apenas quando, a nova decisão resultasse

exclusivamente do exercício de um direito da defesa. *Sempre que:* é que consagrando a CRP o princípio da plenitude das garantias da defesa (incluindo o direito ao recurso), mal se compreenderia que a lei ordinária permitisse que o exercício de um direito de defesa viesse a redundar em dano para a própria defesa. *Apenas quando:* se se entendesse de outro modo — isto é, se se entendesse que a Constituição impunha uma proibição de agravação das penas fora destas circunstâncias, configurando-se assim uma raiz constitucional para a proibição absoluta de *reformatio in pejus* — tal entendimento “seria conflituante com o direito ao recurso da acusação e com a realização da justiça” (Acórdão n.º 499/97).»

Conforme resulta da jurisprudência citada, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que da Constituição não decorre uma proibição absoluta da *reformatio in pejus*, pois isso seria conflituante com o direito ao recurso por parte da acusação e com a realização da Justiça, de que decorre o poder dos juízes aplicarem livremente as sanções adequadas, ressalvando, no entanto, que tem que ser garantida, num certo grau, a estabilidade das sentenças judiciais. Assim, tem entendido o Tribunal que a proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de modo insuscetível a ser contraditada pela defesa, quer porque restringiria gravemente as condições de exercício do direito ao recurso (cf. Acórdão n.º 499/97).

Ainda de acordo com a jurisprudência deste Tribunal sobre esta matéria, a estabilidade das decisões judiciais que justifica a proibição da *reformatio in pejus*, tem razão de ser nos casos em que o recurso tenha sido interposto exclusivamente pelo arguido ou pelo Ministério Público no interesse do arguido, uma vez que, podendo o Ministério Público interpor recurso e não o tendo feito, conformando-se com a sanção aplicada, não será admissível que o arguido veja nesse caso agravada a sua situação no recurso por si interposto.

A proibição da *reformatio in pejus*, tendo o seu campo de eleição no âmbito do direito criminal, encontra-se também prevista, conforme vimos, no Regime Geral das Contraordenações (cf. artigo 72.º-A do Regime Geral das Contraordenações).

Sendo certo que a norma sindicada constitui um desvio à regra estabelecida no aludido regime geral, cumpre apreciar se os fundamentos subjacentes à proibição da *reformatio in pejus* no âmbito criminal são transponíveis para o domínio do ilícito de mera ordenação social, mais concretamente para a fase da primeira apreciação judicial da impugnação de decisão administrativa sancionatória.

Antes de mais, importa ter em atenção que o conteúdo das garantias processuais é diferenciado, consoante o domínio do direito punitivo em que se situe a sua aplicação. Com efeito, como tem sido reiteradamente entendido pelo Tribunal Constitucional, no âmbito contraordenacional, atendendo à diferente natureza do ilícito de mera ordenação e à sua menor ressonância ética, em comparação com o ilícito criminal, é menor o peso do regime garantístico, pelo que as garantias constitucionais previstas para os ilícitos de natureza criminal não são necessariamente aplicáveis aos ilícitos contraordenacionais ou a outros ilícitos no âmbito de direito sancionatório (cf., neste sentido, entre muitos outros, os acórdãos n.ºs 158/92, 50/99, 33/2002, 659/2006, 99/2009 e 135/2009).

A este propósito, refere o Acórdão n.º 659/2006:

«2.3 — Dentre os processos sancionatórios é o processo contra-ordenacional um dos que mais se aproxima, atenta a natureza do ilícito em causa, do processo penal, embora a este não possa ser equiparado.

Constitui afirmação recorrente na jurisprudência do Tribunal Constitucional a da não aplicabilidade direta e global aos processos contra-ordenacionais dos princípios constitucionais próprios do processo criminal, desde logo o princípio da judicialização da instrução consagrado no n.º 4 do artigo 32.º (neste sentido: Acórdão n.º 158/92). A diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações” reflete-se “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não exigindo “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal, inscrevendo-se assim no âmbito da liberdade de conformação legislativa própria do legislador”, por exemplo, a não atribuição ao assistente (admitindo que a lei consente em processo contra-ordenacional esta figura) de legitimidade para recorrer, legitimidade que o artigo 73.º, n.º 2, do RGCO apenas reconhece ao arguido e ao Ministério Público (Acórdão n.º 344/93). Assentando na liberdade de conformação do legislador ordinário, ao qual não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional, o Acórdão n.º 50/99 não julgou inconstitucional a norma da parte final do artigo 66.º do RGCO, que afasta a redução a escrito da prova produzida na audiência em 1.ª instância. Ainda como exemplos da admissibilidade constitucional da diferenciação de regimes podem

citar-se: (i) os Acórdãos n.ºs 473/2001 e 395/2002, que não julgaram inconstitucionais os artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do RGCO, na interpretação de que o prazo para a interposição do recurso da decisão da autoridade administrativa neles previsto não se suspende durante as férias judiciais; (ii) os Acórdãos n.ºs 50/2003, 62/2003, 249/2003, 469/2003 e 492/2003, que consideraram não constitucionalmente imposta a transposição para a fundamentação da decisão administrativa sancionatória das mesmas exigências que o artigo 374.º do CPP estabelece para a sentença penal condenatória, e, consequentemente, não julgaram inconstitucional a norma do artigo 125.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, interpretada no sentido de que a fundamentação por remissão nela consentida é aplicável à decisão sancionatória de ato ilícito de mera ordenação social; (iii) o Acórdão n.º 581/2004, que, considerando, além do mais, que “a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contra-ordenacional (n.º 10 do artigo 32.º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da estrutura acusatória do processo idêntico ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32.º, para o «processo criminal»”, não julgou inconstitucionais os artigos 39.º, n.º 1, e 40.º do CPP, 2.º do Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais (Lei n.º 166/99, de 4 de agosto) e 41.º do RGCO, quando interpretados no sentido da inaplicabilidade dos dois primeiros a casos em que o autor da decisão de um processo de contra-ordenação laboral confirmou, anteriormente, a auto de notícia levantado ao destinatário dessa decisão; e (iv) o Acórdão n.º 325/2005, que considerou “não passível de censura constitucional que, no processo contra-ordenacional, e antes da sua passagem à fase jurisdicional, atenta a menor ressonância ética do ilícito contra-ordenacional face ao direito criminal, o legislador possa, no exercício da sua liberdade conformadora, subtrair das mais rigorosas exigências previstas para o processo penal determinados procedimentos concretos, mais rigorosos e porventura inultrapassáveis, quer no domínio criminal, quer no domínio de uma fase procedimental jurisdicionalizada, procedimentos esse que se reflitam, no referido processo, numa menos ampla exigência de observação de específicos requisitos processuais, como, por exemplo, a análise concreta, na decisão aplicadora da coima, da «exceções» ou «questões prévias» suscitadas pelo acoimando na sua defesa”, e, consequentemente, não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 50.º e 58.º do RGCO, interpretados no sentido de não imporem à autoridade administrativa o dever de pronúncia sobre as nulidades invocadas na defesa do arguido em processo de contra-ordenação.

No entanto, este Tribunal também tem sublinhado que a reconhecida inexigibilidade de estrita equiparação entre processo contra-ordenacional e processo criminal é conciliável com “a necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matéria de processo penal” (Acórdãos n.ºs 469/97 e 278/99). No primeiro acórdão referido acrescentou-se que “porventura, um desses princípios, comuns a todos os processos sancionatórios, que mais constrições imporá ao legislador será, desde logo, por direta imposição constitucional, o da audiência e correlativa defesa do arguido, inseridos num desenvolvimento processual em que o princípio do contraditório deverá ser mantido, como forma de complementar a estrutura acusatória, que não dispositiva, da atuação dos poderes públicos”, sublinhando que esses princípios são “imediatamente aplicáveis [...] logo na fase administrativa do processo contra-ordenacional, por exigência do n.º 8 [hoje n.º 10] do artigo 32.º da Constituição”, não fazendo sentido “aceitar que os mesmos não tenham projeção na fase recursória posterior, que corresponde à jurisdicionalização daquele processo”, tendo concluído pela inconstitucionalidade da “norma do artigo 416.º do CPP aplicada ao processo de contra-ordenação laboral e aí interpretada em termos de não impor a notificação à arguida do parecer do Ministério Público em que se suscita, pela primeira vez, a questão prévia do não recebimento do recurso por extemporaneidade”. Uma outra situação de “extensão” ao processo contra-ordenacional de garantias do processo criminal foi contemplada no Acórdão n.º 265/2001, que, na sequência dos Acórdãos n.ºs 319/99, 509/2000 e 590/2000, declarou a inconstitucionalidade das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, ambos do RGCO, “na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efetuar tal formulação”.

2.4 — Assente que, dada a diferente natureza dos ilícitos em causa e a menor ressonância ética do ilícito de mera ordenação social, com reflexos nos regimes processuais próprios de cada um deles, não é constitucionalmente imposto ao legislador a equiparação das garantias em ambos esses regimes, é evidente que não se pode considerar

inconstitucional a não admissibilidade de recurso jurisdicional de decisões proferidas em sede de impugnação judicial de decisões administrativas aplicadoras de coimas quando nem sequer relativamente às correspondentes decisões no âmbito do processo criminal idêntica garantia é exigida.».

Importa pois, no sentido de saber até que ponto existirá uma imposição constitucional de proibição de *reformatio in pejus* em situações como a dos autos, ter em atenção o modo como está estruturado o processo de contraordenação, desde logo para apurar se os fundamentos constitucionais em que assenta a referida proibição no que respeita ao processo criminal são extensíveis ao tipo de processo contraordenacional em causa nos autos.

Como é sabido, no caso do processo de contraordenação, impugnada a decisão administrativa que aplicou uma sanção e caso a autoridade administrativa não revogue a decisão de aplicação da coima (cf. artigo 62.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações), os autos são enviados ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação (cf. n.º 1 do referido artigo 62.º). Assim, quando recebe os autos, o Ministério Público passa a assumir o papel de titular do processo, podendo, para além de os apresentar ao juiz, nos termos referidos, optar por retirar a acusação, desde que se verifiquem os pressupostos formais do artigo 65.º-A do Regime Geral das Contraordenações, podendo, ainda, inclusive, requerer a conversão do processo em processo criminal, nos termos previstos no artigo 76.º do aludido regime (o que determinará a instauração de inquérito). Por outro lado, mesmo depois de o processo ser remetido ao tribunal, o arguido poderá também retirar o recurso, até à sentença em primeira instância ou até ser proferido o despacho previsto no artigo 64.º, n.º 2, sendo que, se o fizer depois do início da audiência carece do acordo do Ministério Público (cf. artigo 71.º).

Conforme se pode constatar, não existe paralelismo entre o processo criminal e o processo contraordenacional, não se podendo equiparar o recurso para um tribunal superior no âmbito de um processo criminal interposto pelo arguido ou no interesse deste e a impugnação da decisão administrativa que aplica uma sanção no âmbito de um processo contraordenacional para um tribunal. Neste último caso, remetidos os autos ao tribunal, o Ministério Público passa a ser, nos termos expostos, o titular da pretensão punitiva e, optando por remetê-los ao juiz, não se poderá dizer que se tenha conformado com a decisão administrativa, contrariamente ao que acontece na situação prevista no artigo 409.º do Código de Processo Penal.

Assim, tendo em atenção que a admissibilidade da *reformatio in pejus* na questão de constitucionalidade em análise se reporta à impugnação judicial de decisão administrativa, o direito de defesa que poderá revelar-se ameaçado com tal solução não é o direito ao recurso dentro da hierarquia jurisdicional, mas sim o direito de acesso aos tribunais, ou seja a garantia de tutela jurisdicional efetiva, pelo que o que importa verificar é se a interpretação normativa questionada viola o disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, e mais especificamente a garantia da impugnação dos atos administrativos sancionatórios perante os tribunais, consagrada no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

2 — Da violação da garantia de tutela jurisdicional efetiva

Na verdade, a Recorrente também alega que o artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, restringe de forma desproporcionada o direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva previsto nos artigos 20.º, n.º 1, bem como o direito de impugnação das decisões administrativas, previsto no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, o que se afigura inadmissível em face do disposto no n.º 2, do artigo 18.º, da Lei Fundamental.

O artigo 20.º da Constituição garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que, para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegure aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos (n.º 5).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange nomeadamente: (a) o *direito de ação*, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; (b) o *direito ao processo*, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; (c) o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; (d) o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariadeade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94). Contudo, tem sido também entendimento reiterado do Tribunal Constitucional que, embora

esteja vinculado a criar meios jurisdicionais de tutela efetiva dos direitos e interesses ofendidos dos cidadãos, “o legislador não deixa de ser livre de os conformar, não sendo de todo o modo obrigado a prever meios iguais para situações diversas, considerando ainda que a identidade ou diversidade das situações em presença há-de resultar de uma perspetiva global que tenha em conta a multiplicidade de interesses em causa, alguns deles conflitantes entre si” (cf. Acórdão n.º 63/2003).

Este direito geral à tutela jurisdicional efetiva é concretizado, no âmbito da justiça administrativa, através da consagração, no artigo 268.º da Constituição, de um conjunto de garantias dos particulares em face da Administração, onde se inclui «o direito de impugnar quaisquer atos administrativos que os lesem» (cf. n.º 4, do artigo 268.º, da Constituição).

O Tribunal Constitucional tem entendido que, em processo de contraordenação, para além de gozar do direito de defesa constitucionalmente previsto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, com o conteúdo acima referido, o arguido goza também do direito de acesso à tutela jurisdicional, com o consequente direito de impugnar judicialmente a decisão administrativa, nos termos previstos no artigo 59.º e ss. do Regime Geral das Contraordenações (cf., entre outros, citados acórdão n.ºs 659/2006 e 135/2009).

No entanto, como também tem sido realçado pelo Tribunal, o legislador dispõe de ampla margem de conformação no que respeita à modelação do regime de acesso à via jurisdicional, podendo disciplinar o modo como se processa esse acesso, nomeadamente em via de recurso-impugnação, posto que não crie obstáculos ou condicionamentos substanciais.

No caso dos autos, a opção do legislador no que respeita à forma de impugnação das decisões de caráter sancionatório aplicadas em processo de contraordenação por entidades administrativas não foi no sentido de consagrar um recurso de mera legalidade ou de cassação, mas antes um recurso de plena jurisdição (cf. a este respeito, Alexandra Vilela, ob. cit., págs. 386-387, e Joaquim Pedro Cardoso da Costa, «O Recurso para os tribunais judiciais da aplicação das coimas pelas autoridades administrativas», in *Ciência e Técnica Fiscal*, 366, 1992, p. 59).

Com efeito, conforme resulta do regime geral das contraordenações, o processo contraordenacional tem uma fase administrativa e, no caso de impugnação da decisão aplicada nesta fase, segue-se uma fase jurisdicional em que o arguido dispõe não apenas da possibilidade de sindicar a legalidade da decisão, mas também de um conjunto de amplas faculdades de exercício do seu direito de defesa e de contraditório. A impugnação dá lugar, não a um recurso propriamente dito, mas a um novo processo de natureza jurisdicional, em que o tribunal não se limita a apreciar a decisão, mas todo o processado nos autos, podendo ser produzida prova neste processo judicial, quer pela autoridade administrativa recorrida, quer pelo arguido, sendo que o tribunal valora em conjunto toda a prova produzida nos autos, quer a já produzida na fase administrativa, quer a realizada na fase jurisdicional, particularmente a que venha a ter lugar em audiência.

Ou seja, o tribunal, ao apreciar a impugnação da decisão administrativa, não está vinculado à qualificação efetuada pela entidade administrativa que proferiu a decisão, apreciando quer os factos (com base nas provas que são apresentadas no âmbito do recurso), quer a matéria de direito (qualificação jurídica dos factos e sanções aplicadas). Quando o processo é enviado para o Tribunal, na sequência da impugnação do arguido, tudo se passa, assim, como se tivesse lugar um novo julgamento, em que a decisão passa a ser tida como acusação e, como tal, passa a delimitar o objeto do processo.

Tendo o legislador optado por dar esta configuração ao regime geral da impugnação da decisão da autoridade administrativa em processo de contraordenação, não está impedido de, dentro da margem de livre conformação de que dispõe, e face às amplas possibilidades de defesa e de exercício do contraditório conferidas ao arguido no âmbito deste processo de impugnação, afastar em alguns regimes especiais a proibição da *reformatio in pejus* em relação à decisão da entidade administrativa, como sucede com o disposto no artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, impedindo assim que a decisão administrativa se imponha, no que respeita à sanção aplicada, ao Tribunal.

Com efeito, repete-se, sendo certo que o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado constitucionalmente, pressupõe a garantia da via judiciária, que implica que sejam outorgados ao interessado os meios ou instrumentos processuais adequados para fazer valer em juízo, de forma efetiva, o seu direito, e que uma das dimensões em que se concretiza a garantia da via judiciária é justamente o direito de acesso, sem constrangimentos substanciais, ao órgão jurisdicional para ver dirimido um litígio, a norma sindicada, não cria, em rigor, um qualquer obstáculo ou impedimento ao direito à impugnação judicial, se entendermos como tal a imposição ao recorrente de um qualquer ónus ou necessidade de cumprimento de um determinado requisito que tenha de ser preenchido para que a impugnação seja admitida. Nesse sentido, não se pode dizer que esta norma contenha qualquer restrição de acesso à via jurisdicional.

Por outro lado, é certo, no entanto, que não existindo proibição de *reformatio in pejus* o recorrente terá de fazer uma ponderação prévia quanto à decisão de interposição da impugnação judicial, face à possibilidade de a decisão impugnada vir a ser modificada em seu desfavor. No entanto, a existência deste risco, tem de ser ponderada em conjugação com o tipo de impugnação em causa, em que, conforme se referiu, o tribunal conhece dela com plena jurisdição, havendo lugar a um novo julgamento da questão.

Tendo o legislador conformado um meio de impugnação das decisões sancionatórias das autoridades administrativas com estas características, entendeu também, em alguns regimes especiais acima referidos, não ser de limitar ou vincular os poderes do tribunal ao já decidido pela autoridade administrativa sobre a responsabilidade contraordenacional, atendendo, por um lado, aos interesses e bens jurídicos envolvidos neste específico setor, e por outro lado, às especiais qualidades dos intervenientes. Esta não vinculação da instância jurisdicional à decisão administrativa implica também que o tribunal possa formular um juízo autónomo sobre a medida da sanção relativamente à infração objeto do respetivo julgamento, independentemente de se manterem ou não inalterados os elementos de facto e de direito tidos em conta na decisão administrativa.

Perante este quadro processual não há razões para que se considere que o regime em análise consagre um condicionamento excessivo, sendo certo que o recorrente não deixa de ser alertado, como impõe o regime em questão (artigo 416.º, n.º 8, do Código de Valores Mobiliários), para a possibilidade da sanção ser agravada, o que impede que seja surpreendido quanto a essa eventualidade, podendo exercer também a sua defesa quanto aos critérios de determinação concreta da coima, a ser ponderados pelo tribunal, sendo que essa ponderação, ao contrário do que parece referir a Recorrente, não é uma ponderação subjetiva, mas baseada em critérios legalmente previstos, estando sujeita a uma fundamentação lógica e racional, de modo a ser controlável, inclusive em sede de recurso para um tribunal superior.

Além disso, não pode deixar de se ter em consideração, como tem sido apontado por alguma doutrina, que a proibição da *reformatio in pejus* tem como consequência o aumento do número de recursos interpostos independentemente da gravidade da sanção, podendo comprometer o caráter de simplificação e celeridade do direito de mera ordenação social, tomando os recursos economicamente compensadores sempre que estejam em causa sanções elevadas, por via do diferimento no tempo do respetivo pagamento ou mesmo fazendo protelar o andamento dos autos no sentido de ocorrer a prescrição.

Pode dizer-se que, na tensão entre os valores da tutela da posição jurídica do arguido e o valor da realização da justiça, o legislador tem liberdade para optar por dar maior preponderância a este último, atendendo à especial natureza dos bens jurídicos que visa tutelar e às especiais qualidades dos intervenientes.

Em suma, com a opção do legislador, tomada dentro dos seus poderes de livre conformação, não deixa de estar assegurado para a impugnação das decisões da autoridade administrativa em causa um pleno acesso à via jurisdicional, sendo que, pelo tipo de impugnação prevista, garante-se desse modo também a não vinculação do tribunal à decisão administrativa, conferindo-lhe plena independência no que respeita ao exercício da função jurisdicional, não constituindo a possibilidade de agravamento da sanção pela decisão da impugnação um ónus ou obstáculo que restrinja ou dificulte, de modo arbitrário ou desproporcionado, o acesso à via judiciária por parte do arguido em processo contraordenacional.

Assim, o regime previsto no artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, enquanto medida necessária e adequada a garantir a tutela de bens jurídicos com dignidade constitucional (bens esses ligados à tutela do sistema financeiro), bem como a celeridade e eficiência da reação sancionatória no caso de lesão desses bens jurídicos tutelados, não poderá ser entendido como uma restrição desproporcionada ao direito de impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória, à luz dos critérios previstos no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Tendo em atenção estas circunstâncias, concretamente os interesses com dignidade constitucional que se tem em vista tutelar pelo artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários (quer relativos à tutela do sistema financeiro, quer relativos à própria essência e estrutura do processo de contraordenação), bem como a circunstância de não implicar para o arguido um ónus ou obstáculo excessivo ao acesso à via jurisdicional, não se nos afigura que se mostre violado o direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, na modalidade de impugnação das decisões condenatórias das autoridades administrativas, prevista no artigo 268.º, n.º 4, nem o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

3 — Da violação do princípio da igualdade

A Recorrente sustenta ainda que a norma do artigo 416.º, n.º 8, do Código de Valores Mobiliários, viola o princípio da igualdade, uma vez que consagra uma solução legal diferenciadora, nada justificando o afastamento da regra geral prevista no artigo 72.º-A do Regime Geral das Contraordenações, sendo tal diferenciação arbitrária e infundada.

Como é sabido, o princípio da igualdade constitui um verdadeiro princípio estruturante da ordem jurídica constitucional, sendo mesmo uma exigência do princípio do Estado de Direito. Trata-se de um princípio que vincula diretamente todos os poderes públicos — particularmente o legislador —, que estão assim obrigados a tratar de modo igual situações de facto essencialmente iguais e de modo desigual situações intrinsecamente desiguais, na exata medida dessa desigualdade.

O âmbito de proteção do princípio da igualdade abrange, na ordem constitucional portuguesa, as seguintes dimensões: *proibição do arbitrio*, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objetivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; *proibição de discriminação*, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjetivas ou em razão dessas categorias; *obrigação de diferenciação*, como forma de compensar a *desigualdade de oportunidades*, o que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 339).

No caso dos autos, embora o legislador tenha consagrado no Regime Geral das Contraordenações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, a regra da proibição da *reformatio in pejus* no processo de contraordenação, tal regra tem sido afastada em alguns regimes aplicáveis a determinados setores.

Na verdade, o aludido regime diferenciado verifica-se não apenas no que respeita à impugnação das decisões previstas no n.º 8, do artigo 416.º, do Código de Valores Mobiliários, mas também nas prevista no artigo 230.º, n.º 3, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no artigo 88.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência) e no artigo 75.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Lei-quadro das Contraordenações Ambientais).

Estando-se num domínio reservado à margem de conformação do legislador, há que apenas apreciar se tal diferença de regime legislativo se poderá ter por irrazoável.

A este respeito, importa ter em atenção o Acórdão n.º 546/2011, onde o Tribunal refere o seguinte:

«[...] não cabe ao juiz constitucional garantir que as leis se mostrem, pelo seu conteúdo, “racionais”. O que lhe cabe é apenas impedir que elas estabeleçam regimes *desrazoáveis*, isto é, disciplinas jurídicas que diferenciem pessoas e situações que mereçam tratamento igual ou, inversamente, que igualem pessoas e situações que mereçam tratamento diferente. Só quando for negativo o teste do “merecimento” — isto é, só quando se concluir que diferença, ou a igualização, entre pessoas e situações que o regime legal estabeleceu não é justificada por um qualquer motivo que se afigure compreensível face à *ratio* que o referido regime, em conformidade com os valores constitucionais, pretendeu prosseguir — é que pode o juiz constitucional censurar, por *desrazoabilidade*, as escolhas do legislador. Fora destas circunstâncias, e, nomeadamente, sempre que estiver em causa a simples verificação de uma menor “racionalidade” ou congruência interna de um sistema legal, que contudo não se repercute no trato diverso — e *desrazoavelmente* diverso, no sentido acima exposto — de posições jurídico-subjetivas, não pode o Tribunal Constitucional emitir juízos de inconstitucionalidade. Nem através do princípio da igualdade (artigo 13.º) nem através do princípio mais vasto do Estado de direito, do qual em última análise decorre a ideia de igualdade *perante a lei e através da lei* (artigo 2.º) pode a Constituição *garantir* que sejam sempre “racionais” ou “congruentes” as escolhas do legislador. No entanto, o que os dois princípios claramente proíbem é que subsistam na ordem jurídica regimes legais que impliquem, para as pessoas, diversidades de tratamento não fundadas em motivos razoáveis.»

No caso concreto, estando-se no domínio das contraordenações e da impugnação, nos termos já referidos, da decisão proferida pela autoridade administrativa, não há uma imposição constitucional de proibição de *reformatio in pejus*.

Por outro lado, sendo certo que, no que respeita ao regime geral das contraordenações, o legislador optou por consagrar a regra de proibição de *reformatio in pejus*, tal não impede que, em determinados setores, atendendo à especificidade dos mesmos, haja um desvio do regime geral, como aconteceu no caso concreto e acontece a respeito de outros aspetos em outros regimes (v.g., limites mínimos e máximos das coimas, prazos e regime de prescrição, etc.), em que o legislador, dentro da liberdade de conformação que lhe é conferida estabelece regras que se afastam do regime geral, construindo regimes especiais.

Ora, atendendo à especificidade do setor regulado pelo Código de Valores Mobiliários e aos valores que este se propõe tutelar, bem como à tendencial maior complexidade dos ilícitos contraordenacionais pre-

vistos no aludido código, não se revela arbitrária e destituída de qualquer fundamento a opção do legislador no sentido de, no caso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, como consequência da possibilidade de o tribunal conhecer do recurso com plena jurisdição, afastar a proibição da *reformatio in pejus*. Tendo em conta a especial natureza dos bens jurídicos que se tutelam neste regime especial contra-ordenacional, encontra-se dentro da liberdade do legislador privilegiar o valor da realização da justiça. E, no caso, estão em causa bens jurídicos que gozam, inclusive, de tutela constitucional, designadamente, na alínea f) do artigo 81.º, da Constituição, no qual se estabelece como incumbência prioritária do Estado assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral, e no artigo 101.º da Constituição, que impõe que o sistema financeiro seja estruturado por lei, «*de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social*»).

A necessidade de proteção destes bens jurídicos muito específicos, dotados de dignidade constitucional, num setor regulado, em que operam agentes económicos altamente especializados, não torna evidentemente desrazoável uma opção legislativa diferente da adotada para os processos de contraordenação em geral.

Conclui-se, por isso, que a opção do legislador no sentido de afastar a proibição da *reformatio in pejus*, nos termos previstos no artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, não se revela destituída de fundamento material bastante, nem destituída de razoabilidade face aos valores constitucionais em causa, não se evidenciando que a mesma viole o princípio da igualdade.

4 — Conclusão

Pelo exposto, há que concluir que a norma do artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, interpretada no sentido de que pode ser agravada a coima em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, sem correspondente alteração e/ou agravamento dos factos, elementos e circunstâncias da decisão administrativa condenatória, não viola qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente, o direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, na modalidade de impugnação ou recurso das decisões condenatórias das autoridades administrativas, prevista no artigo 268.º, n.º 4, o direito de defesa do arguido, previsto no artigo 32.º, n.º 10, nem o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, todos da Constituição.

Deste modo, deve ser julgado improcedente o recurso interposto.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, interpretada no sentido de que pode ser agravada a coima em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, sem correspondente alteração e/ou agravamento dos factos, elementos e circunstâncias da decisão administrativa condenatória;

e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso interposto para o Tribunal Constitucional por Finertec — Serviços de Consultoria e Participações Financeiras, S. A.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 14 de julho de 2015. — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.

208946527

Acórdão n.º 392/2015

Processo n.º 665/15

2.ª Secção

Relator: Conselheiro João Cura Mariano

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Adão Ribeiro foi condenado no Tribunal da Comarca de Braga, por acórdão proferido em 21 de novembro de 2014, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 23 de janeiro, na pena de 6 anos de prisão.

O mesmo acórdão julgou «*procedente o incidente de liquidação deduzido pelo Ministério Público contra este arguido, nos termos previstos nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e, consequentemente, declarou perdido a favor do Estado o montante de € 4.454,25 — equivalente ao valor do património incongruente com o seu rendimento lícito — montante este que o mesmo arguido é condenado a pagar, mantendo-se o arresto de bens já decretados*».

O Arguido recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação de Guimarães que, por Acórdão proferido em 8 de junho de 2015, negou provimento ao recurso.

O Arguido recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, b), da LTC, impugnando a «*interpretação que se extraia do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 5/2002, no sentido de impor a um cidadão o ónus de provar a origem lícita do seu património, invertendo o ónus da prova e da presunção de inocência, por se entender que é inconstitucional por violação dos princípios constitucionais constantes dos artigos 18.º e 32.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa*».

Apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

«1 — O arguido invocou a inconstitucionalidade dos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, por estabelecer uma inversão do ónus de prova e, assim, traduzir uma violação do direito ao silêncio e da presunção de inocência, tendo o Tribunal da Relação de Guimarães decidido pela sua improcedência.

2 — A especificidade desta presunção que permite a declaração de perda de bens reside, essencialmente, no facto de se consagram regras de prova estranhas e mesmo contrárias às garantias do processo penal.

3 — O legislador optou por romper com a nossa tradição jurídica, introduzindo uma presunção *iuris tantum* após a condenação por um dos crimes do catálogo previstos na Lei n.º 5/2002, defendendo que o património do arguido que se mostre incongruente com os seus rendimentos lícitos presume-se de proveniência ilícita.

4 — Ao arguido cabe ilidir a presunção de que esse património não tem origem ilícita, criando a inversão do ónus da prova.

5 — Ora, a questão do ónus da prova e da sua repartição é algo aparentemente estranho ao processo penal. O processo penal não está, como no processo civil, na disponibilidade das partes, não é um processo de partes onde vigora o dispositivo, contradição e busca pela verdade formal.

6 — Não é, portanto, compreensível que no âmbito processual penal, a não prova de um determinado facto tenha como consequência imediata a prova do facto contrário.

7 — O legislador optou por uma solução de confisco, que se funda numa presunção de proveniência do património incongruente, sendo esta, claramente, violadora dos direitos fundamentais dos arguidos, *maxime* do direito ao silêncio e do *in dubio pro reo*.

8 — Mais: em processo penal, ou se produz prova convincente sobre a realidade de um facto ou a dúvida sobre tal realidade funciona em favor do arguido, o que não sucede nestes casos.

9 — Como tal, ao estabelecer-se tal presunção, o direito à não autoincriminação resulta altamente comprimido, visto o arguido, quando confrontado com a liquidação, ter necessariamente que proferir declarações, as quais, pese embora de índole patrimonial, sempre lhe poderão ser desfavoráveis no contexto da questão principal.

10 — De facto, o direito ao silêncio, um dos corolários mais importantes do princípio *nemo tenetur* consagrado implicitamente na Constituição da República Portuguesa, resulta **amplamente comprimido**, visto o arguido correr o risco de ser forçado a proferir declarações, as quais lhe poderão ser desfavoráveis no encadeamento da questão principal, para fugir ao confisco e ilidir a presunção prevista no n.º 1, do artigo 7.º do diploma em causa.

11 — O fundamento constitucional do direito ao silêncio reside na estrutura acusatória do processo penal e nas garantias de defesa do arguido. Parece-nos, por isso, que a imposição ao arguido do dever de carrear prova colide com o direito ao silêncio, enquanto direito que integra as garantias de defesa do arguido constitucionalmente previstas, *maxime* no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Fundamental.

12 — Não nos parece coadunável com a estrutura acusatória do nosso processo penal que sobre o arguido impenda um ónus de prova tão excessivo, recaindo sobre ele a prova negativa, facilitando-se, assim, uma tarefa que incumbe tão-só ao órgão acusador.

13 — É consabido que a génese do direito ao silêncio não assenta num intuito de beneficiar o arguido, antes decorrendo do aludido princípio do acusatório, que impõe à acusação o dever de provar os factos que lhe são imputados, facultando ao arguido um comportamento que, em última análise, poderá obstar a que se autoincrimine.

14 — Como tal, a introdução de uma presunção *iuris tantum* colide frontalmente com o direito ao silêncio e com o princípio constitucional

da presunção de inocência do arguido, visto que o seu silêncio ou a sua inação se traduzirá na verificação da presunção, prejudicando-o e “forçando-o” a prestar declarações.

15 — É, assim, de concluir-se pela inconstitucionalidade dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei 5/2002, de 11 de janeiro, já que tal regime, ao inverter o ónus da prova em processo penal quanto à proveniência do património do arguido, viola claramente os princípios constantes dos artigos 18.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos e nos melhores doutamente suprido, requer-se, muito respeitosamente, que V.ª Ex.ª se digne julgar inconstitucional por violação das garantias de processo penal consagradas nos artigos 18.º e 32.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, a interpretação que se extrai dos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, no sentido de estabelecer uma presunção que implica a consignação da inversão do ónus da prova ou da presunção de inocência quanto à proveniência do património do arguido, devendo, em consequência, admitir o recurso interposto pelo recorrente, só assim se fazendo Justiça!»

O Ministério Público apresentou contra-alegações com as seguintes conclusões:

«1 — A norma do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, enquanto estabelece que em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, não viola os artigos 18.º e 32.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição, não sendo, por isso, inconstitucional.

2 — Para além de o próprio tribunal dever apreciar, oficiosamente, a prova produzida para, em face da mesma, poder determinar com o máximo de rigor qual a concreta vantagem de atividade criminosa, naturalmente que, não sendo inconstitucional a presunção, o ónus de a ilidir — amplamente e podendo ser apresentadas todas as provas válidas em processo penal — impende sobre o arguido (artigo 9.º da Lei n.º 5/2002), não se vislumbrando, pois, qualquer violação Constitucional.»

Fundamentação

O recorrente suscitou a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 5/2002, interpretados *com o sentido de impor a um cidadão o ónus de provar a origem lícita do seu património*.

Conforme refere o Ministério Público nas suas contra-alegações esta dimensão normativa reporta-se ao regime probatório da factuabilidade subjacente à perda alargada de bens a favor do Estado, o qual está previsto nos artigos 7.º e 9.º, n.º 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, regulando o artigo 8.º deste diploma e os n.ºs 4 e 5, do artigo 9.º, apenas a forma de liquidação do montante que deve ser perdido, pelo que deve considerar-se que o objeto do recurso corresponde ao que consta dos referidos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro.

Segundo o Recorrente, este regime ao consagrar uma presunção, inverte o ónus da prova quanto à proveniência do património do arguido, o que viola claramente os princípios constantes dos artigos 18.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa, designadamente a presunção de inocência, o direito ao silêncio do arguido em processo penal e a estrutura acusatória do processo penal.

Antes de mais, e para melhor apreciação desta questão de constitucionalidade, importa proceder a uma breve análise do regime normativo onde se inserem as normas questionadas, começando por ter em atenção o teor das mesmas.

O artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (inserido no Capítulo IV da aludida Lei, denominado «Perda de bens a favor do Estado»), sob a epígrafe «Perda de bens», dispõe o seguinte:

«1 — Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

2 — Para efeitos desta lei, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens:

a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;

b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;

c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

3 — Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos com bens que estejam nas condições previstas no artigo 111.º do Código Penal.»

Por sua vez, o artigo 9.º da referida Lei, sob a epígrafe «Prova», tem o seguinte teor:

«1 — Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, pode o arguido provar a origem lícita dos bens referidos no n.º 2 do artigo 7.º

2 — Para os efeitos do número anterior é admissível qualquer meio de prova válido em processo penal.

3 — A presunção estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º é ilidida se se provar que os bens:

a) Resultam de rendimentos de atividade lícita;

b) Estavam na titularidade do arguido há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido;

c) Foram adquiridos pelo arguido com rendimentos obtidos no período referido na alínea anterior.

[...]

Este regime legal enquadra-se na problemática mais geral da perda de coisas e direitos relacionados com a prática de um ilícito criminal, previsto, em termos gerais, no Capítulo IX do Código Penal, intitulado «Perda de instrumentos, produtos e vantagens», onde se encontra regulada a «Perda de instrumentos ou produtos» (artigos 109.º e 110.º) bem como a «Perda de vantagens» (artigo 111.º).

Neste regime normativo de âmbito geral prevê-se que os objetos que tenham servido ou que se destinassem a servir para a prática de factos ilícitos (instrumentos do crime), bem como os que forem produzidos em resultado de tais factos (produtos do crime), sejam declarados perdidos a favor do Estado, uma vez verificados determinados pressupostos (cfr. artigos 109.º e 110.º). Este tipo de medidas tem como fundamento razões de índole preventiva, visando impedir que tais instrumentos ou produtos possam ser utilizados para a prática de novos ilícitos ou que, atenta a sua perigosidade, possam colocar em causa a segurança das pessoas ou da ordem pública.

Prevê-se ainda a perda das vantagens decorrentes da prática de factos ilícitos (cfr. artigo 111.º do Código Penal), medida esta que tem como finalidade subtrair ao arguido (ou a terceiros) os proventos obtidos em resulta da prática de factos ilícitos típicos.

A doutrina tem apontado, como fundamento político-criminal deste regime de perda de vantagens, finalidades preventivas (quer de prevenção geral, quer de prevenção especial) considerando que, ao procurar colocar o arguido na situação patrimonial em que estaria se não tivesse praticado determinado ilícito, subtraindo as vantagens resultantes do mesmo, se visa demonstrar que «o crime não compensa», ideia que é reafirmada «tanto sobre o concreto agente do ilícito-típico (*prevenção especial ou individual*), como nos seus reflexos sobre a sociedade no seu todo (*prevenção geral*), mas sem que neste último aspeto deixe de caber o reflexo da providência ao nível do reforço da vigência da norma (*prevenção geral positiva ou de prevenção*)» (Cfr., Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português — As consequências jurídicas do crime*, Aequitas — Editorial Notícias, 1993, pág. 632). No entanto, além destas finalidades preventivas, a este regime também está subjacente uma necessidade de restauração da ordem patrimonial dos bens correspondente ao direito vigente. Um Estado de Direito não pode deixar de preocupar-se em reconstituir a situação patrimonial que existia antes de alguém através de condutas ilícitas ter adquirido vantagens patrimoniais indevidas, mesmo que estas não correspondam a um dano de alguém em concreto.

Neste regime geral, a perda das vantagens pressupõe a demonstração de que as mesmas foram obtidas, direta ou indiretamente, como resultado da prática de um facto ilícito, ou seja, exige a prova, no processo, da existência de uma relação de conexão entre o facto ilícito criminal concreto e o correspondente proveito patrimonial obtido.

Procurando fazer face às novas exigências colocadas pelo combate à criminalidade organizada e económico-financeira, cada vez mais sofisticada e geradora de elevados proventos, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, introduziu no ordenamento jurídico nacional um regime de perda de vantagens resultantes da prática de determinados ilícitos que não exige a aludida demonstração. Com este regime, em caso de condenação por um dos crimes integrantes do catálogo previsto no seu artigo 1.º, aprecia-se a congruência entre o património do arguido e os seus rendimentos lícitos, sendo declarado perdido em favor do Estado o valor do património do arguido que seja excessivo em relação aos seus rendimentos lícitos, se o arguido não ilidir a presunção de que esse património excessivo resultou da atividade criminosa [cfr., em geral, sobre esta matéria, Augusto

Silva Dias, «Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito», in 2.º Congresso de Investigação Criminal, Almedina, Coimbra, 2010, págs. 23 a 47; João Conde Correia, «Da proibição do confisco à perda alargada», Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012; Jorge A. F. Godinho, «Brandos Costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova», in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, págs. 1315-1363; Jorge Dias Duarte, «Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro — Breve comentário aos novos regimes de segredo profissional e de perda de bens a favor do Estado», *Revista do Ministério Público*, Ano 23, Jan./Mar. 2002, n.º 89, págs. 141-154; José M. Damião da Cunha, «Perda de bens a favor do Estado», in *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*, CEJ, Coimbra Editora, 2004, págs. 121-164; Pedro Caeiro, «Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco em rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, N.º 2, Abril-Junho 2011, págs. 267-321). Este propósito do legislador encontra-se expressamente assumido na exposição de motivos constante da Proposta de Lei n.º 94/VIII (que esteve na origem da referida Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro), onde se refere, a esse respeito, que «[...] a eficácia dos mecanismos repressivos será insuficiente se, havendo uma condenação criminal por um destes crimes [identificados no artigo 1.º], o condenado puder, ainda assim, conservar, no todo ou em parte, os proventos acumulados no decurso de uma carreira criminosa. Ora, o que pode acontecer é que, tratando-se de uma atividade continuada, não se prove no processo a conexão entre os factos criminosos e a totalidade dos respetivos proventos, criando-se, assim, uma situação em que as fortunas de origem ilícita continuam nas mãos dos criminosos, não sendo estes atingidos naquilo que constituiu, por um lado, o móbil do crime, e que pode constituir, por outro, o meio de retomar essa atividade criminosa», acrescentando-se ainda que, com este regime, se prevê que «[...] em caso de condenação por um dos crimes previstos no seu artigo 1.º, se aprecia a congruência entre o património do arguido e os seus rendimentos lícitos. O valor do património do arguido que seja excessivo em relação aos seus rendimentos cuja licitude fique provada no processo são declarados perdidos em favor do Estado».

No entanto, embora não se exija a prova da conexão entre o ilícito criminal e os respetivos proventos, o regime da perda de vantagens da atividade criminosa exige que se mostrem verificados alguns requisitos, conforme decorre, designadamente, dos artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Assim, em primeiro lugar, terá de haver condenação por um dos crimes previstos no artigo 1.º da referida Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (tráfico de estupefacientes, terrorismo e organização terrorista, tráfico de armas, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato, participação económica em negócio, branqueamento de capitais, associação criminosa, contrabando, tráfico e viciação de veículos furtados, lenocínio e lenocínio de menores, tráfico de pessoas, contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda). Para além disso, terá de existir uma diferença entre o valor do património do arguido (integrado pelos bens enumerados nas alíneas a) e c), do n.º 2, do artigo 7.º) e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito. Existindo essa incongruência de valores, a lei presume que tal diferença constitui vantagem de uma atividade criminosa (sobre os requisitos necessários à aplicação desta medida, matéria sobre a qual não há unanimidade na doutrina, designadamente quanto à necessidade de demonstração da existência de uma atividade criminosa anterior, cfr. Augusto Silva Dias, *ob. cit.*, págs. 44 e ss.; João Conde Correia, *ob. cit.*, págs. 103 e ss.; José M. Damião da Cunha, *ob. cit.*, págs. 124 e ss.; Pedro Caeiro, *ob. cit.*, págs. 313 e ss.).

Para além destes requisitos de natureza material, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, fixa um conjunto de regras processuais a que deve obedecer este mecanismo de perda de vantagens da atividade criminosa.

Desde logo, a referida discrepância entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito terá de ser invocada pelo Ministério Público na acusação, em que deverá fazer a liquidação do montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado ou, não sendo possível a liquidação no momento da acusação, a mesma poderá ainda ter lugar até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro).

Esta liquidação é notificada ao arguido e ao seu defensor (cfr. artigo 8.º, n.º 4 da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro), podendo o arguido apresentar a sua defesa na contestação, se a liquidação tiver sido deduzida na acusação, ou no prazo de 20 dias a contar da notificação da liquidação, caso esta tenha sido posterior à acusação (cfr. artigo 9.º, n.º 4 da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro).

Conjuntamente com a sua defesa, o arguido poderá oferecer a prova no sentido de demonstrar a origem lícita dos bens (cfr. artigo 9.º, n.º 5, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro), de forma a ilidir a presunção estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 3, do

artigo 9.º, da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro. Para tal, o arguido pode utilizar qualquer meio de prova válido em processo penal (cfr. artigo 9.º, n.º 2, da Lei 5/2002 de 11 de janeiro, e 125.º do Código de Processo Penal), não estando sujeito às limitações probatórias que existem, por exemplo, no processo civil ou administrativo.

E, no que respeita aos factos cuja prova permite ilidir a presunção, para além de poder provar que os bens resultam de rendimentos de atividade lícita, o arguido poderá, em alternativa, provar que os bens em causa estavam na sua titularidade há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido ou que foram adquiridos com rendimentos obtidos no referido período (cfr. artigo 9.º, n.º 3, als. a), b) e c) da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro).

Conforme decorre da referida exposição de motivos, a Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro e concretamente as medidas previstas no seu artigo 7.º, inserem-se numa tendência político-criminal atual que vai no sentido de demonstrar, quer ao condenado, quer à comunidade, que “o crime não compensa”, através de mecanismos destinados a impedir que o condenado pela prática de crime que lhe tenha permitido obter elevados proventos possa conservar no seu património as vantagens assim obtidas.

Esta tendência tem merecido a atenção no plano do direito internacional e europeu. Desde logo, na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20 de dezembro de 1988, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91 (cfr., *Diário da República* I-A, n.º 205, de 06/09/1991).

As partes contratantes desta Convenção acordaram em adotar «as medidas que se mostrem necessárias para permitir a perda: a) De produtos provenientes de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º ou de bens cujo valor corresponda ao valor desses produtos; b) De estupefacientes, substâncias psicotrópicas, materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados, por qualquer forma, na prática das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º» (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Convenção), podendo, nos termos do n.º 7 deste artigo 5.º «considerar a possibilidade de inverter o ónus da prova no que diz respeito à origem lícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que os princípios do respetivo direito interno e a natureza dos procedimentos judiciais e outros o permitam».

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004 (cfr., *Diário da República* I-A, n.º 79, de 02/04/2004), cujo artigo 12.º, sob a epígrafe, «Perda e apreensão», estabelece no n.º 1 que «Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir a perda: a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto; b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção», acrescentando no n.º 7 que «Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais».

No que respeita ao espaço jurídico europeu, merece realce a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, concluída em Estrasburgo, em 8 de novembro de 1990, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97 (cfr., *Diário da República* I-A, n.º 287, de 13/12/1997).

Os Estados membros do Conselho da Europa e os restantes Estados signatários desta Convenção, considerando que a luta contra a criminalidade grave «exige o emprego de métodos modernos e eficazes a nível internacional» e «Convencidos de que um desses métodos consiste em privar o delinquente dos produtos do crime», entre outras medidas, constantes da aludida convenção, estabeleceram, no n.º 1 do artigo 2.º que «Cada uma das Partes adota as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para lhe permitirem decretar a perda de instrumentos e produtos, ou bens cujo valor corresponda a esses produtos».

Ainda neste mesmo sentido, a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, concluída em Varsóvia, em 16 de maio de 2005, sob a epígrafe «Medidas de Perda», dispõe no n.º 1 do seu artigo 3.º que «Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder decretar a perda de instrumentos, de bens branqueados e de produtos ou bens

cujo valor corresponda a tais produtos», acrescentando ainda no n.º 4 que «Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para exigir, em caso de uma ou mais infrações graves, de acordo com a definição do seu direito interno, que o autor declare a origem dos seus bens suspeitos de constituírem produtos ou de outros bens passíveis de perda, na medida em que tal exigência seja compatível com os princípios do seu direito interno».

Também no âmbito do ordenamento jurídico da União Europeia se podem encontrar alguns instrumentos que apontam no mesmo sentido, particularmente desde o Tratado de Amesterdão e do Conselho Europeu de Amesterdão, de 16 e 17 de junho de 1997, que adotou o primeiro Plano de Ação de luta contra a criminalidade organizada.

Assim, no âmbito da Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio sobre a prevenção e controlo da criminalidade organizada, aprovada pelo Conselho (cfr., JO C 124, de 03.05.2000), foi assumida uma orientação política segundo a qual «Deverá ser considerado prioritário privar a criminalidade organizada da sua principal motivação, ou seja, os produtos do crime», reconhecendo-se ainda que «Deverá ser considerada a possibilidade de tornar menos rigorosas as disposições em matéria de ónus da prova, após a condenação do infrator por um crime grave, relativamente à origem dos bens por este detidos. Por força dessa atenuação, o condenado deverá provar que adquiriu os bens em causa de forma legal. Se tal não for feito a contento do tribunal, os bens poderão ser considerados produtos do crime e confiscados».

Recomendou-se ainda, concretamente, que «Deverá analisar-se a oportunidade de aprovar um instrumento que, tendo em conta as melhores práticas em vigor nos Estados-Membros e respeitando devidamente os princípios jurídicos fundamentais, preveja a possibilidade de, na legislação penal, civil ou fiscal, conforme o caso, tornar menos rigorosas as disposições em matéria de ónus da prova no que se refere à origem dos bens que se encontrem na posse de uma pessoa condenada por um crime relacionado com a criminalidade organizada».

Posteriormente, e na mesma linha desta estratégia, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (cfr., JO L 182, de 05.07.2001), veio estabelecer, no seu artigo 3.º, sob a epígrafe «Perda de valores», que «Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que a sua legislação e procedimentos em matéria de perda dos produtos do crime permitam também, pelo menos nos casos em que esses produtos não possam ser apreendidos, confiscar os bens cujo valor corresponda ao dos produtos, tanto no quadro de procedimentos meramente internos, como de procedimentos instaurados a pedido de outro Estado-Membro, incluindo os pedidos de execução de ordens de perda emanadas do estrangeiro».

Ainda no seguimento da aludida estratégia da União Europeia, a Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (cfr., JO L 68, de 15.03.2005), depois de referir no considerando 1 que «a principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na deteção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime», acrescenta, que «[o] objetivo da presente decisão-quadro é o de assegurar que todos os Estados-Membros disponham de regras efetivas que regulem a perda dos produtos do crime, nomeadamente no que respeita ao ónus da prova relativamente à origem dos bens detidos por uma pessoa condenada pela prática de uma infração relacionada com a criminalidade organizada» (considerando 10), ressaltando, no entanto, que «[a] presente decisão-quadro não impede os Estados-Membros de aplicarem os seus princípios fundamentais sobre o direito a um processo equitativo, em particular a presunção de inocência, os direitos de propriedade, a liberdade de associação, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social» (considerando 11).

Estabelece-se no artigo 2.º, n.º 1, da aludida Decisão-Quadro que «cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos».

Por sua vez, no n.º 1 do artigo 3.º estabelece-se que «cada Estado-Membro adotará no mínimo as medidas necessárias que o habilitem a, nas circunstâncias referidas no n.º 2, declarar perdidos, total ou parcialmente, os bens de uma pessoa condenada» por algum dos ilícitos aí previstos. E, relativamente a tais ilícitos, o n.º 2 determina que

«Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para permitir a perda ao abrigo do presente artigo, pelo menos:

a) Quando um tribunal nacional, com base em factos específicos, estiver plenamente persuadido de que os bens em questão foram obtidos a partir das atividades criminosas da pessoa condenada durante um período anterior à condenação pelo ilícito referido no n.º 1 que

seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstâncias do caso em espécie; ou

b) Quando um tribunal nacional, com base em factos específicos estiver plenamente persuadido de que os bens em questão foram obtidos a partir de atividades criminosas semelhantes da pessoa condenada durante um período anterior à condenação pelo ilícito referido no n.º 1 do presente artigo que seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstâncias do caso em espécie; ou

c) Quando for determinado que o valor dos bens é desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos da pessoa condenada e um tribunal nacional, com base em factos específicos, estiver plenamente persuadido de que os bens em questão foram obtidos a partir da atividade criminosa da pessoa condenada.»

Ainda sobre esta matéria, a Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, vem novamente reiterar que «a principal motivação da criminalidade organizada é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na deteção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime. Não basta assegurar meramente o reconhecimento mútuo, na União Europeia, de medidas jurídicas temporárias, como o congelamento e a apreensão; um controlo eficaz da criminalidade económica exige também o reconhecimento mútuo das decisões de perda dos produtos do crime» (considerando 7), salientando, relativamente Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, que o objetivo da mesma «[...] consiste em assegurar que todos os Estados-Membros disponham de regras eficazes aplicáveis à perda dos produtos do crime, nomeadamente no que se refere ao ónus da prova relativamente à origem dos bens que se encontrem na posse de uma pessoa condenada pela prática de uma infração relacionada com a criminalidade organizada» (considerando 8).

Mais recentemente, a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime (cfr. JO L 127, de 29.04.2014), que entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação (cfr. artigo 15.º da Diretiva), veio estabelecer «regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime» (cfr. artigo 1.º), a adotar pelos Estados-Membros. Estes ficaram obrigados a proceder à transposição da aludida Diretiva, devendo colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao seu cumprimento até 4 de outubro de 2015 (cfr. artigo 12.º, n.º 1). Para os Estados-Membros que a ela estão vinculados, a referida Diretiva veio substituir a Ação Comum 98/699/JAI, o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI, assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI (cfr. artigo 14.º, n.º 1).

Concretamente no que diz respeito à «perda alargada», a Diretiva começa por referir, no considerando 19, o seguinte:

«[...] Para combater eficazmente a atividade criminosa organizada, pode haver situações em que seja conveniente que a uma condenação penal se siga a perda não apenas dos bens associados ao crime em questão, mas também de bens que o tribunal apure serem produto de outros crimes. Esta abordagem corresponde à noção de «perda alargada». A Decisão-Quadro 2005/212/JAI prevê três conjuntos diferentes de exigências mínimas que os Estados-Membros podem escolher para decidir a perda alargada. Em consequência, no processo de transposição dessa decisão-quadro, os Estados-Membros optaram por diferentes alternativas, o que deu origem a conceitos divergentes de perda alargada nas jurisdições nacionais. Essas divergências dificultam a cooperação transfronteiriça em casos de perda. Por conseguinte, afigura-se necessário aprofundar a harmonização das disposições em matéria de perda alargada, estabelecendo uma norma mínima única.»

E, no considerando 21, acrescenta:

«Deverá ser possível decidir a perda alargada caso o tribunal conclua que os bens em causa derivaram de comportamento criminoso. O que precede não implica a obrigatoriedade de provar que os bens em causa provêm de comportamento criminoso. Os Estados-Membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os factos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em

relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso. Os Estados-Membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como provenientes de comportamento criminoso.»

Assim, esta Diretiva, depois de, no artigo 3.º, delimitar o seu âmbito de aplicação, estabelecendo o elenco de infrações penais a que é aplicável, dispõe no n.º 1 do seu artigo 4.º que «Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia» e, no que ora assume maior relevância, no n.º 1 do artigo 5.º, sob a epígrafe «Perda alargada», estabelece que «Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.»

Ou seja, este artigo 5.º impõe aos Estados-Membros a adoção de medidas no sentido de ser permitida a «perda alargada» dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, no caso de um tribunal concluir, com base nas circunstâncias do caso, que os bens em causa provêm de comportamento criminoso. E, na ponderação das circunstâncias específicas do caso, um dos elementos que, segundo esta norma, poderá levar o tribunal a extrair esta conclusão é o facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos [sobre as implicações desta Diretiva no ordenamento jurídico português, cfr. João Conde Correia, «Reflexos da Diretiva 2014/42/EU (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no direito português vigente», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2014, II, p. 83 e ss].

Embora o prazo de transposição desta Diretiva não se tenha esgotado, o Tribunal de Justiça já admitiu que as diretivas podem ter impacto no Direito nacional ainda antes de decorrido o prazo de implementação. No período que medeia entre a aprovação e o decurso do prazo de transposição, os Estados membros devem evitar adotar medidas que ponham seriamente em causa o resultado previsto pela diretiva (Ac. de 18/12/97, *Inter-Environnement Walonie*, proc. C-129/96, Col. 1997, p. I-7411; ac. de 23/4/2009, *Kiriaki Angedidaki*, procs. C-378 a 380/07, Col. 2009, p. I-3071).

Como resulta do acima transcrito, são frequentes nestes instrumentos normativos de direito internacional e de direito da União Europeia as referências à possibilidade de inversão do ónus da prova ou, pelo menos, de tornar menos rigorosas as disposições em matéria de ónus da prova, no que se refere à origem dos bens que se encontrem na posse de uma pessoa condenada por determinados crimes relacionados com a criminalidade organizada, com a ressalva de tal tipo de medidas ser compatível com os princípios do seu direito interno e com a natureza dos seus procedimentos judiciais.

Seguindo a tendência espelhada nestes instrumentos jurídicos internacionais, vários ordenamentos nacionais têm também adotado diversas medidas legislativas tendo em vista a prossecução destes objetivos. No que ora particularmente interessa, importa realçar, no plano do direito comparado, algumas medidas destinadas a declarar a perda alargada (ou, para usar outra expressão que alguma doutrina entende ser mais rigorosa, o confisco alargado) de bens, com base numa presunção da origem ilícita dos mesmos (sobre alguns dos regimes de perda alargada de bens existentes no direito estrangeiro, cfr., *em especial*, Pedro Caeiro, *ob. cit.*, págs. 277-289, e João Conde Correia, *ob. cit.*, págs. 46 a 54; e ainda Augusto Silva Dias, *ob. cit.*, págs. 38-39; Jorge Dias Duarte, *ob. cit.*, págs. 147-151; e Jorge A. F. Godinho, *ob. cit.*, págs. 1320-1327).

Em tais regimes jurídicos, por regra, para se proceder ao confisco alargado de bens, parte-se do pressuposto de que a condenação pela prática de certo tipo de crimes tipicamente geradores de elevados proventos, conjugada com a titularidade ou disponibilidade, por parte do condenado, de um património cuja origem não é explicável, fazem razoavelmente supor que tal património resulta da atividade criminosa do condenado. O funcionamento deste tipo de presunção opera, alguns casos, conjuntamente com uma inversão do ónus da prova, incumbindo ao condenado provar a origem lícita dos bens em causa, fazendo-se depender, em alguns sistemas, o funcionamento da aludida presunção de um conjunto de pressupostos, como sejam, a necessidade de a acusação identificar o património, a sua desproporção com os rendimentos de origem lícita ou mesmo a sua conexão com uma qualquer carreira ou atividade criminosa.

Assim, no direito espanhol, o artigo 127.º, n.º 1, do Código Penal, após as alterações introduzidas pela *Ley Orgánica* 5/2010, de 22 de junho, estabelece que o tribunal deve ampliar o âmbito da perda de

bens às vantagens provenientes de “atividades criminosas” cometidas no quadro de uma organização criminosa ou terrorista, ou de um crime de terrorismo, entendendo-se para tal que provém da atividade criminosa o património de todas e cada uma das pessoas condenadas por delitos cometidos no seio da organização ou grupo criminoso ou terrorista, ou por crime de terrorismo, cujo valor seja desproporcionado em relação aos rendimentos obtidos de forma lícita por cada uma das ditas pessoas. Ou seja, neste regime legal, havendo uma condenação por crimes cometidos no quadro de uma organização criminosa ou terrorista, ou por crimes de terrorismo, caso se prove ainda, na primeira hipótese, a existência de uma atividade criminosa no seio dessa organização, a lei presume a conexão entre a referida atividade criminosa e a desproporção patrimonial.

Mais recentemente, este artigo 127.º foi sujeito a profundas alterações através da *Ley Orgánica* 1/2015, de 30 de março, tendo este regime sido substituído por um regime aplicável a um catálogo mais alargado de crimes e sujeito a diferentes pressupostos de aplicação (cfr. artigo 127-bis., em vigor a partir 1 de julho de 2015).

De acordo com este novo regime, o tribunal deve ampliar o âmbito da perda aos bens e rendimentos pertencentes a uma pessoa condenada por certo tipo de crimes (entre os quais, tráfico de seres humanos, crimes relativos à prostituição, à exploração sexual e corrupção de menores e de abusos e agressões sexuais a menores de dezanove anos, crimes contra a propriedade intelectual ou industrial, branqueamento de capitais, crimes contra a Fazenda Pública e a Segurança Social, crimes contra os direitos de cidadãos estrangeiros, crimes de falsificação de moeda, crimes de terrorismo, crimes cometidos no seio de uma organização ou grupo criminoso, etc.), quando considere, a partir de indícios objetivos fundados, que tais bens ou rendimentos são provenientes de uma atividade criminosa e não se comprove a sua origem lícita.

A lei considera ser de valorar, para este efeito, entre outros, os seguintes indícios: a desproporção entre o valor dos bens e pertences do património em questão e os rendimentos de origem lícita da pessoa condenada e a ocultação da titularidade ou de qualquer poder de disposição sobre os bens ou pertences mediante a utilização interposta de pessoas físicas ou jurídicas ou entes sem personalidade jurídica, ou paraísos fiscais ou territórios sem tributação que ocultem ou dificultem a determinação da verdadeira titularidade dos bens.

No direito francês, no artigo 131-21 do Código Penal francês (na redação dada pela Lei n.º 2013/1117, de 6 de dezembro de 2013), prevê-se a perda de bens (*confiscation*) como pena complementar, nos casos previstos na lei e para os crimes punidos com pena de prisão superior a um ano (com exceção dos crimes de imprensa). Este “confisco” abrange não só os bens móveis e imóveis que tenham servido ou estivessem destinados a servir para o cometimento do crime e que sejam propriedade do agente ou se encontrem na sua disponibilidade, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé, bem como os bens que constituem o objeto ou o produto, direto ou indireto, da infração, à exceção daqueles que possam ser restituídos à vítima. No entanto, tratando-se de uma infração punível com pena não inferior a 5 anos de prisão, que tenha proporcionado lucro direto ou indireto, o confisco é alargado, abrangendo também os bens que pertençam ao condenado ou de que ele tenha a livre disposição, quando nem o condenado, nem o proprietário consigam justificar a origem de tais bens.

Em Itália, para além da perda de bens prevista no artigo 204.º do Código Penal (que, tal como no regime português, pressupõe a condenação pela prática de determinado crime e a prova da ligação entre o crime e as vantagens), o artigo 12-*quinquies* da Lei 356/92, incriminava a posse injustificada de bens cujo valor fosse desproporcionado aos rendimentos dos arguidos em relação a certos crimes. Esta norma do artigo 12.º veio a ser declarada inconstitucional por decisão do Tribunal Constitucional Italiano, de 17 de fevereiro de 1994. No seguimento de tal decisão, foi aprovado pelo legislador o artigo 12-*sexies*, no qual se prevê o confisco de bens cujo valor seja desproporcionado e injustificado que se encontrem na titularidade ou posse de pessoas condenadas por determinados crimes.

Na Alemanha, a perda alargada (*erweiterte Verfall*) foi introduzida no § 73d do Código Penal (StGB) em 1992, prevendo-se que, no caso de ser praticado um ilícito criminal cuja norma expressamente remeta para este regime de perda alargada, o tribunal ordena a perda dos bens que estejam na titularidade ou na posse do autor ou participante, quando as circunstâncias justifiquem a suposição de que estes foram obtidos através ou para a prática de outros factos ilícitos-típicos. O Supremo Tribunal federal alemão (BGH, 4 StR 516/94, de 22 de novembro de 1994) veio a pronunciar-se no sentido da conformidade constitucional deste regime normativo com os princípios da culpa e da presunção de inocência, ressalvando, no entanto, que tal medida só pode ser decretada caso o tribunal se encontre convencido, em resultado de exaustiva produção e valoração da prova, que o arguido adquiriu os bens através de factos ilícitos típicos, pelo que a dúvida razoável quanto à proveniência dos bens impedirá o seu confisco.

No Reino Unido, de acordo com regime mais recente, previsto no *Proceeds of Crime Act*, de 2002, a perda de vantagens da atividade criminosa pode verificar-se através de um confisco de natureza penal (*criminal confiscation*) ou “civil” (*civil recovery*). Na primeira hipótese, o tribunal determina se o condenado tem um modo de vida criminoso (*criminal lifestyle*), o qual pode resultar de um de três fatores, a provar pela acusação: a condenação dizer respeito à prática de certos crimes (entre os quais, tráfico de estupefacientes, branqueamento de capitais, tráfico de pessoas ou de armas, direção de grupo terrorista, lenocínio, extorsão); o crime inserir-se numa sequência de atividade criminosa (o que exige que o agente tenha tirado do crime por que foi condenado benefício não inferior a 5.000 £ e que tenha sido condenado, no mesmo processo, por, pelo menos, três crimes de que tenha tirado idêntico benefício ou, nos seis anos anteriores ao início do processo, tenha sido condenado, pelo menos, em duas ocasiões, por um crime de que tenha tirado idêntico benefício); ou o crime ter sido cometido durante, pelo menos, seis meses e o condenado ter tirado dele um benefício não inferior a 5000 £.

Caso conclua pela existência de um modo de vida criminoso, o Tribunal determina, com recurso a presunções, o benefício obtido pelo condenado: presume-se que todos os bens transferidos para o condenado nos 6 anos anteriores ao início do processo e todos os bens possuídos pelo condenado, em qualquer momento anterior à sentença condenatória, constituem resultado da sua atividade criminosa geral (“*general criminal activity*”), presumindo-se ainda que todas as despesas efetuadas no referido período temporal foram realizadas com bens da mesma proveniência. Estas presunções podem ser ilididas pelo condenado mediante a prova de que certo bem ou rendimento é de origem lícita (podendo também o tribunal afastá-las quando conclua que a sua aplicação produz um risco sério de injustiça).

Já o confisco administrativo é um procedimento *in rem*, que tem por objeto os bens obtidos através de atividade criminosa, de valor superior a 10000 £ ou os bens que se sub-rogam no lugar deles, sendo entendimento de alguma jurisprudência que as autoridades não têm de alegar e provar o cometimento de um crime determinado, devendo no entanto alegar e provar, “*on the balance of probabilities*”, que os bens procedem de factos que integram certo género ou géneros de crimes (fraude, roubo, etc.), mesmo que estes tenham sido praticados por pessoa diferente daquela que é a atual titular do bem, havendo divergência na jurisprudência sobre a questão de saber se, para prova da origem criminosa dos bens, basta a prova de que o respetivo titular não tem rendimentos lícitos que expliquem o seu modo de vida.

Para além deste regime, vigora ainda no Reino Unido, o *Drug Trafficking Act*, de 1994, nos termos do qual se presume que os bens possuídos pelo arguido depois da condenação ou nos seis anos anteriores à instauração do processo foram recebidos como pagamento ou recompensa do tráfico de droga e as despesas suportadas nesse período foram pagas com fundos procedentes do mesmo.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso *Phillips contra o Reino Unido*, em que estava em causa uma situação na qual, por força do referido *Drug Trafficking Act* de 1994, se presumia que os bens detidos pelo arguido no momento da condenação ou nos seis anos anteriores eram provenientes da prática de crimes, mais concretamente, do crime de tráfico de estupefacientes, por acórdão proferido em 5 de julho de 2001 (acessível em <http://www.echr.coe.int/echr/>), entendeu que a aludida presunção não violava o direito ao processo equitativo, consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, uma vez que no caso mostravam-se assegurados os direitos de defesa, nomeadamente um processo judicial com audiência pública, notificação prévia do seu objeto e possibilidade de produção de provas documentais e orais, com vista ao afastamento da presunção. Referiu-se também que o artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, onde se consagra a presunção de inocência do arguido em processo penal, sendo relativo à culpabilidade, não era aplicável ao procedimento previsto pelo *Drug Trafficking Act* de 1994 (sobre este Acórdão, cfr., Augusto Silva Dias, *ob. cit.*, pp. 42; e Pedro Caeiro, *ob. cit.*, pág. 319, Jorge Godinho, *ob. cit.*, pág. 1352 e seg. e Henriques Gaspar, em “Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (direito penal e processual penal) 2001”, na *RPCC*, Ano 12, (2002), pág. 291).

No caso dos autos, recorde-se, o Recorrente sustenta que a presunção estabelecida nos artigos 7.º e 9.º, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, viola os princípios que presidem ao processo penal da presunção de inocência e do direito ao silêncio do arguido, assim como a própria estrutura acusatória do processo penal, consagrados no artigo 32.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional já foi chamado a pronunciar-se sobre questão idêntica, mais concretamente, sobre a conformidade constitucional da norma constante do n.º 1, do artigo 7.º, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, ao estabelecer que, no caso de condenação pelo crime de lenocínio, para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, tendo-se pronunciado pela sua não inconstitucionalidade no Acórdão

n.º 101/2015 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt). Nos autos em questão, a ai Recorrente também havia sustentado ser inconstitucional a referida norma, por entender que a referida «presunção» implica a «*consignação da inversão do ónus da prova ou da presunção de inocência*», em violação das garantias de processo criminal que são consagradas no artigo 32.º da Constituição, tendo o Tribunal Constitucional entendido não lhe assistir razão, com a seguinte fundamentação:

«Na verdade, *in casu*, a «presunção» contida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002 apenas opera após a condenação, em nada contrariando, pois, a presunção de inocência, consagrada no n.º 2 do artigo 32.º da CRP. Além do mais, trata-se de uma presunção ilidível, como são todas as presunções legais exceto quando o legislador disponha em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil). O princípio de que parte o legislador ao estabelecê-la — princípio cuja não verificação o recorrente sempre poderia ter demonstrado — é o de que ocorreu no caso um ganho ilegítimo, proveniente da atividade criminosa, compreensivelmente reportada ao rendimento do condenado que exceda o montante do seu rendimento lícito.»

Conforme decorre do referido Acórdão n.º 101/2015, é importante para a apreciação da conformidade constitucional deste tipo de medidas de perda alargada de bens, designadamente, para saber se as mesmas ofendem o princípio da presunção da inocência nas suas diversas dimensões, ter em atenção a sua natureza, matéria sobre a qual a doutrina está longe de ter uma posição unânime.

Assim, Augusto Silva Dias (cfr., *ob. cit.*, págs. 38-40) entende que o confisco de bens, assim concebido, isto é, um regime de confisco ampliado, assente estruturalmente numa presunção e numa inversão do ónus da prova, nos termos previstos pela Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro, cumpre finalidades político-criminais idênticas à da perda de bens e vantagens relacionadas com a prática do crime: reforçar na consciência coletiva o lema de que o crime não compensa e evitar que o património obtido de forma criminosa organizada seja utilizado para cometer novos crimes ou para ser “investido” na economia legal. Entende este autor que este confisco tem, assim, uma natureza eminentemente penal, constituindo um efeito patrimonial, não automático, da pena.

Damião da Cunha (*ob. cit.*, pág. 134), por seu turno, entende que se trata de uma medida de caráter não penal (no sentido de que nada tem a ver com um crime), de caráter análogo a uma medida de segurança (uma sanção suspeita, condicionada à prova de um crime), tratando-se, no fundo, de uma sanção administrativa prejudicada por uma anterior condenação penal.

Neste mesmo sentido Pedro Caeiro (*ob. cit.*, págs. 308 a 311) afasta as hipóteses de esta medida ser uma pena («porque não é limitada por considerações de culpa»), uma reação análoga a uma medida de segurança (porque lhe «falta a determinação de um pressuposto essencial das medidas de segurança, qual seja, o concreto perigo de as vantagens possuídas pelo condenado servirem para a prática de futuros crimes»), uma sanção penal *sui generis*, de natureza idêntica à da perda clássica ou um efeito da pena, e acaba por concluir que a mesma não «pode constituir reação penal alguma, por uma razão singela mas decisiva: a sua causa não é um facto (típico, ilícito e culposo) punível, mas sim um património incongruente acoplado a indícios da prática de certos crimes (a “atividade criminosa”)». Sustenta, por isso, este autor, acompanhando o entendimento de Damião da Cunha, que se trata de uma medida (mas não uma sanção) «de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal».

Também Conde Correia (*ob. cit.*, pág. 116) afasta a hipótese desta medida ter uma natureza penal.

Jorge A. F. Godinho (cfr., *ob. cit.*, pág. 1349), por sua vez, realçando que a natureza jurídica do confisco de bens previsto na Lei n.º 5/2002 não parece fácil de determinar, uma vez que, por um lado, pressupõe a culpa do agente em relação a um dos crimes do «catálogo», a verdade é que tal é apenas o facto de que o legislador faz depender a aplicabilidade do regime, afigurando-se, por isso, duvidosa a sua qualificação como uma pena, uma vez que na sua aplicação não relevam quaisquer considerações relativas à culpa. Assim, partindo do entendimento de Figueiredo Dias, que considera o confisco de vantagens do crime constante do Código Penal «como uma reação penal análoga a uma medida de segurança» (conceção que assenta no dado político-criminal de que o confisco deve ser decretado independentemente da culpa ou da imputabilidade do agente, dependendo apenas da verificação de um ilícito-típico que gera vantagens), este autor sustenta que a especificidade do confisco «alargado» reside no facto de que o ilícito-típico a que se dirige não carece de ser provado. A posse de bens de origem injustificada por parte de pessoas condenadas pela prática de certos crimes é uma conduta suscetível de desencadear a aplicação de uma reação penal, sendo o confisco do valor injustificado a reação aplicável; a reação incide apenas sobre o aspeto patrimonial, prescindindo-se da aplicação de uma pena privativa da liberdade.

Tendo presente este debate doutrinal, importa realçar que o estabelecimento da presunção legal cuja constitucionalidade é sindicada nos presentes autos não tem em vista a imputação ao arguido da prática de qualquer crime e o consequente sancionamento, mas sim privá-

lo de um património, por se ter concluído que o mesmo foi adquirido ilicitamente, assim se restaurando a ordem patrimonial segundo o direito, o que situa a questão em plano diverso do que foi objeto de análise nos Acórdãos 179/12 e 377/15 deste Tribunal (acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

É certo que a aplicação da medida de perda a favor do Estado, a par deste objetivo, tem uma finalidade de prevenção criminal, evitando que se crie a ideia que o crime compensa, assim como a sua aplicação tem como pressuposto necessário a condenação por um dos crimes do catálogo previsto no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro. Contudo, conforme já salientou este Tribunal no referido Acórdão n.º 101/2015, só com esta condenação pela prática de um dos aludidos crimes é que opera a presunção prevista no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, sendo que, no incidente de liquidação, a que se refere o artigo 8.º desta Lei, já não está em causa o apuramento de qualquer responsabilidade penal do arguido, mas tão só a determinação de uma eventual incongruência entre o valor do património do arguido e os seus rendimentos de proveniência lícita, incongruência essa que, uma vez demonstrada de acordo com determinados pressupostos, tem como consequência ser declarado perdido a favor do Estado o valor do património do arguido que se apure ser excessivo em relação aos aludidos rendimentos, caso o arguido não ilida aquela presunção de causalidade.

A imputação de um crime de catálogo funciona aqui apenas como pressuposto indiciador que poderão ter-se verificado ganhos patrimoniais de origem ilícita, o que justifica, na ótica do legislador, que, no mesmo processo em que se apure a prática desse crime e, eventualmente se conclua pela respetiva condenação, se averigue a existência desses ganhos, em procedimento enxertado no processo penal, de modo a poder determinar-se a sua perda (sobre as vantagens e desvantagens deste procedimento ocorrer enxertado no processo penal onde se apura a prática do crime que é pressuposto da aplicação da medida de perda de bens, vide Pedro Caeiro, *ob. cit.*, pág. 311-313, Jorge Godinho, pág. 1360, e Damião da Cunha, pág. 159-160).

Embora enxertado naquele processo penal, o que está em causa neste procedimento, repete-se, não é já apurar qualquer responsabilidade penal do arguido, mas sim verificar a existência de ganhos patrimoniais resultantes de uma atividade criminosa. Daí que, quer a determinação do valor dessa incongruência, quer a eventual perda de bens daí decorrente, não se funde num concreto juízo de censura ou de culpabilidade em termos ético-jurídicos, nem num juízo de concreto perigo daqueles ganhos servirem para a prática de futuros crimes, mas numa constatação de uma situação em que o valor do património do condenado, em comparação com o valor dos rendimentos lícitos auferidos por este faz presumir a sua proveniência ilícita, importando impedir a manutenção e consolidação dos ganhos ilegítimos.

Em suma, a presunção de proveniência ilícita de determinados bens e a sua eventual perda em favor do Estado não é uma reação pelo facto de o arguido ter cometido um qualquer ato criminoso. Trata-se, antes, de uma medida associada à verificação de uma situação patrimonial incongruente, cuja origem lícita não foi determinada, e em que a condenação pela prática de um dos crimes previstos no artigo 1.º da Lei 5/2002 de 11 de janeiro tem apenas o efeito de servir de pressuposto desencadeador da averiguação de uma aquisição ilícita de bens.

Tendo em conta o aqui exposto, nesse procedimento enxertado no processo penal não operam as normas constitucionais da presunção da inocência e do direito ao silêncio do arguido, invocadas pelo Recorrente.

Já no que respeita ao procedimento criminal pela prática dos factos integradores de algum dos crimes referidos no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro, o arguido beneficia de todas as garantias de defesa em processo penal, não havendo qualquer alteração às regras da prova ou qualquer outra especificidade resultante do regime de perda de bens previsto na aludida Lei. Significa isto que, no caso de haver condenação pela prática de tal crime, embora a presunção de inocência tenha sido tida em atenção no respetivo procedimento criminal que manteve a sua estrutura acusatória, a mesma veio a ser afastada pela prova produzida (e daí a condenação). Acresce ainda que, na hipótese de tal condenação não chegar a transitar em julgado e vier a ser revogada, faltará um dos pressupostos para a perda de bens. Em suma, só haverá perda de bens em favor do Estado desde que exista condenação do arguido, transitada em julgado, por um dos crimes referidos no artigo 1.º do diploma.

Ora, no regime previsto nas normas questionadas nos presentes autos que regulam o incidente de perda de bens enxertado no processo penal, a necessidade de o arguido carrear para o processo a prova de que a eventual incongruência do seu património tem uma justificação, demonstrando que os rendimentos que deram origem a tal património têm uma origem lícita, não coloca em causa a presunção de inocência que o mesmo beneficia quanto ao cometimento do crime que lhe é imputado naquele processo, nem de qualquer outro de onde possa ter resultado o enriquecimento. E também não inviabiliza o direito ao silêncio do arguido, não se vislumbrando em que medida da demonstração da origem lícita de determinados rendimentos possa resultar uma autoincriminação relativamente ao ilícito penal que lhe é imputado nesse processo, e muito menos um desvio à estrutura acusatória do processo penal. Não se

descortina, pois, que exista um perigo real daquela presunção, que opera num incidente de perda de bens tramitado no processo penal respeitante ao crime cuja condenação é pressuposto da aplicação desta medida, contaminar a produção de prova relativa à prática desse crime.

Por estas razões se conclui que a presunção legal estabelecida nos artigos 7.º e 9.º, n.º 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, não viola o princípio da presunção de inocência, nem o direito do arguido ao silêncio, nem a estrutura acusatória do processo penal.

Mas, embora o legislador disponha de uma ampla margem de liberdade na concreta modelação de um determinado procedimento, não está autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Admitindo-se que o legislador não podia ser indiferente à evidência de que o nexo causal que é objeto da presunção legal questionada oferece grandes dificuldade de prova, o que é generalizadamente reconhecido, a criação de uma presunção legal de conexão não resulta num ónus excessivo para o condenado, uma vez que a ilusão da presunção será efetuada através da demonstração de factos que são do seu conhecimento pessoal, sendo ele que se encontra em melhores condições para investigar, explicar e provar a concreta proveniência do património ameaçado. As presunções legais surgem exatamente para responder a essas situações em que a prova direta pode resultar particularmente gravosa ou difícil para uma das partes, causando, ao mesmo tempo, o mínimo prejuízo possível à outra parte, dentro dos limites do justo e do adequado, enquanto a tutela da parte “prejudicada” pela presunção obtém-se pela exigência fundamentada e não arbitrária de um nexo lógico entre o facto indiciário e o facto presumido, o qual deve assentar em regras de experiência e num juízo de probabilidade qualificada.

As normas *sub iudicio* correspondem a estas exigências, revelando-se que o legislador teve o cuidado de prevenir que, sendo mais difícil ao arguido provar a licitude de rendimentos obtidos num período muito anterior ao do processo, a prova da licitude dos rendimentos pode ser substituída pela prova de que os bens em causa estavam na sua titularidade há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido ou que foram adquiridos com rendimentos obtidos no referido período (cfr. artigo 9.º, n.º 3, als. a), b) e c) da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro). Esta limitação temporal faz com que a prova necessária para que possa ser ilidida a presunção se torne menos onerosa.

Acresce ainda que, no plano processual, o regime de perda de bens previsto na Lei n.º 5/2002, embora assente numa condenação pela prática de determinado ilícito criminal (integrante do catálogo previsto no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002), está sujeito a um procedimento próprio, enxertado no procedimento criminal pela prática de algum dos aludidos crimes, no qual o legislador não deixou de ter em atenção diversas garantias processuais. Desde logo, como vimos, o montante apurado como devendo ser declarado perdido em favor do Estado deve constar de um ato de liquidação, integrante da acusação ou de ato posterior, onde se indicará em que se traduz a desconformidade entre o património do arguido e o que seria congruente com o seu rendimento lícito. Este ato de liquidação é notificado ao arguido e ao seu defensor, podendo o arguido apresentar a sua defesa, nos termos já referidos, assegurando-se, assim, um adequado exercício do contraditório, sendo que, conforme se referiu, para ilidir a presunção, o arguido pode utilizar qualquer meio de prova válido em processo penal, não estando sujeito às limitações probatórias que existem, por exemplo, no processo civil ou administrativo, além de que o próprio tribunal deverá ter em atenção toda a prova existente no processo, donde possa resultar ilidida a presunção estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002 de 11 de janeiro (artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Face ao exposto, é de concluir que as normas sindicadas não violam os princípios constitucionais do processo penal invocados pelo Recorrente, nem se vislumbra que viole qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que, também nesta parte, deverá ser negado provimento ao recurso.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro; e, consequentemente,

b) julgar improcedente o recurso interposto para o Tribunal Constitucional por Adão Ribeiro, do acórdão do Tribunal da Relação Guimarães proferido nestes autos em 8 de junho de 2015.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de agosto de 2015. — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.

208946543

Acórdão n.º 393/2015**Processo n.º 421-A/15****2.ª Secção****Relator: Conselheiro João Cura Mariano**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

O Ministério Público requereu, ao abrigo do disposto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC, que o presente recurso fosse tramitado durante as férias judiciais.

A Recorrente opôs-se ao requerido.

Foi proferido despacho pelo Relator, deferindo o requerido, com a seguinte fundamentação:

“Em regra, aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral sobre férias judiciais, relativamente aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade (artigo 43.º, n.º 1, da LTC).

O artigo 28.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário determina que as férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto, e o artigo 138.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, àqueles recursos (artigo 79.º, da LTC), dispõe que, em regra, se suspendem durante as férias judiciais os prazos processuais.

Contudo, o artigo 43.º, n.º 5, da LTC, permite que no Tribunal Constitucional, possam correr em férias judiciais, por determinação do relator, a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei, quando se trate de recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual.

Entendeu o legislador que, sendo o processo tramitado com urgência na ordem jurisdicional de onde ele provém, devia ser dada a possibilidade de, a requerimento de qualquer dos interessados no recurso constitucional, os prazos da tramitação desse recurso não se suspenderem durante as férias judiciais, por decisão do relator no Tribunal Constitucional, de modo a que também neste Tribunal se pudesse atender à necessidade do recurso ser decidido no mais curto período de tempo.

A qualificação como urgente do processo na ordem jurisdicional de onde ele provém é, pois, pressuposto necessário para que, no Tribunal Constitucional, o relator do recurso possa determinar, a requerimento de qualquer interessado, que os prazos processuais não se suspendam durante as férias judiciais.

Quando o referido artigo 43.º, n.º 5, da LTC, referindo-se a esse pressuposto, exige que o recurso de constitucionalidade seja “interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual”, abrange quer os casos em que a qualificação como urgente é ope legis, quer nos casos em que, no exercício de um poder conferido por lei, essa qualificação é feita ope iudicis. Em ambas as situações essa qualificação está prevista na lei, não havendo qualquer razão para uma solução diferenciada, dado que o que releva para que o recurso constitucional seja tramitado durante as férias judiciais é que o respetivo processo onde se insere tenha sido considerado urgente na ordem jurisdicional de onde proveio.

Mas se essa qualificação anterior é um pressuposto necessário para que o Tribunal Constitucional possa determinar que o recurso de constitucionalidade corra em férias judiciais, ela não vincula este Tribunal, nem quanto à opção por essa determinação, nem quanto aos termos do regime da tramitação de urgência. O juízo do Tribunal Constitucional, neste âmbito, é um juízo perfeitamente autónomo, que deve ponderar a necessidade de adoção, a título excecional, da tramitação processual do recurso de constitucionalidade prevista no n.º 5, do artigo 43.º, da LTC.

No presente caso o recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto num processo de contraordenacional e verifica-se que, por despacho proferido em 15 de dezembro de 2014, no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, foi conferida natureza urgente ao processo, mediante o seguinte despacho:

“Em virtude dos factos em apreciação datarem de 3-8-2007 e se aproximar o terminus do prazo prescricional (artigos 27.º, alínea a), 28.º, n.º 1, alíneas a), c) e d) e n.º 3, e 27.º-A, n.º 1, alínea c) e n.º 2), confere-se natureza urgente aos presentes autos e determina-se que os seus atos e prazos não estejam limitados pelos períodos das férias judiciais, nos termos do disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea f), do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas”.

Efetuada um pedido de esclarecimento deste despacho sobre o seu alcance, foi proferido novo despacho em 18 de dezembro de 2014 com o seguinte teor:

“... Importa consignar que o despacho proferido... conforme decorre das disposições legais aí citadas, não alcança os prazos legalmente concedidos aos intervenientes, como seja o atinente às respostas às alegações de recurso e que motivou o requerimento vertente”.

E foi seguindo o entendimento expresso neste despacho de esclarecimento que o processo tem vindo a ser tramitado.

Em primeiro lugar, o facto do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão ter esclarecido que a não limitação dos atos e prazos pelos períodos de férias judiciais não abrangia os prazos legalmente estabelecidos aos intervenientes, na sequência de um pedido de esclarecimento do Ministério Público, não retira a este interveniente a legitimidade para agora requerer a adoção do regime previsto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC, uma vez que não só ele se limitou a pedir um esclarecimento, nada tendo requerido, como neste momento estamos numa diferente fase processual, a que presidem novas ponderações, que poderão justificar solução diferente da anteriormente adotada.

Não compete ao Tribunal Constitucional efetuar qualquer juízo sobre o acerto dos despachos proferidos pelo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão. Cumpre apenas verificar que ao processo onde o recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto foi conferida natureza urgente, por despacho do juiz competente, sob invocação de disposição legal que previa tal qualificação, pelo que se mostra preenchido o pressuposto exigido pelo artigo 43.º, n.º 5, da LTC.

Tendo o Ministério Público, parte interessada neste recurso, requerido a aplicação da tramitação prevista naquele preceito e constatando-se que a razão que motivou a declaração de urgência no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão ganhou acuidade, uma vez que se aproxima o prazo máximo de prescrição do presente procedimento contraordenacional, justifica-se que se utilize a faculdade excecional prevista no n.º 5, do artigo 43.º, da LTC, determinando-se que os prazos processuais relativos à tramitação do presente recurso corram durante as férias judiciais.

O facto desta medida não ter sido seguida no processado anterior, apesar de se lhe ter conferido natureza urgente, não impede a sua adoção nesta fase, uma vez que, como acima se disse, se essa qualificação é um pressuposto necessário para que o Tribunal Constitucional possa determinar que o recurso de constitucionalidade corra em férias judiciais, ela não vincula este Tribunal, nem quanto à opção por essa determinação, nem quanto aos termos do regime da tramitação de urgência.

Por estas razões deve ser deferido o requerido, aplicando-se a medida excecional prevista no artigo 43.º, n.º 5, da LTC.”

A Recorrente reclamou desta decisão nos seguintes termos:

“Por via do despacho proferido em 20 de julho de 2015, o Exmo. Senhor Juiz Relator, decidiu conforme segue:

“[...] determina-se que os prazos processuais previstos na lei relativos ao presente recurso de constitucionalidade corram em férias judiciais.”

Fundamentou o Exmo. Senhor Juiz Relator a sua decisão na norma vertida no n.º 5 do artigo 43.º da LTC, conforme segue:

“[...] em regra, [suspendem-se] em férias judiciais os prazos processuais.

Contudo, o artigo 43.º, n.º 5 da LTC, permite que no Tribunal Constitucional possam correr em férias judiciais, por determinação do relator, a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei, **quando se trate de recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual.**

Entendeu o legislador que, **sendo o processo tramitado com urgência na ordem jurisdicional de onde ele provém, devia ser dada a possibilidade de, a requerimento de qualquer dos interessados no recurso constitucional, os prazos da tramitação desse recurso não se suspenderem durante as férias judiciais, por decisão do relator no Tribunal Constitucional**, de modo a que também este Tribunal se pudesse atender à necessidade do recurso ser decidido no mais curto período de tempo possível.

A qualificação como urgente do processo na ordem jurisdicional de onde ele provém é, pois, pressuposto necessário para que, no Tribunal Constitucional, o relator do recurso possa determinar, a requerimento de qualquer interessado, que os prazos processuais não se suspendam durante as férias judiciais.” (cf. Despacho do Relator datado de 20 de julho de 2015, negrito nosso).

Desde logo, o processo em causa não é qualificado como urgente pela lei processual respetiva. Nem o Regime Geral das Contraorde-

nações e Coimas (“RGCO”), nem o Código de Processo Penal (“CPP”) qualificam o processo de contraordenação no âmbito do qual foi proferida a decisão objeto de recurso como um processo urgente.

Ademais, há aqui a ter em consideração a diferença entre processo qualificado pela lei processual como urgente e atos processuais urgentes.

Num processo qualificado pela lei processual como urgente todos os atos processuais inseridos na sua tramitação (isto é, sejam eles praticados pelas autoridades judiciárias sejam pelos intervenientes processuais) — são urgentes e, portanto, os respetivos prazos, por regra, não se suspendem em férias judiciais.

Cóisa diversa sucede com os chamados atos processuais urgentes *tout court*, ou seja, os atos que, por determinação do juiz ou da lei processual, podem ser realizados durante as férias judiciais, em caso de necessidade, sem que isso implique que o processo em que se inserem seja qualificado como urgente pela lei processual e/ou todo ele tramitado como urgente e/ou se convole em processo de natureza urgente. São atos que devem ser realizados com precedência sobre os demais.

É (este último) o caso e o que sucede com os atos previstos na alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP, referindo-se apenas aos atos de mero expediente e às decisões das autoridades judiciais, sempre que necessário.

Resulta, por demais evidente, que o processo em análise não é urgente, nem pode ser declarado urgente por despacho judicial, apenas cabendo ao Juiz determinar, segundo um juízo de oportunidade ou necessidade, que os atos (judiciais) de mero expediente e as decisões das autoridades judiciárias sejam praticados durante as férias judiciais.

Repare-se que este poder/faculdade que a lei atribui ao Juiz nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP se refere única e exclusivamente aos atos ali referidos e não a qualquer outro ato a praticar no âmbito da tramitação do processo em que o despacho seja proferido.

É tão evidente que a alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP não determina a natureza urgente do processo que, inclusivamente, a lei própria processual a exclui.

Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 104.º (também do CPP), dispõe a lei processual penal que são urgentes e, por isso, correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os atos referidos nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior (ou seja do n.º 2 do artigo 103.º), deixando de fora precisamente a alínea f).

Reitera-se, ainda, que, contrariamente ao que sucede com as demais alíneas do n.º 2 do artigo 103.º do CPP, a lei processual exclui a possibilidade de “contágio” ou de extensão da natureza urgente de determinados atos a todos os atos compreendidos na tramitação ao processo, quando o Juiz, por despacho e segundo o juízo de oportunidade, decide que os atos (judiciais) de mero expediente e as decisões das autoridades judiciárias podem ser realizados em férias judiciais, devendo ser realizados com precedência do demais serviço. É neste sentido que os atos previstos na alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP são urgentes, mas o processo em que se inserem não o é.

Assim, no caso vertente, afigura-se inadmissível do ponto de vista legal o entendimento vertido no Despacho do Relator, determinando que os prazos processuais correm em férias ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 43.º do LTC, na medida em que o processo em questão não é qualificado pela respetiva lei processual como urgente.

O que sucedeu foi que, por despacho de 15 de dezembro de 2014 veio o Juiz titular do processo junto do 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nos termos/ao abrigo do disposto na já mencionada alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP, determinar que os atos e prazos não estivessem limitados pelos períodos de férias judiciais,

Consignando, no despacho proferido em 18 de dezembro de 2014, que o despacho antecedente “[...] não alcança os prazos legalmente concedidos aos intervenientes processuais” como seja o atinente às respostas às alegações de recurso”.

Mais, esclareceu, ainda, o Tribunal neste último despacho que das disposições legais citadas no despacho de 15 de dezembro de 2014 (i.e., da alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP) decorre que a natureza urgente do processo não alcança os prazos legalmente concedidos aos intervenientes processuais, motivo pelo qual os mesmos não corriam em férias.

O que o despacho em que agora o Exmo. Senhor Juiz Relator do Tribunal Constitucional se baseia para defender a natureza urgente do processo, não conferiu natureza urgente ao processo, mas antes à prática de determinados atos processuais que cabem ali naquela específica alínea do n.º 2 do artigo 103.º do CPP.

Caso do despacho do Juiz do Tribunal de 1.ª instância resultasse uma verdadeira natureza urgente do processo — tal e qual como exigida para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 43.º da LCT —, o Juiz não teria o poder de, por despacho, cingir ou restringir a urgência próprio sensu do processo a determinados atos ou categorias de atos processuais e o processo, a partir dali, teria sido tramitado — ao menos em sede de 1.ª instância — como urgente, correndo os prazos legalmente concedidos aos intervenientes processuais para efeitos de apresentação, por

exemplo, de resposta às alegações de recurso em férias judiciais — o que não sucedeu.

Donde, resulta evidente que (i) o processo não é qualificado como urgente pela respetiva lei processual, (ii) o despacho do tribunal de 1.ª instância não imprimiu natureza de urgência ao processo em toda a sua tramitação, mas apenas à prática de determinados atos, segundo um juízo de oportunidade (os atos de mero expediente e as decisões das autoridades judiciárias) e (iii) o processo jamais foi tramitado como urgente, sendo que nenhum dos seus atos (incluindo os determinados como urgentes) foi tramitado em férias judiciais em sede da 1.ª instância ou no Tribunal da Relação de Lisboa.

Consequentemente, não estão reunidos os pressupostos legais de que depende o recurso ao mecanismo excecional do n.º 5 do artigo 43.º da LCT, não podendo o Juiz Relator determinar que os prazos em sede de tramitação do recurso perante o Tribunal Constitucional corram em férias.

Deve, assim, ser revogado, por legalmente inadmissível, o Despacho do Juiz Relator, determinando-se que os prazos processuais previstos para a tramitação do recurso junto do Tribunal Constitucional não correm em férias.

Por fim, o Tribunal Constitucional não tem poderes próprios para declarar urgentes processos que, nos termos da lei processual respetiva, não são qualificados como urgentes.

A isto acresce que o Tribunal Constitucional não tem poderes autónomos para formular juízos de oportunidade ou de discricionariedade e, assim, conferir natureza urgente ao processo que, por natureza, não é nem nunca foi urgente nos termos da lei processual aplicável (cf. artigo 104.º, n.º 2 do CPP, a contrario), não obstante aqueles atos constantes da alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP poderem, quando necessário, ser praticados durante as férias judiciais.

O Tribunal Constitucional, além de não poder declarar a natureza urgente dos processos, não pode formular juízos aptos a estender natureza urgente de determinados atos processuais (nos termos e com a delimitação proferida pelo Tribunal de 1.ª instância), contaminando todo o processo, quando a própria lei processual o exclui. Já o Tribunal de 1.ª instância não o podia fazer, nem o fez.

Além disso, o Tribunal Constitucional não pode determinar a natureza urgente do processo com base em meros juízos de oportunidade, fora dos casos previstos na lei.

O Tribunal Constitucional está vinculado à lei, estando-lhe vedado formular juízos de oportunidade ou de discricionariedade sobre a necessidade ou o caráter genérico da urgência na tramitação do processo, aplicando regimes excecionais, onde a lei não o prevê nem o admite.

Não prevê, por um lado, a lei, nem merece qualquer acolhimento à luz dos preceitos constitucionais relevantes, que a proximidade do prazo de prescrição seja fundamento para declarar ou ampliar a natureza urgente do processo, em termos aptos a interferir nos prazos legalmente concedidos aos intervenientes processuais e nos termos da sua contagem, bulindo com garantias de defesa dos arguidos, constitucionalmente tutelados, e com o direito ao repouso e a férias dos advogados, juizes e demais intervenientes processuais, também constitucionalmente tutelado.

Em simultâneo, não resulta da lei, nem merece qualquer acolhimento à luz dos preceitos constitucionais relevantes, que a proximidade do prazo de prescrição possa servir de base a um qualquer juízo de oportunidade que vá além dos atos a praticar pelo próprio Tribunal ou pela secretaria; tudo o que a lei permite processual permite que os Tribunais façam e justifiquem segundo critérios de oportunidade é que os atos de mero expediente (grosso modo, da secretaria) e os atos decisórios constituam atos prioritários e possam, caso seja necessário, ser levados a efeito em período de férias judiciais.

Assim, não pode um juízo de oportunidade (ainda que com base na proximidade de um prazo prescricional) fundamentar a aplicação de um regime excecional que vá para além do regime excecional que lhe está na base e que constitui pressuposto da respetiva aplicação, sob pena de ser ilegal.

Entendimento diverso do sufragado nesta resposta é inconstitucional, violando as mais basilares garantias constitucionais consagradas, designadamente, no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Além do que, o facto de se aproximar o prazo máximo de prescrição (8 anos) evidencia que o processo nunca foi tratado ou tramitado como processo urgente ou sequer como prioritário.

A questão da oportunidade/necessidade da prática dos atos previstos na alínea f) do artigo 103.º, n.º 2 do CPP surgiu já depois de proferida a decisão em sede de primeira instância e já depois de ter sido interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Ainda assim, nem por isso correram em férias os prazos legalmente concedidos aos intervenientes processuais para a apresentação das respostas às alegações de recurso.

Aquando da interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, o processo também não foi tratado como urgente, nem obedeceu ou foi respeitado o caráter de urgência do processo.

Significa isto que, a forma como o processo foi tratado tem, pelo menos, implícito o entendimento de não se tratar de processo urgente.

Consequentemente, gerou-se na Recorrente o sentimento de confiança no sentido de o processo não ter natureza urgente e, por isso, não correrem em férias os prazos legalmente concedidos aos intervenientes processuais para a prática de atos.

Esta situação de confiança assenta na boa-fé e é gerada pela aparência (modo como o processo foi tramitado até ao momento em que foi proferido o Despacho do Relator de que se reclama), sendo merecedora de tutela e proteção que conduz à situação de, pelo menos, não poderem os prazos legalmente concedidos aos intervenientes processuais para a prática de atos correr em férias judiciais.

Deve, assim, ser revogado o Despacho do Juiz Relator, determinando-se que os prazos processuais previstos para a tramitação do recurso junto do Tribunal Constitucional não correm em férias.

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem admitir o presente requerimento, por legalmente admissível e, consequentemente, revogar a decisão vertida no Despacho do Juiz Relator de 20 de julho de 2015, determinando-se que os prazos inseridos na tramitação deste recurso não corram nem correm durante as férias judiciais, com fundamento na inaplicabilidade do regime excecional previsto no n.º 5 do artigo 43.º da LTC, por não estarem reunidos os pressupostos de que o mesmo depende.

Caso se entenda de modo diverso, que seja proferida decisão que determine que, por inadmissibilidade legal, os prazos processuais legalmente concedidos aos intervenientes processuais não se encontram abrangidos pelo regime excecional e, por consequência, não correm em férias judiciais.

O Ministério Público e a CMVM pronunciaram-se pelo indeferimento da reclamação.

Fundamentação

A Recorrente discorda da decisão do Relator que determinou que os prazos processuais previstos na lei relativos ao presente recurso de constitucionalidade corressem em férias judiciais por entender, em primeiro lugar, que não se verifica o pressuposto exigido pelo artigo 43.º, n.º 5, da LTC, o qual prevê tal possibilidade nos casos de recurso de constitucionalidade interpostos de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual.

Como se disse na decisão reclamada, “quando o referido artigo 43.º, n.º 5, da LTC, referindo-se a esse pressuposto, exige que o recurso de constitucionalidade seja “interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual”, abrange quer os casos em que a qualificação como urgente é ope legis, quer nos casos em que, no exercício de um poder conferido por lei, essa qualificação é feita ope judicis. Em ambas as situações essa qualificação está prevista na lei, não havendo qualquer razão para uma solução diferenciada, dado que o que releva para que o recurso constitucional seja tramitado durante as férias judiciais é que o respetivo processo onde se insere já tenha sido considerado urgente na ordem jurisdicional de onde proveio.

Ora, conforme se constata da leitura do despacho proferido em 15 de dezembro de 2014, no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, neste processo, o juiz “conferiu natureza urgente aos presentes autos” e não apenas a determinados atos processuais. E ao proceder-se à claração desta decisão pelo despacho proferido em 18 de dezembro de 2014, no sentido de que a determinação de que os atos e prazos deste processo não estavam limitados pelos períodos das férias judiciais não alcançava os prazos legalmente concedidos aos intervenientes, com a consequente implicação na tramitação posteriormente seguida, não se alterou aquela qualificação genérica, tendo-se apenas definido um aspeto do regime da urgência decretada.

Argumenta a Recorrente que, segundo o disposto no artigo 103.º, n.º 2, f), do Código de Processo Penal, preceito invocado pelo despacho que conferiu natureza urgente ao processo no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, apenas era possível conferir urgência a determinados atos processuais e não a todo o processado.

Este argumento reconduz a questão à correção do despacho que conferiu natureza urgente ao processo. Ora, se aquela decisão se revela ou não conforme com o disposto no artigo 103.º, n.º 2, f), do Código de Processo Penal, é uma questão que este tribunal não tem competência para avaliar, até porque tal despacho transitou em julgado, valendo como caso julgado formal. O que releva para que o Tribunal Constitucional possa fazer uso do disposto no n.º 5, do artigo 43.º, da LTC, é que o recurso de constitucionalidade seja “interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual”, o que, como acima se disse, também abrange os casos em que a qualificação como urgente é feita ope judicis, no exercício de um poder conferido por lei.

Sendo facto processual assente, neste caso, que o processo onde se insere a decisão objeto de recurso para o Tribunal Constitucional foi qualificado por decisão judicial transitada em julgado, como tendo natureza urgente,

tal é suficiente para que se encontre preenchido o pressuposto exigido pelo n.º 5, do artigo 43.º, da LTC, podendo o Tribunal Constitucional determinar, a requerimento de qualquer dos interessados, que os prazos processuais do recurso de constitucionalidade corram durante as férias judiciais.

Quanto à circunstância do regime da urgência definido pelo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão não abranger os prazos legalmente concedidos aos intervenientes que corram nas férias judiciais, isso não impede a aplicação do disposto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC, à tramitação do recurso de constitucionalidade, porque se a anterior qualificação como processo urgente é um pressuposto necessário para que o Tribunal Constitucional possa determinar que o recurso de constitucionalidade corra em férias judiciais, ela não vincula este Tribunal, nem quanto à opção por essa determinação, nem quanto aos termos do regime da tramitação de urgência que, segundo daquele dispositivo, se resume precisamente à contagem dos prazos processuais durante as férias judiciais. Daí que não tenha cabimento a invocação de uma qualquer situação de confiança resultante da definição do regime de urgência definido pelo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, atenta a autonomia do regime previsto para a tramitação a seguir no Tribunal Constitucional pelo n.º 5, do artigo 43.º, da LTC.

Por outro lado, a aproximação do prazo máximo de prescrição do presente procedimento contraordenacional, invocada pela decisão reclamada, é um motivo legítimo para determinar a aplicação do disposto no n.º 5, do artigo 43.º, da LTC, uma vez que o valor da realização de uma justiça efetiva se superioriza às razões que determinam a suspensão dos prazos processuais durante as férias judiciais, até porque o gozo de férias pelos profissionais do foro não deixa de estar assegurado pela organização de serviços de turno nos tribunais e pela possibilidade de subestabelecer dos mandatários judiciais ou por uma distribuição de tarefas quando o mandato se encontra conferido a uma sociedade de advogados.

Por estas razões deve ser indeferida a reclamação apresentada pela Recorrente do despacho proferido pelo Relator em 20 de julho de 2015.

Decisão

Pelo exposto indefere-se a reclamação apresentada pela Recorrente do despacho proferido pelo Relator em 20 de julho de 2015.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 7.º do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de agosto de 2015. — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.

208946568

Acórdão n.º 402/2015

Processo n.º 768/15

1.ª Secção

Relator: Cons. Teles Pereira

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — A Causa

1 — Daniel Fernando Ramos Mota (o aqui Impugnante), membro do Partido Livre/Tempo de Avançar (aqui Impugnado), fundando-se no artigo 103.º-C da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), deduziu impugnação da decisão de 26/07/2015 do plenário do Conselho de Jurisdição do referido Partido (a decisão junta a fls. 16/20, que lhe foi notificada em 03/08/2015) a qual, desatendendo recurso que interpusera de uma decisão de 02/07/2015 do órgão estatutário do Partido, designado *Comissão de Ética e de Arbitragem* (documento de fls. 31/38), manteve (o Conselho de Jurisdição) a decisão da *Comissão* de considerar nulos 46 boletins de voto por correspondência, registados no círculo do Porto, no âmbito das eleições primárias para escolha dos candidatos do Partido às eleições legislativas de 2015. Ora, da não consideração destes 46 votos resultou uma outra reordenação dos candidatos do Partido pelo círculo eleitoral do Porto, com o afastamento do Impugnante do lugar de primeiro candidato.

É esta a situação pretendida alterar por via da presente impugnação, concluindo o Impugnante, a rematar o requerimento inicial, o seguinte:

“[...]”

I — [E]ntendemos que deve ser considerada inconstitucional a decisão de anular 46 votos quando os mesmos foram considerados válidos pela Comissão Eleitoral, uma vez que violaram:

II — o artigo 113.º da CRP — voto secreto —, e ao confrontarem os envelopes contendo a identificação dos eleitores com o boletim de voto que explanava a intenção de voto de cada cidadão,

III — bem como o artigo 51.º da CRP — transparência dos partidos —, e ao não considerarem efeito suspensivo ao recurso in-

terposto pelo ora recorrente tendo eliminado o mesmo de cabeça de lista do Círculo do Porto.

IV — violaram o artigo 20.º da CRP face ao artigo 25.º do Regulamento do Livre, bem como ao ora recorrente foi coartado o direito de defesa, apenas e só o fazendo em sede de recurso para o Plenário.

V — Uma vez que, jamais ao ora recorrente foi permitido prestar declarações no âmbito deste processo, efetivamente, ocorreram diversas chamadas telefónicas mas as mesmas nunca poderão ser entendidas como direito ao contraditório — artigo 3.º do CPC. Desta feita, requer-se a V. Exas. Se dignem considerar inconstitucional a anulação dos 46 votos, face ao libelo supra, considerando-se os mesmos válidos e sendo cabeça de lista pelo Porto pelo partido LIVRE/TDA o ora recorrente e simples cidadão Daniel Mota.

[...]” (transcrição de fls. 11/12).

1.1 — O Partido Impugnado respondeu (em 13/08/2015, cf. fls. 72), sintetizando nas seguintes conclusões o respetivo ponto de vista:

[...]

A. O meio processual utilizado pelo Impugnante é inidóneo para o fim em vista; embora esteja em causa a decisão de um órgão partidário — o órgão jurisdicional —, o objeto de recurso diz respeito a eleições primárias para a escolha de deputados à Assembleia da República e não à eleição de órgãos partidários. Nestes termos, e seguindo jurisprudência do Tribunal Constitucional, em que se considerou que as situações previstas no artigo 103.º-C da LTC são taxativas (vide Ac. 576/2014), deve a exceção invocada ser julgada procedente e em consequência o Impugnado absolvido da instância.

B. Os 46 boletins de voto em crise foram invalidados pela Comissão de Ética e Arbitragem por não estar garantida a cadeia de voto, ou seja, por não estar assegurado que tivessem sido os eleitores a depositar os boletins de voto na referida estação de correios de Baquim do Monte e, consequentemente, por ter sido violada a natureza pessoal, secreta e indelegável do exercício do voto, procedimento em que estiveram envolvidos o ora Impugnante e a mulher; tal como resulta da factualidade apurada.

C. Em nenhum passo do processo — no âmbito quer da Comissão Eleitoral, quer dos órgãos jurisdicionais do partido — foi violado o princípio do secretismo do voto, sendo absolutamente infundado esse primeiro fundamento invocado pelo Impugnante.

D. Relativamente à questão de não ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo ora Impugnante da decisão da Comissão de Ética e Arbitragem para o Plenário do Conselho de Jurisdição, o Impugnante equivoca-se no regulamento que convoca, uma vez que invoca o Regulamento Disciplinar, inaplicável ao caso dos autos, que seguiu a tramitação do Regimento do Conselho de Jurisdição.

E. Finalmente, não se coloca a questão da violação do direito de defesa do Impugnante, não só porque não esteve em causa qualquer apreciação disciplinar da sua conduta, como o ora Impugnante foi ouvido nos termos julgados adequados e suficientes pela Comissão de Ética e Arbitragem, tendo ainda tido oportunidade de fazer ouvir os seus argumentos no recurso interposto, no qual, de resto, não pôs em causa a factualidade que havia sido apurada.

F. Não foram assim violados quaisquer direitos, liberdades e garantias do Impugnante, nem existiu, por parte do Livre/Tempo de Avançar, a violação de quaisquer normas legal ou estatutariamente estabelecidas.

[...]

1.2 — Entretanto, no decurso da tramitação do processo neste Tribunal, antes ainda do esgotamento do prazo de resposta do Impugnante à exceção de impropriedade do meio empregue, juntou o Partido Impugnado aos presentes autos (em 20/08/2015, cf. fls. 491) documentação interna adicional da qual decorre ter o Impugnante sido excluído das listas eleitorais do Livre, por deliberação de 11/08/2015 do “Grupo de Contacto” (o órgão estatutário de cúpula do Partido), sancionada pelo plenário do “Conselho de Jurisdição” em 17/08/2015.

1.3 — Finalmente, por requerimento entrado neste Tribunal em 25/08/2015, veio o Impugnante Daniel Fernando Ramos Mota, invocando o artigo 103.º-D da LTC, interpor nova ação de impugnação — pedindo a sua apensação a este processo — dirigida à deliberação do “Grupo de Contacto” e do plenário do “Conselho de Jurisdição” do Livre/Tempo de Avançar que o excluiu das listas eleitorais do Partido (ou seja, a conjugação de decisões que haviam sido documentadas pelo Impugnado nos termos indicados no antecedente item 1.2.).

Introduziu o Impugnante tal pretensão nos termos seguintes:

[...]

Não se conformando com a douta decisão proferida [a do “Grupo de Contacto” e do plenário do “Conselho de Jurisdição”], dela pretende interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

Porque é admissível (artigo 8.º e 9.º da LTC), está em tempo (artigo 103.º-D da LTC) e tem legitimidade (artigo 103.º-D da LTC).

Requer:

A V. Exa. se digne admitir o presente recurso, seguindo-se [a] demais tramitação legal, bem como a apensação deste ao processo 768/2015 da 1.ª secção, face à conexão entre ambos.

[...]”.

II — Fundamentação

2 — Preambularmente, apreciando as duas questões indicadas em 1.2. e 1.3. do antecedente relato, diremos o seguinte:

(A) Quanto aos documentos juntos pelo Impugnado respeitantes à exclusão, posterior à propositura da presente ação, do Impugnante da lista de candidatos do Partido, sublinha-se a irrelevância desta incidência para o objeto da ação aqui em causa, neste momento e nos termos em que foi documentada pelo Impugnado. O objeto desta ação fixou-se através do requerimento inicial e corresponde à pretensão de afastar, por ilegalidade, a decisão de 26/07/2015 do plenário do Conselho de Jurisdição do Livre/TDA, constante de fls. 16/20, que confirmou a exclusão de 46 votos por correspondência nas eleições primárias do Partido. Com efeito, não decorreu dos documentos juntos ao processo, em si mesmos, uma consolidação definitiva da asserção neles presente, em termos de tornar supervenientemente inútil a discussão da referida decisão do plenário do Conselho de Jurisdição. Aliás, a subsequente impugnação pelo interessado Daniel Fernando Ramos Mota dessa incidência superveniente, demonstra a efetiva não consolidação da mesma e, obviamente, a subsistência da utilidade da presente ação.

(B) Da mesma forma — e referimo-nos agora à questão introduzida pelo Impugnante, caracterizada em 1.3. *supra* — não é viável a apensação a esta, neste momento, de uma nova ação de impugnação de (outra) deliberação de órgão partidário, alargando o objeto da presente instância a uma nova situação (já ocorrida na pendência desta ação), não obstante a conexão que esta (a nova situação) apresenta com os factos em causa nesta ação.

Com efeito, retendo a estrutura básica de “ação judicial” das impugnações previstas nos artigos 103.º-C e 103.º-D da LTC, reconduzimos uma pretensão de apensação de ações (é o que o Impugnante desde já requer ao Tribunal) à previsão do artigo 267.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC): “[s]e forem propostas separadamente ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação”. E é neste trecho final destacado — inconveniência da apensação — que encontramos o critério de decisão adequado à situação presente. Note-se que os termos processualmente restritivos da letra da lei (fala esta de litisconsórcio, coligação, etc.), sem equivalente na situação aqui configurada, não constituem obstáculo dado o paralelismo básico da finalidade visada: a apensação de ações. Aliás, a “interpretação extensiva” do preceito exatamente igual no Código de Processo Civil anterior (o artigo 275.º, n.º 1), em termos de abarcar “ações que pudessem ser reunidas mediante cumulação de pedidos, dedução de pedido subsidiário, cumulação de causas de pedir ou dedução de causa de pedir subsidiária” é defendida na doutrina (cf. José Lebre de Freitas, João Redinha, Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, 2.ª ed., Coimbra, 2008, p. 534).

Ora, estando em causa aqui — quanto ao apuramento dos votos nas primárias organizadas pelo LIVRE/TDA — um processo conducente à apresentação das listas de deputados do Partido, num quadro assente em prazos curtos e condicionantes, e estando a presente ação de impugnação em condições de ser já decidida, entende-se que a apensação a esta de uma nova ação de impugnação, com um objeto diferenciado e a começar agora, preenche claramente o requisito da inconveniência na apensação (trecho final do artigo 267.º, n.º 1 do CPC), justificando a rejeição desta (da apensação) e, consequentemente, o envio da nova ação proposta pelo Impugnante para distribuição.

É o que se determinará no final deste Acórdão.

2.1 — Assente a persistência da utilidade da presente instância, e que ela não abrangerá questões distintas das indicadas no requerimento inicial, importa agora delimitar tematicamente a ação de impugnação efetivamente intentada. Trata-se esta, nos exatos termos em que foi designada pelo Impugnante, da ação prevista no artigo 103.º-C da LTC, estando em causa (a) aferir da legalidade da decisão de fls. 16/20, que foi identificada como do “Plenário do Conselho de Jurisdição do Livre/TDA no recurso da decisão da Comissão de Ética e de Arbitragem no processo n.º 1/2015 — primárias” e está datada de 26/07/2015. Paralelamente, (b) como questão prévia introduzida pelo Partido Impugnado na sua resposta, apresentada como exceção tendente a obstar a um pronuncia-

mento sobre o mérito da pretensão do Impugnante (conclusão A. acima transcrita no item 1.1.), coloca-se a questão da impropriedade do uso do meio processual previsto no artigo 103.º-C, no sentido de constituir essa inadequação, como sustenta o Partido Impugnado, motivo de “absolução da instância”.

Tem esta segunda questão de índole processual, obviamente, precedência lógica, cabendo apreciá-la em primeiro lugar.

2.2 — Como dissemos, invoca o Partido Livre/TDA, a título de exceção — já que traduz uma “[...] *defesa indireta* [...] *tendente a arredar a decisão sobre o fundo da causa* [...]” (Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1979, p. 129) —, a inadequação do artigo 103.º-C da LTC, enquanto meio processual empregue pelo Impugnante, à discussão de incidências de umas eleições primárias para a escolha dos candidatos do Partido às eleições para a Assembleia da República, não estando em causa — e esse constitui o exclusivo objeto do referido artigo 103.º-C — a impugnação da eleição de titulares de um órgão do Partido.

A respeito de uma situação com significativa similitude com a presente (eleição primária dentro de um partido político, entre militantes e simpatizantes, para designação do candidato a Primeiro-Ministro nas eleições legislativas), referiu este Tribunal no Acórdão n.º 576/2014 (este, como outros adiante citados, disponível em: <http://www.tribunal-constitucional.pt/tc/acordaos/>):

“[...]”

O contencioso partidário encontra-se regulado na Lei do Tribunal Constitucional, sendo que a sua atual configuração resultou dos aditamentos operados pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, com a finalidade de adaptar a LTC às novas exigências constitucionais resultantes da Lei de Revisão Constitucional de 1997. Esta Lei de Revisão Constitucional acrescentou um n.º 5 ao artigo 51.º da Constituição, nos termos do qual «os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros». Por outro lado, alargou a competência do Tribunal Constitucional, em relação aos partidos, tendo passado a competir-lhe o julgamento das «ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis» [artigo 223.º, n.º 2, alínea h)]. O preceito limitou, porém, desde logo a dois os tipos de ações passíveis de decisão por parte do Tribunal Constitucional: as ações de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos e as ações de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos. Por outro lado, veio remeter para a lei a definição dos termos em que são impugnáveis as eleições internas dos partidos e as deliberações dos órgãos partidários.

“[...]”

A taxatividade dos meios de impugnação [...] significa também que as ações de impugnação instauradas junto do Tribunal Constitucional no âmbito do contencioso partidário devem incidir, estritamente, sobre objetos determinados. Assim, as ações de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos segue o regime estabelecido no artigo 103.º-C da LTC, ao passo que as impugnações de deliberações tomadas por órgãos de partidos políticos regem-se pelo disposto no artigo 103.º-D da mesma lei — as medidas cautelares, preliminares ou incidentais aos dois tipos de impugnação referidos, seguem o previsto no artigo 103.º-E da LTC.

“[...]”

E acrescentou o Tribunal, referindo-se ao caso particular da impugnação de deliberações respeitantes a eleições primárias visando a designação de candidatos do Partido às eleições para o Parlamento (que aí se referia ao candidato a Primeiro-Ministro):

“[...]”

[E]mbora se trate de uma deliberação que respeita a um ato eleitoral interno, o certo é que tal ato se reporta à futura designação do candidato que o Partido irá apresentar nas próximas eleições legislativas para o cargo de Primeiro-Ministro. Assim sendo, atenta a taxatividade dos meios de impugnação previstos na LTC, não estamos no quadro de aplicação do disposto no artigo 103.º-C da LTC, pois que este apenas rege sobre a eleição de titulares de órgãos de partidos políticos (não sendo um candidato a Primeiro-Ministro, necessariamente, um titular de órgão partidário).

“[...]”

Ou seja, entende o Tribunal Constitucional que a definição do objeto das ações em causa no artigo 103.º-C da LTC, por via do respetivo n.º 1, restringe a adequação desse meio processual à impugnação de eleições de titulares dos órgãos partidários, em si mesmos (os estatutariamente previstos como tal), não abrangendo outros processos eleitorais internos do Partido, como seria (será) o caso de referendos internos ou, como

aqui sucede, de eleições primárias visando a designação de candidatos do Partido a processos eleitorais de âmbito estadual.

Qualificando processualmente o desvalor que assim se configura, que corresponde ao uso inapropriado da impugnação prevista no artigo 103.º-C da LTC, temos, utilizando a terminologia do artigo 193.º do CPC, uma situação de *erro na forma do processo ou no meio processual*, comportando ela, pois, a possibilidade de adaptação do processado para o correspondente à espécie adequada (n.ºs 1 e 2 do artigo 193.º do CPC) e a correção oficiosa pelo juiz da qualificação inapropriada, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 193.º

Aqui, sendo clara a inadequação da espécie processual empregue (a impugnação prevista no artigo 103.º-C da LTC), constatamos que a pretensão do Impugnante — a de afastar a deliberação do Conselho de Jurisdição que confirmou a deliberação da Comissão de Ética e de Arbitragem relativa à exclusão de 46 votos por correspondência, com inegável interesse para o Impugnante —, constatamos que esta pretensão, dizíamos, cabe perfeitamente no meio processual residual previsto no n.º 2 do artigo 103.º-D da LTC (*Ações de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos*): “[p]ode ainda qualquer militante impugnar as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação das regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido”. E constatamos, enfim, que a tramitação aqui seguida, por referência ao meio previsto no artigo 103.º-C da LTC (cf. os respetivos n.ºs 2 a 8), é absolutamente idêntica à prevista — é, aliás, decalcada da prevista — no quadro do artigo 103.º-D (cf. o respetivo n.º 3).

Vale isto, pois — e é o que se decidirá como pressuposto da apreciação da pretensão do Impugnante —, pela recondução desta ação ao meio processual previsto no artigo 103.º-D da LTC e pelo integral aproveitamento dos atos aqui praticados, todos eles transponíveis para a referida tramitação considerada adequada. E vale isto, também, pelo desatendimento da pretensão do Impugnado quanto ao não conhecimento da questão de fundo, com a formulação de uma decisão de “absolução da instância”.

Assim, apreciará o Tribunal, de seguida, a legalidade da decisão constante de fls. 16/20, do “Plenário do Conselho de Jurisdição do Livre/TDA no recurso da decisão da CEA no processo n.º 1/2015 — primárias”.

2.3 — Como ponto de partida desta apreciação, indicamos as incidências de facto em causa na impugnação (que aqui se dão por estabelecidas em função do consenso existente entre as partes e por estarem devidamente documentadas no processo):

A — O Impugnante Daniel Fernando Ramos Mota é “membro” (designação usada nos Estatutos depositados neste Tribunal, à qual se junta a categoria de “apoiantes”, cf. os respetivos artigos 5.º e 6.º) do Partido Livre/Tempo de Avançar, tendo participado nas “eleições primárias abertas” para as legislativas de 2015, as quais tiveram lugar no quadro interno desse Partido e candidatura.

B — Tais eleições primárias ocorreram nos dias 20 e 21 de junho de 2015, traduziram-se, conforme deliberação dos órgãos do Partido, em votação presencial, eletrónica e por correspondência, envolvendo o Impugnante como “candidato a candidato” a deputado pelo Partido no círculo eleitoral do Porto.

C — Na sequência destas primárias, em 02/07/2015, a designada Comissão de Ética e de Arbitragem do Livre/Tempo de Avançar (estrutura integrante do Conselho de Jurisdição, cf. artigo 14.º, n.º 3 dos Estatutos), proferiu a seguinte decisão, respeitante às primárias quanto ao círculo eleitoral do Porto:

“[...]”

DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DE ARBITRAGEM DO LIVRE/TEMPO DE AVANÇAR NOS RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO DE VOTOS NO CÍRCULO ELEITORAL DO PORTO NO ÂMBITO DAS PRIMÁRIAS REALIZADAS A 21 DE JUNHO DE 2015

I Nos dias 30 de junho e 1 de julho, a Comissão de Ética e Arbitragem recebeu várias queixas sobre o processo eleitoral realizado no círculo eleitoral do Porto. Estas queixas foram enviadas sob a forma de recurso de decisão adotada pela Comissão Eleitoral no mesmo dia 30 de junho, tal como previsto no ponto 19 do Regulamento das Primárias da candidatura cidadã LIVRE/Tempo de Avançar. Face ao número de queixas recebido, e incidindo todas elas sobre a mesma questão, a Comissão de Ética e de Arbitragem decidiu proceder ao tratamento conjunto das mesmas, tendo procedido ao apuramento, verificação e análise dos factos que considera relevantes relativos ao ato eleitoral, e que constituem argumentos dessa reclamação.

São esses factos os seguintes:

— *Foram rececionados na Comissão Eleitoral 54 subscritos por via postal oriundos do Círculo Eleitoral do Porto, dos quais apenas 46 foram considerados, uma vez que os restantes pertenciam a remetentes não inscritos no caderno eleitoral;*

— os votos por correspondência do Círculo do Porto totalizam 46 boletins, apresentando todos os subscritos que continham os boletins de voto o mesmo registo de confirmação de receção dos CTT onde consta ‘Estação de Correios de Baguim do Monte’, com data de 17 de junho às 11h39m02s.

— no escrutínio dos referidos 46 boletins, verificou-se que todos apresentam o candidato Daniel Mota com o voto n.º 1, na ordenação de 1 até 15 da ordem de preferência dos candidatos;

— alguns dos recorrentes referem nas suas reclamações que o candidato Daniel Mota expressou verbalmente que havia enviado os subscritos contendo os boletins de voto de um grupo de eleitores.

Tendo em conta estes factos, pediram os aqui recorrentes à Comissão Eleitoral que se procedesse à anulação dos votos por correspondência em causa, à recontagem dos votos e consequente nova ordenação dos votos válidos, tendo obtido uma resposta negativa.

Recorreram assim dessa decisão para esta Comissão, fazendo o mesmo pedido. Em duas das queixas apresentadas, foi ainda pedido que se realizasse um novo ato eleitoral no círculo do Porto.

II. Recebidas as queixas, a Comissão de Ética e de Arbitragem procedeu às seguintes diligências:

1) solicitou à Comissão Eleitoral o acesso aos boletins de voto do núcleo do Porto;

2) solicitou à Comissão Eleitoral o envio da tabela de redistribuição de votos relativa ao círculo do Porto;

3) contactou, por via telefónica Daniel Mota, referido nalgumas das queixas enviadas como alegado autor do envio dos boletins de voto.

Da consulta dos boletins de voto, observou-se que os votos por correspondência estavam separados dos restantes e, em relação aos 46 considerados admitidos e válidos para efeito de votação pela Comissão Eleitoral, apurou-se que os mesmos tinham, efetivamente, a mesma hora de registo no posto dos CTT de Baguim do Monte. Ficou também demonstrado que nestes mesmos 46 boletins de voto enviados por correspondência, o candidato Daniel Mota figurava sempre como primeira opção.

No contato telefónico com o Daniel Mota, efetuado a 1 de julho de 2015, foi referido, pelo próprio, que o mesmo havia impresso boletins de voto e os tinha distribuído por alguns eleitores. Foi também dito pelo mesmo que combinou com os eleitores que a sua esposa passaria depois pelas suas casas para recolher os boletins, assim o tendo feito, e posteriormente enviado os ditos boletins a partir do posto dos CTT de Baguim do Monte. O candidato Daniel Mota tinha clara noção do número de boletins em causa.

III. Análise dos princípios e dos factos

No caso em apreço, coloca-se a questão da compatibilidade do envio dos 46 boletins de voto enviados por correspondência com os princípios gerais da lei eleitoral e, em particular, os princípios por que se rege o direito de votação. Não é por se estar no âmbito de eleições primárias, não previstas na lei geral nacional mas criadas especificamente no quadro da candidatura cidadã LIVRE/Tempo de Avançar que esses princípios deixam de vigorar. Desta forma, esses princípios devem ser aplicados *mutatis mutandis* ao voto por correspondência que, na lei geral, é objeto de restrições, sendo apenas permitido aos emigrantes. Seguindo a mesma lógica de não excluir a participação de quem está distante, nestas eleições primárias foi decidido que, em conjunto com o voto presencial e o voto eletrónico, o voto por correspondência seria um método normal de votação e não excecional, pela dificuldade logística de uma integral cobertura territorial que impossibilitaria a participação de quem não se encontrasse próximo de uma das mesas de voto físicas.

Posto isto, a Comissão de Ética e Arbitragem relembra que o voto é único, pessoal, direto, presencial, secreto e universal. Ainda, o voto é um ato não delegável. Veja-se, a este propósito, o consagrado nos artigos 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 79.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), analogamente aplicáveis.

Em segundo lugar, a Comissão de Ética chama a atenção para a necessidade de garantir que os processos eleitorais decorram de forma regular, transparente, íntegra e leal. É precisamente em situações onde existem vários métodos de votação, nomeadamente o de correspondência, que mais importante se torna salvaguardar estes princípios com vista ao bom desenrolar do ato eleitoral.

Por isso mesmo, torna-se crucial que nestas situações não existam quaisquer dúvidas acerca do caminho percorrido pelo boletim de voto, desde que preenchido e colocado no envelope até ao momento em que é depositado no correio. Da mesma forma, não podem subsistir dúvidas sobre quem foi o autor do voto colocado no correio, uma vez

que o correio será considerado a urna, onde o voto não delegável será depositado, nas situações em que o voto é feito por correspondência. Existindo essas dúvidas, logicamente outras poderão decorrer em relação à qualidade do voto secreto e da equivalência do que está escrito no boletim com a vontade do eleitor.

Ora, em nome de eleições transparentes, regulares e livres, onde os princípios do voto secreto, pessoal e não delegável têm um lugar fundamental, estas dúvidas não podem existir, por forma a não afetar de forma grave o bom desenrolar do processo eleitoral.

No caso em apreço, a Comissão Eleitoral foi, aquando da receção dos votos por correspondência relativos ao círculo eleitoral do Porto, confrontada com a receção de 54 envelopes iguais, oriundos do mesmo posto dos CTT e com carimbo de registo igual. Perante a situação, porventura suspeitando dos mesmos, a Comissão Eleitoral separou estes boletins para uma análise separada dos restantes. Ao mesmo tempo, nos 46 boletins de voto (aqueles considerados válidos dos 54 recebidos) foi identificado um padrão de votação do mesmo candidato, Daniel Mota, como cabeça de lista. Analisando a tabela de distribuição de votos relativa ao círculo do Porto, facultada pela Comissão Eleitoral, este padrão é, de facto, distinto dos restantes encontrados ao longo do documento, não deixando de suscitar dúvidas.

Aliado a este facto, a Comissão de Ética e Arbitragem não pode deixar de valorizar a informação transmitida por telefone pelo candidato Daniel Mota a esta Comissão, na qual o mesmo admitiu ter sido ele próprio a imprimir alguns dos boletins de voto e a distribuí-los aos eleitores, tendo, no dia seguinte a este evento, a sua esposa procedido à recolha dos mesmos e ao seu transporte até ao posto de CTT de Baguim do Monte, para envio.

Poder-se-ia, no limite, ponderar e considerar se o candidato Daniel Mota e a sua esposa estariam ou não de boa fé com esta operação. No entanto, não se pode ignorar, que esta forma de recolha de votos para posterior depósito nos CTT, que para efeitos de voto por correspondência pode ser equiparada à urna, independentemente de qualquer bona fides existente, interrompeu o vínculo de ligação pessoal entre o eleitor e a urna, tendo tornando o voto delegável.

Sendo este um princípio fundamental e intrínseco ao voto, na apreciação da validade de um boletim de voto não pode existir a mínima dúvida quanto ao seu cumprimento.

Ora, o que aconteceu aqui, com toda esta operação de distribuição de boletins e, sobretudo, de recolha de boletins e depósito dos mesmos no posto dos CTT por uma pessoa que não os eleitores pessoalmente, foi um claro desvio às regras de um processo eleitoral regular e um ataque aos princípios fundamentais a que o voto está sujeito: único, pessoal, direto, presencial, secreto e não delegável.

A Comissão de Ética e Arbitragem gostaria de salientar que são compreensíveis as dificuldades inerentes ao voto por correspondência adotado nas primárias do LIVRE/Tempo de Avançar e ainda considerado uma novidade. Todavia, a consciência dessas dificuldades deve apenas servir como elemento para supervisão de forma rigorosa a forma como o voto é exercido, para evitar situações em que o voto não é colocado no correio pelo eleitor que o preencheu, e não como um desincentivo a uma prática que aproxima os cidadãos do ato eleitoral.

IV. Tendo em conta o exposto, face à possibilidade, levantada por dois queixosos, de repetição do ato eleitoral no núcleo do Porto, a Comissão de Ética e de Arbitragem não a considera necessária, uma vez que, tendo a própria Comissão Eleitoral separado dos restantes estes 46 boletins de voto por correspondência, a simples anulação dos mesmos não coloca em causa a idoneidade do ato eleitoral realizado a 21 de junho de 2015.

Nestes termos, a Comissão de Ética e Arbitragem declara nulos os 46 boletins de votos impugnados e determina que a Comissão Eleitoral proceda à recontagem dos votos no círculo eleitoral do Porto e à correspondente reordenação dos candidatos.

Notifique-se esta decisão aos recorrentes e, para conhecimento, à Comissão Eleitoral e à Coordenadora do LIVRE/Tempo de Avançar.

[...]” (notas de pé de página no texto original omitidas).

D — A esta decisão seguiu-se uma recontagem dos votos respeitantes ao círculo do Porto da qual resultou a passagem do Impugnante (antes ordenado em primeiro lugar na lista de candidatos) para o nono lugar (documento de fls. 21/22).

E — Desta decisão da Comissão de Ética e Arbitragem recorreu o ora Impugnante para o plenário do Conselho de Jurisdição (trata-se o plenário da estrutura de ratificação das decisões da Comissão de Ética e de Arbitragem, cf. artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, alínea a) dos Estatutos).

F — Em 26/07/2015, o plenário do Conselho de Jurisdição proferiu e notificou ao ora Impugnante a seguinte decisão relativa ao recurso indicado em 4 (a motivação desse recurso consta de fls. 24/39):

“[...]”

**DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO
DO LIVRE/TDA NO RECURSO
DA DECISÃO DA CEA NO PROCESSO N.º 1/2015 — PRIMÁRIAS**

1 — Entre os dias 30 de junho e 1 de julho de 2015, a Comissão de Ética e de Arbitragem do Livre/TDA (CEA) recebeu, em recurso, oito queixas (apresentadas por candidatos às primárias na candidatura cidadã LIVRE/Tempo de Avançar). Perante essas queixas, a CEA analisou a regularidade de 46 boletins de voto enviados por correspondência relativos ao círculo eleitoral do Porto nas primárias efetuadas entre 20 e 21 de junho de 2015. Por decisão de 2 de julho de 2015, a CEA considerou que esses boletins de voto tinham sido enviados de forma irregular e ordenou a recontagem dos votos no círculo eleitoral do Porto.

2 — Insatisfeito com essa decisão, o candidato pelo círculo do Porto Daniel Mota (aqui R.), intentou recurso dessa mesma decisão, questionando a metodologia utilizada pela CEA.

Das questões apresentadas denota-se, desde logo, uma confusão entre os atos processuais realizados pela Comissão Eleitoral (CE) aquando a contagem de votos e as diligências processuais realizadas pela CEA no âmbito do recurso que analisou. Ou seja, a quase totalidade das questões levantadas pelo R. não se referem à decisão da CEA propriamente dita, nem às diligências por esta efetuadas, mas a matéria respeitante aos procedimentos de apuramento de voto, realizados pela CE.

Nota-se também que, ao longo da exposição, o R. parece confundir os votos eletrónicos com os votos por correspondência. Cabe, pois, clarificar que o objeto de análise da decisão da CEA, e agora deste Plenário, são, somente, os votos por correspondência em relação ao círculo eleitoral do Porto.

Perante o recurso apresentado, o R. parece querer, em substância, impugnar a decisão da CEA considerando que a metodologia utilizada no apuramento de votos terá violado o secretismo do voto.

3 — Nos termos do artigo 29.º do Regimento do Conselho de Jurisdição do LIVRE/TDA, a CEA admitiu o recurso e fê-lo subir a este Plenário.

4 — Veja-se, então, as alegações apresentadas pelo R. em relação aos factos analisados pela CEA:

5 — O R. começa por questionar a razão de apenas ter sido aferida a regularidade de 46 boletins de voto no círculo do Porto, considerando que tal poderá ter resultado numa ação arbitrária. Cabe explicar que, de acordo com a tabela de distribuição de votos elaborada pela CE na altura de contagem destes, apenas foram rececionados por correio e considerados válidos, ou seja, de subscritores devidamente inscritos nos cadernos eleitorais, 46 boletins de voto provenientes do Círculo Eleitoral do Porto.

6 — No seguimento desta questão, questiona o R. porquê só foram escrutinados os votos em que o candidato D.M. figurava como primeira opção, considerando que essa averiguação seria arbitrária e uma violação dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos. Ora, sendo estes os únicos boletins de votos enviados por correspondência no círculo do Porto, só estes foram e poderiam ser analisados. Por outras palavras, não houve nenhuma ação que visasse especificamente os boletins de voto em que o candidato D.M. figurava como primeira opção, mas sim todos os votos enviados por correspondência no círculo eleitoral do Porto.

7 — De seguida, o R. contesta a alegação dos queixosos de que teria sido ele a enviar os 46 boletins de voto, alegando que nunca enviou esses sobrescritos. O R. pretende aqui contradizer o alegado pelos queixosos nas queixas junto da CE e, posteriormente junto da CEA, mas está apenas a ressaltar aquilo que a CEA já tinha apurado nas diligências processuais efetuadas. Com efeito, a CEA apurou que o R. tinha distribuído os boletins de votos pelos eleitores e que, posteriormente, um terceiro — tendo o R. referido ter sido a sua esposa — procedeu à recolha desses boletins, com conhecimento do R. (veja-se a decisão da CEA onde se refere que o R. ao distribuir os boletins de voto disse que no dia seguinte a esposa passaria para os recolher — facto não contestado pelo R. no presente recurso) e os colocou, em conjunto, na estação de correios de Baguim do Monte. Não se percebe, assim, a objeção do R. a este propósito.

8 — Numa segunda parte do recurso, o R. põe em causa as diligências levadas a cabo pela CEA, nomeadamente, se a CEA pediu para consultar todos os votos por correspondência do círculo do Porto ou apenas aqueles em que o candidato D.M. figurava como primeira opção; se a CEA fez uma busca a quem votou e de que forma; e que no contacto com a CEA apenas assumiu ter

impresso os boletins de voto, nunca que os tivesse preenchido ou enviado. Nas palavras do R.:

‘Pelo que, consta na decisão que a Comissão de Ética e de Arbitragem fez uma busca a quem votou em quem e de que forma, mas o voto era ou não secreto? E porque não, questionar os próprios votantes/eleitores acerca do modo do voto e não da intenção de voto, ao invés de tomar decisões de atropelamento da confidencialidade. Como a meu entender foi confrontar os envelopes endereçados com os nomes dos eleitores bem como com os boletins que explanaram a intenção de voto...No entanto, sendo o voto secreto como pode a Comissão de Ética e Arbitragem após descarga do voto ir confrontar quem votou em quem — onde fica o secretismo?... voto este que, deveria ter sido secreto, o que, mais uma vez referimos que, na decisão apresentada o voto deixou de ser secreto e cada um dos eleitores que depositou o seu boletim de voto num sobrescrito fechado viu o seu direito violado, pois, a Comissão de Ética e Arbitragem apurou em quem votou cada um daqueles 46 eleitores, o que deverá ser legalmente e constitucionalmente repugnado e ainda mais por um organismo que regula a ética — devendo reger-se pelo Código de Ética não deverão ser abertos os boletins e confrontado a que eleitor dizem respeito, até porque, tal conduta revela-se legal e constitucionalmente repugnável.’

Para o Plenário, estas alegações são infundadas. Por um lado, cumpre dizer que a CEA procedeu apenas às diligências previstas no âmbito das suas competências e regimento, designadamente ao solicitar à Comissão Eleitoral o acesso aos boletins de voto do círculo do Porto onde se incluíam o objeto das queixas e recursos que lhe foram apresentados — sendo que, por coincidência, os 46 boletins de voto em causa eram os únicos votos por correspondência neste círculo. Na sequência desse pedido, foram disponibilizados à CEA, pela CE, 46 boletins de voto que se encontravam separados, assim como, igualmente separados, os envelopes onde esses boletins de voto tinham sido enviados. Como daqui se depreende, estando os boletins de voto separados dos envelopes e, consequentemente, das identificações dos eleitores, não poderia a CEA fazer corresponder o boletim de voto ao seu eleitor. Assim, nas diligências processuais que levou a cabo, com base nos elementos facultados pela CE e como por esta disponibilizados, a CEA não fez, nem poderia ter feito, nenhuma verificação de voto por eleitor, tendo sempre respeitado o princípio de que o voto é secreto. Por outro lado, volta-se a reafirmar que a CEA solicitou à CE o envio de todos os votos por correspondência relativos ao círculo do Porto. Por essa razão, é manifestamente infundada a alegação de que as diligências processuais da CEA visaram o candidato D.M.

Por outro lado, ainda se estranha que o R., que alega poder ter existido uma violação do princípio do voto secreto pela CEA, sugira simultaneamente que a CEA devesse ter questionado os eleitores sobre o seu sentido de voto para apurar a validade destes. Como se depreende, esta solução sugerida pelo próprio R. conduziria, ela própria, à violação do princípio do voto secreto colocada em causa pelo R. e por ele defendido.

9 — Note-se que, defendendo o R. no seu recurso a metodologia utilizada pela CE, ao considerar que a mesma agiu bem ao validar os votos em questão, é simultaneamente estranho que a questione para efeitos de contestação dos factos apresentados à CEA e por esta verificados. Cite-se, a este propósito, o R.:

‘Acrece que, tais factos mostram-se, a meu humilde entender, violadores de direitos constitucionais, como o são o direito ao voto, logo, bem andou a Comissão Eleitoral ao negar a anulação de 46 boletins que expressavam o sentido de voto de diferentes cidadãos eleitores e que mostraram interesse em participar numas Primárias Livres e Abertas a quaisquer cidadãos.

... A Comissão Eleitoral separou todos os votos por correspondência dos vários Círculos ou só os do Porto? — desconheço e não terei de conhecer quais as diligências da Comissão Eleitoral, um órgão que a meu entender fiscalizou a votação e negou os pedidos dos recorrentes insatisfeitos com a votação, a meu humilde entender — porque considerou regulares os tais 46 boletins de voto.’

Ora, não pode o R. ter dois pesos e duas medidas. Ou seja, não pode o R. considerar que a contagem, recorrendo à tabela de distribuição para registo, e separação de votos e envelopes ter sido bem efetuada pela CE, e criticar essa mesma metodologia nas diligências efetuadas pela CEA que se limitou a analisar os documentos tal e qual como fornecidos pela CE.

10 — O R. continua a sua exposição queixando-se de não ter tido oportunidade de defesa no âmbito do processo ao nível da CEA bem como do facto de essa instância jurisdicional ter re-

velado a todos os subscritores da candidatura cidadã a decisão então adotada. Segundo o R.:

‘Logo, após a Comissão de Ética e Arbitragem ter revelado por email a cada subscritor a decisão Daniel Mota tomada e sem que a aludida decisão se mostra-se definitiva, até porque, ao ora signatário deveria ter sido concedido o direito à sua defesa, o qual o faz na presente data e pelo presente articulado’

Para o Plenário, esta queixa é também infundada. Em primeiro lugar, no dia 1 de julho de 2015, foi o R. contactado telefonicamente por um membro da CEA no âmbito das diligências e das queixas então em análise por essa instância, tendo aí sido questionado sobre as circunstâncias do envio dos 46 boletins de voto que haviam sido impugnados (veja-se a este propósito a minuta do contacto telefónico e a ata de reunião da CEA do dia 2 de julho, junto ao processo). Neste sentido, o argumento de que o princípio do contraditório não foi respeitado pela CEA afigura-se incompreensível e sem fundamento.

Em segundo lugar, e quanto à segunda questão, não se percebe o que o R. pretende dizer nem como o direito à sua defesa poderia ter sido violado com a “revelação” por e-mail duma decisão já adotada pela CEA. A este respeito, não se compreende o nexo de causalidade entre a violação do contraditório como ato processualmente obrigatório nas diligências efetuadas pela CEA, nas quais o R. foi ouvido, com a divulgação posterior duma decisão já deliberada e adotada.

II — Alega ainda o R. que

‘Quando à mencionada análise da tabela de redistribuição de votos relativa ao Círculo do Porto, facultada pela Comissão Eleitoral, desconhecemos a que se refere a Comissão de Ética e Arbitragem, até porque, cada eleitor votou secretamente, tendo o próprio (eleitor) dobrado e inserido no envelope em branco conforme as regras, mantendo-se aqui os princípios basilares das leis eleitorais e constitucionais.’

De novo, não se percebe o que pretende o R. contestar com esta alegação. Pretende ele dizer que o secretismo do voto teria sido colocado em causa com esta tabela de distribuição de votos? Se é isso que o R. pretende colocar em causa, a resposta será negativa e merece um esclarecimento.

A referida tabela de distribuição de votos é um documento elaborado pela CE para cada círculo eleitoral aquando a contagem de votos, por forma a registar as posições em que cada candidato tinha sido votado em cada boletim de voto e, posteriormente, proceder à ordenação dos candidatos em lista. Esta tabela, fornecida aos candidatos que a solicitaram e fornecida à CEA após requerimento, não regista, de nenhuma forma, os nomes dos eleitores e foi elaborada única e simplesmente de acordo com os boletins de voto sem recurso ao documento identificativo nem ao envelope, então já separados.

12 — Finalmente, alega e questiona o R. o seguinte:

‘Permitam-nos a liberdade de expressão e questionar: Em todos os votos por correspondência foi realizado o confronto, ou só nos ditos sobrescritos referentes ao candidato Daniel Mota? — entendendo as dúvidas quanto ao autor do voto, temos de crer que os cidadãos o fizeram eles próprios segundo as regras, ou então anulam-se todos os votos por correspondência, uma vez que, a ora Comissão de Ética e Arbitragem ficou com dúvidas e exigiam toda a votação presencial. Agora, anular uns 46 em que consta voto um Daniel Mota e manter os outros, porquê, qual a razão de tal arbitrariedade? Quanto à analogia entre a urna e o correio mostra-se, infeliz, pois a urna deveria ter sido a caixa referente ao Apartado após descarga do voto e seleção do envelope fechado em branco, eliminando quaisquer vestígios quanto ao autor do voto após escrutínio nos cadernos eleitorais. Pois, o correio jamais poderá ser equiparado a uma mesa de voto, uma vez que, não preenche os elementos necessários à composição das mesas eleitorais, conforme artigo 44.º da LEAR. Devendo observar-se o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP.’

Do exposto decorre que o R. parece concordar com a decisão da CEA na parte em que não devem existir dúvidas quanto ao autor do voto, sendo, consequentemente, necessário garantir a inexistência dessas dúvidas, nomeadamente através da anulação de votos. No entanto, interroga-se o R. a razão de apenas terem sido anulados os 46 boletins de voto em que constava o candidato D.M. e de terem sido mantidos os restantes votos por correspondência. Novamente, sem se prolongar na questão, refere-se que não se pode considerar a decisão de anular estes 46 boletins de voto arbitrária no sentido de que esta decisão resultou da análise efetuada pela CEA com base nos elementos disponibilizados pela CE, de acordo com os quais, os únicos votos por correspondência recebidos no círculo do Porto foram precisamente estes 46 votos.

O R. tenta de seguida contestar a analogia utilizada pela CEA para fazer equivaler a estação dos CTT, a caixa do correio, à urna onde é depositado o voto presencial. Para o Plenário deste CJ, o argumento do R., em que tenta comparar a urna com a mesa de voto, dizendo que a caixa de correio não preenche os requisitos elementos necessários à composição das mesas eleitorais, não colhe. Ora, o artigo 44.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República fala na composição das assembleias ou secções de voto, não fazendo nenhuma referência específica à urna. O Plenário entende, tal como a CEA, que deve existir uma analogia entre a caixa de correio e a urna pelas seguintes razões: a urna, que será posteriormente aberta pela mesa eleitoral, é o local de depósito do boletim de voto, ou seja, o último local em que o eleitor está em contacto com o boletim por ele preenchido. Da mesma forma, esse último contacto, no voto por correspondência — veja-se também a este propósito a forma de voto dos portugueses residentes no estrangeiro — é feito no momento em que o voto é colocado na caixa de correio. Os votos por correspondência são, posteriormente, enviados à mesa eleitoral para processamento. Ou seja, o que releva é o momento em que o eleitor deposita o voto; no voto presencial é na urna que depois será aberta pela mesa eleitoral e no voto por correspondência, a caixa de correio. O local de depósito do voto não deve, portanto, ser confundido com a composição das assembleias de voto que procederão, posteriormente, à contagem de votos como tenta fazer o R.

13 — Tendo em conta o que procede, cabe ao Plenário salientar o seguinte: o objeto de análise da CEA incidiu apenas sob a regularidade do envio dos votos por correspondência no círculo do Porto e nenhuma diligência arbitrária que visasse o candidato D.M., de que ele se queixa. O que esteve em análise foi tão somente a forma de envio, em massa, e a compatibilidade dessa forma de envio com os princípios legais e constitucionais subjacentes à natureza do voto, que deve ser pessoal, secreto e não delegável tal como estabelecido nos artigos 113.º da Constituição da República Portuguesa e 79.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, a que se tem de recorrer por ausência de regulamentação legal e específica no Regulamento de Primárias do LIVRE/TDA. Comprovando-se que os votos do círculo eleitoral do Porto tinham efetivamente sido enviados por uma única pessoa, que não o R. mas, de acordo com o mesmo, a sua esposa e com o seu conhecimento — facto não questionado pelo R. neste recurso — a CEA entendeu que os referidos princípios não estavam devidamente salvaguardados. Como órgão jurisdicional, aquilo que a CEA averiguou, e que o Plenário tem de zelar por, é se os princípios subjacentes ao direito de voto foram ou não cumpridos. Neste caso, o que se verificou foi que 46 boletins de voto foram enviados por um terceiro que não os eleitores que os preencheram. Nesse apuramento feito pela CEA, não encontra este Plenário nenhuma arbitrariedade nem nenhuma irregularidade ou nulidade nos atos processuais levados a cabo por essa instância que sejam suscetíveis de impugnação.

14 — No seguimento do exposto, declara-se o presente recurso inadmissível por falta de fundamento.

[...].

São estas, pois, as incidências de facto que importa considerar na apreciação da pretensão do Impugnante face ao Partido aqui Impugnado.

2.3.1 — Refere-se a impugnação, convalidada, conforme se indicou no item 2.2. *supra*, para os termos adjetivados no artigo 103.º-D, n.º 2 da LTC, à decisão do plenário do Conselho de Jurisdição acabada de transcrever. Trata-se, assim, de verificar se tal decisão, que confirmou a exclusão dos 46 votos nas eleições primárias determinada pela Comissão de Ética e de Arbitragem, se traduziu — e citamos o trecho final da norma agora em causa — numa “[...] grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido”.

Não se refere a impugnação a qualquer questão de competência, entendida esta como distribuição funcional de áreas de atuação entre órgãos do partido, face aos Estatutos. Daí que o Impugnante aceite — o que está implícito no respetivo argumentário — que a decisão sobre a exclusão dos votos coubesse, face à situação gerada, aos órgãos aqui acionados sequencialmente, numa relação de hierarquia, dentro da estrutura jurisdicional do Livre: à Comissão de Ética e de Arbitragem, primeiramente, ao plenário do Conselho de Jurisdição, subsequentemente, tudo nos termos decorrentes do artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, alínea a) dos Estatutos do Partido depositados neste Tribunal.

Estamos, pois, quanto à impugnação da deliberação do órgão partidário aqui em causa, no domínio da defesa da legalidade democrática no seio do Partido, referida a violações graves desta quanto a regras de funcionamento democrático. Para tal efeito dispõe o Impugnante de legitimidade, enquanto membro do Livre/TDA e enquanto diretamente afetado por essa decisão (dela decorreu — é consensual — o afastamento

do Impugnante do lugar cimeiro da candidatura do Partido pelo círculo eleitoral do Porto).

2.3.2 — Como quadro geral de referência da atuação/intervenção do Tribunal Constitucional no contencioso referente aos partidos políticos, em sede de processos impugnatórios visando deliberações e decisões dos órgãos partidários, vale o chamado princípio de “*intervenção mínima*”, entendido este como critério geral indutor de uma apreciação pelo Tribunal dos atos partidários que não se prefigure como cerceadora da autonomia e idiossincrasia identitária de um partido — da sua liberdade organizacional —, e que não se traduza no exercício de um contencioso intrusivo em que o Tribunal Constitucional funcione, em termos práticos, como “segunda” ou “terceira instância” de recurso das questões internas de um partido. É com este sentido que o artigo 103.º-D, n.º 2 da LTC emprega expressões que envolvem um grau qualificado de desvalor (“grave violação”, “regras essenciais”), para expressar o tipo de controlo pretendido. E foi isto mesmo que o Tribunal expressou, entre tantos outros, no Acórdão n.º 497/2010:

“[...]”

Não obstante concorrerem para a organização e para a expressão da vontade popular (artigo 10.º, n.º 12 da CRP), e deterem por isso funções e competências relevantes no domínio da organização do poder político (artigos 114.º; 151.º, n.º 1; 180.º da CRP), os partidos políticos são, na sua raiz, expressão do exercício da liberdade de associação. Nesses termos, e conforme o reconhece a Constituição nos artigos 51.º e 46.º, gozam, na ordenação da sua vida interna, da autonomia própria que é conferida às associações. É certo que tal autonomia conhece sempre limites, impostos pela ordem constitucional no seu conjunto. Para além daqueles que valem, em geral, para todas as associações, são aplicáveis à ordenação da vida interna dos partidos, pelas funções políticas que constitucionalmente são conferidos a estes últimos, não apenas os limites decorrentes do necessário respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política (n.º 2 do artigo 10.º), mas ainda os decorrentes dos princípios da transparência, da organização e da gestão democrática e da participação de todos os seus membros (n.º 5 do artigo 51.º). É em razão destes limites, que conformam, por força da Constituição, o ordenamento interno dos partidos, que se atribui ao Tribunal Constitucional competência para, nos termos da lei, julgar ações de impugnação de eleições e deliberações dos órgãos partidários [artigo 223.º, n.º 2, alínea h) da CRP].

Os termos em que são recorríveis tais eleições e deliberações são fixados pela LTC. E são-no de modo a que se obtenha a necessária concórdia prática entre os dois princípios constitucionais atrás mencionados: por um lado, o princípio da autonomia na ordenação da vida interna de cada instituição partidária; por outro, o princípio da necessária submissão dessa organização interna aos limites que lhe são constitucionalmente impostos.

“[...]”.

2.3.3 — Interessam à presente impugnação vicissitudes das primárias realizadas pelo Partido Livre/TDA para escolha, entre os seus membros e apoiantes (neste último caso os que se inscreveram para participação nessas primárias), dos candidatos do Partido às eleições para a Assembleia da República a realizar neste ano de 2015 — já o sabemos agora — em 4 de outubro próximo.

Traduziram-se essas vicissitudes em suspeitas, reconhecidamente tratadas pelos órgãos jurisdicionais do Partido mediante queixas de interessados legitimados para essa contestação, suspeitas estas incidentes sobre um grupo delimitado de votos por correspondência (que as operações de apuramento separaram desde logo, o que permitiu o seu controlo posterior e exclusão), visando o círculo eleitoral do Porto (correspondentes a todos os votos por correspondência dessa circunscrição, totalizando 46 boletins) e que se materializaram (as suspeitas) na circunstância desses votos terem sido registados (expedidos), todos eles, à mesma hora e sequencialmente, na mesma estação de correios da cidade do Porto. Tratou-se, assim, de situação fortemente sugestiva de um envio “organizado” desses votos por correspondência, sendo pouco provável que 46 pessoas — e não são assim tão poucas —, todas elas eleitoras das primárias do Partido, coincidissem na mesma estação de correios, à mesma hora e com o objetivo comum de exercerem o voto por correspondência. Isto admitindo, não obstante a pouca consistência da situação, essa coincidência de 46 pessoas, com um objetivo comum, nesse local, afastando, como hipótese, a eventualidade — bem mais plausível — de ter ocorrido, isso sim, uma promoção, recolha e envio de votos centralizada e organizada, colocando em causa os princípios basilares de Direito eleitoral atinentes ao exercício do voto, designados da “[i]ndividualidade — como sufrágio de cada pessoa singular, de cada cidadão, e não de qualquer grupo ou corporação” e da “pessoalidade — o sufrágio é exercido pessoalmente, sem se admitir forma alguma

de representação” (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VII, Coimbra, 2007, p. 202). Com efeito, postulam estes princípios que o ato de votar, mesmo quando exercido por correspondência, não perca a natureza de ato individual e que aparente essa natureza e não o contrário. Pressupõe isto, no exercício não presencial do voto (no voto por correspondência), a subtração do processamento deste a lógicas coletivas ou de exercício em massa, no sentido em que estas, diluindo a individualidade num grupo, potenciam a manipulação, quando não a pouca fidedignidade, do exercício do direito de voto.

Aliás, a esta valoração, em termos de preponderância lógica da situação configurada como desvaliosa, teríamos de acrescentar, com o sentido de aprofundamento desse desvalor, o reconhecimento pelo Impugnante, no decurso do processo junto da Comissão de Ética e de Arbitragem, do efetivo funcionamento, envolvendo o Impugnante e a sua mulher, de uma lógica organizada, referida aos votos por correspondência do Porto nas primárias do Livre/TDA.

Ora, ponderando o significado das particularidades apresentadas por esse grupo de votos (os 46 boletins correspondentes a todos os votos por correspondência do Porto), a opção de exclusão dos mesmos prefigura-se como correta, do ponto de vista de quem deve promover, no seio do Partido, os valores de Direito eleitoral acima apontados e velar pela lisura de um processo eleitoral que se pretende democrático.

2.3.4 — Paralelamente, olhando agora à adjectivação expressa nas duas decisões das estruturas jurisdicionais do Partido Livre/TDA (CEA e plenário do CJ), incidência esta aqui controlável, no essencial, pela extensa documentação junta pelo Partido, observamos ter-se tratado de um processo fundamentalmente *justo*, no sentido em que a decisão, tomada no final do processo jurisdicional interno do Partido, se sustentou em argumentos jurídicos consistentes e o percurso de recolha de informação para a tomada dessa decisão não deixou de garantir ao ora Impugnante um efetivo “direito a ser ouvido” e de atuar processualmente nesse âmbito em termos aptos a influenciar o resultado desse processo.

A questão nem sequer se colocou — é o que se depreende da documentação junta e do texto das decisões em causa —, em termos de violação do caráter secreto desses votos pelos órgãos jurisdicionais do Partido, contra o que pretende o Impugnante, já que estavam em causa todos os votos por correspondência do Porto (que foram logo isolados dos restantes nas operações de escrutínio). Foi a posterior não contagem deste grupo de votos (enquanto grupo determinado de boletins) que conduziu, num novo escrutínio, aos resultados que ditaram o afastamento do ora Impugnante do lugar cimeiro da lista de candidatos do Partido pelo círculo eleitoral do Porto.

Estamos, convém recordá-lo, a apreciar uma incidência ocorrida durante o processo de seleção dos candidatos a deputados de um Partido, que decorreu entre meados de junho e o final de julho, que envolveu alguma logística e que sempre teria de se articular com a apresentação formal das candidaturas do LIVRE, apuradas nesse processo eleitoral interno, sendo os prazos do processo eleitoral nacional apertados e inultrapassáveis. Daí que a resolução das questões colocadas na seleção de candidatos nas primárias do Partido tenha determinado a opção por meios expeditos, menos formalistas e ritualizados, de tramitação dessas questões. É assim que o contacto telefónico (documentado nos termos aqui empregues) assume a natureza de meio minimamente adequado a garantir a audição do interessado (referir-nos ao processo junto da Comissão de Ética e de Arbitragem) e, do mesmo modo, apto a assegurar uma decisão em tempo útil, que permitisse ao Partido realizar o verdadeiro sentido das eleições primárias, apresentando as suas listas de candidatos em tempo útil.

Ora, assente que a intervenção deste Tribunal se pauta, como acima a caracterizámos, por um controlo mínimo das questões internas dos partidos políticos, apenas afastando decisões que notoriamente, ostensivamente mesmo, coloquem em causa a ideia de funcionamento democrático do partido, consideramos não ser este o caso do processo, que os autos documentam, de controlo dos votos por correspondência do Porto, face à consistência — e à gravidade — das dúvidas suscitadas quanto a estes.

Por conseguinte, entende-se não ser de atender a pretensão do Impugnante quanto ao afastamento da decisão do plenário do Conselho de Jurisdição do Livre/TDA, que confirmou a anulação dos 46 votos por correspondência determinada pela Comissão de Ética e de Arbitragem.

III — Decisão

3 — Pelo exposto, decide-se:

A) Recusar a apensação à presente ação da nova ação de impugnação apresentada pelo Impugnante em 25/08/2015, determinando-se, consequentemente, que a mesma seja sujeita a distribuição.

B) Convolvar a presente ação para a impugnação prevista no artigo 103.º-D, n.º 2 da LTC, julgando improcedente a exceção susci-

tada pelo Partido Impugnado a respeito da referenciação da ação ao artigo 103.º-C da LTC, e,

C) na improcedência da ação de impugnação intentada por Daniel Fernando Ramos Mota, confirma-se a decisão do “Plenário do Conselho de Jurisdição do Livre/TDA, no recurso da decisão da Comissão de Ética e de Arbitragem no processo n.º 1/2015 — primárias”, datada de 26/07/2015.

Sem custas.

Lisboa, 27 de agosto de 2015. — *Teles Pereira — Maria Lúcia Amaral — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208946608

TRIBUNAL DE CONTAS

Sentença n.º 28/2014

Sentença n.º 28/2014 — 2.ª Secção

Mantida pelo Acórdão n.º 09/2015 — 3.ª Secção, de 18/02/2015

Proc. n.º 11/2012 — PAM

2.ª Secção

I. Relatório

1 — Nos presentes autos vai o conselho de administração da «associação de freguesias da Serra da Estrela», composto por *João Carlos da Fonseca Amaral*, *António Antunes Alves* e *Jorge Manuel Boto Martins* [respetivamente presidente, vice presidente e secretário] indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira prevista pela alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto ⁽¹⁾ [doravante LOPTC] «*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal...*» relativa à gerência de 2010.

2 — No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório dos responsáveis com a observância dos formalismos legais.

3 — Foram apresentadas respostas.

4 — O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

5 — O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 — Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 — Factos Provados:

1 — Em **30 de abril de 2011**, os responsáveis *João Carlos da Fonseca Amaral*, *António Antunes Alves*, e *Jorge Manuel Boto Martins*, eram respetivamente: *presidente*, *vice-presidente* e *secretário* do conselho de administração da «associação de freguesias da Serra da Estrela» [cf. fls. 37 a 40]

2 — Os documentos de prestação de contas da «associação de freguesias da Serra da Estrela», referentes à gerência do ano de 2010, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30.04.2011, conforme atesta o *Departamento de Verificação Interna de Contas*, no âmbito das suas legais competências de controlo, através da Informação n.º 08/2011 — DVIC.2, de 06.09.2011 [cf. fls. 1 a 3].

3 — Em **26.09.2011**, através do ofício-circular n.º 14314, foi efetuada a notificação do *presidente do conselho de administração* daquela associação, por AR, para viesse informar, **no prazo de 15 dias**, o que tivesse por conveniente e enviar os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2010, sob advertência de que a falta injustificada da sua remessa ou a sua remessa intempestiva, atento o disposto na alínea a) n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, constituía infração punível com pena de multa, a qual se concretizou em 28.09.2011 [cf. fls. 11 e 12].

4 — Em **09.12.2011**, decorrido o prazo estabelecido, sem que tivesse sido rececionada a documentação em falta ou qualquer justificação para o seu não envio, foi ordenada a citação nominal do presidente do conselho de administração, por carta registada com AR, para que viesse pronunciar-se, **no prazo máximo de 10 dias úteis**, a contar da data de assinatura do AR, relativamente à omissão de resposta ao ofício 14314, de 26.09.2011, advertindo que a falta de resposta estaria sujeita à cominação prevista nos artigos 66.º a 67.º da LOPTC, na aplicação de uma pena de multa entre €510,00 [de valor mínimo] e €4.080,00 [de valor máximo], [cf. fls.13 a 16].

5 — O mencionado despacho foi cumprido através do **ofício n.º 019813, de 30.12.2011**, por AR, citando *João Carlos da Fonseca Amaral*, identificado como presidente do conselho de administração daquela associação de freguesias, o que foi concretizada em 03.01.2012 [cf. fls. 16 a 18].

6 — Em **12.04.2012**, atento o decurso do tempo sem qualquer resposta, foi proposto pelo DVIC.2 se procedesse judicialmente contra os responsáveis pela indiciada infração, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º e alínea e) do n.º 4 do artigo 78.º da LOPTC, pelo valor mínimo atendendo à ausência de antecedente; o que mereceu despacho de concordância, em 18.04.2012, ordenando o seu envio à secretaria do Tribunal com vista à eventual aplicação de multa caso a infração se mantivesse [cf. fls. 19 a 21 e 24].

7 — Em **02.07.2012**, foi proferido «despacho judicial» determinando a abertura do processo autónomo de multa n.º 11/2012, 2.ª Secção [doravante PAM 11/2012, 2.ª S], com vista a averiguar da prática de incumprimentos suscetíveis de configurar infrações processuais financeiras nos termos do artigo 66.º da LOPTC, relativos à gerência de 2010 da «associação de freguesias da Serra da Estrela» [cf. fls. 25 a 28].

8 — Em face da factualidade apurada, nesse mesmo despacho foi ordenado se procedesse à notificação do «*presidente do conselho de administração da associação de freguesias da Serra da Estrela*», *João Carlos da Fonseca Amaral*, para vir pronunciar-se em 15 dias úteis no exercício do contraditório [cf. artigo 13.º LOPTC], oferecendo a sua defesa ou requerendo o pagamento voluntário das multas pelo **valor mínimo legal de €1.020,00** relativamente a 2 infrações: uma *falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal* [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC], e uma *falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal*, ambas no âmbito da *gerência de 2010* [cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC], caso em que, após pagamento e remessa dos documentos de prestação de contas seriam os autos arquivados, atento o disposto no n.º 3 do artigo 76.º do «Regulamento Interno do Tribunal de Contas» [ibidem].

9 — Igualmente, foi ordenado se procedesse à citação do vice-presidente e dos vogais do conselho de administração daquela associação para que, dentro do mesmo prazo e para os mesmos efeitos, viessem exercer o direito ao contraditório, nos termos do artigo 13.º da LOPTC, relativamente à *falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal* [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC], fazendo chegar aos autos a sua defesa ou requerendo o pagamento da multa pelo valor mínimo de €510,00, caso em que, após pagamento e remessa dos documentos de prestação de contas serão os autos arquivados, atento o disposto no n.º 3 do artigo 76.º do «Regulamento Interno do Tribunal de Contas» [ibidem].

10 — Do aludido despacho constava, ainda, a realização de «*diligências instrutórias*» que passavam pela notificação do presidente da assembleia de interfreguesias e dos presidentes das juntas de freguesias e das assembleias de freguesias associadas, que não fossem membros do conselho de administração daquela associação, **para que em 15 dias** viessem prestar informações acerca da prestação de contas de 2010, sob expressa advertência da cominação prevista na alínea c) do n.º 1 e 2 do artigo 66.º da LOPTC [ibidem], designadamente se:

i) Pelo conselho de administração da associação foram elaboradas e aprovados os documentos de prestação de contas, referentes à gerência de 2010, sendo que em caso afirmativo em que data;

ii) O conselho de administração apresentou à assembleia interfreguesias os documentos de prestação de contas, sendo que em caso afirmativo em que data, e em que data a assembleia apreciou a referida documentação;

iii) O conselho de administração, após a apreciação das contas pela assembleia interfreguesias remeteu, para conhecimento, às assembleias das freguesias associadas os documentos de prestação de contas da associação.

11 — Em **29.10.2012**, através do ofício 16760, via correio registado com e menção de confidencial, visando dar cumprimento ao determinado, foi solicitado ao «presidente do conselho de administração da associação de freguesias da serra da estrela», *João Carlos da Fonseca Amaral*, que, em 10 dias úteis, informasse sobre a constituição daquela associação de freguesias, indicando os nomes e moradas do presidente, vice-presidente e vogais do conselho de administração da associação, do presidente da assembleia de interfreguesias, dos presidente das juntas de freguesias associadas, e dos presidentes das assembleias das freguesias associadas [cf. fls. 29 a 30].

12 — Em **13.11.2012**, foi rececionado no Tribunal a resposta daquele presidente do conselho de administração, através de ofício datado de 08.11.2012, dizendo não ser possível prestar a informação solicitada uma vez que a «*associação de freguesias da Serra da Estrela não se encontra em funcionamento*» [cf. fls. 31].

13 — Em **01.08.2013**, através do ofício n.º 11725, o Tribunal notificou nominalmente aquele responsável, via correio registado com AR e menção de «confidencial», para em 20 dias, responder, reiterando expressamente o solicitado no ofício 16760 de 29.10.2012, e, concomitantemente, requerer informação sobre desde quando a aludida associação deixou de estar em funções, bem como, se haviam sido tomadas providências legais com vista à sua extinção, devendo tal informação vir acompanhada de cópia de todo o suporte documental existente com vista à sua comprovação, com a expressa cominação de aplicação de pena de multa atento o estatuído na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, em caso de falta de resposta; a notificação foi concretizada em 02.08.2013 [cf. fls. 33 a 36].

14 — Em resposta, através do ofício n.º 2013, datado de **17.10.2013**, veio aquele presidente da associação de freguesias remeter os seguintes documentos: *i) ata n.º 5, de 07.11.2009, com a constituição dos órgãos da associação, assembleia de interfreguesias [órgão deliberativo] e conselho de administração [órgão executivo]; ii) identificação nominal e domicílio dos titulares dos órgãos sociais e demais associados; iii) e cópia da escritura de constituição da associação de freguesias*, lavrada em 07.10.2005, no cartório notarial do fundão, e respetivas normas estatutárias [cf. fls. 37 a 50].

15 — Da análise dos documentos constitutivos, resulta que o conselho de administração, órgão responsável era composto por três membros:

Presidente — João Carlos da Fonseca Amaral;
Vice-presidente — António Antunes Alves;
Secretário — Jorge Manuel Boto Martins.

16 — Em **27.01.2014**, em complemento, o aludido responsável veio remeter, via fax, a identificação das freguesias associadas e respetivos presidentes, acrescentando à anterior lista o nome de dois vogais do conselho de administração, *Jorge Manuel Boto Martins e António Abrantes Dias* — que apesar de tudo não constam com aquela qualidade na ata n.º 5 ou da escritura de constituição da associação [cf. fls. 52].

17 — Em **10.02.2014**, foi notificado do teor do despacho judicial proferido em 02.07.2012 para exercício do contraditório *João Carlos da Fonseca Amaral*, presidente do conselho de administração da associação, via ofício n.º 1785 de 10.02.2014, por correio registado com AR com menção de «confidencial», e citados para o mesmo efeito: *António Antunes Alves*, vice-presidente do conselho de administração e *Jorge Manuel Boto Martins*, secretário do conselho de administração, via ofícios n.ºs 1786 e 1787 de 10.02.2014, por correio registado com AR, com menção de «confidencial»; notificações concretizadas em 11.02.2014 e 12.02.2014 [cf. fls. 53 a 61 e 71, 72 e 79].

18 — Nessa mesma data, em cumprimento das diligências complementares instrutórias foram, ainda, notificados, por correio registado com AR e menção de «confidencial», os presidentes das assembleias e juntas de freguesia associadas, assim como, o presidente da assembleia interfreguesias daquela associação [cf. fls. 63 a 80]:

Luis Henrique Lopes, ex-presidente da assembleia de freguesia de Valezim;

José Dias Pinto, ex-presidente da assembleia de freguesia de Cabeça;

Ricardo Alexandre Santos Dinis, ex-presidente da assembleia de freguesia de Vide;

Manuel António Santos Freire, ex-presidente da assembleia de freguesia de Teixeira;

Ricardo Brito Cabral, ex-presidente da assembleia de freguesia de Loriga;

José Manuel Domingos, ex-presidente da junta de freguesia de Teixeira de Baixo;

José Carlos Ramos David, ex-presidente da junta de freguesia de Alvoco da Serra;

António Maurício Moura Mendes, presidente da assembleia interfreguesias da referida associação.

19 — Nas mencionadas notificações foram colocadas as seguintes questões: *i)* se pelo conselho de administração da referida associação foram elaborados e aprovados os documentos de prestação de contas referentes à gerência de 2010, e, em caso afirmativo, em que data; *ii)* se o conselho de administração apresentou à assembleia de interfreguesias os documentos de prestação de contas, e, em caso afirmativo, em que data; *iii)* se o conselho de administração, após apreciação das contas pela assembleia interfreguesias, remeteu para conhecimento às assembleias das freguesias associadas os documentos de prestação de contas da associação [ibidem].

20 — A notificação advertia, ainda, que a resposta aos referidos quesitos deveria vir devidamente documentada com os documentos comprovativos dos atos praticados, sob cominação da aplicação da pena de multa nos termos da alínea c) do n.º 1 e 2 do artigo 66.º da LOPTC [ibidem].

21 — Em **27.02.2014**, veio *José Carlos Ramos David*, ex-presidente da assembleia de freguesia de Alvoco da Serra, autarquia associada, responder invocando desconhecimento relativamente ao *i)* e *ii)* quesitos da notificação. No que concernia ao quesito *iii)* informou que a *«Assembleia da Freguesia de Alvoco da Serra não recebeu para conhecimento os documentos de prestação de contas da associação relativos à gerência de 2010, presume-se que por falta de qualquer atividade ou iniciativa da associação durante o período em causa»* [cf. fls. 81].

22 — Em **28.02.2014**, veio *José Dias Pinto*, ex-presidente da assembleia de freguesia de Cabeça, responder, igualmente invocando desconhecimento quanto aos quesitos *i)* e *ii)*; e quanto ao quesito *iii)* referindo que não foram recebidos naquela assembleia de freguesia quaisquer documentos de prestação de contas [cf. fls. 84].

23 — Em **03.03.2014**, veio *Ricardo Alexandre Santos Dinis*, ex-presidente da assembleia de freguesia de Vide, responder nos mesmos termos, invocando o mesmo desconhecimento quanto aos quesitos *i)* e *ii)*, referindo, igualmente, quanto ao quesito *iii)* não ter recebido os documentos de prestação de contas naquela assembleia, presumindo que por falta de atividade ou iniciativa no período em causa [cf. fls. 86].

24 — Em **05.03.2014** [data em que foi rececionado no Tribunal], veio *João Carlos da Fonseca Amaral*, na qualidade de presidente da aludida associação informar que a aludida associação *«encontra-se inativa sem qualquer atividade pelo que não existiu qualquer movimento de contas referente ao ano de 2010. No entanto a Assembleia Inter Freguesias reuniu em 26 de fevereiro de 2011 onde o Conselho de Administração deu conhecimento a Assembleia de que não houve qualquer atividade, o que mereceu a concordância de todos os seus membros presentes. Não foram apresentados quaisquer documentos por não ter havido atividade, nem receitas nem despesas»*, juntando para o efeito a ata n.º 1 da referida reunião [cf. fls. 88 a 89 e verso].

25 — Nessa mesma data, **05.03.2014**, vieram *António Antunes Alves*, na qualidade de vice-presidente daquela associação, e *Jorge Manuel Boto Martins*, na qualidade de secretário da mesma, remeter idêntica informação, referindo *ipsis verbis* a mesma argumentação e remetendo as mesma ata n.º 1 [cf. fls. 91 a 97].

26 — Posteriormente, em **06.03.2014**, foram rececionadas as respostas dos restantes autarcas das autarquias associadas: *Luis Henrique Lopes*, ex-presidente da assembleia de freguesia de Valezim; *Manuel António Santos Freire*, ex-presidente da assembleia de freguesia de Teixeira; *José Manuel Domingos*, ex-presidente da junta de freguesia de Teixeira de Baixo; *António Maurício Moura Mendes*, presidente da assembleia interfreguesias da referida associação; *Ricardo Brito Cabral*, ex-presidente da assembleia de freguesia de Loriga [cf. fls. 99 a 111].

27 — Aqueles autarcas responderam de forma quase idêntica aos quesitos que lhe foram apostos na mencionada notificação: *a)* por um lado, a invocando desconhecimento quanto aos quesitos *i)* e *ii)* — sendo que nos casos de *José Manuel Domingos* e *António Maurício Moura Mendes* os mesmos vieram acrescentar que *«o conselho de administração não apresentou documentos da prestação de contas referentes ao ano de 2010, por não ter existido qualquer atividade»* — *b)* e por outro lado, quanto ao quesito *iii)* informaram *José Manuel Domingos* e *António Maurício Moura Mendes* que *«[a] assembleia interfreguesias teve conhecimento da reunião em 26 de fevereiro de 2011, que não houve qualquer atividade, pelo que não remeteu qualquer documento às assembleias das freguesias associadas»*, e os restantes que *«[a] Assembleia de Freguesia de (...), não recebeu para conhecimento os documentos de prestação de contas da Associação referentes à gerência de 2010, presume-se que por falta de atividade da associação durante o período em causa»* [ibidem].

28 — Em suma, da factualidade apurada resulta que as contas não foram remetidas com fundamento na inatividade da associação e na ausência de qualquer movimento contabilístico, tendo ainda ficado demonstrado a intenção de não vir a extinguir tal entidade, muito pelo contrário, como atesta o teor da ata n.º 1 de 26.01.2011, defende-se a manutenção da vigência da associação com vista a *«possíveis projetos futuros para o desenvolvimento da região»* [vide v.g. fls. 89 e verso].

29 — Como atesta, e m **20.06.2014**, o facto do presidente da associação, *João Carlos da Fonseca Amaral*, vir juntar aos autos a ata n.º 1 de **26.02.2012**, onde se reitera a intenção de manter a associação em funções *«apesar de não ter atividade, nem movimentos de receita e despesa, pelo que não havia contas a apresentar»* [cf. fls. 115 a 117].

30 — Até à presente data, os documentos de prestação de contas da associação de freguesias da Serra da Estrela referentes à gerência de 2010, não foram remetidos ao Tribunal de Contas pelos imputados responsáveis.

31 — Aqueles responsáveis sabiam ser sua obrigação pessoal, nos termos legais, remeter até 30 de abril de 2011 os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2010 da referenciada associação de freguesias.

32 — Após citação, os responsáveis limitam-se a remeter para a inatividade e falta de movimento contabilístico da entidade durante a gerência de 2010, para justificar a omissão daquele dever legal.

33 — Agiram os responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

2.1.2 — Factos não provados

1 — Não damos como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeterem a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2 — Não damos como provada a falta de atividade e movimentos contabilísticos daquela associação.

2.2 — Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

— A Informação n.º 08/2011 — DVIC.2, de 06.09.2011, do *Departamento de Verificação Interna de Contas*, dando conta da omissão de remessa da conta de gerência de 2010, relativa à associação de freguesias da Serra da Estrela [cf. fls. 1 a 3].

— O ofício-circular n.º 14314, de 26.09.2011, através do qual se efetuou a notificação do presidente do conselho de administração daquela associação, por correio registado com AR, para que viesse informar, no prazo de 15 dias, o que tivesse por conveniente e enviar os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2010, sob cominação do disposto na alínea a) n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, que se concretizou em 28.09.2011 [cf. fls 11 e 12].

— O ofício n.º 19813, de 30.12.2011, através do qual se citou nominalmente o presidente do conselho de administração, para se vir pronunciar no prazo máximo de 10 dias sobre falta de resposta ao ofício-circular n.º 14314, advertindo-o da cominação aplicável [cf. fls. 17 e 18].

— O despacho judicial de 02.07.2012, que determinou a abertura do processo autónomo de multa n.º 11/2012, 2.ª S, e mandou notificar nominalmente o presidente do conselho de administração da referida associação para, em 15 dias úteis, se vir pronunciar no exercício do contraditório, sobre as indiciadas infrações previstas na alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, e citar nominalmente o vice-presidente e vogais daquele conselho de administração para os mesmos efeitos, relativamente à infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC [cf. fls 25 a 28].

— O ofício n.º 16760, de 29.10.2012, que seguiu via correio registado com e menção de «confidencial», solicitando ao presidente do conselho de administração que, em 10 dias úteis, informasse sobre a constituição daquela associação de freguesias, indicando os nomes e moradas do presidente, vice-presidente e vogais do conselho de administração da associação, do presidente da assembleia de interfreguesias, dos presidentes das juntas de freguesias associadas, e dos presidentes das assembleias das freguesias associadas [cf. fls. 29 a 30].

— A resposta do presidente daquele conselho de administração, de 13.11.2012, dizendo não ser possível prestar a informação solicitada uma vez que a «associação de freguesias da Serra da Estrela não se encontra em funcionamento» [cf. fls.31].

— O ofício n.º 11725, de 01.08.2013, através do qual que se notificou nominalmente aquele representante, via correio registado com AR e menção de «confidencial», para em 20 dias, responder, reiterando expressamente o solicitado no ofício 16760 de 29.10.2012, e concomitantemente requereu informação documental sobre eventual cessação de funções daquela entidade publica, e eventuais providências legais com vista à sua extinção, sob cominação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, em caso de falta de resposta [cf. fls. 33 a 36].

— A resposta do representante da associação através do ofício n.º 2013, datado de 17.10.2013 prestando informação sobre a constituição dos órgãos da associação, identificando nominalmente os titulares dos órgãos sociais, remetendo documentação comprovativa, designadamente a ata de constituição da entidade, escritura constitutiva e respetivos estatutos [cf. fls. 37 a 50].

— Os ofícios n.º 1785, 1786 e 1787 de 10.02.2014, que seguiram por correio registado com AR com a menção de «confidencial», através dos quais se notifica o presidente do conselho de administração e se citam o vice presidente e secretário do conselho de administração [cf. fls. 53 a 61 e 71, 72 e 79].

— Os ofícios n.ºs 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, por correio registado com AR e menção de «confidencial», através dos quais se citam os presidentes das assembleias e juntas de freguesias associadas, e o presidente da assembleia de interfreguesias daquela associação, para responder sob 3 quesitos relativos à prestação de contas por parte do conselho de administração da associação [cf. fls 63 a 80].

— A resposta do ex-presidente da assembleia de freguesia de Alvoco da Serra, autarquia associada, em 27.02.2014 [cf. fls 81].

— A resposta do ex-presidente da assembleia de freguesia de Cabeça, autarquia associada, em 28.02.2014 [cf. fls. 84].

— A resposta do ex-presidente da assembleia de freguesia de Vide, autarquia associada, em 03.03.2014 [cf. fls. 86].

— A resposta do presidente do conselho de administração da aludida associação, em 05.03.2014, [fls. 88 a 89 e verso].

— A resposta do vice-presidente e do secretário da associação [cf. fls. 91 a 97].

— As respostas dos restantes autarcas das autarquias associadas: ex-presidente da assembleia de freguesia de Valezim; ex-presidente da assembleia de freguesia de Teixeira; ex-presidente da junta de freguesia de Teixeira de Baixo e do presidente da assembleia interfreguesias da referida associação; ex-presidente da assembleia de freguesia de Loriga [cf. fls. 99 a 111].

— Em 20.06.2014, a resposta do presidente da associação, *João Carlos da Fonseca Amaral*, juntando agora a ata n.º 1 de 26.02.2012, reiterando a intenção de manter a associação em funções «apesar de não ter atividade, nem movimentos de receita e despesa, pelo que não havia contas a apresentar» [cf. fls. 115 a 117].

III. Enquadramento jurídico

1 — Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas «*Outras Infrações*», são condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);

Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 alínea a), da mesma Lei);

Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 alínea a), da mesma lei);

Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 alínea b), da mesma Lei);

Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 alínea c), da mesma Lei);

Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 alínea d), da mesma Lei).

2 — Encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira «*pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*», conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 — Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito, tal como se pode ler no artigo 15.º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, na verdade, de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 — O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5 — Destarte, o mecanismo sancionatório elencado no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6 — Na esteira da dought jurisprudência deste Tribunal vertida no acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção (2), na previsão/estatuição da norma, alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º n.º 1 da LOPTC são censurados três

factos ilícitos típicos: (i) a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal; (ii) a prestação de contas não tempestivamente remetida ao tribunal, i.e. no prazo previsto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC; (iii) a prestação de contas que se apresente com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação. Mas que na prática se reconduzem a uma única infração: violação do dever de prestar contas regular, legal e tempestivo.

7 — Ora, traduzindo-se o dever de prestação de contas num dos deveres mais relevantes de todos a cargo dos responsáveis da respetiva gerência [cf. artigo 52.º n.º 1 da LOPTC], que deve ser regular, tempestiva e legalmente prestado de acordo com as Instruções deste Tribunal, isso justifica a asserção segundo a qual: a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC vem abranjer a tipicidade das condutas omissivas/comissivas exclusivamente direcionadas à prestação de contas, atenta a especificidade da sua estatuição.

8 — Desta forma, entende-se que os restantes factos típicos elencados nas alíneas seguintes da referida disposição [vide alíneas b), c), d) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC] dizem respeito a condutas, igualmente, censuráveis, mas não individualizadas relativamente à prestação de contas, designadamente, os previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC «... não prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados», pelo que se estará numa situação de concurso aparente entre tipos da alínea a) e c), mais precisamente, numa relação de especialidade, devendo aplicar-se o tipo especializado. A não ser assim, estar-se-ia a punir duas vezes a mesma conduta o que afrontaria o princípio *ne bis in idem*.

9 — Esta obrigatoriedade de prestação de contas constitui um dever jurídico que opera *ope legis* [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC], independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos [cf. 52.º n.º 4 da LOPTC], o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal, seja na forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a falta [injustificada] de remessa, e a falta de remessa tempestiva», mas também, «a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação».

10 — Por outro lado, constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas «órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhes» [cf. n.º 1 do artigo 214.º da Constituição]. *In casu*, conforme a resolução n.º 05/2010, 2.ª Secção, de 2 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 13 de dezembro de 2010 — e nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª Secção, aprovadas pela Resolução 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho.

11 — No que respeita à responsabilidade da associação de freguesias no capítulo da prestação de contas: à data dos factos *sub judicio* regia a Lei n.º 175/99, de 21 de setembro, diploma que dispunha acerca do «regime jurídico das associações de freguesias de direito público»⁽³⁾, dando execução, no capítulo da lei ordinária, ao comando constitucional consagrado no artigo 247.º da Constituição segundo o qual «as freguesias podem constituir nos termos da lei, associações para a administração de interesses comuns».

12 — As associações de freguesias como entidades públicas, estão sujeitas à legislação aplicável à entidades públicas, designadamente, à lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas⁽⁴⁾, veja-se nesse sentido o artigo 51.º n.º 1 m) da LOPTC ao estipular que estão sujeitas à elaboração e prestação de contas «[a]s autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais».

13 — No mesmo sentido preceitua a Lei n.º 175/99, de 21 de setembro, no seu artigo 24.º n.º 1, que «as contas da associação estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo, aplicáveis às freguesias».

14 — Sendo que a remessa da prestação de contas é da expressa responsabilidade do conselho de administração, uma vez que de acordo com o artigo 11.º n.º 1 alínea c) deste diploma «compete ao conselho de administração elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório de atividades e submete-lo à apreciação da assembleia interfreguesias», bem como nos termos do seu artigo 24.º n.º 2 «as contas devem ser enviadas pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as freguesias».

15 — Assim, e sendo que, à data limite para a prestação de contas relativas à gerência de 2010, o dia 30 de abril de 2011 [cf. n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC], os responsáveis exerciam funções como membros do conselho de administração [na qualidade de presidente,

vice presidente e secretário da associação da Serra da Estrela], impedia sobre eles o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que, nos termos artigos 67.º n.º 3, 61.º n.º 1 e 62.º n.º 2 da LOPTC e da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 175/99 de 21 de setembro, é-lhes imputada a responsabilidade pela prática da aludida infração processual financeira.

16 — A referida infração é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 [cf. n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC].

17 — Atenta a matéria de facto dada como provada [facto provado n.º 3], foi o responsável, presidente do conselho de administração, notificado para que viesse informar o que tivesse por conveniente, remetendo em 15 dias úteis a documentação de prestação de contas relativa ao ano de 2010, expressamente, advertindo-o que a falta injustificada de remessa de contas ou a sua remessa intempestiva constituía infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.

18 — Sendo-lhe, ainda, posteriormente concedido um prazo adicional de 10 dias úteis para viesse responder à notificação, advertindo expressamente da cominação legal [factos n.º 4 e 5], sem que se tivesse obtido qualquer resposta [factos provados n.º 4 e 5].

19 — Decorrido o prazo adicional [facto provado n.º 6], e em consequência do incumprimento mesmo após solicitação do Tribunal, foi instaurado *Processo Autónomo de Multa* [PAM] e proferido despacho judicial, em 02.07.2012, ordenando se procedesse à citação nominal dos responsáveis, para efeitos do exercício do contraditório [cf. artigo 13.º da LOPTC], relativamente ao incumprimento do dever legal de prestação de conta de gerência de 2010, para, em 15 dias úteis, se pronunciarem, oferecendo a sua defesa ou efetuando o pagamento relativamente à imputada infração das alíneas a) e c) do n.º 1 artigo 66.º da LOPTC, pelo valor mínimo legal, no que respeita ao presidente do conselho de administração, e alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, relativamente ao vice-presidente e aos vogais daquele conselho de administração [factos provados n.ºs 7 a 9].

20 — Previamente à citação, foi solicitado ao presidente do conselho de administração, que informasse acerca da constituição daquela associação de freguesias indicando nomes e moradas dos órgãos sociais, bem como dos presidentes das juntas de freguesia e assembleias de freguesias associadas [facto provado n.º 11], tendo obtido com resposta não ser possível prestar tal informação uma vez que a «associação de freguesias da Serra da Estrela não se encontra em funcionamento» [facto provado n.º 12].

21 — Só após nova insistência do Tribunal [facto provado n.º 13], veio aquele representante remeter a informação pretendida, identificando os responsáveis, e documentação comprovativa de que aquela entidade pública tinha sido legalmente constituída e mantinha a sua existência jurídica [factos provados n.º 14 e 15].

22 — A notificação e citação dos responsáveis foi efetuada por correio registado com AR e menção de «confidencial», através dos ofícios n.ºs 1785, 1786 e 1787 de 10.02.2014 [facto provado n.º 17].

23 — Conforme os factos provados n.ºs 24 e 25, os responsáveis apresentaram idênticos argumentos para justificação da não remessa da prestação de contas da gerência de 2010, corroborada pelos demais autarcas associados [factos n.ºs 21, 22, 23, 26, 27] todavia, a razão invocada não colhe uma vez que, independentemente da entidade ter atividade ou de ter ou não havido movimento contabilístico, não foi cumprido o dever legal de remessa dos documentos da conta ao Tribunal, nem apresentada justificação plausível para esse facto dentro do prazo legal.

24 — Ora, o processo de prestação de contas assume-se como um dever legalmente instituído que consiste na submissão ao Tribunal de Contas de acordo com modelos oficiais predeterminados, de informação financeira assente na apresentação de documentos obrigatórios e dentro de um prazo perentório fixado para o efeito — *in casu*, no prazo estabelecido para as freguesias [cf. artigo 52.º n.º 4 da LOPTC e artigo 24.º n.º 2 da Lei n.º 175/99], e de acordo com a Resolução n.º 5/2010, 2.ª Sec, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 13 de dezembro de 2010, a qual regula a remessa de contas relativa à gerência de 2010.

25 — No caso em apreço, só a legal, regular e tempestiva prestação de contas, com o envio de toda a documentação obrigatória, permitiria ao Tribunal, no exercício da sua competência fiscalizadora financeira, aferir se aquela entidade teve ou não movimentos contabilísticos e se aqueles se mostraram legais e regulares, ainda que dos movimentos resultasse um «saldo zero», não se mostrando cumprido aquele dever legal com alegação extemporânea de que não se prestou contas, porque a entidade não teve qualquer atividade, «nem receitas nem despesas», ainda que tenha sido vertida em ata.

26 — Destarte, não pode a invocação de falta de atividade e de movimento contabilístico, invocada de forma inoportuna por decorrido o prazo legal, ser considerada causa de justificação, excludente de ilicitude e culpa, pelo não envio de documentos obrigatórios de prestação de contas daquela gerência até ao dia 30 de abril de 2011, nem ser julgado admissível aos demandados invocar o desconhecimento ou a deficiente interpretação da lei, *maxime* em razão das funções que exercem naquela entidade pública e da qualidade de eleitos locais [factos provados n.ºs 24 e 25].

27 — Do mesmo modo, não poderá a referida factualidade servir de fundamento a uma eventual concessão de dispensa de pena por não estarem verificados os requisitos daquele instituto previsto pelo n.º 1 artigo 74.º do CP, aqui aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC.

28 — Pelo que os responsáveis ao procederem assim cometeram uma infração financeira de caráter adjetivo p.p. pela alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, consubstanciada na prática de um facto omissivo típico e ilícito decorrente da não prestação de contas relativos à gerência de 2010 de acordo com Resolução n.º 5/2010, da 2.ª Secção.

29 — Ainda, assim da matéria fáctico-probatória vertida nos autos, não fica demonstrado que os responsáveis tenham agido com dolo, *id est*, que a sua conduta omissiva relativa à remessa da conta de gerência 2010, tivesse sido premeditada e intencional.

30 — Provou-se no entanto [factos provados n.ºs 3, 4, 5, 7 a 9, 11, 13, 17] não poderem os responsáveis desconhecer a sua obrigação legal de remessa da conta até 30 de abril de 2011, referente à gerência do ano de 2010 da referenciada associação de autarquias.

31 — A sua conduta é censurável a título de negligência por violação de deveres de diligência e cuidado objetivo o que, por si, não é suficiente para afastar a ilicitude.

32 — A responsabilidade pela não remessa da conta no prazo legal é direta e pessoal e, por isso, respeita sempre aos titulares do órgão responsável, no caso, aos membros do conselho de administração da «associação de freguesias da Serra da Estrela» os infratores João Carlos da Fonseca Amaral, António Antunes Alves e Jorge Manuel Boto Martins [respetivamente presidente, vice-presidente e secretário], conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção

1 — Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e as sua medida concreta.

2 — Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada «falta de injustificada de remessa de contas ao Tribunal...», sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que infratores, maioritariamente, são titulares de órgãos do poder local.

3 — O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 — Na situação *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 — Na verdade, tendo por base a infração praticada, os responsáveis agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 14 a 26 e 27 a 30 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 — Não foram identificados antecedentes e condenações anteriores, nem foram formuladas recomendações aos infratores pelo Tribunal.

7 — A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 — Tendo em consideração o desvalor da infração praticada, das situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social dos infratores, julga-se a condenação com um montante próximo do mínimo legal, adequado e proporcional face à gravidade dos factos e a necessidade da sua punição.

V. Decisão

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

a) **Condenar cada um dos infratores João Carlos da Fonseca Amaral, António Antunes Alves e Jorge Manuel Boto Martins na sanção de € 714,00 (7 UC)**, pela prática da infração consubstanciada na *falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma;

b) **Condenar ainda, cada um dos infratores no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de € 107,10**, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (°).

VI. Diligências subsequentes

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção (°) deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores ora condenados e o Ministério Público;
- Dar conhecimento da presente decisão ao conselho de administração à assembleia de interfreguesias da referida associação e aos presidentes da junta e de assembleia de freguesia das autarquias associadas;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Providenciar pela publicação na 2.ª série do *Diário da República*, após o trânsito em julgado (°);
- Providenciar, após o trânsito em julgado da presente sentença, pela remessa de certidão ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo competente, para os fins tidos por convenientes designadamente, para aferir da possibilidade de propositura de ação administrativa especial de dissolução da visada associação;
- Advertir os infratores condenados que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

A presente decisão foi objeto de recurso, tendo sido confirmada pelo acórdão n.º 9/2015 — 3.ª Secção de 18/02/2015, acessível em www.tcontas.pt <<http://www.tcontas.pt>> (atos do Tribunal).

(1) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, doravante designada como LOPTC.

(2) Consultável em www.tcontas.pt.

(3) De acordo com alguma doutrina, a propósito desta matéria, aquela lei deve considerar-se revogada [tacitamente] pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a qual estabelece «o regime jurídico das autarquias locais [...] e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico» [vide alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º]. Porque, ainda que não conste expressamente da norma revogatória [artigo 3.º], a referida Lei n.º 75/2013, nos artigos 108.º a 110.º regula as *associações de freguesias* em termos distintos [in António Cândido de Oliveira, *Direito das Autarquias Locais*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2013 pp. 335 a 336].

(4) Vide conforme refere a alínea f) do artigo 110.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

(5) Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

(6) Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

(7) Publicação no *Diário da República*, conforme o previsto na al. ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de atos no *Diário da República*, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, 2.ª série

Lisboa, 31 de outubro de 2014. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.

208951743



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Deliberação n.º 1800/2015

Considerando que, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprovou a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º dos Estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, junto da ANAC funciona uma comissão de vencimentos.

Considerando que nos termos do Despacho n.º 9220-C/2015, de 31 de julho de 2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2015, foram nomeados os membros da Comissão de Vencimentos propostos pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, cumpre à ANAC indicar um membro, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos da ANAC.

Assim, nos termos e ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da ANAC determina que:

1) É nomeado membro da Comissão de Vencimentos pela ANAC Luís António Fonseca de Almeida.

2) O referido membro da Comissão de Vencimentos não será remunerado nem terá direito a qualquer outra vantagem ou regalia, conforme previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

8 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Silva Ribeiro*. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Seruca Salgado*. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia Maria Esteves da Fonseca*.

208947345

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Declaração de retificação n.º 832/2015

Para os devidos efeitos se retifica o aviso n.º 10289/2015, inserido no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 9 de setembro de 2015, pelo que onde se lê «na área disciplinar de Sistemas de Informação (Gestão de Sistemas de Informação), aberto por edital n.º 140/2015, publicado em DR, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015» deve ler-se «na área disciplinar de Ciências e Tecnologias da Programação (Mobile Computing), aberto pelo edital n.º 157/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de março de 2015».

10 de setembro de 2015. — A Administradora, *Teresa Laureano*.

208948925

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 660/2015

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 13 de março de 2015 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a

termo resolutivo certo com o Mestre Pedro Rafael Caveirinhas Bebianou Rouxinol, na categoria de assistente convidado, em regime de acumulação a 50 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, no período de 01 de abril de 2015 a 31 de março de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

01/04/2015. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

208947078

Serviços Académicos

Aviso n.º 10806/2015

Por Despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 11 de junho de 2015, sob proposta da Faculdade de Economia, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração do Plano de Estudos do Mestrado em Sociologia — Mobilidades e Identidades, publicado através do Aviso n.º 10742/2014, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 25 de setembro de 2014 e a alteração da designação do curso para Mestrado em Sociologia.

A alteração ao plano de estudos que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 22 de junho de 2015, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e registada com número R/A-Ef 2368/2011/AL03, a 26 de agosto de 2015:

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Ciclo de estudos: Sociologia
- 2 — Grau: Mestrado
- 3 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Sociologia
- 4 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau: 120
- 5 — Duração normal do ciclo de estudos: Quatro Semestres
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável): Não se aplica
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Sociologia		120	
<i>Total</i>		120	0

Plano de Estudos

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de Trabalho (Horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Teorias Sociais Contemporâneas	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	
Globalização e Mobilidades	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	
Metodologias de Investigação Sociológica	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de Trabalho (Horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Redes Sociais e Estrutura Social: Teorias e Práticas	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	Opcional
Opcional I.	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de Trabalho (Horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário de Investigação e Sociologia	S	Semestral	168	21 S + 19 OT	6	Opcional
Racismo e Etnicidade	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	
Sociedade, Conhecimento e Organizações	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	
Turismo e mudanças culturais	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	
Opcional II.	S	Semestral	168	21 TP + 19 OT	6	

2.º ano/3.º e 4.º semestres

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de Trabalho (Horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Trabalho de Dissertação/Relatório de Estágio/Trabalho de Projeto de Intervenção.	S	Anual	1680	40 OT	60	Os estudantes optarão por realizar uma das três modalidades de trabalho final

15.09.2015 — A Diretora, Maria Carlos Ferreira.

208947523

Aviso n.º 10807/2015

Por Despacho do Vice-Reitor da Universidade do Algarve de 24 de junho de 2015, sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração do Plano de Estudos da Licenciatura em Bioquímica, publicado através do Despacho n.º 8364/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 21 de junho de 2012, e do Despacho n.º 10864/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2013.

A alteração ao plano de estudos que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 30 de junho de 2015, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e registada com número R/A-Ef2304/2011/AL01, a 1 de setembro de 2015:

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Algarve.
- 2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências e Tecnologia.
- 3 — Ciclo de estudos: Bioquímica.
- 4 — Grau: Licenciatura.
- 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Bioquímica.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 180.

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 3 anos.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Estrutura Curricular

Bioquímica (1.º Ciclo)

Área científica		Créditos	
Nome	Acrónimo	Obrigatórios	Optativos
Ciências biológicas	CBIO	36	0
Química	QUIM	30	0
Bioquímica	BIOQUI	66	0
Matemática	MAT	18	0
Física	FIS	6	0
Qualquer Área Científica	QAC	0	24
<i>Total Geral</i> ...		156	24

10 — Plano de Estudos

1.º ano/1.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo total de trabalho	Horas de contacto	Créditos	Obs
Biologia Celular	CBIOL	Sem.	168	T:28 TP:20 P:15	6	
Cálculo I	MAT	Sem.	168	T:30 TP:30	6	
Metodologia Científica e Introdução ao Laboratório.	BIOQUI	Sem.	168	TP:22.5 P:20	6	
Probabilidades e Estatística	MAT	Sem.	168	T:30 TP:30	6	
Teoria da Ligação Química	QUIM	Sem.	168	T:28 TP:21 P:21	6	

1.º ano/2.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo total de trabalho	Horas de contacto	Créditos	Obs
Bioquímica I	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:15 P:18	6	
Cálculo II	MAT	Sem.	168	T:30 TP:30	6	
Física	FIS	Sem.	168	T:30 TP:22.5 P:15	6	
Introdução à Química Física	QUIM	Sem.	168	T:30 TP:22.5 P:21	6	
Química Orgânica I	QUIM	Sem.	168	T:30 TP:14 P:21	6	

2.º ano/1.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo total de trabalho	Horas de contacto	Créditos	Obs
Bioquímica II	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:15 P:15 OT:3	6	
Fisiologia Animal	CBIO	Sem.	168	T:22.5 P:24 S:5 OT:5	6	
Química Orgânica II	QUIM	Sem.	168	T:30 TP:14 P:21	6	
Bioquímica Física	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:22.5 OT:5	6	
Técnicas Laboratoriais de Análise	QUIM	Sem.	168	T:30 TP:15 P:32	6	

2.º ano/2.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo total de trabalho	Horas de contacto	Créditos	Obs
Bioquímica Analítica	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:15 P:15 OT:5	6	
Genética Molecular	CBIO	Sem.	168	T:20 TP:20 P:15 S:5	6	
Enzimologia	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:22.5 P:8	6	
Bioquímica Estrutural	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:22.5 P:8 OT:5	6	
Microbiologia	CBIO	Sem.	168	T:20 P:20 TC:5 S:5	6	

3.º ano/1.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo total de trabalho	Horas de contacto	Créditos	Obs
Bioinformática	CBIO	Sem.	168	T:15 TP:30	6	
Bioquímica Inorgânica	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:25 OT:5	6	
Bioquímica Laboratorial	BIOQUI	Sem.	168	TP:7.5 P:37.5 OT:5	6	
Opção 3.1.1	QAC	Sem.	168		6	
Opção 3.1.2	QAC	Sem.	168		6	

3.º ano/2.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo total de trabalho	Horas de contacto	Créditos	Obs
Bioquímica Alimentar	BIOQUI	Sem.	168	T:30 TP:15 P:15 OT:5	6	
Biotecnologia de Células Animais	CBIO	Sem.	168	T:15 P:25 S:10	6	
Genómica Funcional	BIOQUI	Sem.	168	T:30 P:20	6	
Opção 3.2.2	QAC	Sem.	168		6	
Opção 3.2.3	QAC	Sem.	168		6	

Aviso n.º 10808/2015

Por Despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 11 de junho de 2015, sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração do Plano de Estudos da Licenciatura em Biologia Marinha, publicado através do Despacho n.º 8364/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 21 de junho de 2012.

A alteração ao plano de estudos que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 19 de junho de 2015, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e registada com número R/A-Ef 2303/2011/AL01, a 25 de agosto de 2015:

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Algarve.
- 2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências e Tecnologia.
- 3 — Ciclo de estudos: Biologia Marinha.
- 4 — Grau: Licenciatura.
- 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências Biológicas.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 180.
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 3 anos.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Faculdade de Ciências e Tecnologia**Estrutura Curricular****Biologia Marinha (1.º ciclo)**

Área científica		Créditos	
Nome	Acrónimo	Obrigatórios	Optativos
Bioquímica	BIOQUI	6	0
Ciências do ambiente	CAMB	24	0
Ciências biológicas	CBIO	60	0
Ciências do mar	CMAR	30	0
Ciências da terra	CTER	6	0
Física	FIS	6	0
Matemática	MAT	12	0
Química	QUIM	12	0
Qualquer Área Científica	QAC	0	24
<i>Total geral</i>		156	24

Plano de estudos:

Biologia Marinha (1.º ciclo)**1.º ano/1.º semestre****QUADRO N.º 1**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Biologia Celular	CBIO	Semestral	168	T:28 TP:20 P:15	6	
Biologia de Invertebrados	CBIO	Semestral	168	T:22,5 P:21 TC:8 OT:5	6	
Matemática	MAT	Semestral	168	T:22,5 TP:45	6	
Química Geral	QUIM	Semestral	168	T:30 TP:21 P:21	6	
Tópicos em Biologia Marinha	CBIO	Semestral	168	T:15 TP:20 TC:5 S:10 OT:5	6	

1.º ano/2.º semestre**QUADRO N.º 2**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Biologia de Vertebrados	CBIO	Semestral	168	T:22,5 P:21 TC:10 OT:5	6	
Ecologia Geral	CAMB	Semestral	168	T:15 TP:15 P:15 TC:5 S:5 OT:5	6	
Física	FIS	Semestral	168	T:30 TP:22,5 P:15	6	
Geologia Marinha	CTER	Semestral	168	T:22,5 P:21 TC:15 OT:5	6	
Química Orgânica	QUIM	Semestral	168	T:30 TP:15 P:21	6	

2.º ano/1.º semestre**QUADRO N.º 3**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Bioquímica Geral	BIOQUI	Semestral	168	T:30 TP:15 P:15	6	
Estatística	MAT	Semestral	168	TP:50	6	

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Fisiologia Animal	CBIO	Semestral	168	T:22,5 P:24 S:5 OT:5	6	
Microbiologia Marinha	CBIO	Semestral	168	T:22,5 P:21 TC:5 S:5 OT:5	6	
Oceanografia Física	CMAR	Semestral	168	T:30 TP:22,5 OT:5	6	

2.º ano/2.º semestre**QUADRO N.º 4**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Botânica Marinha	CBIO	Semestral	168	T:22,5 P:21 TC:15 OT:5	6	
Dinâmica de Populações	CBIO	Semestral	168	T:22,5 TP:20 S:5 OT:5	6	
Genética Molecular	CBIO	Semestral	168	T:20 TP:20 P:15 S:5	6	
Oceanografia Química	CMAR	Semestral	168	T:22,5 P:24 TC:5 S:5 OT:5	6	
Recursos Biológicos Marinhos	CAMB	Semestral	168	T:22,5 P:10 TC:10 S:10 OT:5	6	

3.º ano/1.º semestre**QUADRO N.º 5**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Evolução	CBIO	Semestral	168	T:22,5 TP:18 S:7,5 OT:5	6	
Plâncton: Organismos e Processos. . .	CMAR	Semestral	168	T:22,5 P:24 TC:5 OT:5	6	
Processos Bentónicos e Nectónicos. . .	CMAR	Semestral	168	T:15 P:21 TC:5 S:5 OT:5	6	

3.º ano/2.º semestre**QUADRO N.º 6**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Pescas e Aquacultura	CAMB	Semestral	168	T:15 P:15 TC:10 S:5 OT:5	6	
Poluição e Ecotoxicologia Marinha. . .	CAMB	Semestral	168	T:15 TP:10 P:10 TC:5 S:5 OT:5	6	
Ecosistemas Marinhos	CMAR	Semestral	168	T:15 P:12 TC:10 S:8 OT:5	6	

3.º ano/1.º e 2.º semestre**QUADRO N.º 7**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Opcionais	QAC	Semestral	672		24	Opções — a obter em u.c. de 2, 3 ou 6 ECTS, podendo combinar com “Projeto” (12 ECTS).

Legenda

T — Teóricas, TP — Teórico-práticas, P — Práticas, TC — Trabalho de campo, S — Seminários, OT — Orientação Tutorial.

15.09.2015. — A Diretora, *Maria Carlos Ferreira*.

Aviso n.º 10809/2015

Por Despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 11 de junho de 2015, sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração do Plano de Estudos do Mestrado em Aquacultura e Pescas, publicado através do Despacho n.º 14867/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 20 de novembro de 2012.

A alteração ao plano de estudos que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 19 de junho de 2015, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e registada com número R/A-Ef 2312/2011/AL01, a 25 de agosto de 2015:

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Algarve.
- 2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências e Tecnologia.
- 3 — Ciclo de estudos: Aquacultura e Pescas.
- 4 — Grau: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Aquicultura e Ciências das Pescas.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 120.
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

Ramo: Aquacultura;
Ramo: Pescas.

- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Universidade do Algarve**Faculdade de Ciências e Tecnologia****Estrutura Curricular****Aquacultura e Pescas (2.º Ciclo)**

Ramo: Aquacultura

Área científica		Créditos	
Nome	Acrónimo	Obrigatórios	Optativos
Aquicultura	AQUI	72	0
Ciências biológicas	CBIO	15	0
Geografia regional	GRN	6	0
Matemática	MAT	0	6
Tecnologia	TECNOL	3	0
Qualquer Área Científica	QAC	0	18
<i>Total geral</i>		96	24

Plano de estudos:

Aquacultura e Pescas (2.º Ciclo)

Ramo: Aquacultura

1.º ano/1.º semestre**QUADRO N.º 1**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Biologia e Ecologia Pesqueira	CBIO	Semestral	168	T:15 TP:9 P:21 TC:4 S:2	6	Opção — 1 u.c. de 6 ECTS ou 2 u.c. de 3 ECTS ou 3 u.c. de 2 ECTS. Opção — de 2 u.c. de 3 ECTS.
Opção 1.1	QAC	Semestral	168		6	
Opções de Estatística	MAT	Semestral	168		6	
Técnicas de Biologia Molecular e Celular	CBIO	Semestral	168	T:15 P:27 S:5 OT:3	6	
Temas em Aquacultura, Pescas e Con-	GRN	Semestral	168	T:30 TC:10 S:5	6	
servação.						

1.º ano/2.º semestre**QUADRO N.º 2**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Cultura de Alimento Vivo e Larvicultura	AQUI	Semestral	168	T:30 P:15 S:5	6	
Genética e Selecção	CBIO	Semestral	84	T:7,5 TP:15	3	

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Opção 1.2.1	QAC	Semestral	168		6	Opção — 1 u.c. de 6 ECTS ou 2 u.c. de 3 ECTS ou 3 u.c. de 2 ECTS. Opção — 1 u.c. de 6 ECTS ou 2 u.c. de 3 ECTS ou 3 u.c. de 2 ECTS.
Opção 1.2.2	QAC	Semestral	168		6	
Patologia em Aquacultura	AQUI	Semestral	84	T:15 TP:10	3	
Reprodução em Aquacultura	AQUI	Semestral	84	T:7,5 TP:5 P:10	3	
Transformação de Produtos Aquáticos...	TECNOL	Semestral	84	T:15 TP:5 P:5	3	

2.º ano/1.º semestre**QUADRO N.º 3**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Projeto de Dissertação	AQUI	Semestral	336	S:1	12	

2.º ano /anual**QUADRO N.º 4**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dissertação/Relatório	AQUI	Anual	1344	S:1	48	

Legenda

T — Teóricas, TP — Teórico-práticas, P — Práticas, TC — Trabalho de campo, S — Seminários, OT — Orientação Tutorial.

Estrutura Curricular**Aquacultura e Pescas (2.º ciclo)****Ramo: Pescas**

Área científica		Créditos	
Nome	Acrónimo	Obrigatórios	Optativos
Ciências biológicas	CBIO	12	0
Ciências das pescas	CPESC	78	0
Geografia regional	GRN	6	0
Matemática	MAT	0	6
Tecnologia	TECNOL	3	0
Qualquer Área Científica	QAC	0	15
<i>Total geral</i>		99	21

Plano de estudos:

Aquacultura e Pescas (2.º ciclo)**Ramo: Pescas****1.º ano/1.º semestre****QUADRO N.º 5**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Biologia e Ecologia Pesqueira	CBIO	Semestral	168	T:15 TP:9 P:21 TC:4 S:2	6	

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Opção 1.1	QAC	Semestral	168		6	Opção — 1 u.c. de 6 ECTS ou 2 u.c. de 3 ECTS ou 3 u.c. de 2 ECTS.
Opções de Estatística	MAT	Semestral	168		6	Opção — de 2 u.c. de 3 ECTS.
Técnicas de Biologia Molecular e Celular	CBIO	Semestral	168	T:15 P:27 S:5 OT:3	6	
Temas em Aquacultura, Pescas e Conservação	GRN	Semestral	168	T:30 TC:10 S:5	6	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Gestão e Conservação	CPESC	Semestral	168	T:30 S:15	6	
Modelação	CPESC	Semestral	168	TP:45	6	
Opção 1.2.1	QAC	Semestral	168		6	Opção — 1 u.c. de 6 ECTS ou 2 u.c. de 3 ECTS ou 3 u.c. de 2 ECTS.
Opção 1.2.2	QAC	Semestral	84		3	Opção — de 1 u.c. de 3 ECTS.
Tecnologias das Pescas e Avaliação de Recursos	CPESC	Semestral	168	T:15 TP:20 TC:10 S:5	6	
Transformação de Produtos Aquáticos	TECNOL	Semestral	84	T:15 TP:5 P:5	3	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Projeto de Dissertação	CPESC	Semestral	336	S:1	12	

2.º ano/anual

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dissertação/Relatório	CPESC	Anual	1 344	S:1	48	

Legenda

T — Teóricas, TP — Teórico-práticas, P — Práticas, TC — Trabalho de campo, S — Seminários, OT — Orientação Tutorial.

15.09.2015. — A Diretora, *Maria Carlos Ferreira*.

208947864

Aviso n.º 10810/2015

Por Despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 11 de junho de 2015, sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, a alteração do Plano de Estudos do Mestrado em Sistemas Marinhos e Costeiros, publicado através do Despacho n.º 5214/2014, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 11 de abril de 2014.

A alteração ao plano de estudos que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 25 de junho de 2015, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de

24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e registada com número R/A-Cr 22/2014/AL01, a 27 de agosto de 2015:

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Algarve.
- 2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências e Tecnologia.
- 3 — Ciclo de estudos: Sistemas Marinhos e Costeiros.
- 4 — Grau: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências da Terra.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 120.

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável): não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciências da Terra	CT	42	0
Ciências do Ambiente	CA	27	0

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Opcionais
Informática	I CT, CA, I, E, S QAC	12	0
Ciências da Terra, Ciências do Ambiente, Informática, Economia, Sociologia		33	0
Qualquer Área Científica		0	6
<i>Total</i>		114	6

10 — Plano de Estudos:

Ciclo de estudos: Sistemas Marinhos e Costeiros

Grau: Mestre

Ano/Semestre: 1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Processos Oceanográficos de Grande Escala	CT	Semestral	168	30 T; 18 TP; 2 OT	6	Distribuição de carga horária variável.
Geologia e Geofísica das Margens Oceânicas . .	CT	Semestral	168	20 T; 20 PL; 8 S; 2 O	6	
Morfodinâmica Marinha	CT	Semestral	168	20 T; 20 PL; 8 TC; 2 O	6	
Dinâmica Trófica Marinha	CA	Semestral	168	25 T; 15 PL; 5 TC; 3 OT; 2 O	6	
Opção I	QAC	Semestral	84		3	
Perturbação Antrópica dos Sistemas Marinhos	CA	Semestral	84	15 T; 8 TP; 1 S; 1 O	3	

Ano/Semestre: 1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Oceanografia Costeira	CT	Semestral	168	24 T; 15 TP; 6 PL; 3 TC; 2 O	6	Distribuição de carga horária variável.
Deteção Remota e Cartografia Submarina	CT	Semestral	168	18 T; 30 PL; 2 O	6	
Modelação em Sistemas Marinhos	I	Semestral	168	18 T; 30 PL; 2 O	6	
Opção II	QAC	Semestral	168		3	
Análise de Dados Oceanográficos	I	Semestral	168	18 T; 30 PL; 2 O	6	
Técnicas de Monitorização de Sistemas Marinhos	CA	Semestral	84	15 T; 4 PL; 4 TC; 2 O	3	

Ano: 2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Estratigrafia e Análise de Bacias	CT	Semestral	168	20 T; 20 PL; 8 TC; 2 O	6	
Registo e Medidas de Mudanças Ambientais . . .	CT	Semestral	168	15 T; 25 PL; 8 TC; 2.º	6	
Riscos Marinhos e Costeiros	CA	Semestral	168	20 T; 15 PL; 10 TC; 5 O	6	
Traçadores Isotópicos de Processos Marinhos . .	CA	Semestral	84	15 T; 8 TP; 2 O	3	
Eutrofização e Florescências Nocivas	CA	Semestral	168	25 T; 15 PL; 5 TC; 3 OT; 2 O	6	
Seminário — Plano de Dissertação	CT, CA, I, E, S	Semestral	84	25 S	3	

Ano: 2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Dissertação	CT, CA, I, E, S	Semestral	840	250 OT	30	

15-09-2015 — A Diretora, *Maria Carlos Ferreira*.

208947823

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso (extrato) n.º 10811/2015

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, no âmbito do procedimento concursal comum, destinado ao recrutamento para provimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado pelo aviso n.º 11983/2014, D.R., n.º 203, 2.ª, de 21 de outubro, homologada por despacho de 14 de setembro, pelo Reitor da Universidade da Beira Interior, foi afixada nos Recursos Humanos, sito nos Serviços Administrativos, Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã e disponibilizada na página eletrónica deste serviço (url: <https://www.ubi.pt/Concursos.aspx?id=UBI>).

Consideram-se ainda notificados do ato de homologação da lista de ordenação final, conforme estatuído nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e pela via prevista na alínea d) do n.º 3, do artigo 30, do mesmo diploma legal, os candidatos, incluindo todos os candidatos excluídos.

15 de setembro de 2015. — O Reitor da Universidade da Beira Interior, *António Carreto Fidalgo*.

208948066

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 10812/2015

Por meu despacho exarado a 29/07/2015 foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para ocupação de um posto de trabalho de Investigador Principal, área científica de Ciências Cardiovasculares da carreira de Investigação Científica, do mapa de pessoal desta Universidade:

Presidente: Doutor Luís Filipe Martins Menezes, Professor Catedrático e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Miguel Augusto Rico Botas Castanho, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Doutor Joaquim Adelino Correia Ferreira Leite Moreira, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Doutora Catarina Isabel Neno Resende Oliveira, Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

Doutor Carlos Alberto Fontes Ribeiro, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

Doutora Raquel Maria Fino Seça, Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

O júri, nos termos do artigo 24.º, do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, na sua redação atual, reunirá no prazo máximo de 30 dias para elaborar o aviso de abertura.

29/07/2015. — O Reitor, *Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva*.

208947394

Aviso n.º 10813/2015

Por meu despacho exarado a 29/07/2015 foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para ocupação de um posto de trabalho de Investigador Principal, área científica de Neurociências da carreira de Investigação Científica, do mapa de pessoal desta Universidade:

Presidente: Doutor Luís Filipe Martins Menezes, Professor Catedrático e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Miguel Augusto Rico Botas Castanho, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Doutora Cecília Maria Pereira Rodrigues, Professora Catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa;

Doutora Catarina Isabel Neno Resende Oliveira, Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

Doutor Carlos Alberto Fontes Ribeiro, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

Doutora Raquel Maria Fino Seça, Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

O júri, nos termos do artigo 24.º, do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, na sua redação atual, reunirá no prazo máximo de 30 dias para elaborar o aviso de abertura.

29/07/2015. — O Reitor, *Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva*.

208947272

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 10596/2015

No uso da competência delegada pelo n.º 7 do Despacho n.º 6824/2014 (2.ª série), de 23 de maio, e ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, republicado pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, a Vice-Reitora Professora Ausenda de Cáceres Balbino, proferiu em 9/09/2015 despacho de cessação da comissão de serviço da mestre Teresa Paula Ramalho, como Chefe da Divisão de Mobilidade e Relações Internacionais dos Serviços de Ciência e Cooperação, dada a entrada em vigor do novo Regulamento dos Serviços de Ciência e Cooperação, publicado pelo Despacho n.º 10141/2015 (2.ª série), de 9 de setembro, e a correspondente reorganização destes serviços.

A cessação da comissão de serviço produz efeitos a 10/09/2015, primeiro dia útil após a receção da comunicação pela interessada, regressando a trabalhadora ao lugar de origem, na carreira e categoria de Técnica Superior.

15/09/2015. — O Administrador da Universidade de Évora, *Rui Manuel Gonçalves Pingo*.

208945409

Despacho n.º 10597/2015

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo inde-

terminado, para a Biblioteca Geral, publicado pelo aviso n.º 5120/2015 (2.ª série), e BEP Oferta OE201505/0063, ambos de 11 de maio:

Nome	Classificação Final	Ordenação
António Manuel Chambel Cachopas	14,98	1.º
Maria da Conceição de Sousa Cabral Cardoso Charrua	12,56	2.ª
Maria Matilde Parreira Garcia de Carvalho	12,26	3.ª
Mariana Filipa Félix Chaurilha	10,29	4.ª
João Pedro Cordeiro Ravasqueira	a)	—
Maria João Amaro Roque	a)	—
Maria Rita Nogueira Seco Sales Leitão	a)	—
Sílvia Cristina Lopes Martins Pinto	b)	—

a) Candidatos excluídos pelo facto de não possuírem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, conforme o ponto n.º 8, alínea a) do aviso de abertura do presente procedimento concursal;

b) Candidata excluída pelo facto de não possuir licenciatura em Ciências da Documentação e Informação ou licenciatura na área das Ciências Humanas e Sociais, complementada com Especialização na área de Ciências da Informação e Documentação, conforme o ponto n.º 5.1 do aviso de abertura do presente procedimento concursal.

Esta lista foi objeto de homologação por despacho de 9/09/2015, da Vice-Reitora Professora Ausenda de Cáceres Albino, ao abrigo da competência delegada pelo n.º 7 do Despacho n.º 6824/2014 (2.ª série), de 23 de maio, tendo sido igualmente publicitada e notificada nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15/09/2015. — O Administrador da Universidade de Évora, *Rui Manuel Gonçalves Pingo*.

208947653

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso (extrato) n.º 10814/2015

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, na carreira e categoria de assistente operacional, com Filipe Miguel de Lacerda Ribeiro Barbosa.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na sequência de despacho do Senhor Reitor da Universidade de Lisboa que homologou a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, para preenchimento de um posto de trabalho previsto no mapa de pessoal não docente do Estádio Universitário de Lisboa, aberto pelo Aviso n.º 4348/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril, torna-se público que foi celebrado, no dia 07/09/2015, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Filipe Miguel de Lacerda Ribeiro Barbosa, na primeira posição remuneratória e ao nível remuneratório 1 da carreira e categoria de Assistente Operacional, com efeitos a 7 de setembro, em período experimental, com a duração de 90 dias.

7 de setembro de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor António da Cruz Serra*.

208946762

Declaração de retificação n.º 833/2015

Alteração de Ciclo de Estudos

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 9298/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 17 de agosto, referente à alteração do Doutoramento em Biotecnologia e Biociências, retifica-se que onde se lê «2.º Entrada em vigor e disposições transitórias — Esta alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 2134/2011/AL02, em 23 de junho de 2015, e entra em vigor no ano letivo de 2015/2016 e aplica-se aos alunos que se inscrevem pela primeira vez a partir do mesmo ano letivo.» deve ler-se «2.º Entrada em vigor — Esta alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 2134/2011/AL02, em 23 de junho de 2015, e entra em vigor no ano letivo de 2015/2016.».

14 de setembro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira*.

208948747

Despacho n.º 10598/2015

Tendo em consideração o Manual de Procedimentos da Receita do EULisboa, aprovado a 4 de junho de 2015 pelo Conselho de Gestão dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, venho por este meio nomear o técnico superior afeto ao Núcleo de Serviços Técnico-Desportivos do Estádio Universitário de Lisboa (EULisboa), Pedro Emanuel Nunes Gonçalves, como responsável de tesouraria do Complexo Desportivo do campus da Ajuda — CEDAR, acumulando as referidas tarefas com as funções de Diretor Técnico pela referida instalação desportiva da Universidade de Lisboa (ULisboa).

O presente despacho produz efeitos à data de 27 de julho de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que, no âmbito do presente despacho, tenham sido praticados pelo mencionado técnico superior desde 27 de julho de 2015.

31 de agosto de 2015. — O Presidente do Estádio Universitário de Lisboa, *João Roquette*.

208948058

Despacho n.º 10599/2015

Criação de Novo Ciclo de Estudos

Mestrado em Gerontologia Social

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 61.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), foi aprovada, pelo Despacho Reitoral n.º 208/2014, de 10 de outubro, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, a criação do Mestrado em Gerontologia Social.

Este ciclo de estudos foi acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior em 21 de julho de 2015, por um período de 6 anos, e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior em 13 de agosto de 2015, com o n.º R/A-Cr 181/2015.

Artigo 1.º

Criação

A Universidade de Lisboa, através do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, confere o grau de mestre em Gerontologia Social.

Artigo 2.º

Organização do ciclo de estudos

O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gerontologia Social corresponde a 120 ECTS e uma duração normal de 4 semestres curriculares, integrando:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de mestrado, a que corresponde 60 ECTS;
- b) Um seminário orientado para o trabalho final, a que corresponde 5 ECTS;
- c) Uma dissertação de natureza científica, correspondente a 55 ECTS.

Artigo 3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do ciclo de estudos são os que constam do anexo ao presente Despacho.

Artigo 4.º

Concessão do grau de mestre

O grau de mestre é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no ato público de defesa da dissertação, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 5.º

Classificação final do grau de mestre

1 — Ao grau de mestre é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 — A forma de cálculo da classificação final é fixada pelas normas regulamentares aprovadas pelo Conselho Científico do Instituto.

Artigo 6.º

Normas regulamentares

O Conselho Científico aprova as normas regulamentares do ciclo de estudos nos termos do artigo 26.º do RJGDES e do artigo 17.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 57 de 23 de março, através do Despacho n.º 2950/2015.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O ciclo de estudos entra em funcionamento a partir do ano letivo de 2015/2016, aplicando-se o presente despacho aos alunos que se inscrevem pela primeira vez a partir do mesmo ano letivo.

4 de setembro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira*.

ANEXO

Estrutura Curricular

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa.
- 2 — Faculdade: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- 3 — Ciclo de Estudos: Gerontologia Social.
- 4 — Grau ou diploma: Mestrado.

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Sociologia.

6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 120 ECTS.

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos/4 semestres.

8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Sociologia	S	95	
Ciências Sociais	CS	5	
Metodologia	M	10	
Sociologia, Política Social, Administração Pública	S/PS/AP		10
<i>Total</i>		110	10

10 — Observações: O grau de mestre é alcançado por quem completar 120 ECTS. O aluno pode solicitar um Diploma de Pós-Graduação, nos termos do Regulamento Geral de Cursos do 2.º Ciclo de Estudos.

Plano de estudos:

Universidade de Lisboa

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Mestrado em Gerontologia Social

QUADRO N.º 2

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Dinâmicas Populacionais	S	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
Gerontologia Social I	S	Semestral	250	TP=26 OT=60	10	
Famílias Contemporâneas: Teorias e Debates	S	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
Opção I	S/PS/AP	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
Metodologia de Investigação: o Desenho da Pesquisa	M	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
<i>Total</i>			750		30	

QUADRO N.º 3

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Envelhecimento e Saúde	S	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
Gerontologia Social II	S	Semestral	250	TP=26 OT=60	10	
Opção II	S/PS/AP	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
Gestão e Administração de Organizações de Saúde	CS	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
Metodologia de Investigação: o Desenho do Projeto	M	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
<i>Total</i>			750		30	

QUADRO N.º 4

2.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Seminário	S	Semestral	125	TP=26 OT=30	5	
<i>Total</i>			125		5	

QUADRO N.º 5

2.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Dissertação	S	Semestral	1 375		55	*
<i>Total</i>			1 375		55	

* As horas de tutoria serão definidas casuisticamente, em função da avaliação das necessidades de cada mestrando.

208946884

Despacho n.º 10600/2015

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), homologados pelo Despacho normativo n.º 5-A/2013, publicado no *Diário da República*, suplemento, 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, e do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento Geral de Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa, publicado pelo Despacho n.º 2307/2015, de 5 de março, deogo no Professor Catedrático, Doutor Luís Miguel de Oliveira e Silva, Presidente do Conselho Científico do Instituto Superior Técnico, a presidência do júri do concurso para recrutamento de um Professor Associado, na área disciplinar de Engenharia Biomolecular e de Bioprocessos ou Biomateriais, Nanotecnologia e Medicina Regenerativa, do Departamento de Bioengenharia, do Instituto Superior Técnico desta Universidade, publicado pelo Edital n.º 562/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 24 de junho, com declaração de retificação n.º 688/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 13 de agosto.

7 de setembro de 2015. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

208946105

Despacho n.º 10601/2015

Alteração de Ciclo de Estudos

Mestrado em Arqueologia

Sob proposta do Diretor, sustentada nos pareceres dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente, o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada, pelo Despacho Reitoral n.º 93/2015, de 15 de maio, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a alteração do Mestrado em Arqueologia.

Este ciclo de estudos foi criado pela deliberação n.º 233/2006 da Comissão Científica do Senado, de 6 de novembro, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/B-Cr 279/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 30 de março, pela deliberação n.º 898/2009e acreditado pela Agência de Avaliação e

Acreditação do Ensino Superior na reunião do Conselho de Administração de 8 de outubro de 2013.

Artigo 1.º

Estrutura curricular e plano de estudos — Alteração

1 — As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos incidem no aumento do número de horas de contato, na extinção e na introdução de novas unidades curriculares.

2 — Considerando as alterações descritas no ponto 1., a estrutura curricular e o plano de estudos do ciclo de estudos (CE) são os que constam do anexo ao presente despacho.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e disposições transitórias

1 — Esta alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 3464/2011/AL01, em 19 de agosto de 2015 e entra em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016, aplicando-se a presente estrutura curricular e plano de estudos aos alunos que se inscrevam pela primeira vez a partir do mesmo ano letivo.

2 — Considera-se que os inscritos em ano letivo anterior a 2015/2016 que tenham concluído todas as unidades curriculares do 1.º ano de Mestrado até ao final do ano letivo 2014/2015 têm equivalência ao 1.º ano curricular do novo plano de estudos.

2.1 — No caso dos inscritos que não tenham concluído com aprovação todas as unidades curriculares, considera-se que o número de créditos obtido no anterior plano de estudos é o mesmo no novo plano de estudos.

2.2 — A inclusão da UC “Trabalho de Campo” tem como objetivo a aproximação aos requisitos requeridos para o exercício da direção científica de trabalhos arqueológicos, previstos no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (DL n.º 164/2014). A realização desta unidade curricular é obrigatória para os inscritos em ano letivo anterior a 2015/2016, caso tenham de completar 12 ECTS.

Os alunos inscritos em ano letivo anterior a 2015/2016 que tenham concluído todas as unidades curriculares ou que apenas necessitem de concluir 6 ECTS, podem efetuar a UC “Trabalhos de Campo” como opção complementar.

2.3 — Em casos não previstos, a Comissão Científica do Mestrado avaliará o percurso individual do aluno, tendo em vista a aproximação à estrutura curricular do Mestrado e a adequação às condições requeridas para o exercício da direção de trabalhos arqueológicos.

Quanto às unidades curriculares que ficaram por realizar no anterior plano de estudos, o quadro seguinte indica aquelas que devem ser realizadas no seu lugar.

Plano de Transição

Descrição	UCS do plano anterior	UCS do plano atual	Observações
Obrigatórias	Métodos e Técnicas de Produção Científica (6 ECTS) Arqueologia do Território (6 ECTS) Arqueologia da Morte (6 ECTS)	Métodos e Técnicas de Produção Científica (6 ECTS) Arqueologia das Cidades (6 ECTS) Arqueologia da Morte (6 ECTS)	Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS). Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS). Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS).
UC que passa de opcional a obrigatória.	Arqueologia das Cidades (6 ECTS)	Arqueologia das Cidades (6 ECTS)	Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS).
UC que passa de obrigatória a opcional.	Arqueologia e o Mundo Contemporâneo (6 ECTS).	Arqueologia e o Mundo Contemporâneo (6 ECTS).	Os inscritos em data anterior ao ano letivo 2015/2016 podem optar pelas seguintes opções: 1 — Manter a UC como opção; 2 — Escolher nova UC do leque de opções em Arqueologia; 3 — Efetuar a UC Trabalho de Campo, caso necessitem de efetuar 12 ECTS.
Unidades de crédito obrigatórias fundidas.	Métodos e Técnicas de Registo de Campo (6 ECTS) Métodos e Técnicas de Informação Arqueológica (6 ECTS).	Métodos de informação e registo de campo (6 ECTS).	Os inscritos em data anterior ao ano letivo 2015/2016 podem optar pelas seguintes opções: 1 — Caso já tenham efetuado um dos seminários em ano letivo anterior, terão de efetuar uma opção na área científica de Arqueologia; 2 — Caso não tenham efetuado nenhum dos seminários terão de efetuar o novo seminário (Métodos de informação e registo de campo) e uma opção. 3 — Caso tenham concluído ambos os seminários, têm correspondência no novo plano de curso.
Nova UC obrigatória		Trabalho de campo (12 ECTS)	Os inscritos em data anterior ao ano letivo 2015/2016 podem optar pelas seguintes opções: 1 — Caso necessitem de concluir 12 ECTS é obrigatória a realização desta UC. 2 — Opcional para os inscritos em data anterior ao ano letivo 2015/2016 que tenham concluído todas as UCS ou que apenas necessitem de fazer 6 ECTS.
UC optativas	Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 1 (6 ECTS). Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 2 (6 ECTS). Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 3 (6 ECTS). Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 4 (6 ECTS).	Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 1 (6 ECTS). Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 2 (6 ECTS). Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 3 (6 ECTS). Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 4 (6 ECTS).	Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS). Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS). Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS). Correspondência no novo plano de curso (6 ECTS).
Novas opções		Gestão de Bens e Materiais Arqueológicos (6 ECTS). Introdução à Arqueozootologia (6 ECTS). Estado da Arte (6 ECTS) . . .	Opcional (6 ECTS). Opcional (6 ECTS). Opcional (6 ECTS).

7 de setembro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira*.

ANEXO

Estrutura Curricular

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa.
 2 — Faculdade: Faculdade de Letras.
 3 — Ciclo de Estudos: Arqueologia.
 4 — Grau ou diploma: Mestrado.
 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Arqueologia.
 6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 120.
 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 semestres.
 8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura: Não se aplica.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Arqueologia	ARQ	102	18
<i>Total</i>		102	18

10 — Observações:

Dos créditos obrigatórios 48 ECTS correspondem à Dissertação, ou ao Relatório de Estágio, ou ao Trabalho de Projeto.

A classificação final será calculada com uma ponderação de 40 % para os seminários letivos e 60 % para a dissertação/relatório.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

Mestrado em Arqueologia

QUADRO N.º 2

1.º Ano — 1.º e 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Métodos e Técnicas de Produção Científica	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OB
Arqueologia das Cidades	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OB
Arqueologia do Território	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OB
Métodos de informação e registo de campo	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OB
Arqueologia da Morte	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OB
Trabalho de campo	ARQ	Semestral	168	140 TC 14 OT	12	OB
Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 1	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OP (O aluno deverá perfazer 18 créditos ECTS)
Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 2	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	
Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 3	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	
Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 4	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	
Gestão de Bens e Materiais Arqueológicos	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	
Introdução à Arqueozoologia	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	
Arqueologia e o Mundo Contemporâneo	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	
Estado da Arte	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	
<i>Total</i>					60	

(UCs a definir anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente. Poderão ser oferecidas outras UCs dentro da área científica).

QUADRO N.º 3

2.º Ano — 3.º e 4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Seminário de Orientação de Tese 1/Orientação e Acompanhamento de Projeto ou Estágio 1.	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OB
Seminário de Orientação de Tese 1/Orientação e Acompanhamento de Projeto ou Estágio 1.	ARQ	Semestral	168	28 S 14 OT 80 O	6	OB
Dissertação	ARQ	Anual	1344		48	*
Relatório de Estágio	ARQ	Anual	1344		48	**
Trabalho de Projeto	ARQ	Anual	1344		48	***
<i>Total</i>					60	

* Obrigatório para a apresentação de Dissertação.

** Obrigatório para a apresentação de Trabalho de Projeto.

*** Obrigatório para a apresentação de Relatório de Estágio.

208946981

Despacho n.º 10602/2015

Alteração de Ciclo de Estudos

Mestrado em Arte, Património e Teoria do Restauro

Sob proposta do Diretor, sustentada nos pareceres dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente, o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de

março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada, pelo Despacho Reitoral n.º 105/2015, de 2 de junho, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a alteração do Mestrado em Arte, Património e Teoria do Restauro.

Este ciclo de estudos foi criado pela deliberação n.º 166/2006 da Comissão Científica do Senado, de 30 de outubro, registado pela Dire-

ção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-Ad 857/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 19 de março, pela deliberação n.º 770/2009 e acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior na reunião do Conselho de Administração de 2 de março de 2011.

O referido ciclo foi ainda alterado pelo Despacho Reitoral n.º 17/2010 (3.7), de 17 de fevereiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 19 de março, pelo Despacho n.º 5004/2010.

Artigo 1.º

Estrutura curricular e plano de estudos — Alteração

1 — As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos incidem na extinção e na introdução de novas unidades curriculares.

2 — Considerando as alterações descritas no ponto 1., a estrutura curricular e o plano de estudos do ciclo de estudos (CE) são os que constam do anexo ao presente despacho.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e disposições transitórias

1 — Esta alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 1985/2011/AL01, em 20 de agosto de 2015 e entra em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016, aplicando-se a presente estrutura curricular e plano de estudos aos alunos que se inscrevam pela primeira vez a partir do mesmo ano letivo, bem como aos alunos inscritos no Mestrado em Arte, Património e Teoria do Restauro até ao ano letivo de 2014/15, inclusive, aplicando-se para o efeito o plano de integração curricular que se anexa.

7 de setembro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira*.

ANEXO

Estrutura curricular

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa.
- 2 — Faculdade/Instituto: Letras.
- 3 — Ciclo de Estudos: Arte, Património e Teoria do Restauro.
- 4 — Grau ou diploma: Mestrado.
- 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: História da Arte.
- 6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 120.
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 semestres.
- 8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura: Não se aplica.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
História da Arte	HA	60	60
<i>Total</i>		60	60

10 — Observações: dos créditos obrigatórios 48 ECTS correspondem à Dissertação, ou ao Relatório de Estágio, ou ao Trabalho de Projeto.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

Mestrado em Arte, Património e Teoria do Restauro

QUADRO N.º 2

1.º Ano — 1.º e 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estudos da Arte Egípcia	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Estudos da Arte Clássica	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Estudos da Arte Medieval	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Estudos da Arte do Renascimento	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Estudos da Arte do Maneirismo e Barroco	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Estudos da Arte Contemporânea	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Teoria e Crítica da Arte Contemporânea	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Estudos Curatoriais	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Estudos de Artes Decorativas	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Arte Portuguesa no Mundo: Intercâmbios e Hibridismos	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Teorias Contemporâneas do Restauro	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Planeamento e Gestão do Património	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Património e Turismo Cultural	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Museu e Sociedade	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Arqueologia e Intervenção Patrimonial	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Peritagem de Obras de Arte	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Tendências dos Mercados da Arte	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
Conservação Preventiva de objetos artísticos	HA	Semestral	336	48 S; 24 OT; 36 TC	12	OP
<i>Total</i>			1680		60	

Nota. — O Aluno deverá perfazer 60 créditos Opcionais, o que totaliza 5 unidades curriculares.

QUADRO N.º 3

2.º Ano — 3.º e 4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologia e Acompanhamento do Trabalho Científico.	HA	Semestral	336	28 S; 34 OT; 46 TC	12	OB*
Projeto	HA	Semestral	336	28 PL; 34 OT; 46 TC	12	OB**
Estágio Profissional	HA	Semestral	336	76 E; 32 OT	12	OB***
Dissertação	HA	Anual	1344	20 OT	48	
Relatório de Estágio	HA	Anual	1344	20 OT	48	
Trabalho de Projeto	HA	Anual	1344	20 OT	48	
<i>Total</i>			1680		60	

* Obrigatório para a apresentação de Dissertação.

** Obrigatório para a apresentação de Trabalho de Projeto.

*** Obrigatório para a apresentação de Relatório de Estágio.

QUADRO N.º 4

Plano de Transição Curricular

Descrição	UCS do plano anterior	UCS do plano atual	Observações
Unidades de crédito obrigatórias fundidas	Metodologia e Acompanhamento do Trabalho Científico I.	Metodologia e Acompanhamento do Trabalho Científico.	
	Metodologia e Acompanhamento do Trabalho Científico II.		
UC optativas.	Património Industrial e Território.	Arte Portuguesa no Mundo: Intercâmbios e Hibridismos.	A UC foi suprimida e encontra equivalência direta na nova UC indicada, podendo ainda ser avaliada a possibilidade de equivalência a outra UC com igual número de ECTS.
	Alterabilidade e Conservação de Materiais.	Conservação Preventiva de objetos artísticos.	A UC foi suprimida e encontra equivalência direta na nova UC indicada, podendo ainda ser avaliada a possibilidade de equivalência a outra UC com igual número de ECTS.
	Estudos da Arte da Antiguidade	Estudos da Arte Clássica	A UC foi suprimida e encontra equivalência direta na nova UC indicada, podendo ainda ser avaliada a possibilidade de equivalência a outra UC com igual número de ECTS.
	Estudos da Arte Medieval	Estudos da Arte Medieval.	
	Estudos da Arte do Renascimento.	Estudos da Arte do Renascimento.	
	Estudos da Arte do Maneirismo e Barroco.	Estudos da Arte do Maneirismo e Barroco.	
	Estudos da Arte Contemporânea	Estudos da Arte Contemporânea	
	Teorias Contemporâneas do Restauro.	Teorias Contemporâneas do Restauro.	
	Planeamento e Gestão do Património.	Planeamento e Gestão do Património.	

Descrição	UCS do plano anterior	UCS do plano atual	Observações
	Património e Turismo Cultural	Património e Turismo Cultural	
	Museu e Sociedade	Museu e Sociedade.	
	Arqueologia e Intervenção Patrimonial.	Arqueologia e Intervenção Patrimonial.	

208947475

Despacho n.º 10603/2015**Artigo 2.º****Alteração de Ciclo de Estudos****Mestrado em Ciências da Documentação e Informação**

Sob proposta do Diretor, sustentada nos pareceres dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente, o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 108/2015, de 15 de junho, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a alteração do Mestrado em Ciências da Documentação e Informação.

Este ciclo de estudos foi criado pela deliberação n.º 144/2006 da Comissão Científica do Senado, de 30 de outubro, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-Cr 210/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 6 de abril, pela deliberação n.º 1006/2009 e acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

O referido ciclo foi ainda alterado pelo Despacho Reitoral n.º 17/2010 (3.8), de 17 de fevereiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março, pelo Despacho n.º 5454/2010.

Artigo 1.º**Estrutura curricular e plano de estudos — Alteração**

1 — As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos incidem na extinção e na introdução de novas unidades curriculares.

2 — Considerando as alterações descritas no ponto 1., a estrutura curricular e o plano de estudos do ciclo de estudos (CE) são os que constam do anexo ao presente despacho.

Entrada em vigor e disposições transitórias

Esta alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 1986/2011/AL01, em 7 de setembro de 2015 e entra em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016, aplicando-se a presente estrutura curricular e plano de estudos aos alunos que se inscrevam pela primeira vez a partir do mesmo ano letivo.

15 de setembro de 2015. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira*.

ANEXO**Estrutura Curricular**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa.
- 2 — Faculdade: Faculdade de Letras.
- 3 — Ciclo de Estudos: Ciências da Documentação e Informação.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências da Documentação e Informação.
- 6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 120 ECTS.
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 Semestres.
- 8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura: Não se aplica.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Documentação e Informação	CDI	96	18
Ciências Jurídicas.	CJ	6	0
<i>Total</i>		102	18

Plano de Estudos**Universidade de Lisboa****Faculdade de Letras****Mestrado em Ciências da Documentação e Informação****1.º ano/1.º semestre****QUADRO N.º 2**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Teoria e Metodologia das Ciências da Documentação e Informação.	CDI	Semestral	168	40TP+6O=46	6	
Organização da informação I.	CDI	Semestral	168	40TP+6O=46	6	
Pesquisa e utilização de recursos de informação	CDI	Semestral	168	40TP+6O=46	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tecnologias da Informação	CDI	Semestral	168	40TP+6O=46	6	Optativa.
Opção condicionada.	CDI	Semestral	168	40TP+6O=46	6	
<i>Total</i>			840	230	30	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito da Informação	CJ	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	Optativa.
Gestão de sistemas de informação	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Organização da informação II	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Repositórios digitais.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Opção condicionada.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
<i>Total</i>			840	230	30	

2.º ano/3.º-4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Preservação e segurança da informação	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	Optativa.
Opção condicionada.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Seminário de Investigação	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Dissertação Final/Trabalho de projeto	CDI	Anual ...	1 176	15 OT	42	
Estágio	CDI	Semestral	336	120 E	12	
Relatório de Estágio.	CDI	Anual ...	1 008	15 OT	36	
<i>Total</i>			1 680	(¹) 153 (²) 227	60	Em alternativa com Estágio/Relatório de Estágio. Em alternativa com Seminário de Investigação/Dissertação ou Relatório de projeto

(¹) Para os alunos que optarem por Seminário de Investigação/Dissertação ou Trabalho de projeto.(²) Para os alunos que optarem por Estágio/Relatório de Estágio.

Elenco de opções condicionadas

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Bibliometria	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Codicologia e história do livro.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Gestão de bibliotecas escolares	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Gestão de coleções.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Leitura Pública.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Literacia da Informação	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Marketing da Informação.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Paleografia e Diplomática	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Serviços de Referência.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Sistemas Arquivísticos.	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	
Sistemas Biblioteconómicos	CDI	Semestral	168	40TP+6 O=46	6	

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extrato) n.º 10604/2015

Por despacho do Diretor desta Faculdade, de 12 de julho de 2015, proferido por delegação, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do ECDU a Diana Elisa Gomes Correia, como Assistente Convidada, em regime de tempo parcial, de 33 %, escalão 1, índice 140, com início em 01/10/2015 e término a 30/06/2016. (Não carece de visto prévio do T.C.).

15/09/2015. — O Diretor Executivo, *José Filipe Sousa*.

208945588

Despacho (extrato) n.º 10605/2015

Por despacho do Diretor desta Faculdade, de 2 de julho de 2015, proferido por delegação, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do ECDU a Catarina Tatiana Ferreira Martinho, como Assistente Convidada, em regime de tempo parcial, de 25 %, escalão 1, índice 140, com início em 01/10/2015 e término a 30/06/2016. (Não carece de visto prévio do T.C.).

15/09/2015. — O Diretor Executivo, *José Filipe Sousa*.

208947126

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extrato) n.º 10606/2015

Por despachos de 04.05.2015 e 23.06.2015, do Reitor da Universidade do Minho e do SEEAE, respetivamente, foi autorizada a mobilidade do docente Júlio Gonçalves Pedrosa dos Santos, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 01.09.2015. (Isento de fiscalização prévia do TC).

16 de setembro de 2015. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

208949046

Reitoria

Despacho n.º 10607/2015

Extensão de Encargos

A Universidade do Minho pretende contratar serviços de higiene e limpeza, com fornecimento de consumíveis de casa de banho, para as suas instalações, em Braga e Guimarães, de forma a, atenta a especificidade dos serviços e a inexistência de recursos, assegurar aqueles serviços, considerados imprescindíveis, com os níveis de qualidade e de exigência requeridos para o efeito.

Considerando que a referida aquisição de serviços terá um encargo máximo de € 2.100.000,00, ao qual acresce o IVA, à taxa legal em vigor;

Considerando que a concretização de tal processo de contratação dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, prevendo-se a celebração de um contrato pelo período de até três anos, a contar da data da sua assinatura, deverá cumprir-se o disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho;

Considerando que os encargos para cumprimento das obrigações contratuais serão suportados por verbas inscritas e a inscrever nas rubricas adequadas, em fonte de financiamento de receitas próprias do orçamento da Universidade do Minho e que esta entidade não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Considerando que, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, e não se encontre excecionado, como é o caso em apreço, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta de extensão de encargos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela da entidade adjudicante;

Considerando que, à luz do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela da entidade adjudicante pode ser delegada nos órgãos de direção das entidades mencionadas naquele

número, do citado artigo 11.º do mesmo diploma legal e circunscrita às situações nele indicadas, a competência referida no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

Considerando que, nos termos do disposto no Despacho n.º 491/2014, de 27 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 7, de 10 de janeiro de 2014, a supra referida competência me foi delegada pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência;

Considerando que a abertura do referido procedimento de contratação, que terá execução financeira plurianual, não pode ser efetivada sem a competente autorização conferida, no caso em apreço, em despacho reitoral de extensão de encargos, com a necessária publicação no *Diário da República*;

Considerando assim que se torna necessário proceder à repartição plurianual dos encargos financeiros decorrentes do referido processo de contratação nos anos económicos de 2015, 2016, 2017 e 2018;

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e o disposto nos termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em especial os seus n.ºs 1 e 2, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 491/2014, de 27 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 7, de 10 de janeiro de 2014, determino o seguinte:

1 — Fica a Universidade do Minho autorizada a proceder à repartição dos encargos relativos ao contrato para a aquisição de serviços de higiene e limpeza, com fornecimento de consumíveis de casa de banho, para as suas instalações, em Braga e Guimarães, até ao montante global estimado de € 2.100.000,00, ao qual acresce o IVA, à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de aquisição de serviços supra referido são repartidos, previsivelmente, de acordo com a seguinte repartição:

- a) Em 2015 — € 116.667,00, ao qual acresce o IVA;
- b) Em 2016 — € 700.000,00, ao qual acresce o IVA;
- c) Em 2017 — € 700.000,00, ao qual acresce o IVA;
- d) Em 2018 — € 583.333,00, ao qual acresce o IVA.

3 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos emergentes do presente despacho serão satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento da Universidade do Minho, para o ano de 2015 e para os respetivos anos vindouros, na rubrica 020202 — Limpeza e Higiene — Serviços.

5 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de agosto de 2015. — O Reitor, *António M. Cunha*.

208845617

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação

Regulamento n.º 642/2015

O Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, Nova Information Management School (NOVA IMS), torna público que procede à anulação do Regulamento n.º 618/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 11 de setembro de 2015, referente a Normas Regulamentares do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Estudos Analíticos Avançados.

15 de setembro de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor Pedro Simões Coelho*.

208948147

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Despacho n.º 10608/2015

Por despacho reitoral de 2015/06/03, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi aprovada,

nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração da designação e da Estrutura Curricular do 2.º ciclo de estudos em Ensino de Inglês e de Alemão/Francês/Espanhol no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário para 2.º ciclo de estudos em Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, criado em 14 de março de 2007, conforme consta da Deliberação n.º 735/2008, publicada no DR n.º 52, 2.ª série, de 13 de março de 2008, e acreditado pelo Conselho de Administração da A3ES na sua reunião de 15 de maio de 2015.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 5 de junho de 2015 e registada a 25 de agosto de 2015 sob o n.º R/A-Ef 2751/2011/AL01, de acordo com o estipulado no artigo 76.º-B, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

1 — Instituição(ões) de ensino superior: Universidade do Porto.

2 — Faculdade(s): Faculdade de Letras.

3 — Ciclo de estudos: Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês.

4 — Grau: Mestre.

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Formação de Professores.

6 — Classificação da área principal do ciclo de estudos (3 algarismos) de acordo com a portaria n.º 256/2005, de 16 de março (CNAEF): 145.

7 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau: 120 ECTS.

8 — Duração do ciclo de estudos: 4 semestres.

9 — Percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

Área de especialização de Espanhol.

Área de especialização de Francês.

Área de especialização de Alemão.

10 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Educacional Geral	FEG	18	0
Didática	DID	12	18
Formação de Professores	FP	48	0
Línguas Estrangeiras	LING-EST	12	12
<i>Total</i>		90	30

11 — Observações:

O ciclo de estudos é composto por:

a) Um curso de mestrado, não conferente de grau, a que correspondem 60 créditos ECTS. Confere um diploma de “curso de mestrado”, não conferente de grau, em Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Espanhol ou de Francês ou de Alemão;

b) Duas unidades curriculares designadas “Inglês I (3 ECTS) E Inglês II” e “Alemão I ou Espanhol I ou Francês I (3ECTS) E “Alemão II ou Espanhol II ou Francês II”- 12 ECTS;

c) E pela Iniciação à Prática Profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada e o relatório de estágio, a que correspondem 48 ECTS do total dos 120 ECTS do ciclo de estudos, cuja defesa pública permitirá a obtenção do grau de mestre Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Espanhol ou de Francês ou de Alemão.

12 — Plano de estudos:

Universidade do Porto

Faculdade de Letras

Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês

Mestre

Área Científica predominante: Formação de Professores

1.º ano/ 1.º e 2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de hora de trabalho	Horas de contacto				ECTS	Observações
				TP	OT	O	Total		
Ética e Educação	FEG	Semestral	162	39	13	2	54	6	N
Psicologia da Educação	FEG	Semestral	162	39	13	2	54	6	
Didática do Francês I/ Didática do Alemão I/Didática do Espanhol I.	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	Opção.
Didática do Inglês I	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	DEN
Alemão C1.1/ Espanhol C1.1 /Francês C2.1	LING-EST	Semestral	162	45	15		60	6	Opção N.
Políticas Educativas e Currículo	FEG	Semestral	81	19,5	6,5	2	28	3	N
Investigação Educacional	FEG	Semestral	81	19,5	6,5	2	28	3	CR;CH
Psicolinguística e Ensino das Línguas (6 ECTS) OU AS2 UC's Produção Materiais Didáticos em Inglês (3 ECTS) e Produção Materiais Didáticos Alemão ou Espanhol ou Francês (3 ECTS)	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	Opção.
Didática do Alemão II/Francês II/Espanhol II. . . .	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	
Didática do Inglês II.	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	
Inglês C2.1	LING-EST	Semestral	162	45	15	—	60	6	N
			1620				544	60	

Nota. — Anualmente, o Conselho Científico, sob proposta da Comissão Científica do ciclo de estudos, determinará a distribuição das unidades curriculares pelo 1.º e 2.º s

Universidade do Porto

Faculdade de Letras

Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês

Mestre

Área Científica predominante: Formação de Professores

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto					ECTS	Observações
				TP	E/S	OT	O	Total		
Inglês I (3 ECTS) E Inglês II (3ECTS) . . .	LING-EST	Semestral	162	39	—	13	2	54	6	Opção.
Alemão I/ Espanhol I/ Francês I (3 ECTS) E Alemão II/Espanhol.	LING-EST	Semestral	162	39	—	13	2	54	6	
II/Francês II	FP	Anual	1296	—	257	240	2		48	CH; DEN
Iniciação à Prática Profissional			1620					607	60	

Notas

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CHT — alteração da tipologia das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos; AO — alteração de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória; AC — alteração da área científica.

9 de setembro de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião José Cabral Feio de Azevedo*.

208946487

Despacho n.º 10609/2015

Por despacho reitoral de 2015/06/03, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração da designação e da Estrutura Curricular do 2.º ciclo de estudos em Ensino de Português no 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário e de língua estrangeira nos Ensinos Básico e Secundário para 2.º ciclo de estudos em Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês ou de Inglês, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, criado em 17 de março de 2008, conforme consta da Deliberação n.º 767/2008, publicada no DR n.º 54, 2.ª série, de 17 de março de 2008, e acreditado pelo Conselho de Administração da A3ES na sua reunião de 15 de maio de 2015.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 5 de junho de 2015 e registada a 3 de setembro de 2015 sob o n.º R/A-Ef 2754/2011/AL01, de acordo com o estipulado no artigo 76.º-B, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

1 — Instituição(ões) de ensino superior: Universidade do Porto.

2 — Faculdade(s): Faculdade de Letras.

3 — Ciclo de estudos: Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês ou de Inglês.

4 — Grau: Mestre.

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Formação de Professores.

6 — Classificação da área principal do ciclo de estudos (3 algarismos) de acordo com a portaria n.º 256/2005, de 16 de março (CNAEF): 145.

7 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau: 120 ECTS.

8 — Duração do ciclo de estudos: 4 semestres.

9 — Percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

Área de especialização de Inglês;

Área de especialização de Espanhol;

Área de especialização de Francês;

Área de especialização de Alemão.

10 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Educacional Geral	FEG	18	0
Didática	DID	12	18
Formação de Professores	FP	48	0
Literatura Portuguesa	LIT-P	12	0
Línguas Estrangeiras	LING-A/ LING-E/ LING-F/ LING-I	0	12
<i>Total</i>		90	30

11 — Observações:

O ciclo de estudos é composto por:

a) Um curso de mestrado, não conferente de grau, a que correspondem 60 créditos ECTS. Confere um diploma de “curso de mestrado”, não conferente de grau, em Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês ou de Inglês;

b) Duas unidades curriculares designadas “Temas de Literatura Portuguesa para os Ensinos Básico e Secundário” e “Inglês I ou Alemão I ou Francês I ou Espanhol I(3 ECTS) e Inglês II ou Alemão II ou Francês II ou Espanhol II” com 12 ECTS;

c) E pela Iniciação à Prática Profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada e o relatório de estágio, a que correspondem 48 ECTS do total dos 120 ECTS do ciclo de estudos, cuja defesa pública permitirá a obtenção do grau de mestre em Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou de Espanhol ou de Francês ou de Inglês.

12 — Plano de estudos:

Universidade do Porto**Faculdade de Letras**

Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou Espanhol ou Francês ou Inglês

Mestre

Área Científica Predominante: Formação de Professores

1.º ano/ 1.º e 2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto				ECTS	Observações
				TP	OT	O	Total		
Ética e Educação	FEG	Semestral	162	39	13	2	54	6	N
Psicologia da Educação	FEG	Semestral	162	39	13	2	54	6	
Didática do Português I	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	
Didática do Inglês I (N)/ Didática do Alemão I/Didática do Francês I/Didática do Espanhol I.	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	Opção
Alemão C1.1/Espanhol C1.1/Francês C2.1/Inglês C2.1	LING-A/ LING-E/ LING-F/ LING-I	Semestral	162	45	15	—	60	6	N
Políticas Educativas e Currículo	FEG	Semestral	81	19,5	6,5	2	28	3	N
Investigação Educacional	FEG	Semestral	81	19,5	6,5	2	28	3	CR/CH
Didática do Português II	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	
Didática do Inglês II (N)/ Didática do alemão II/Didática do Francês II/Didática do Espanhol II.	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	Opção
As línguas Clássicas e o ensino do Português	LING-C/P (LG/LIT/ EC)	Semestral	162	39	13	2	54	6	N
Psicolinguística e Ensino de Línguas Ou: Produção de Materiais Didáticos em Português (3 ECTS) e Produção de Materiais Didáticos em Alemão/Espanhol/Francês/Inglês (3 ECTS).	DID	Semestral	162	39	13	2	54	6	Opção
			1620					548	60

Nota. — Anualmente, o Conselho Científico, sob proposta da Comissão Científica do ciclo de estudos, determinará a distribuição das unidades curriculares pelo 1.º e 2.º semestre.

Universidade do Porto**Faculdade de Letras da UP**

Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, nas áreas de especialização de Alemão ou Espanhol ou Francês ou Inglês

Mestre

Área Científica predominante: Formação de Professores

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto					ECTS	Observações
				TP	E/S	OT	O	Total		
Iniciação à Prática Profissional	FP	Anual	1296	—	257	240	2	499	48	CH/DEN
Temas de Literatura Portuguesa para os Ensinos Básico e Secundário.	LIT-P	Semestral	162	39	—	13	2	54	6	

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto					ECTS	Observações
				TP	E/S	OT	O	Total		
Inglês I (N)/Alemão I/Francês I/Espanhol I (3 ECTS) e Inglês II (N)/Alemão II/Francês II/Espanhol II (3 ECTS).	LING-A/ LING-F/ LING-E/ LING-I	Semestral	162	39	—	13	2	54	6	Opção
			1620					607	60	

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CHT — alteração da tipologia das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos; AO — alteração de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória; AC — alteração da área científica.

9 de setembro de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo*.

208947012

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Despacho (extrato) n.º 10610/2015

Guadalupe Arias Méndez, professora adjunta, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental de 5 anos, cessou funções neste instituto, por motivo de denúncia do seu contrato de trabalho por iniciativa própria e com aviso prévio, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2015.

14 de setembro de 2015 — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

208944915

Despacho (extrato) n.º 10611/2015

Por despacho de 30 de abril de 2015, do presidente do IPG, foi autorizada a passagem do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental da Doutora Filomena de São José Bolota Velho, na categoria de professora coordenadora, do mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico da Guarda, para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em regime de *tenure*, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015, índice remuneratório 225, da tabela remuneratória do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

208946876

Despacho (extrato) n.º 10612/2015

Por despacho de 20 de dezembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (18 %), de Sofia Raquel Moreira Silva, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 100, de 1 de dezembro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 17 de outubro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (17 %), de Ana Margarida Pereira de Oliveira Garcia, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 140, de 1 de novembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014.

Por despacho de 25 de setembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (42 %), de Maria Helena Martins Pernadas, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 135, de 1 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 23 de setembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (32 %), de Carlos Jorge Soares de Aquino Cavaleiro Marta, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 23 de setembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial e acumulação de funções públicas (50 %), de Carlos Nuno Pires Lourenço Sacadura, com a categoria de

professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 22 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (41 %), de Germano Aguiar Cardoso, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 140, de 4 março de 2013 a 31 de julho de 2013.

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

208947361

Despacho (extrato) n.º 10613/2015

Por despacho de 15 de outubro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (30 %), de José Manuel Rodrigues Almeida, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 15 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 25 de setembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (59,9 %), de António Luís de Lima Rabaça Roque, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 25 de setembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (59 %), de Maurício Manuel Gonçalves Vieira, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 25 de setembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo integral, sem exclusividade, de Raul Pereira Pinto, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 27 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (34 %), de Ana Filipa Marques Roque, com a categoria de professora adjunta convidada, índice remuneratório 185, de 1 de abril de 2013 a 31 de julho de 2013.

Por despacho de 6 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (25 %), de Tiago André Dias do Nascimento Pereira Camilo, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 15 de março de 2013 a 31 de julho de 2013.

Por despacho de 27 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (34 %), de António Fernando Cândido Ferreira Pires, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de março de 2013 a 31 de julho de 2013.

Por despacho de 22 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (38 %), de José Manuel Rodrigues Almeida, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 140, de 1 de março de 2013 a 31 de julho de 2013.

Por despacho de 27 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (19 %), de Ricardo Miguel Martins Rodrigues, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 100, de 1 de março de 2013 a 31 de julho de 2013.

Por despacho de 23 de setembro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (59,9 %), de Simone Martins dos Prazeres, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 100, pelo período de 1 de outubro de 2013 a 31 de julho de 2014.

Por despacho de 27 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (38 %), de Joana Margarida Pina Martins da Costa, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 100, pelo período de 1 de março de 2013 a 31 de julho de 2013.

Por despacho de 27 de fevereiro de 2013, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (38 %), de Elisabete da Costa Pires, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 100, no período de 1 de março de 2013 a 31 de julho de 2013.

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, *Constantino Mendes Rei*.

208946795

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 10614/2015

No exercício das competências definidas no n.º 2 do artº 21.º do Estatutos da Escola Superior de Música (Despacho n.º 9718/2010 de 25 de Maio, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 110 de 08 de junho de 2010), nomeio Subdiretores da Escola Superior de Música, o Equiparado a Professor Adjunto José António Pereira Massarrão e o Adjunto Convidado Carlos Fernando da Silva Marecos, com efeitos a partir de 08 de junho de 2015.

Ao Equiparado a Professor Adjunto José António Pereira Massarrão caberá a substituição do Diretor, nos termos do artº 24 dos Estatutos da ESM, nas suas faltas e impedimentos.

08 de junho de 2015. — O Diretor da ESM, *Prof. Miguel Henriques*.
208947807

Despacho n.º 10615/2015

Na sequência da decisão favorável de acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, em 15 de junho de 2015, foi registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 154/2015, em 31 de julho de 2015, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico do Instituto Politécnico de Lisboa;

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de dezembro, conjugada com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006,

de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, determino a publicação em anexo da caracterização, da estrutura curricular e do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico da Escola Superior de Educação de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa.

14 de setembro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, Professor Doutor *Luís Manuel Vicente Ferreira*.

ANEXO

Caracterização:

- 1 — Estabelecimento de ensino superior: Instituto Politécnico de Lisboa
- 2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Educação de Lisboa
- 3 — Ciclo de estudos: Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico
- 4 — Grau: Mestre
- 5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Educação e Formação de Professores
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 120 ECTS
- 7 — Duração normal do curso: 2 anos
- 8 — Ramos, opções perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável): Não Aplicável.

Estrutura curricular:

- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Educacional Geral	EG	10	} 0 a 3
Prática de Ensino Supervisionada	PES	48	
Área da Docência	AD	29	
Didática Específica	DE	27	3 a 6
<i>Total</i>		114	(1) 6

(1) Número de créditos optativos a reunir pelos estudantes para a obtenção do grau ou diploma.

- 10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Educação de Lisboa

Mestrado em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico

1.º Ano

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gramática e Texto	AD: PORT	Semestral . . .	112,5	40,5 (TP:38,5; OT:2)	4,5	Obrigatória.
Sociedade, Cultura e Território	AD: HG	Semestral . . .	112,5	40,5 (TP:38,5; OT:2)	4,5	Obrigatória.
Artes e Educação Física	AD: AEF	Semestral . . .	100	36 (TP:34; OT:2)	4	Obrigatória.
Didática do Português no 1.º e no 2.º ciclo do Ensino Básico.	DE	Anual	150	54 (TP:51; OT:3)	6	Obrigatória.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Didática da História e Geografia no 1.º e no 2.º ciclo do Ensino Básico.	DE	Anual	150	54 (TP:51; OT:3)	6	Obrigatória.
Didática das Ciências da Natureza no 1.º ciclo do Ensino Básico.	DE	Semestral . . .	87,5	31,5 (TP:30; OT:1,5)	3,5	Obrigatória.
Didática da Matemática no 1.º ciclo do Ensino Básico.	DE	Semestral . . .	87,5	31,5 (TP:30; OT:1,5)	3,5	Obrigatória.
Didática das Áreas de Educação Artística e Educação Física.	DE	Semestral . . .	200	72 (TP:68,5; OT:3,5)	8	Obrigatória.
Psicologia da Educação	EG: PSI	Semestral . . .	62,5	22,5 (TP:21,5; OT:1)	2,5	Obrigatória.
Políticas Educativas e Organização Escolar	EG: SOC	Semestral . . .	62,5	22,5 (TP:21,5; OT:1)	2,5	Obrigatória.
Desenvolvimento Curricular e Educação Inclusiva	EG: PED	Anual	125	45 (TP:43; OT:2)	5	Obrigatória.
Prática de Ensino Supervisionada I	PES	Anual	250	162,5 (S: 8; OT:16,5; E:138)	10	Obrigatória.
<i>Total</i>	—	—	1500	—	60	—

2.º Ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação de Leitores.	AD: PORT	Semestral . . .	100	36 (TP:34; OT:2)	4	Obrigatória.
Medida e Número	AD: MAT	Semestral . . .	100	36 (TP:34; OT:2)	4	Obrigatória.
Ciências da Terra	AD: CN	Semestral . . .	100	36 (P:11; TP:23; OT:2)	4	Obrigatória.
Temas da História e Geografia de Portugal	AD: HG	Semestral . . .	100	36 (TP:34; OT:2)	4	Obrigatória.
Metodologias de Investigação em Práticas Educativas.	PES	Semestral . . .	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Obrigatória.
Prática de Ensino Supervisionada II	PES	Anual	875	437,5 (S:44; OT:52,5; E:341)	35	Obrigatória.
Projetos de Integração Curricular Língua e Ciências.	DE	Semestral . . .	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Optativa.
Projetos de Integração Curricular Matemática e Ciências Sociais.	DE	Semestral . . .	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Optativa.
Opção	—	Semestral . . .	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Optativa.
<i>Total</i>	—	—	1500	—	60	—

Legenda: E — Estágio; OT — Orientação Tutorial; P — Ensino Prático; TP — Ensino Teórico-Prático; S — Seminário.

208945344

Despacho n.º 10616/2015

Na sequência da decisão favorável de acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, em 23 de junho de 2015, foi registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A—Cr 234/2015, em 3 de setembro de 2015, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar do Instituto Politécnico de Lisboa;

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de dezembro, conjugada com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, determino a publicação em anexo da caracterização, da estrutura curricular e do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar da Escola Superior de Educação de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa.

14 de setembro de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Professor Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

ANEXO

Caracterização:

- 1 — Estabelecimento de Ensino Superior: Instituto Politécnico de Lisboa
- 2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Educação de Lisboa
- 3 — Ciclo de estudos: Educação Pré-Escolar

4 — Grau: Mestre

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Prática Profissional Supervisionada

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 90 ECTS

7 — Duração normal do curso: 3 Semestres

8 — Ramos, opções perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável): Não Aplicável.

Estrutura curricular:

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Área de Docência	AD	6	—
Educacional Geral	EG	12	3
Didáticas Específicas	DE	24	—
Prática Profissional Supervisionada	PPS	45	—
<i>Total.</i>		87	(¹) 3

(¹) Número de créditos optativos a reunir pelos estudantes para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Lisboa**Escola Superior de Educação de Lisboa****Mestrado em Educação Pré-Escolar****1.º ano/1.º semestre**

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenvolvimento, Aprendizagem e Currículo em Educação de Infância.	EG	Semestral	150	54 (TP:51; OT:3)	6	Obrigatória.
Língua Portuguesa e Matemática em Educação de Infância	DE	Semestral	150	54 (TP:51; OT:3)	6	Obrigatória.
Conhecimento do Mundo em Educação de Infância . . .	DE	Semestral	150	54 (TP:51; OT:3)	6	Obrigatória.
Expressões Artísticas e Educação Física em Educação de Infância.	DE	Semestral	300	108 (TP:102; OT:6)	12	Obrigatória.
<i>Total</i>	—	—	750	—	30	—

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Temas Avançados em Educação de Infância	AD	Semestral	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Obrigatória.
Políticas de Educação e Organizações Educativas	EG	Semestral	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Obrigatória.
Metodologia de Investigação em Educação de Infância	PPS	Semestral	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Obrigatória.
Prática Profissional Supervisionada (Módulo I)	PPS	Semestral	525	344 (S:16; OT:28; E:300)	21	Obrigatória.
<i>Total</i>	—	—	750	—	30	—

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Conhecimentos e Docência em Educação de Infância . . .	AD	Semestral	75	27 (TP:15; OT:12)	3	Obrigatória.
Necessidades Educativas Especiais e Intervenção Precoce	EG	Semestral	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Obrigatória.
Prática Profissional Supervisionada (Módulo II)	PPS	Semestral	525	344 (S:16; OT:28; E:300)	21	Obrigatória.
Opção	EG	Semestral	75	27 (TP:25,5; OT:1,5)	3	Optativa.
<i>Total</i>	—	—	750	—	30	—

Legenda

E — Estágio; OT — Orientação Tutorial; TP — Ensino Teórico-Prático; S — Seminário.

208945611

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**Despacho n.º 10617/2015**

Por despacho do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Santarém de 27/05/2015, e nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, em particular o estipulado no n.º 1 do artigo 14.º,

publicam-se em anexo a estrutura curricular e o plano de estudos de curso de 2.º ciclo conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar, da Escola Superior de Educação deste Instituto, os quais mereceram parecer e deliberação favoráveis dos Conselhos Pedagógico e Técnico-Científico, respetivamente, daquela unidade orgânica. Este plano de estudos, registado na Direção Geral de

Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 105/2015, de 16 de julho, entra em vigor no ano letivo 2015/2016.

21 de julho de 2015 — A Vice-Presidente, *Maria Teresa Pereira Serrano*.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Santarém
- 2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Escola Superior de Educação
- 3 — Curso: Mestrado em Educação Pré-Escolar
- 4 — Grau ou diploma: Mestre
- 5 — Área científica predominante do curso: Formação de Educadores e Professores
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 90
- 7 — Duração normal do curso: 1 ano e meio (3 semestres)
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável):
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Área Educacional Geral	AEG	10	3
Didáticas Específicas	DE	24	
Prática de Ensino Supervisionada . .	PES	23	16
Área de Docência	AD	14	
<i>Total</i>		71	(1) 19

(1) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas, necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Nota. — O item 9. é repetido tantas vezes quantas as necessárias para a descrição dos diferentes percursos alternativos (opções, ramos, etc.), caso existam, colocando em título a denominação do percurso.

10 — Observações:

11 — Plano de estudos:

«Instituto Politécnico de Santarém»

«Escola Superior de Educação»

«Mestrado em Educação Pré-Escolar»

«Mestre»

«Formação de Educadores e Professores»

«1.º ano/1.º semestre»

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Linguagens e Comunicação	AD	Semestral . . .	108	T/P — 47 OT — 1	4	
Investigação em Educação	AEG	Semestral . . .	81	T/P — 35 OT — 1	3	
Expressões nas Primeiras Idades	AD	Semestral . . .	81	T/P — 35 OT — 1	3	
Didáticas Específicas da Educação de Infância — Creche	DE	Semestral . . .	270	T/P — 117 OT — 3	10	
Prática de Ensino Supervisionada — Creche	PES	Semestral . . .	270	E — 100 S — 10 OT — 10	10	

Notas:

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.

(3) De acordo com a alínea c) do n.º 3.4 das normas.

(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea e) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.

Ex: T: 15;

PL: 30.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

«1.º ano/2.º semestre»

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Organização de Contextos em Educação	AEG	Semestral . . .	81	T/P — 35 OT — 1	3	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Formação Pessoal e Social.	AD	Semestral ...	81	T/P — 35 OT — 1	3	
Conhecimento do Mundo.	AD	Semestral ...	108	T/P — 47 OT — 1	4	
Didáticas Específicas da Educação de Infância — Jardim de Infância	DE	Semestral ...	270	T/P — 117 OT — 3	10	
Prática de Ensino Supervisionada — Jardim de Infância	PES	Semestral ...	270	E — 100 S — 10 OT — 10	10	

«2.º ano/1.º semestre»

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Práticas de Educação Intercultural OU Filosofia para Crianças ou TIC em Educação ou Saúde e Vulnerabilidades na Infância.	AEG	Semestral ...	81	T/P — 35 OT — 1	3	Optativa.
Educação para a Cidadania	AEG	Semestral ...	108	T/P — 47 OT — 1	4	
Princípios Didáticos do Jogo e das Expressões	DE	Semestral ...	108	T/P — 47 OT — 1	4	
Investigação na Prática de Ensino Supervisionada	PES	Semestral ...	81	T/P — 35 OT — 1	3	
Prática de Ensino Supervisionada em Creche (opção) ou Prática de Ensino Supervisionada em Jardim de Infância (opção).	PES	Semestral ...	432	E — 170 S — 12 OT — 10	16	Optativa.

208948893



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

Deliberação n.º 1801/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 20/08/2015:

Isabel Celina Viegas Pires Afonso, Assistente Hospitalar, em regime de contrato de trabalho funções públicas deste Centro Hospitalar — autorizada renovação de licença especial ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, com início em 10/09/2015, por mais dois anos.

11/09/2015. — A Diretora dos RH, Rita Carvalho.

208948293

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10815/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e ao abrigo do artigo 22.º-C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, torna-se público que, por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 13 de agosto de 2015, proferido

na sequência do Despacho n.º 1724/14-SET, de 15 de setembro de 2014, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, tendo em vista o preenchimento de 5 postos de trabalho para a categoria de Assistente da carreira médica, da área de especialização de Anestesiologia.

1 — Identificação e caracterização do posto de trabalho e atividades a cumprir: os postos de trabalho a ocupar caracterizam-se, genericamente, pelo desempenho de funções médicas, na área de especialização de Anestesiologia, e especificamente, pelo disposto nos artigos 7.º-A e 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado, pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

2 — Local de Trabalho: as funções serão exercidas nas Instalações do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., na Av. Prof. Egas Moniz, 1649-035, e Alameda das Linhas de Torres, 117, 1749-001, ambos em Lisboa — podendo o mesmo ser desenvolvido em qualquer uma das Unidades que integram o Centro Hospitalar, bem como em outras Instituições com as quais o mesmo tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

3 — Legislação Aplicável — O presente concurso rege-se pelas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e pelo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) celebrado entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos (FNAM) e outro, relativo à tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011.

4 — Posição remuneratória — a remuneração a atribuir observa as regras da tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores médicos integrados na carreira médica dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no setor empresarial do Estado constante do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E. e outros, e a Federação Nacional dos Médicos (FNAM) e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro de 2013, em conjugação, em ambos os casos, com as regras fixadas, em matéria de determinação do posicionamento remuneratório na sequência de recrutamento, na Lei do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — Âmbito de recrutamento — Tendo em vista a celebração de contratos de trabalho, podem ser opositores ao presente procedimento de recrutamento quaisquer médicos habilitados com o grau de especialista na área de especialização de Anestesiologia, incluindo os que não sejam detentores de relação jurídica de emprego público previamente constituída.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais de admissão:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Ter 18 anos de idade completos;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou nem interdito para o exercício de funções que se propõe desempenhar;
- d) Possuir a robustez física e perfil psíquico indispensável ao exercício das funções;
- e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — São requisitos especiais:

6.2.1 — Ser detentor do grau de especialista na correspondente área de especialização ou equivalente, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, ou do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto.

6.2.2 — Estar inscrito no correspondente colégio de especialidade da Ordem dos Médicos e ser detentor da respetiva cédula profissional.

6.3 — Não podem ser celebrados contratos, para preenchimento de posto de trabalho publicitados pelo presente aviso, com médicos, que cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal, idênticos aos que são objeto do presente procedimento.

7 — Prazo de validade — O presente procedimento destina-se ao preenchimento dos 5 postos de trabalho colocados a concurso, caducando com o seu preenchimento.

8 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser formalizada através de requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos do mesmo Centro Hospitalar, em dias úteis, entre as 8 e as 17:00 horas, ou enviadas por correio registado, com aviso de receção, para a Av. Prof. Egas Moniz, 1649-035 Lisboa, até à data limite fixada na publicação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

8.1 — Do requerimento devem constar os elementos seguintes:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria, referência e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

8.2 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de Especialista na área de exercício de especialização a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares de *curriculum vitae* que, devem ser elaborados em modelo europeu, incluindo a descrição das atividades desenvolvidas e estar devidamente datados, rubricados e assinados.

8.2.1 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente.

8.2.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

8.2.3 — O júri pode exigir aos candidatos, por ofício registado com aviso de receção, a apresentação de documentos comprovativos de factos ou elementos referidos no seu currículo que possam relevar para apreciação do seu mérito, sob pena de os mesmos não serem considerados.

9 — Constituição do júri:

Presidente: Prof. Dr. Lucindo Palminha Couto Ormonde — Diretor do Serviço de Anestesiologia do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E. Vogais Efetivos:

Dra. Ângela Cristina Bilhota Garcia Alves — Assistente Graduada Sênior de Anestesiologia do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Dra. Isabel Maria Pinto Cardoso das Neves — Assistente Graduada de Anestesiologia do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Vogais Suplentes:

Dra. Helena Maria Cunha Gomes dos Santos — Assistente Graduada de Anestesiologia do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Dra. Maria Domingas Cordeiro Patuleia Marques Venâncio — Assistente Graduada de Anestesiologia do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

10 — Métodos de seleção — O método de seleção aplicável é a avaliação e discussão curricular, nos termos da cláusula 22.ª do ACT.

11 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores, sem arredondamentos.

12 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

13 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no lugar de estilo do Serviço de Recursos Humanos e disponibilizadas na página eletrónica, sendo os candidatos notificados nos termos do n.º 2-b) da cláusula 18.ª do ACT.

14 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação do método de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam de ata de reunião do júri do concurso, a qual é facultada aos candidatos sempre que solicitada.

15 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Publicitação na Bolsa de Emprego Público — a abertura do concurso é tornada pública mediante aviso prévio publicado no *Diário da República*, 2.ª série, a através de um órgão de comunicação social escrita de expansão nacional, sendo, ainda, publicitado na página eletrónica deste Centro Hospitalar.

15 de setembro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.

208946835

Despacho (extrato) n.º 10618/2015

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 10 de setembro de 2015, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada a Técnica de Diagnóstico e Terapêutica, Maria João Silva Pires Ximenes, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Escola Superior de Tecnologia de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal.

16 de setembro de 2015. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.

208948999

CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VEISEU, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1802/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela Viseu, E. P. E., de 13 de agosto de 2015:

Dr.ª Maria Cecília Maximino Lopes de Figueiredo, Assistente Graduada de Pediatria — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 42 para 41 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea b) da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS, com efeitos a 1 de novembro de 2015. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Dr. Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

208945871

Deliberação (extrato) n.º 1803/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela Viseu, E. P. E., de 5 de agosto de 2015:

Dr. Luís Filipe Rama da Costa Pinheiro, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 37 para 36 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea b) da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS, com efeitos a partir de 7 de dezembro de 2015. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Dr. Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

208946032

Deliberação (extrato) n.º 1804/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela Viseu, E. P. E. de 27 de agosto de 2015:

Dr.ª Marina Ofélia da Silva da Costa, Assistente Graduado Sénior de Imuno-Hemoterapia, autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 41 para 40 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea b) da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS, com efeitos a 17 de agosto de 2015. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Dr. Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

208946405

CENTRO HOSPITALAR DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10816/2015

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, conjugado com o Regulamento dos concursos de provimento na categoria de assistente graduado sénior da carreira médica, aprovado pela Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio e por deliberação do Conselho Administração do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de 10 de setembro de 2015:

Mário Rui Marinho Vieira da Silva, assistente graduado, nomeado definitivamente, na sequência de procedimento concursal, assistente graduado sénior de Neurologia da carreira médica hospitalar, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da tabela única e em regime de 40 horas semanais, ficando exonerado da anterior situação.

2015-09-16. — O Presidente do Conselho Administração, *Dr. Carlos José Cadavez*.

208948803

HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO DE ÉVORA, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10817/2015

Procedimento concursal comum para recrutamento de pessoal médico para a categoria de Assistente Graduado Sénior da Área Hospitalar — Psiquiatria da carreira médica — Alteração da constituição do júri de procedimento.

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital Espírito Santo de Évora, E. P. E. de 2 de setembro de 2015, foi designado, em substituição do publicitado no Aviso n.º 4810/2015 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 85 de 4 de maio de 2015, o seguinte júri de procedimento concursal comum para recrutamento de pessoal médico para a categoria de Assistente Graduado Sénior da Área Hos-

pitalar — Psiquiatria da carreira médica, nos termos do n.º 6 a 8 do Artigo 7.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio.

Presidente: Dr.ª Ana Cristina Soares Trindade, Assistente Graduada Sénior de Psiquiatria do Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

Vogais Efetivos:

Dr. Manuel António Fernandes Sardinha, Assistente Graduado Sénior de Psiquiatria da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.;

Dr. António José Gomes Bento, Assistente Graduado Sénior de Psiquiatria do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, E. P. E. (Hospital Júlio de Matos);

Dr. Luís Manuel Pimentel Cortez Pinto, Assistente Graduado Sénior de Psiquiatria do Hospital Garcia da Orta, E. P. E.;

Dr. Érico da Silveira Alves, Assistente Graduado Sénior de Psiquiatria da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E..

Vogais Suplentes:

Dr. Vítor Manuel Assunção Gomes Serra, Assistente Graduado Sénior de Psiquiatria do Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E. (Hospital de São Bernardo);

Dr. Francisco Filipe Dias Azevedo, Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna do Hospital Espírito Santo de Évora, E. P. E..

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel Gonçalves Carvalho*.

208947742

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E. P. E.

Declaração de retificação n.º 834/2015

Por ter saído com inexatidão a deliberação (extrato) publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 17 de agosto de 2015, retifica-se que onde se lê «autorizado a redução de uma hora do seu horário semanal (de 41 horas para 40 horas)» deve ler-se «autorizado a redução de uma hora do seu horário semanal (de 40 horas para 39 horas)».

15 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Franklin Ribeiro Ramos*.

208947686

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1805/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 28 de agosto de 2015, foi autorizada à Dra. Maria José Coelho Barroso Alves Janeiro, Assistente Graduada Sénior, a acumular funções privadas, no Hospital da CUF Descobertas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208945206

Deliberação (extrato) n.º 1806/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 28 de agosto de 2015, foi autorizada à Dra. Maria João Delgado Modesto Hrotko, Assistente Graduada Hospitalar, a acumular funções privadas, na C. D. I. — Clínica de Diagnóstico pela Imagem, S. A. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208945377

Deliberação (extrato) n.º 1807/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 21 de agosto de 2015:

José Aníbal Fernandes Soares, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral, autorizada a redução de uma hora no seu horário semanal (de 40 para 39 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, em vigor nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, e alínea b) do

n.º 2 da Circular Informativa n.º 6/2010, de 6 de junho, da ACSS, com efeitos a 14 de julho de 2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208946349

Deliberação (extrato) n.º 1808/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 28 de agosto de 2015, foi autorizada à Dra. Benilde Rosa Fontes Heitor, Assistente Graduada Sênior de Medicina Geral e Familiar, a acumular funções privadas, na Santa Casa da Misericórdia de Vila Alva. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208946649

Deliberação (extrato) n.º 1809/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 21 de agosto de 2015, foi autorizada ao Dr. Telo Fialho Nunes Bettencourt de Faria, Assistente Graduado Hospitalar, a acumular funções privadas, no Instituto Politécnico de Beja-Escola Superior de Enfermagem. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208945709

Deliberação (extrato) n.º 1810/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 21 de agosto de 2015, foi autorizada ao Dr. Gaspar Lopes Vasques Gomes Cano, Assistente Graduado de Clínica Geral, a acumular funções privadas, na Eurodial — Centro de Nefrologia e Diálise de Leiria, S. A., nas Instalações Sitas em Beja. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208945855

Deliberação (extrato) n.º 1811/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 28 de agosto de 2015, foi autorizada à Dra. Benilde Rosa Fontes Heitor, Assistente Graduada Sênior de Medicina Geral e Familiar, a acumular funções privadas, no Instituto de Segurança Social, Centro Regional de Beja. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208945441

Deliberação (extrato) n.º 1812/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 21 de agosto de 2015, foi autorizada a acumulação de funções privadas à Enf.ª Maria Eulália Fialho Neto, na Somincor- Sociedade Mineira de Neves Corvo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208946827

Deliberação (extrato) n.º 1813/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 21 de agosto de 2015, foi autorizada ao Dr. José Jaime Gaspar Caetano, Assistente Graduado Sênior, a acumular funções privadas, no Centro Regional de Segurança Social de Beja. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208945774

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORTE ALENTEJANO, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 10619/2015

Por despacho de 24/07/2015 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., foram homologadas as listas de colocação no âmbito do Internato Médico IM 2014 A — FE e de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, foram colocados na Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE, com efeitos a 1 de janeiro de 2015, em vaga normal, os médicos a seguir indicados, nas referidas especialidades:

Cirurgia Geral

Nuno Filipe Cardoso Pratas

Medicina Geral e Familiar

Ana Filipa Moura Geraldês

Angela Isabel Bento Pinto

Oleh Yaremiy

Rui André Varandas Afonso

Medicina Interna

Eduardo José Carvajal Ronderos

Lucia Cristina Carrera Boiaños

Socrates Vargas Naranjo

Psiquiatria

Beatriz Ferreira Pinheiro Farias Martins

Daniela Almeida Lascasas

10 de setembro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha*.

208948714



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALMADA

Edital n.º 861/2015

Pedro Luís Filipe, Diretor Municipal de Administração Geral e Finanças, no uso dos poderes que me foram delegados pelo Presidente da Câ-

mara Municipal de Almada, através do seu Despacho n.º 34/2013-2017, de 19 de outubro de 2013, torno público que:

Para os efeitos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), a Câmara Municipal de Almada, na reunião extraordinária

de 2 de setembro de 2015, deliberou submeter a discussão pública a delimitação da Área de Reabilitação Urbana e o projeto de Operação de Reabilitação Urbana Simples de Porto Brandão.

O período de discussão pública decorrerá durante 20 dias, 5 dias após a publicação do presente Edital no *Diário da República*, 2.ª série.

A delimitação da Área de Reabilitação Urbana e o projeto de Operação de Reabilitação Urbana Simples de Porto Brandão, estará disponível para consulta:

Nas instalações dos Serviços Municipais de Obras Planeamento, Administração do Território e Desenvolvimento Económico — Avenida Nuno Álvares Pereira, 67, 2800-181 Almada, no horário de expediente (entre as 9 e às 15 horas).

Nas instalações da União das Freguesias de Caparica e Trafaria — Largo da Torre, 2829-503 Caparica, no horário de expediente (entre as 9 e às 12 e das 14 às 17 horas).

As reclamações, observações ou sugestões a apresentar deverão ser formuladas por escrito e endereçadas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Almada.

E para constar se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

9 de setembro de 2015. — O Diretor Municipal de Administração Geral e Finanças, *Pedro Luís Filipe*.

208947783

Edital n.º 862/2015

Pedro Luís Filipe, diretor municipal de administração geral e finanças, no uso dos poderes que me foram delegados pelo Presidente da Câmara Municipal de Almada, através do seu Despacho n.º 34/2013-2017, de 19 de outubro de 2013, torna público que:

Para os efeitos do n.º 4, do Artigo 17.º, da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT), a Câmara Municipal de Almada, na reunião extraordinária de 2 de setembro de 2015, deliberou submeter a discussão pública a alteração à delimitação da Área de Reabilitação Urbana e as alterações ao projeto de Operação de Reabilitação Urbana Simples da Cova da Piedade.

O período de discussão pública decorrerá durante 20 dias, 5 dias após a publicação do presente Edital no *Diário da República*, 2.ª série.

A alteração à delimitação da Área de Reabilitação Urbana e as alterações ao projeto de Operação de Reabilitação Urbana Simples da Cova da Piedade, estará disponível para consulta:

Nas instalações dos Serviços Municipais de Obras Planeamento, Administração do Território e Desenvolvimento Económico — Avenida Nuno Álvares Pereira, 67, 2800-181 Almada, no horário de expediente (entre as 9 e às 15 horas).

Nas instalações da União das Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Cacilhas E Pragal — Rua José Ferreira Jorge, 12B, 2805-181 Cova da Piedade, no horário de expediente (entre as 9 e às 12:30 e das 13 às 17:30 horas).

As reclamações, observações ou sugestões a apresentar deverão ser formuladas por escrito e endereçadas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Almada.

E para constar se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

9 de setembro de 2015. — O Diretor Municipal de Administração Geral e Finanças, *Pedro Luís Filipe*.

208947815

MUNICÍPIO DE ARGANIL

Regulamento n.º 643/2015

Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público que a Câmara Municipal de Arganil, em sua reunião ordinária de 5 maio 2015, deliberou, por unanimidade, aprovar o “Projeto de Ação Social Escolar”, submetendo-o a um período de discussão pública de 30 dias (audiência escrita de interessados), nos termos do disposto no artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo.

Findo esse período, sem que o mesmo tivesse sido objeto de quaisquer sugestões, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi o mesmo encaminhado para deliberação da Câmara Municipal de Arganil que o aprovou em 4 de agosto de 2015, submetendo-o à posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Arganil, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da supra mencionada Lei, o que logrou suceder em 12 de setembro de 2015, pelo que, pelo presente, se concretiza a necessária publicação.

15 de setembro de 2015 — O Presidente da Câmara, *Ricardo Pereira Alves*, Eng.

Regulamento de Ação Social Escolar

Fornecimento de Refeições | Atividades de Animação e Apoio à Família | Apoio para Manuais Escolares | Transportes Escolares

Preâmbulo

A Ação Social Escolar assume, no âmbito das competências e atribuições da Câmara Municipal no domínio da ação social escolar, um importante papel na promoção e garantia da igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolares a todas as crianças da educação pré-escolar e aos alunos dos Ensinos Básico e Secundário.

O presente documento pretende definir normas e procedimentos de atribuição e funcionamento dos apoios socioeducativos destinados às crianças e alunos inseridos em agregados familiares, cuja situação económica determine a necessidade de comparticipação para fazer face aos encargos com o fornecimento de refeições, a aquisição de manuais escolares, a frequência das atividades de animação e de apoio à família e o uso do transporte escolar, relacionados com a frequência da escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto e Enquadramento Legal

1 — Este regulamento tem por objeto definir e regular as condições de aplicação das modalidades de Ação Social Escolar, de acordo com o Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho e Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro nos termos das alíneas k) e hh) do n.º 1 do artigo 33.

a) Fornecimento de Refeições — almoços e lanches da manhã e da tarde — nos estabelecimentos de educação e ensino da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede pública do concelho de Arganil;

b) Serviço de Atividades de Animação e de Apoio à Família nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública do concelho de Arganil;

c) Manuais Escolares no 1.º Ciclo do Ensino Básico;

d) Serviço de Transportes Escolares.

2 — A atribuição e funcionamento dos apoios no âmbito da Ação Social Escolar regem-se pelos princípios da equidade, da discriminação positiva e da solidariedade social, no sentido de assegurar o direito das crianças e jovens à educação e à igualdade de oportunidades no acesso e êxito escolar de todos.

Artigo 2.º

Candidaturas

1 — Podem candidatar-se às modalidades de Ação Social Escolar (almoços e/ou lanches, manuais escolares e atividades de animação e de apoio à família) todas as crianças e alunos matriculados nos estabelecimentos de educação e ensino da Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico da rede pública do concelho de Arganil;

2 — Para a Modalidade de Transportes Escolares podem candidatar-se todos os alunos matriculados e a frequentar a Educação Pré-Escolar, o Ensino Básico e Secundário, residentes e não residentes no Concelho de Arganil.

3 — Os Formulários de Candidatura, dispensados pelo Serviço de Educação da Câmara Municipal de Arganil, acompanhados dos respetivos documentos, devem dar entrada nos serviços do Balcão Único do Município, até ao dia 15 de junho de cada ano;

4 — A não apresentação dos documentos, ou preenchimento incorreto ou incompleto do Formulário de Candidatura, implicam o posicionamento no escalão máximo estipulado para o ano letivo;

5 — Os encarregados de educação poderão reclamar o escalão que lhes foi atribuído, nos 10 dias após receção do ofício resposta à candidatura;

6 — Poderá haver lugar a reavaliação da candidatura, designadamente por alteração de rendimentos ou composição do agregado familiar, a pedido do Encarregado de Educação, utilizando formulário próprio disponível no Serviço de Educação.

Artigo 3.º

Pagamento do Fornecimento de Refeições e das Atividades de Animação e Apoio à Família

1 — O pagamento da comparticipação familiar da criança e/ou aluno, deve ser efetuado até 15 dias, contados a partir da data da receção da fatura, através dos meios disponibilizados para o efeito;

2 — No caso do fornecimento das refeições, só haverá lugar a ajustes no valor a pagar mensalmente, se a falta da criança/aluno for comunicada pelo encarregado de educação, com uma antecedência mínima de 24 horas;

3 — No caso da frequência das atividades de animação e apoio à família, só haverá ajustes no valor a mensalmente, nas seguintes situações:

a) Ausência por doença, por período igual ou superior a cinco dias úteis, justificada por declaração médica, a entregar no prazo de 15 dias a contar do primeiro dia de falta;

b) Ausência por motivos familiares (férias, doença de família ou outra) por período igual ou superior a cinco dias úteis, desde que comunicada por escrito com a antecedência de uma semana;

c) Encerramento do estabelecimento de educação e ensino por motivos de férias (1 a 31 de agosto), obras, ou outros que o justifique.

CAPÍTULO II

Fornecimento de refeições

Artigo 4.º

Âmbito

1 — No âmbito do Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares e Regime de Fruta Escolar, o serviço de refeições escolares almoço e lanches da manhã e da tarde, destina-se às crianças e alunos que frequentam os estabelecimentos de educação e ensino da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico da rede pública do concelho de Arganil.

Artigo 5.º

Documentação necessária ao Fornecimento de Refeições

1 — Os encarregados de educação interessados no Fornecimento de Refeições devem entregar no prazo estipulado, os seguintes documentos:

a) Formulários de Inscrição/Candidatura à Ação Social Escolar — PO.09-IM01.01 e PO.09-IM09.00;

b) Documentos respetivos.

2 — Mediante a análise das candidaturas e de acordo com o definido pelo Decreto-Lei n.º 55/2009 de 2 de março, é determinado pelo Serviço de Educação do município, o escalão de rendimentos e o correspondente escalão de apoio (Quadro I):

- a) Escalão 1 — Isenção de Pagamento;
- b) Escalão 2 — Comparticipação de 50 %;
- c) Escalão 3 — Comparticipação de 100 %.

3 — O escalão de apoio é apurado através do cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar pela seguinte fórmula: $RC = \text{rendimento global}/n.º \text{ de filhos} + 1$ (filhos com direito a abono).

Artigo 6.º

Funcionamento do Fornecimento de Refeições

1 — As ementas das refeições são elaboradas por nutricionistas e estão disponíveis no sítio web: www.cm-arganil.pt

2 — O preço da refeição diária do almoço escolar, a pagar por criança/aluno, será fixado anualmente por despacho da responsabilidade do Ministério da Educação e Ciência;

3 — O preço do lanche escolar diário da manhã e da tarde, a pagar por criança/aluno, será fixado anualmente pela Câmara Municipal de Arganil.

CAPÍTULO III

Atividades de animação e de apoio à família

Artigo 7.º

Âmbito

1 — As Atividades de Animação e de Apoio à Família são um serviço de apoio à família, dirigido às crianças que frequentam os estabelecimentos de educação e ensino da Educação Pré-Escolar da rede pública do concelho de Arganil;

2 — Os Serviços das Atividades de Animação e de Apoio à Família englobam as Vertentes de Refeições e de Prolongamento de Horário;

3 — Por Prolongamento de Horário entende-se o Acolhimento das crianças antes e após o período da atividade letiva, que decorre nos períodos da manhã e da tarde e durante as interrupções letivas (Natal, Carnaval, Páscoa e Férias de Verão — julho e setembro);

4 — Este serviço é assegurado diretamente ou através de protocolo com instituições particulares de solidariedade social, com experiência comprovada nesta área, designadamente nos seguintes locais/entidade executora:

- a) Arganil — Santa Casa da Misericórdia de Arganil;
- b) Côja — Câmara Municipal de Arganil;
- c) Pomares — Câmara Municipal de Arganil;
- d) Pombeiro da Beira — Câmara Municipal de Arganil;
- e) S. Martinho da Cortiça — Câmara Municipal de Arganil;
- f) Sarzedo — Centro Social e Paroquial do Sarzedo.

Artigo 8.º

Documentação necessária para as Atividades de Animação e de Apoio à Família

1 — Os encarregados de educação interessados em usufruir do serviço das atividades de animação e apoio à família, devem entregar no prazo estipulado, os seguintes documentos:

a) Formulário de Inscrição/Candidatura à Ação Social Escolar — PO.09-IM01.01;

b) Documentos respetivos: última Declaração Sobre o Rendimento do Agregado Familiar, Declaração do montante dos Abonos Familiares auferidos, Rendimento Social de Inserção, Subsídio de Desemprego, Pensão de Alimentos.

2 — Mediante a análise das candidaturas é determinada pelo Serviço de Educação do município, o montante da comparticipação familiar e o correspondente escalão de apoio (Quadro II):

- a) Escalão 1 — 6,00€/mês;
- b) Escalão 2 — 12,00€/mês;
- c) Escalão 3 — 17,00€/mês;
- d) Escalão 4 — 22,00€/mês;
- e) Escalão 5 — 28,00€/mês;
- f) Escalão 6 — 30,00€/mês.

3 — O escalão de apoio é apurado através do cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar pela seguinte fórmula: $\text{Rendimento per Capita} = \text{Rendimento anual ilíquido do Agregado Familiar} - \text{Despesas Anuais}/12 \times \text{Número de elementos do Agregado Familiar}$;

4 — O valor do rendimento anual ilíquido do agregado familiar é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos;

5 — Consideram-se despesas anuais do agregado familiar: o valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente, o Imposto Sobre o Rendimento e da Taxa Social Única; o valor da renda de casa ou da prestação devida pela aquisição de habitação própria até ao montante anual de 2.500 €, e as despesas com aquisição de medicamentos;

6 — O pagamento da comparticipação familiar poderá ser reduzido ou suspenso, caso se conclua pela especial onerosidade do encargo, designadamente no caso de famílias abrangidas pelo regime de rendimento social de inserção, mediante aprovação da Câmara Municipal, apoiado em informação técnica do Serviço de Ação Social do Município;

7 — Após a admissão é automaticamente assegurada a frequência das crianças nos períodos de interrupção letiva (Natal, Carnaval, Páscoa e Férias de Verão — julho e setembro), salvo manifestação em contrário pelo encarregado de educação, através de comunicação escrita, com a antecedência mínima de 8 dias do início da interrupção letiva;

8 — Poderão ser admitidas crianças nas atividades de animação e apoio à família, apenas para frequência das Atividades na Piscina Municipal, caso estas ocorram em horário pós atividades letivas, devendo referir isso no Formulário de Inscrição/Candidatura.

Artigo 9.º

Funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família

1 — As Atividades de Animação e de Apoio à Família funcionam durante todo o ano civil, encerrando no mês de agosto e iniciando no primeiro dia útil de setembro;

2 — Funciona de segunda a sexta-feira, em horário a estabelecer, tendo em conta as necessidades reais das famílias, podendo a Planificação Anual ser consultada junto da entidade executora;

3 — O montante de comparticipação das famílias pelo serviço das atividades de animação e apoio à família é fixado anualmente pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Aquisição de manuais escolares

Artigo 10.º

Âmbito

1 — O apoio à aquisição de manuais escolares obrigatórios é dirigido aos alunos do 1.º Ciclo do Ensino básico, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março;

2 — A compra dos manuais escolares é adjudicada a uma livraria local, a quem é fornecida a lista nominal dos alunos beneficiários, pelo que o encarregado de educação é informado da mesma e das datas em que poderá fazer o seu levantamento, que deverá ficar registado, como forma de garantia da sua aquisição.

Artigo 11.º

Procedimento para apoio para aquisição de Manuais Escolares

1 — Os encarregados de educação interessados no apoio para aquisição de manuais escolares obrigatórios devem entregar, no prazo estipulado, os seguintes documentos:

- a) Formulário de Candidatura à Ação Social Escolar — PO.09-IM09.00;
- b) Documentos respetivos.

2 — Mediante a análise das candidaturas e de acordo com o definido pelo Decreto-Lei n.º 55/2009 de 2 de março, é determinado pelo Serviço de Educação do Município, o escalão de rendimentos e o correspondente escalão de apoio (Quadro III):

- a) Escalão 1 — Isenção de Pagamento;
- b) Escalão 2 — Comparticipação de 50 %;

3 — O escalão de apoio é apurado através do cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar pela seguinte fórmula: $RC = \text{rendimento global}/n.º \text{ de filhos} + 1$ (filhos com direito a abono).

Artigo 12.º

Devolução dos Manuais Escolares

1 — Querendo reforçar a consciencialização do valor do Manual Escolar e a necessidade do seu reaproveitamento face ao contexto da conjuntura económica que atravessamos, o encarregado de educação do aluno contemplado com oferta dos manuais escolares integrados no Escalão 1, deverá proceder à devolução dos livros, relativos às três áreas disciplinares (Língua Portuguesa, Matemática e Estudo do Meio), no final do ano letivo, em bom estado de conservação, e entregá-los no Serviço de Educação da Câmara Municipal de Arganil, para que possam ser colocados ao dispor da Loja Social de Arganil — banco didático — a fim da sua reutilização;

2 — No ato da receção dos manuais escolares é emitido pelo Serviço de Educação, um comprovativo da mesma ao encarregado de educação;

3 — A não devolução dos Manuais Escolares poderá implicar a impossibilidade de atribuição deste tipo de apoio no ano letivo seguinte.

CAPÍTULO V

Transportes escolares

Artigo 13.º

Âmbito

1 — Todas crianças e alunos matriculados nos estabelecimentos de educação e ensino público da Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Secundário da rede pública do Concelho de Arganil e residentes no Concelho de Arganil beneficiam, gratuitamente, do transporte escolar;

2 — Todas as crianças e alunos matriculados na Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Secundário de Arganil da rede pública do Concelho de Arganil, que não tenham a sua residência no próprio concelho de Arganil, beneficiam de apoio em 50 % do custo mensal da respetiva tarifa, que é fixada pela operadora de transportes, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 299/84 de 5 de setembro.

Artigo 14.º

Documentação necessária para o serviço de Transportes Escolares

1 — Os encarregados de educação interessados em usufruir do serviço de Transportes Escolares devem entregar, no prazo estipulado, os seguintes documentos:

- a) Formulário de Inscrição — PO.09-IM10.00;
- b) Uma fotografia tipo passe, no caso do primeiro pedido ou por perda ou extravio ou por mudança de residência/estabelecimento de educação e ensino para requisição de novo Passe;

c) Requisição do respetivo passe anual, com pagamento do valor fixado pela operadora de transportes.

2 — O transporte das crianças e alunos que residam a uma distância inferior a 4 km do estabelecimento de educação e ensino de frequência da rede pública do Concelho de Arganil, fica sujeito a:

- a) Existência de Circuito;
- b) Disponibilidade de lotação da viatura;
- c) Data de entrega/receção do Formulário de Inscrição no Balcão Único.

Artigo 15.º

Funcionamento do serviço de Transportes Escolares

1 — O período de funcionamento do transporte escolar coincide com o calendário escolar;

2 — Os horários dos transportes escolares estão disponíveis no sítio web: www.cm-arganil.pt;

3 — É obrigatório o uso do diário do passe e, no caso, de perda, deverá ser solicitada uma 2.ª via, a qual terá o valor fixado pela operadora de transportes;

4 — As regras de transporte coletivo de crianças, são as constantes na Lei n.º 13/2006, de 17 de abril;

5 — Os locais de paragem das viaturas de transporte escolar são definidos pela Câmara Municipal de Arganil e pela operadora de transportes.

Artigo 16.º

Disposições finais e casos omissos

1 — As dúvidas suscitadas no âmbito da aplicação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Arganil.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos legais.

ANEXOS

ANEXO I

QUADRO I

Fornecimento de Refeições (almoço e lanches)

Escalões	Rendimentos do Ano em Referência (*)	Comparticipação Familiar/Dia
1.º	Até 2.934,54€	Isento do custo total das Refeições
2.º	De 2.934,55€ a 5.869,08€	Comparticipa em 50 % do Valor fixado por Despacho do M. da Educação e Ciência
3.º	De 5.869,09€ a 8.803,62€	Suporta 100 % do Valor fixado por Despacho do M. da Educação e Ciência

(*) — Segurança Social

QUADRO II

Serviço de Atividades de Animação e Apoio à Família

Escalões	Rendimento per capita	Comparticipação Familiar/Mês
1.º	Até 145,50 €	6,00 €
2.º	De 145,51 € a 242,50 €	12,00 €
3.º	De 242,51 € a 339,50 €	17,00 €
4.º	De 339,51 € a 485,00 €	22,00 €

Escalões	Rendimento per capita	Comparticipação Familiar/Mês
5.º	De 485,01 € a 727,50 €	28,00 €
6.º	≥ 727,51 €	30,00 €

RMM — Remuneração Mínima Mensal

QUADRO III

Apoio na aquisição dos Manuais Escolares

Escalões	Rendimentos do Ano em Referência (*)	Comparticipação Familiar/Anual
1.º	Até 2.934,54€	Isento do custo total dos Manuais Escolares.
2.º	De 2.934,55€ a 5.869,08€	Comparticipa em 50 % do custo total dos Manuais Escolares.
3.º	De 5.869,09€ a 8.803,62€	Suporta o custo total dos Manuais Escolares.

(*) — Segurança Social

Formulários em uso:

Câmara Municipal de Arganil

Formulários de Inscrição/Candidatura à Ação Social Escolar/Forne-
cimento de refeições — PO.09-IM01.01 e PO.09-IM09.00;Formulário de Inscrição/Candidatura à Ação Social Escolar/Atividades
de Animação e Apoio à Família — PO.09-IM01.01;Formulário de Candidatura à Ação Social Escolar/Apoio à aquisição
de Manuais Escolares — PO.09-IM09.00;

Formulário de Inscrição/Transportes — PO.09-IM10.00;

Operadora de transportes/TRANSDEV

Requisição de passe

208945603

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Aviso n.º 10818/2015

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu Despacho n.º 11/2015, de 14/08/2015, foi autorizada a mobilidade interna, na modalidade de intercarreiras da Assistente Técnica Narcisa Rosa Borges Vilaça de Castro, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o desempenho de funções na categoria de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior, nos termos dos artigos 92.º, 93.º, 97.º e 153.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a remuneração de 1201,48€ correspondente à posição 2.ª, nível 15, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015, e por 18 meses.

14 de agosto de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara, *Dr. Domingos Pereira*.

308941326

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 10819/2015

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, e conforme o preceituado no artigo 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de Bragança de 22 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico (m/f).

2 — Legislação aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, 22 de abril, na redação da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, Portaria n.º 1553 — C/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 04/2015, de 07 de janeiro.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15/05/2014, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15/07/2014, “as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação”.

4 — Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, foi efetuada consulta à Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes sobre a existência de pessoal em requalificação naquela entidade, a qual remeteu Declaração de não constituição da Entidade Gestora da Requalificação das Autarquias (EGRA).

5 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso e para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo de 18 meses, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

6 — Local de trabalho — Departamento de Serviços e Obras Municipais, Divisão de Logística e Mobilidade, Serviços de Mobilidade, Compras e Armazém.

7 — Caracterização do posto de trabalho — Realizar funções de natureza executiva, de aplicações de métodos e processos, com base em diretivas definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comum e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços; assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos/serviços e entre estes e os particulares, através do registo, redação, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação; assegurar trabalhos de digitalização; tratar informação, recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes; recolher, examinar, conferir e proceder a escrituração de dados relativos às transações financeiras e contabilísticas, podendo assegurar a movimentação de fundo de manuseio; recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciar pela sua correção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente; organizar, calcular e desenvolver os processos relativos a situação de pessoal e a aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços; participar, quando for caso disso, em operações de lançamento, liquidação e cobrança de impostos, taxas e outros rendimentos municipais.

8 — Posicionamento remuneratório:

8.1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), ou outros que se encontrem em vigor no momento do recrutamento.

8.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

8.3 — Nos termos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril, a posição remuneratória para o presente procedimento é a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 5, a que corresponde, presentemente, a remuneração base de 683,13 euros.

9 — Âmbito de recrutamento:

9.1 — Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento é restrito a trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

9.2 — Nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem candidatar-se:

a) trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do Município de Bragança;

- b) trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;
- c) trabalhadores integrados em outras carreiras.

9.3 — Sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

9.4 — Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10 — Requisitos do trabalhador:

10.1 — Para além dos requisitos necessários à constituição de vínculo de emprego público constantes no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos devem ser detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou encontrar-se em situação de requalificação.

10.2 — Requisito Habilitacional: de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos deverão ser detentores do 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado, grau 2 de complexidade funcional, não se colocando a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

11 — Formalização de candidatura:

Para a formalização de candidatura deverá ser utilizado obrigatoriamente o formulário tipo “Formulário de Candidatura ao Procedimento Concursal” (disponível em www.cm-braganca.pt/ ou Serviço de Recursos Humanos), devendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sita no Forte S. João de Deus, em Bragança, no horário de atendimento ao público (das 9:00 H às 16:00 H), ou remetida por correio por carta registada até ao termo do prazo de candidatura, não sendo consideradas candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das ações de formação de onde conste a data de realização e duração;
- d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de vínculo de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
- e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;
- f) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria.

13 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Bragança, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos no ponto anterior, exceto o que consta da alínea a), desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

14 — Métodos de seleção:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, bem como pelo artigo 7.º daquela Portaria, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

- a) Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado as funções acima descritas, serão sujeitos a estes métodos de seleção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura;
- b) Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os restantes candidatos.

15 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

16 — Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais dos candidatos necessários ao exercício da função caracterizadora a concurso.

16.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos — A prova individual de conhecimentos é escrita de natureza teórica, incide sobre conteúdos de natureza genérica e específica diretamente relacionada com as exigências da função, é de realização individual, com consulta, efetuada em suporte de papel, constituída por duas partes, com a duração máxima de 1 hora.

16.2 — Temáticas da prova de conhecimentos:

Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;

Regime jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril;

Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicada às Autarquias Locais pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro;

Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015);

Reorganização dos Serviços do Município de Bragança, deliberação n.º 272/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21 de 30 de janeiro de 2015;

Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio que aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97, de 9 de janeiro e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro — aprova o Código dos Contratos Públicos, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas.

17 — A ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta das seguintes fórmulas:

$$OF = (AC \text{ ou } PC \times 0,70) + (EPS \times 0,30)$$

sendo:

OF = Ordenação final;

AC = Avaliação Curricular;

PC = Prova de Conhecimentos;

EPS = Entrevista Profissional de Seleção;

18 — A aplicação dos métodos de seleção bem como a ordenação final dos candidatos terá em atenção o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, no que se refere a candidatos com deficiência.

19 — Considerando razões de celeridade, caso o número de candidatos admitidos seja superior a 100, e de forma a não causar prejuízo à normal atividade dos serviços, os métodos de seleção serão realizados de forma faseada (artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro).

20 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório de “per si” — sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, não sendo convocados para a realização do método seguinte.

21 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale a desistência do concurso.

22 — A notificação dos candidatos admitidos/excluídos bem como a convocação para os métodos de seleção faz-se de acordo com o previsto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

25 — Critérios de ordenação preferencial:

Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em caso de igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

26 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: Vítor Manuel do Rosário Padrão, Diretor do Departamento de Serviços e Obras Municipais.

Vogais Efetivos: Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Fernando António Nascimento Moura, Técnico Superior — área de atividade — Gestão de Empresas.

Vogais Suplentes: José Manuel da Silva Marques, Técnico Superior — área de atividade — Engenharia Civil e Maria José de Sá, Técnica Superior — área de atividade — Engenharia Civil.

27 — Nos termos da alínea *r*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constem os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, e ao sistema de valoração final do método, desde que o solicitem.

28 — Política de igualdade — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hernâni Dinis Venâncio Dias*, Dr.

308943505

Aviso n.º 10820/2015

Hernâni Dinis Venâncio Dias, Presidente da Câmara Municipal de Bragança, torna público que, em Reunião Ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 14 de setembro de 2015, e nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, durante o prazo de 30 dias úteis, contados do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a consulta pública o Projeto do Código Regulamentar do Município de Bragança, cujo texto pode ser consultado no site institucional do Município de Bragança www.cm-braganca.pt/.

Conforme o n.º 2 da referida disposição legal, os interessados devem dirigir as suas sugestões por escrito, para a morada Forte São João de Deus, 5300-263, Bragança, dentro do prazo referido.

14 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Dinis Venâncio Dias*, Dr.

308943838

Aviso n.º 10821/2015

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, e conforme o preceituado no artigo 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de Bragança de 22 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico (m/f).

2 — Legislação aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, 22 de abril, na redação da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15/05/2014, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15/07/2014, “as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação”.

4 — Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, foi efetuada consulta à Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes sobre a existência de pessoal em requalificação naquela entidade, a qual remeteu Declaração de não constituição da Entidade Gestora da Requalificação das Autarquias (EGRA).

5 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso e para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo de 18 meses, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

6 — Local de trabalho — Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social — Serviço de Turismo.

7 — Caracterização do posto de trabalho — Assegurar a receção e atendimento de turistas e munícipes, fazendo uso de línguas estrangeiras; assegurar o acompanhamento de grupos em visitas organizadas, na cidade e concelho de Bragança; apoiar o planeamento e a definição de estratégias inerentes à atividade turística; colaborar na organização e no apoio a eventos de natureza turística; desenvolver todas as atividades administrativas inerentes à atividade turística, fazendo uso de meios informáticos, sem prejuízo de desempenho de outras tarefas, iniciativas ou ações decididas no âmbito das atribuições e competências do Município.

8 — Posicionamento remuneratório:

8.1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), ou outros que se encontrem em vigor no momento do recrutamento.

8.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

8.3 — Nos termos da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória para o presente procedimento é a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 5, a que corresponde, presentemente, a remuneração base de 683,13 euros.

9 — Âmbito de recrutamento:

9.1 — Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento é restrito a trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

9.2 — Nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem candidatar-se:

a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do Município de Bragança;

b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

c) Trabalhadores integrados em outras carreiras.

9.3 — Sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

9.4 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10 — Requisitos do trabalhador:

10.1 — Para além dos requisitos necessários à constituição de vínculo de emprego público constantes no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos devem ser detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou encontrar-se em situação de requalificação.

10.2 — Requisito Habilitacional: de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos deverão ser detentores do 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado, grau 2 de complexidade funcional, não se colocando a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

11 — Formalização de candidatura:

Para a formalização de candidatura deverá ser utilizado obrigatoriamente o formulário tipo “Formulário de Candidatura ao Procedimento Concursal” (disponível em www.cm-braganca.pt/ ou Serviço de Recursos Humanos), devendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sita no Forte S. João de Deus, em Bragança, no horário de atendimento ao público (das 9:00 H às 16:00 H), ou remetida por correio por carta registada até ao termo do prazo de candidatura, não sendo consideradas candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das ações de formação de onde conste a data de realização e duração;
- d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de vínculo de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
- e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;
- f) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria.

13 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Bragança, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos no ponto anterior, exceto o que consta da alínea a), desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

14 — Métodos de seleção:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, bem como pelo artigo 7.º daquela Portaria, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

- a) Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado as funções acima descritas, serão sujeitos a estes métodos de seleção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura;
- b) Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os restantes candidatos.

15 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

16 — Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais dos candidatos necessários ao exercício da função caracterizadora a concurso.

16.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos — A prova individual de conhecimentos é escrita de natureza teórica, incide sobre conteúdos de natureza genérica e específica diretamente relacionada com as exigências da função, é de realização individual, com consulta, efetuada em suporte de papel, constituída por duas partes, com a duração máxima de 1 hora.

16.2 — Temáticas da prova de conhecimentos:

- Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;
- Regime jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

— Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

— Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril;

— Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;

— Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicada às Autarquias Locais pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro;

— Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;

— Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015);

— Reorganização dos Serviços do Município de Bragança, deliberação n.º 272/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21 de 30 de janeiro de 2015;

— Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio que aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97, de 9 de janeiro e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

— Bibliografia:

— Plano Estratégico Nacional do Turismo;

— Consulta ao site www.cm-braganca.pt, na parte visitas.

17 — A ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta das seguintes fórmulas:

$$OF = (AC \text{ ou } PC \times 0,70) + (EPS \times 0,30)$$

sendo:

OF = Ordenação final;

AC = Avaliação Curricular;

PC = Prova de Conhecimentos;

EPS = Entrevista Profissional de Seleção;

18 — A aplicação dos métodos de seleção bem como a ordenação final dos candidatos terá em atenção o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, no que se refere a candidatos com deficiência.

19 — Considerando razões de celeridade, caso o número de candidatos admitidos seja superior a 100, e de forma a não causar prejuízo à normal atividade dos serviços, os métodos de seleção serão realizados de forma faseada (artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro).

20 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório de “per si” sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, não sendo convocados para a realização do método seguinte.

21 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale a desistência do concurso.

22 — A notificação dos candidatos admitidos/excluídos bem como a convocação para os métodos de seleção faz-se de acordo com o previsto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

25 — Critérios de ordenação preferencial:

Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em caso de igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

26 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: Vítor Manuel do Rosário Padrão, Diretor do Departamento de Serviços e Obras Municipais.

Vogais Efetivos: João Maria da Rocha Peixoto Cameira, Chefe da Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral.

Vogais Suplentes: Luísa Maria Parreira Barata, Técnica Superior — área de atividade — Jurídica e Emília de Fátima Costa Almendra, Técnica Superior — área de atividade — relações públicas.

27 — Nos termos da alínea *r*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constem os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, e ao sistema de valoração final do método, desde que o solicitem.

28 — Política de igualdade — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal,
Hernâni Dinis Venâncio Dias, Dr.

308943108

Aviso n.º 10822/2015

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, e conforme o preceituado no artigo 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de Bragança de 22 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico (m/f).

2 — Legislação aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, 22 de abril, na redação da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15/05/2014, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15/07/2014, “as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação”.

4 — Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, foi efetuada consulta à Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes sobre a existência de pessoal em requalificação naquela entidade, a qual remeteu Declaração de não constituição da Entidade Gestora da Requalificação das Autarquias (EGRA).

5 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso e para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo de 18 meses, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

6 — Local de trabalho — Unidade de Administração Geral, Gabinete de Atendimento Integrado ao Município.

7 — Caracterização do posto de trabalho — Gerir e assegurar o atendimento dos munícipes, pessoalmente ou por qualquer outro meio, com exceção do atendimento técnico e o dirigido diretamente aos eleitos locais; garantir o atendimento front-office aos munícipes, numa ótica de agilização e resolução célere das questões apresentadas, encaminhando os processos de reclamação ou sugestão para os serviços competentes; assegurar a resposta aos munícipes em tempo útil, com a adequada informação, despacho ou resultado da respetiva pretensão; promover a contínua desconcentração territorial dos dispositivos de atendimento e receção de requerimentos, sugestões e reclamações, assim como a utilização de tecnologias de informação e comunicação que facilitem a ligação entre os munícipes e Município; garantir a coesão e articulação com e entre os diversos serviços municipais, promovendo a normalização, a simplificação e a agilização dos procedimentos e processos relativos aos requerimentos e pretensões apresentadas; dinamizar, em coordenação com os diversos serviços municipais, a audição regular das necessidades e satisfação dos munícipes e analisar, tratar e divulgar os respetivos resultados; propor e dinamizar, em articulação com os restantes serviços municipais, medidas de correção e de melhoria do serviço de atendimento prestado que se revelem necessárias à satisfação dos munícipes.

8 — Posicionamento remuneratório:

8.1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), ou outros que se encontrem em vigor no momento do recrutamento.

8.2 — Em cumprimento da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

8.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória para o presente procedimento é a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 5, a que corresponde, presentemente, a remuneração base de 683,13 euros.

9 — Âmbito de recrutamento:

9.1 — Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento é restrito a trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

9.2 — Nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem candidatar-se:

a) trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do Município de Bragança;

b) trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

c) trabalhadores integrados em outras carreiras.

9.3 — Sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

9.4 — Nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publica o procedimento.

10 — Requisitos do trabalhador:

10.1 — Para além dos requisitos necessários à constituição de vínculo de emprego público constantes no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos devem ser detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou encontrar-se em situação de requalificação.

10.2 — Requisito Habilitacional: de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos deverão ser detentores do 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado, grau 2 de complexidade funcional, não se colocando a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

11 — Formalização de candidatura:

Para a formalização de candidatura deverá ser utilizado obrigatoriamente o formulário tipo “Formulário de Candidatura ao Procedimento Concursal” (disponível em www.cm-braganca.pt/ ou Serviço de Recursos Humanos), devendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sita no Forte S. João de Deus, em Bragança, no horário de atendimento ao público (das 9:00 H às 16:00 H), ou remetida por correio por carta registada até ao termo do prazo de candidatura, não sendo consideradas candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado.

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Documentos comprovativos das ações de formação de onde conste a data de realização e duração;

d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de vínculo de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para

efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;

e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;

f) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria.

13 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Bragança, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos no ponto anterior, exceto o que consta da alínea a), desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

14 — Métodos de seleção:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, bem como pelo artigo 7.º daquela Portaria, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado as funções acima descritas, serão sujeitos a estes métodos de seleção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura;

b) Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os restantes candidatos.

15 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

16 — Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais dos candidatos necessários ao exercício da função caracterizadora a concurso.

16.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos — A prova individual de conhecimentos é escrita de natureza teórica, incide sobre conteúdos de natureza genérica e específica diretamente relacionada com as exigências da função, é de realização individual, com consulta, efetuada em suporte de papel, constituída por duas partes, com a duração máxima de 1 hora.

16.2 — Temáticas da prova de conhecimentos:

— Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;

— Regime jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

— Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

— Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril;

— Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;

— Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicada às Autarquias Locais pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de setembro;

— Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;

— Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015);

— Reorganização dos Serviços do Município de Bragança, deliberação n.º 272/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21 de 30 de janeiro de 2015;

— Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio que aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97, de 9 de janeiro e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

— Regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

17 — A ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta das seguintes fórmulas:

$$OF = (AC \text{ ou } PC \times 0,70) + (EPS \times 0,30)$$

sendo:

OF = Ordenação final;

AC = Avaliação Curricular;

PC = Prova de Conhecimentos;

EPS = Entrevista Profissional de Seleção;

18 — A aplicação dos métodos de seleção bem como a ordenação final dos candidatos terá em atenção o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, no que se refere a candidatos com deficiência.

19 — Considerando razões de celeridade, caso o número de candidatos admitidos seja superior a 100, e de forma a não causar prejuízo à normal atividade dos serviços, os métodos de seleção serão realizados de forma faseada (artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro).

20 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório de “per si” sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, não sendo convocados para a realização do método seguinte.

21 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale a desistência do concurso.

22 — A notificação dos candidatos admitidos/excluídos bem como a convocação para os métodos de seleção faz-se de acordo com o previsto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

25 — Critérios de ordenação preferencial:

Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em caso de igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

26 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: Maria Mavilde Gonçalves Xavier, Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira.

Vogais Efetivos: Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e João Maria da Rocha Peixoto Cameira, Chefe da Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social.

Vogais Suplentes: Luísa Maria Parreira Barata, Técnica Superior — área de atividade — jurídica e Emília de Fátima Costa Almendra, Técnica Superior — área de atividade — relações públicas.

27 — Nos termos da alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constem os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, e ao sistema de valoração final do método, desde que o solicitem.

28 — Política de igualdade — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hernâni Dinis Venâncio Dias*, Dr.

308942833

MUNICÍPIO DE GÓIS

Declaração de retificação n.º 835/2015

O aviso n.º 10444/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 179, de 14 de setembro de 2015, relativo à abertura de procedimento concursal comum para recrutamento de 1 técnico superior (arquitetura) foi publicado com incorreções. Assim, torna-se público que, no 1.º parágrafo do Aviso, onde se lê “[...] e conforme o preceituado nos artigos 33.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada

pela Lei n.º 84/2009, de 7 de agosto [...]”, deve ler-se “[...] e conforme o preceituado nos artigos 33.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro e 84/2015, de 7 de agosto [...]” e no ponto 18, onde se lê “Para o efeito, bastará que os referidos candidatos apresentem requerimento, pelas formas previstas no ponto 16.”, deve ler-se “Para o efeito, bastará que os referidos candidatos apresentem requerimento, pelas formas previstas no ponto 17.”

14 de setembro de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Mário Barata Garcia*, Dr.

308944104

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Aviso (extrato) n.º 10823/2015

Marco André Martins, presidente da Câmara Municipal de Gondomar:

Torna público, nos termos do disposto na alínea *t*) do n.º 1 do Artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 02 de setembro de 2015, aprovar o projeto de «Regulamento de Funcionamento de Utilização do Edifício Sede do Goldpark e Tabela de Taxas».

Mais torna público, em cumprimento da mesma deliberação e nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que se submete o referido projeto de regulamento a consulta pública, por um prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, podendo o mesmo ser consultado na íntegra na página eletrónica do Município de Gondomar, em www.cm-gondomar.pt.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

7 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Marco Martins*.
308944015

MUNICÍPIO DE NELAS

Regulamento n.º 644/2015

Dr. José Manuel Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que no dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, entra em vigor o Regulamento de Apoio à Atividade Editorial, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 11 de junho de 2015 e aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Nelas, realizada em 11 de setembro de 2015.

15 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva*.

Regulamento de Apoio à Atividade Editorial

Nota Justificativa

O Município de Nelas, reconhecendo a importância da atividade editorial como veículo de divulgação e promoção de autores emergentes, de edições de autor, sem intuítos exclusivamente comerciais, que contribuam para o enriquecimento cultural do Concelho e para a diversificação da oferta literária, pretende implementar um regime de apoio à atividade editorial, através do qual procura encorajar a criação literária e viabilizar o aparecimento e afirmação de novos autores.

Neste contexto, em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *g*) do n.º 1, *k*) do n.º 2 do artigo 25.º e *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Nelas em reunião de 11 de junho de 2015 e a Assembleia Municipal de Nelas, em sessão de 11 de setembro de 2015, aprovaram o presente Regulamento de Apoio à Atividade Editorial, sendo que o projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Objeto

1 — A Câmara Municipal de Nelas, nos termos e condições deste Regulamento, apoiará a edição de obras que contribuam para o conhe-

cimento e/ou aprofundamento da história e da cultura do Concelho e de obras literárias de autores, contemplando:

a) A edição de livros de autores nascidos ou residentes no Concelho de Nelas;

b) A edição de livros por entidades particulares e instituições do Concelho de Nelas;

c) A edição de livros de autores e entidades ou instituições exteriores ao Concelho, mas que tenham manifesto interesse, direto e excecional, para o Concelho de Nelas.

2 — O apoio concedido numa das qualidades referidas nas alíneas anteriores poderá ser atribuído cumulativamente com qualquer outro apoio financeiro para a mesma obra ou projeto editorial, particularmente relativamente ao lançamento da mesma ou oferta para visitantes e/ou escolas.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea *e*), do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos termos do qual os Municípios dispõem de atribuições nos domínios do património, cultura e ciência, bem como do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea *u*) da mesma lei.

Artigo 3.º

Modalidades

O apoio da Câmara Municipal de Nelas poderá traduzir-se em duas modalidades:

a) Apoio a um projeto de edição;

b) Aquisição de livros editados que não tenham beneficiado do apoio referido na alínea anterior.

Artigo 4.º

Comissão de seleção

1 — A análise dos pedidos de apoio à edição será realizada por uma Comissão de Seleção, doravante designada apenas por Comissão, com a seguinte composição:

a) Presidente da Câmara Municipal de Nelas, ou vereador designado em sua substituição;

b) Responsável da Biblioteca Municipal António Lobo Antunes;

c) Personalidade convidada, especialista na temática/âmbito da obra em causa.

2 — A Comissão analisa os pedidos de apoio, pronunciando-se sobre aqueles que deverão beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, tendo em conta a verba disponível.

3 — Apenas serão objeto de apreciação pela Comissão os pedidos de apoio enquadráveis no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Apoio a um projeto de edição

1 — Os agentes mencionados no Artigo 1.º poderão requerer à Câmara Municipal de Nelas o apoio a um projeto de edição de uma obra inédita através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com todos os elementos referidos no Anexo n.º 1 deste Regulamento.

2 — A Comissão reunirá para apreciar o projeto de edição apresentado, emitindo um parecer sucintamente fundamentado, do deferimento ou indeferimento do pedido.

3 — Suportada no parecer mencionado no número anterior, a Câmara Municipal de Nelas deliberará sobre a concessão dos apoios requeridos.

4 — O apoio a projetos de edição consistirá na garantia, expressa na referida deliberação da Câmara Municipal de Nelas, de aquisição, ao preço de capa, de um número de exemplares cujo valor represente até 50 % do custo previsto de cada edição, num máximo anual de 2.000,00€ (dois mil euros).

5 — Os agentes apoiados comprometem-se a fazer o lançamento da obra no Concelho de Nelas, de acordo com os interesses e a programação cultural da autarquia.

6 — Nos exemplares editados deverá constar obrigatoriamente, com o devido destaque, a menção “Publicação patrocinada pelo Município de Nelas”, bem como o respetivo logótipo ou brasão, observando, respetivamente, as seguintes características:

Menção: corpo 8, Roboto regular

Logótipo (dimensão mínima): 50X10 mm

Artigo 6.º

Aquisição de livros

1 — Nos termos e condições previstos nos números seguintes, poderá a Câmara Municipal de Nelas adquirir, com pelo menos 10 % de desconto do preço de capa, alguns exemplares de edições previamente publicadas e que se enquadrem no objeto do presente Regulamento.

2 — Os interessados deverão apresentar uma proposta de aquisição, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, acompanhado de três exemplares para apreciação e com a indicação do respetivo preço de capa.

3 — As propostas de aquisição serão apreciadas pela Comissão que, em parecer sucintamente fundamentado, recomendará ou não as obras a serem adquiridas.

4 — Apoiada nesse parecer, a Câmara Municipal de Nelas deliberará sobre as obras a adquirir.

5 — Os três exemplares apresentados para apreciação reverterão para a rede de bibliotecas de Nelas.

Artigo 7.º

Reedições

1 — O disposto neste Regulamento é aplicável às reedições de obras, desde que as edições anteriores estejam esgotadas no mercado e a sua reedição se revista de manifesto interesse cultural para o Concelho de Nelas.

2 — No caso previsto no número anterior, as candidaturas serão obrigatoriamente instruídas com uma declaração do editor responsabilizando-se pelo cumprimento da lei no que respeita aos direitos de autor.

ANEXO I

Projeto de Edição

As candidaturas referidas no artigo 5.º deste Regulamento deverão ser enviadas ao Município de Nelas, acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Nome da editora, morada, números de telefone e de fax;
- b) Nome e breve curriculum do autor;
- c) Título da obra a editar;
- d) Breve resumo do seu conteúdo;
- e) Texto completo da obra a editar;
- f) Número e características das ilustrações, no caso de existirem;
- g) Número de exemplares que se propõem editar;
- h) Orçamento global da edição por empresa gráfica do qual conste a tiragem;
- i) Preço previsto para venda ao público;
- j) Data prevista para o lançamento ao público;
- k) Número mínimo de exemplares que se considera necessário para viabilizar a edição;
- l) Catálogo atualizado dos títulos publicados pelo editor.

208946413

MUNICÍPIO DE OVAR**Declaração de retificação n.º 836/2015**

Para os devidos efeitos, publica-se declaração de retificação ao Despacho n.º 9772/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 166 — de 26 de agosto, de forma a reparar a seguinte inexactidão:

Assim, onde se lê:

«Artigo 4.º

Alteração ao artigo 7.º

O artigo 7.º da Estrutura Interna e Organização dos Serviços Municipais, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 03 de janeiro de 2013, alterada pelo Despacho n.º 2082/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 40 — de 26 fevereiro de 2015, com Declaração de retificação n.º 332/2015 publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 86 — de 05 de maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

‘Artigo 7.º

Estrutura Flexível

1 — A Estrutura Flexível dos Serviços do Município de Ovar é constituída pelas seguintes Unidades Orgânicas Flexíveis, no respeito

pelo número máximo, de nove Divisões e duas Unidades Flexíveis de 3.º Grau, fixado pelas Assembleia Municipal:

a) No âmbito do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro:

- i) Divisão Financeira;
- ii) Divisão de Recursos Humanos;
- iii) Unidade Flexível de 3.º Grau Administrativa e de Atendimento.

b) No âmbito das restantes áreas de atuação:

- i) Divisão Urbanismo e Planeamento;
- ii) Divisão de Projetos e Obras Municipais;
- iii) Divisão de Conservação e Serviços Urbanos;
- iv) Divisão de Ambiente;
- v) Divisão de Ação Social e Saúde;
- vi) Divisão de Cultura, Desporto e Juventude;
- vii) Divisão de Educação;
- viii) Unidade Flexível de 3.º Grau de Desenvolvimento Económico e Empreendedorismo.

2 — A estrutura flexível dos serviços do Município de Ovar é constituída pelas seguintes subunidades orgânicas, no respeito pelo número máximo, de 41 (quarenta e uma), ficado pela Assembleia Municipal:

a) No âmbito dos serviços de apoio e assessoria:

- i) Gabinete de Apoio à Presidência;
- ii) Gabinete de Apoio à Vereação;
- iii) Serviço de Veterinária;
- iv) Serviço de Candidaturas;
- v) Serviço de Empreendedorismo;
- vi) Serviço Municipal de Proteção Civil;
- vii) Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e Modernização Administrativa;
- viii) Gabinete de Comunicação;
- ix) Serviço de Auditoria e Qualidade.

b) No âmbito do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro:

- i) Serviço Administrativo e de Atendimento;
- ii) Serviço Jurídico;
- iii) Serviço de Fiscalização;
- iv) Serviço de Contra Ordenações e Execuções Fiscais.

c) No âmbito da Divisão Financeira:

- i) Serviço de Contabilidade;
- ii) Serviço de Compras e Aprovisionamento;
- iii) Serviço de Tesouraria;
- iv) Serviço de Armazém Municipal.

d) No âmbito da Divisão de Recursos Humanos:

- i) Serviço de Formação e Gestão de Desempenho;
- ii) Serviço de Planeamento e Gestão de Carreiras;
- iii) Serviço de Recrutamento e Seleção.

e) No âmbito da Unidade Flexível de 3.º Grau Administrativa e de Atendimento:

- i) Serviço Administrativo e de Atendimento.
- f) No âmbito da Divisão de Projetos e Obras Municipais:

- i) Serviço de Projetos;
- ii) Serviço de Obras Municipais)

g) No âmbito da Divisão de Conservação e Serviços Urbanos:

- i) Serviço de Trânsito e Toponímia;
- ii) Serviço de Conservação e Reabilitação do Espaço Público;
- iii) Serviço de Conservação, Gestão e Manutenção de Equipamentos e Edifícios Municipais.

h) No âmbito da Divisão de Urbanismo e Planeamento:

- i) Serviço de Obras Particulares e Loteamentos;
- ii) Serviço de Planeamento;
- iii) Serviço de Informação Geografia (SIG);
- iv) Serviço de Património.

i) No âmbito da Divisão de Ambiente:

- i) Serviço de Gestão do Ambiente e Eficiência Energética;
- ii) Serviço de Parques e jardins;
- iii) Serviço de Água Saneamento, Controlo de Qualidade e Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

j) No âmbito da Divisão de Ação Social e Saúde:

- i) Serviço de Ação Social;
- ii) Serviço de Saúde.

k) No âmbito da Divisão de Cultura, Desporto e Juventude:

- i) Serviço de Biblioteca;
- ii) Serviço de Ação Cultural e Espetáculos;
- iii) Serviço de Património Histórico e Museus;
- iv) Serviço de Desporto e Juventude;
- v) Serviço de Carnaval;
- vi) Serviço de Turismo.

l) No âmbito da Divisão de Educação:

- i) Serviço de Educação. »

deve ler-se:

«Artigo 4.º

Alteração ao artigo 7.º

O artigo 7.º da Estrutura Interna e Organização dos Serviços Municipais, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 03 de janeiro de 2013, alterada pelo Despacho n.º 2082/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 40 — de 26 fevereiro de 2015, com Declaração de retificação n.º 332/2015 publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 86 — de 05 de maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

‘Artigo 7.º

Estrutura Flexível

1 — A Estrutura Flexível dos Serviços do Município de Ovar é constituída pelas seguintes Unidades Orgânicas Flexíveis, no respeito pelo número máximo, de nove Divisões e duas Unidades Flexíveis de 3.º Grau, fixado pelas Assembleia Municipal:

a) No âmbito do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro:

- i) Divisão Financeira;
- ii) Divisão de Recursos Humanos;
- iii) Unidade Flexível de 3.º Grau Administrativa e de Atendimento.

b) No âmbito das restantes áreas de atuação:

- i) Divisão Urbanismo e Planeamento;
- ii) Divisão de Projetos e Obras Municipais;
- iii) Divisão de Conservação e Serviços Urbanos;
- iv) Divisão de Ambiente;
- v) Divisão de Ação Social e Saúde;
- vi) Divisão de Cultura, Desporto e Juventude;
- vii) Divisão de Educação;
- viii) Unidade Flexível de 3.º Grau de Desenvolvimento Económico e Empreendedorismo.

2 — A estrutura flexível dos serviços do Município de Ovar é constituída pelas seguintes subunidades orgânicas, no respeito pelo número máximo, de 41 (quarenta e uma), ficado pela Assembleia Municipal:

a) No âmbito dos serviços de apoio e assessoria:

- i) Gabinete de Apoio à Presidência;
- ii) Gabinete de Apoio à Vereação;
- iii) Serviço de Veterinária;
- iv) Serviço de Candidaturas;
- v) Serviço de Empreendedorismo;
- vi) Serviço Municipal de Proteção Civil;
- vii) Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e Modernização Administrativa;
- viii) Gabinete de Comunicação;
- ix) Serviço de Auditoria e Qualidade.

b) No âmbito do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro:

- i) Serviço Jurídico;
- ii) Serviço de Fiscalização;
- iii) Serviço de Contra Ordenações e Execuções Fiscais.

c) No âmbito da Divisão Financeira:

- i) Serviço de Contabilidade;
- ii) Serviço de Compras e Aprovisionamento;
- iii) Serviço de Tesouraria;
- iv) Serviço de Armazém Municipal.

d) No âmbito da Divisão de Recursos Humanos:

- i) Serviço de Formação e Gestão de Desempenho;
- ii) Serviço de Planeamento e Gestão de Carreiras;
- iii) Serviço de Recrutamento e Seleção.

e) No âmbito da Unidade Flexível de 3.º Grau Administrativa e de Atendimento:

- i) Serviço Administrativo e de Atendimento.

f) No âmbito da Divisão de Projetos e Obras Municipais:

- i) Serviço de Projetos;
- ii) Serviço de Obras Municipais.

g) No âmbito da Divisão de Conservação e Serviços Urbanos:

- i) Serviço de Trânsito e Toponímia;
- ii) Serviço de Conservação e Reabilitação do Espaço Público;
- iii) Serviço de Conservação, Gestão e Manutenção de Equipamentos e Edifícios Municipais.

h) No âmbito da Divisão de Urbanismo e Planeamento:

- i) Serviço de Obras Particulares e Loteamentos;
- ii) Serviço de Planeamento;
- iii) Serviço de Informação Geografia (SIG);
- iv) Serviço de Património.

i) No âmbito da Divisão de Ambiente:

- i) Serviço de Gestão do Ambiente e Eficiência Energética;
- ii) Serviço de Parques e jardins;
- iii) Serviço de Água Saneamento, Controlo de Qualidade e Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

j) No âmbito da Divisão de Ação Social e Saúde:

- i) Serviço de Ação Social;
- ii) Serviço de Saúde.

k) No âmbito da Divisão de Cultura, Desporto e Juventude:

- i) Serviço de Biblioteca;
- ii) Serviço de Ação Cultural e Espetáculos;
- iii) Serviço de Património Histórico e Museus;
- iv) Serviço de Desporto e Juventude;
- v) Serviço de Carnaval;
- vi) Serviço de Turismo.

l) No âmbito da Divisão de Educação:

- i) Serviço de Educação. »

9 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Ovar, *Salvador Malheiro*.

208946154

MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA

Aviso n.º 10824/2015

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º da LTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público, que a Técnica Superior Sílvia Alexandra Dias Carneiro, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 16 valores, na sequência de celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado com a categoria de Técnica Superior (Arquivo), posicionada na posição remuneratória 2, nível remuneratório 15, a que corresponde a remuneração mensal de 1 201.48€.

20 de agosto de 2015. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Dr. Joaquim Adelino Moreira de Sousa*.

308888523

MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE

Aviso n.º 10825/2015

Exoneração a pedido do funcionário

Para os devidos efeitos, se torna público que nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 289.º, n.º 1, alínea d), da Lei Geral do Trabalho

em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e por meu despacho de 20 de julho de 2015, foi exonerado a pedido do funcionário, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2015 o seguinte trabalhador integrado no Mapa de Pessoal desta Câmara Municipal:

João Paulo Costa Pinto — Carreira/Categoria de Assistente Operacional, posição remuneratória 3, nível remuneratório 3.

03 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Valdemar Gomes Fernandes Alves*.

308921262

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 10826/2015

Discussão Pública

Aditamento n.º 6 ao Alvará de Loteamento N.º 1/2007

Rua Bouça Velha, Lote n.º 13 — Campos — Póvoa de Lanhoso

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e ulteriores alterações, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objetivo a aprovação de uma alteração ao alvará de loteamento, designadamente, o lote n.º 13, sito na Rua Bouça Velha, freguesia de Campos, concelho de Póvoa de Lanhoso, em que é requerente André Cândido Braga Soares, contribuinte n.º 227023056, residente em Rua de S. Martinho, n.º 234, freguesia de Campos, concelho de Póvoa de Lanhoso.

Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões e pedidos de esclarecimento relativamente à pretendida operação urbanística, as quais serão posteriormente objeto de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- a) A desconformidade com instrumentos de gestão territorial eficazes;
- b) A incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração;
- c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A eventual lesão de direitos subjetivos;

Mais se torna público o processo respeitante à operação de loteamento, acompanhado de informação técnica elaborada pela respetiva Divisão Municipal, se encontra disponível para consulta, da Divisão de Gestão Urbanística, sita na Avenida da República no Edifício dos Paços do Concelho da Póvoa de Lanhoso.

16 de setembro de 2015. — O Vereador, *Dr. Armando Ferreira Fernandes*.

208948528

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 10827/2015

Para efeitos do disposto no artigo 17.º do regime jurídico de reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e nos termos do artigo 89.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão do território, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, torna-se público que se irá proceder à abertura do período de discussão pública do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da ARU de Aqualva, pelo período de 20 dias úteis, contados após 5 dias da publicação do aviso no *Diário da República*.

O Programa encontra-se disponível na página da Câmara Municipal de Sintra (www.cm-sintra.pt), na Direção Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território (DM-APG), Praça D. Afonso Henriques 2710-520 Portela de Sintra, para a qual podem ser remetidas as respetivas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, dentro do prazo previsto, em requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

15 de setembro de 2015. — A Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território (Delegação de competência pelos Despachos n.º 20-P/2014 e n.º 135-P/2014), *Ana Queiroz do Vale*.

208949005

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CERDEIRA E MOURA DA SERRA

Aviso n.º 10828/2015

Homologação das listas unitárias de ordenação final de procedimento concursal

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril, torna-se público que foi homologada por meu despacho de 10-09-2015 a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado no aviso n.º 7357/2015, no *Diário da República*, 2.ª série n.º 127 de 02 de julho de 2015. Mais se torna público que a lista unitária de ordenação final encontra-se publicada em local visível ao público nas instalações da sede da união das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra, assim como na respetiva página eletrónica.

11 de setembro de 2015. — O Presidente da União das Freguesias de Cerdeira e Moura da Serra, *Adelino Antunes de Almeida*.

308943887

FREGUESIA DE ÍLHAVO (SÃO SALVADOR)

Aviso n.º 10829/2015

Abertura de procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de três postos de trabalho em funções públicas, por tempo determinado

Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por reunião do Executivo e da Assembleia de Freguesia de São Salvador, realizadas, respetivamente, em 13 de abril de 2015 e 29 de abril de 2015, se encontra aberto procedimento concursal comum, tendente ao recrutamento para ocupação dos postos de trabalho abaixo indicado, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, com a duração de três anos, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme mapa de pessoal desta Junta de Freguesia, aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo, nos seguintes termos:

Referência A — Dois lugares de assistente operacional (cantoneiros de limpeza);

Referência B — Um lugar de assistente operacional (administrativo).

1 — Local de Trabalho: Área da Freguesia de São Salvador — Ílhavo, podendo haver deslocações pontuais no referido concelho.

2 — Caracterização do Posto de Trabalho:

Referência A — Funções constantes no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, referido no n.º 2 do artigo 88.º da mesma lei, nomeadamente proceder à remoção de lixo e equiparados; varredura, limpeza e lavagem de ruas; limpeza de sarjetas e chafarizes; monda química e aplicação de herbicidas com o cumprimento das regras de segurança aplicáveis; executar o corte e podas de árvores e arbustos; executar o corte de relva e ervas em zonas expectantes através de meios manuais e mecânicos; efetuar pequenas reparações de calcetamento ou com argamassa betuminosa; colaborar nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos; auxiliar a execução de cargas e descargas de materiais e equipamentos podendo exigir força física; proceder à limpeza, conservação a arrumação das instalações, equipamentos, máquinas e materiais em geral, garantindo as condições adequadas para a sua utilização; assegurar a autocondução de viatura, desde que habilitado para o efeito; zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção e vestuário de trabalho apropriados, e adotando as normas de higiene e segurança aplicáveis ao setor; e outras funções de idêntico teor às expressas nas funções constantes no anexo.

Referência B — Funções constantes no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, referido no n.º 2 do artigo 88.º da mesma lei, nomeadamente atendimento ao público; tratamento de correspondência; emitir atestados, declarações e outras confirmações; efetuar o registo, licenciamento de cães e gatos e arquivo de processos; assegurar a reprodução de fotocópias; afixar avisos, editais, anúncios e ordens de serviço sempre que necessário; atendimento telefónico; gestão dos processos relacionados com os cemitérios da freguesia; executar outras tarefas que lhe sejam solicitadas superiormente.

3 — O Posicionamento remuneratório será objeto de negociação entre o trabalhador e a Junta de Freguesia, de acordo com o disposto

no artigo 38.º da LTFP e do artigo 42.º da LOE 2015, sendo a posição remuneratória de referência a da RMMG no ano 2015.

4 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada por S. Ex.ª Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, «As autarquias locais, não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação».

5 — Requisitos de Admissão: poderão candidatar-se todos os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, reúnam os seguintes requisitos de admissão:

5.1 — Os previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Ter 18 anos de idade completos;
- c) Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Nível habilitacional exigido: Escolaridade obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 538/79 de 31 de dezembro, a 4.ª classe para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1966, o 6.º ano para os nascidos a partir de 1 de janeiro de 1967, inclusive e sendo nos mesmos artigos da Lei 46/86 de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema de Ensino), 9.º ano de escolaridade para os candidatos matriculados no primeiro ano do ensino básico a partir do ano letivo de 1987/1988, e o 12.º ano de escolaridade, ou nível de escolaridade inferior desde que tenham estado a frequentar estabelecimento de ensino até completarem 18 anos de idade para alunos que no ano letivo de 2009-2010 se encontrassem matriculados no 1.º ou 2.º ciclo ou no 7.º ano nos termos da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

5.3 — Requisitos específicos: Ser residente na freguesia de São Salvador, Ílhavo.

6 — O recrutamento efetuar-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

- a) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;
- b) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
- c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo ou estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central e no Programa de Estágios Profissionais na Administração Local;
- d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

7 — Formalização de candidaturas: através de preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado em suporte papel na sede da Freguesia e em formato digital na sua página eletrónica — www.freguessalvador.pt.

7.1 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada: pessoalmente na Freguesia de São Salvador, Avenida 25 de abril, 3830-044 Ílhavo, das 09:00h às 18:00h, sendo emitido recibo da data de entrada; ou através de correio registado e com aviso de receção, para o mesmo endereço, atendendo-se à data do respetivo registo para o termo do prazo fixado.

7.2 — Instrução do Processo:

- a) Preenchimento do requerimento conforme ponto 7 do presente procedimento concursal;
- b) Documentos que devem acompanhar a candidatura:
 - 1) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou do cartão de cidadão;
 - 2) Documento comprovativo das habilitações literárias;
 - 3) Certificado de registo criminal;
 - 4) Comprovativos das ações de formação relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;
 - 5) Declaração passada e autenticada pelo órgão ou serviço onde exerce funções com identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executada, do tempo de serviço e das classificações obtidas na avaliação de desempenho dos últimos três anos (apenas aplicável aos candidatos com prévia relação jurídica de emprego público);

6) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho, bem como declaração do conteúdo funcional emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e grau de complexidade das mesmas (apenas aplicável aos candidatos com prévia relação jurídica de emprego público);

7) Currículo profissional, datado e assinado.

7.3 — Não são aceites candidaturas remetidas por via eletrónica.

7.4 — A falta de apresentação dos documentos legalmente exigidos e nos termos indicados, implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria.

7.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas por lei.

7.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações.

8 — Nos termos do n.º 4, do artigo 53.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a aplicação dos métodos de seleção fica limitada à utilização de um método de seleção obrigatório e um método de seleção facultativo: Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

8.1 — Avaliação curricular — incide sobre as qualificações dos candidatos, designadamente habilitações académicas e profissionais; percurso profissional; relevância da experiência adquirida e da formação realizada; tipo de funções exercidas.

8.2 — Entrevista profissional de seleção — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre os entrevistadores e o candidato, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Aspetos a avaliar: interesse e motivação profissional; capacidade de expressão e comunicação; capacidade de relacionamento; aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função; sentido de organização e capacidade de inovação. Por cada entrevista profissional é elaborada uma ficha individual, contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e classificação de acordo com os seguintes níveis de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

As entrevistas serão realizadas pelos membros que compõem o júri do presente procedimento concursal, conforme as referências.

9 — A classificação final dos candidatos (CFC), que completem o procedimento, resultará da média dos métodos de seleção, a qual será expressa numa escala de 0 a 20 valores, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$CFC = (AC \times 40 \% + EPS \times 60 \%)$$

10 — Os candidatos admitidos serão convocados para a realização dos métodos de seleção, por notificação, nos termos previstos do artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da mesma Portaria.

11 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, pela ordem acima enunciada e são excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido classificação inferior a 9,5 valores ou não compareceram a um dos métodos, não lhe sendo aplicado o método seguinte. Os candidatos que forem excluídos não constam da lista de ordenação final dos candidatos aprovados, sendo apenas notificados da homologação desta através de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

12 — A ordenação final dos candidatos é unitária. Em caso de igualdade na classificação final entre os candidatos, os critérios de preferência a adotar sucessivamente são, os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

13 — Nos casos em que, após aplicação do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, subsistam empates entre os candidatos, serão aplicados os seguintes critérios de desempate, de forma decrescente: candidato com valoração superior na experiência profissional; candidato com valoração superior na formação profissional; candidato com valoração superior nas habilitações académicas; candidato com valoração superior no segundo método de seleção.

14 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas na alínea a), b), c) ou d), do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

15 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

16 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção será afixada na Junta de Freguesia de São Salvador e divulgada no seu site, cuja morada é: www.freguessalvador.pt.

17 — A lista de ordenação final dos candidatos aprovados será publicada, após homologação, na 2.ª série do *Diário da República* e afixada em local visível e público das instalações da Junta de Freguesia e disponibilizada na página eletrónica.

18 — O júri do presente procedimento concursal será o seguinte:

Referência A:

Presidente: João António Filipe Campolargo, Presidente da Junta de Freguesia de São Salvador;

1.º Vogal Efetivo: Carlos André Silva Catarino, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: Domingas Maria Ramos Loureiro;

1.º Vogal Suplente: Graça Maria Conceição Rocha de Miranda;

2.º Vogal Suplente: Pedro Rui Marques Anjo.

Referência B:

Presidente: João António Filipe Campolargo, Presidente da Junta de Freguesia de São Salvador;

1.º Vogal Efetivo: Graça Maria Conceição Rocha de Miranda, Secretária da Junta de Freguesia de São Salvador, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal Efetivo: Domingas Maria Ramos Loureiro;

1.º Vogal Suplente: Maria Nazaré Jesus Cunha;

2.º Vogal Suplente: Pedro Rui Marques Anjo.

19 — As atas do júri do procedimento concursal onde constam os parâmetros de avaliação e de respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão disponibilizados aos candidatos sempre que solicitadas.

20 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para o preenchimento de postos de trabalho a ocupar e para efeitos do previsto do n.º 2, do artigo 40.º, da Portaria, constituindo-se uma reserva de recrutamento, sempre que a lista de ordenação final, contenha um número de candidatos aprovados, superior aos postos de trabalho a ocupar, e pelo prazo de 18 meses.

21 — Quota de emprego para os candidatos com deficiência: procede-se nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

22 — Para efeitos de admissão ao procedimento concursal, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência devem declarar, quando formalizarem a sua candidatura, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência.

23 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicado na 2.ª série do *Diário da República*, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil subsequente à publicação no *Diário da República*, e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da data da publicação no *Diário da República*, em jornal de expansão nacional e na página eletrónica da Freguesia (www.freguesiasalvador.pt).

25 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a concurso.

14 de setembro de 2015. — O Presidente da Junta de Freguesia, *João António Filipe Campolargo*.

308944161

**UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTARÉM (MARVILA),
SANTA IRIA DA RIBEIRA DE SANTARÉM,
SANTARÉM (SÃO SALVADOR) E SANTARÉM (SÃO NICOLAU)**

Aviso n.º 10830/2015

Procedimento concursal para ocupação de dois postos de trabalho na categoria/carreira de assistente operacional (serviços administrativos e de limpeza) para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 5257/2015 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, n.º 92, de 13 de maio.

Homologação da lista unitária

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de

abril, e em conformidade com as deliberações tomadas pelo júri, faz-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento referenciado em epígrafe, a qual foi homologada por deliberação tomada no dia 29 de julho de 2015, e notificada junto de todos os candidatos admitidos ao procedimento concursal, assim como, afixada na sede dos serviços e página eletrónica:

Ana Isabel Claudino Ramalho — Aprovada (15,51 valores) — Candidata proposta para contratação

Ana Maria Marques Ferreira Ervideira — Aprovada (14,45 valores) — Candidata proposta para contratação

Pedro Miguel Ricardo da Silva — Aprovado (13,72 valores) — 1.º Suplente

Vera Lúcia da Silva Ferreira — Aprovada (12,78 valores) — 2.º Suplente

Pedro Nuno Nazaré Barbosa Carvalhal — Aprovado (12,61 valores) — 3.º Suplente

Anabela Jesus Negrão Mingatos — Aprovada (12,05 valores) — 4.º Suplente

29 de julho de 2015. — O Presidente da União das Freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau), *Carlos António Marçal*.

308944259

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA
E SANEAMENTO DE SINTRA**

Aviso n.º 10831/2015

**Contratação de trinta e um assistentes operacionais
para o exercício de funções por tempo indeterminado**

Para os efeitos do disposto no artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que o Conselho de Administração, na reunião de 21 de abril de 2015, autorizou a celebração de trinta e um contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os seguintes trabalhadores classificados no procedimento concursal comum, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, n.º 169, 2.ª série, 03 de setembro de 2014 — referência A, para o posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional:

— Filipe Alexandre Rodrigues Cruz, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Pedro Miguel Jangada Ramos, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Delfim Pereira da Silva, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Flávio Miguel Simões Galinho, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Vasco Ferreira da Silva, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Nuno Miguel Areias Amaral, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Jaime Américo Baltazar Marques Pinto Afonso, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Nuno Pinto Ferreira, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Júlio Manuel de Almeida Figueiredo, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Rui Miguel da Silva Angélica, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Rui Pedro Macedo Duarte Gonçalves, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 1 de junho de 2015;

— Manuel Carlos Alonso dos Santos, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— Delfim Herculano Tendeiro Ramos Medeiros, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— João Filipe dos Santos Silva, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— Ricardo Jorge Parracho Ferreira, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— Luís Carlos Carrondo, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— Fábio Adriano Rodrigues Nunes, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— José Carlos Conceição da Silva, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— Ricardo Ventura Raposo Saraiva, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 26 de junho de 2015;

— David José Ramalho Grilo, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — Ricardo André de Oliveira Dias, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — João Fernando da Costa Antunes, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — João Carlos Rôso Gonçalves, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — Jorge Manuel Curto Rodrigues, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — Tiago Luís Almeida da Silva, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — Tibério Luís Ferreira da Silva, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;

— José Carlos da Silva Miranda, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — António Bernardino Pina Vieira, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — Serifo Issufo Baldé, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — João Paulo Ramos de Sousa, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015;
 — Tiago Daniel do Carmo Aniceto, Posição Remuneratória 1.ª, Nível 1, com efeitos a 11 de junho de 2015.

4 de setembro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *Pedro Manuel da Costa Ventura*.

308925718



PARTE I

COFAC — COOPERATIVA DE FORMAÇÃO E ANIMAÇÃO CULTURAL, C. R. L.

Despacho n.º 10620/2015

Considerando que, a requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., foi apresentado o pedido de acreditação prévia do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Psicologia Forense, para a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, cujo interesse público é reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de abril;

Considerando que o mesmo foi instruído, organizado e apreciado, nos termos dos artigos 52.º a 57.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;

Considerando a decisão favorável do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior de 21/07/2015;

Considerando que a criação do referido ciclo de estudos foi objeto de registo na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Cr 256/2015;

Nos termos dos Estatutos da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias;

Manda o Presidente da Direção da entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias que se publique a estrutura curricular e o plano de estudos, nos termos constantes do “Formulário” (Despacho n.º 10543/2005, de 11 de maio), anexo ao presente despacho.

15 de setembro de 2015. — O Presidente da Direção da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., *Manuel de Almeida Damásio*.

Formulário

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- 2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Escola de Psicologia e Ciências da Vida.
- 3 — Curso: Psicologia Forense.
- 4 — Grau ou diploma: Mestrado (2.º Ciclo).
- 5 — Área científica predominante do curso: Psicologia.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120.
- 7 — Duração normal do curso: 4 semestres.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável):
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Psicologia	PSIC	103	8
Direito	DIR	5	0
Métodos	MET	4	0
<i>Total</i>		112	8

10 — Observações:

11 — Plano de estudos:

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Curso: Psicologia Forense

Grau: Mestrado (2.º ciclo)

Área Científica Predominante: Psicologia

1.º Ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Avaliação Psicológica em Contexto Forense (Adultos)	PSIC	Semestral	150	TP45	6	
Psicologia Forense	PSIC	Semestral	150	TP45	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Psicopatologia Forense e Carceral	PSIC	Semestral	100	TP30	4	(a)
Direito	DIR	Semestral	125	TP37,5	5	
Psicologia do Testemunho	PSIC	Semestral	125	TP37,5	5	
Transgressionalidades e Delinquências Juvenis	PSIC	Semestral	100	TP30	4	

1.º Ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Psicologia Criminal	PSIC	Semestral	150	TP45	6	(a)
Avaliação Psicológica em Contexto Forense (Crianças e Adolescentes)	PSIC	Semestral	150	TP45	6	
Neuropsicologia Forense	PSIC	Semestral	100	TP30	4	
Métodos de Investigação	MET	Semestral	100	TP30	4	
Seminário de Intervenção em Psicologia Forense	PSIC	Semestral	150	TP45	6	
Comportamento Aditivos e de Risco	PSIC	Semestral	100	TP30	4	

(a) A escolher entre esta unidade curricular e outra aprovada pelo Conselho Científico.

2.º Ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estágio em Psicologia Forense	PSIC	Anual	750	E340; OT60	30	
Investigação em Psicologia Forense	PSIC	Anual	750	OT60	30	

208945458

**UNIVERSITAS — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, C. R. L.**
Despacho n.º 10621/2015**Licenciatura em Ciências Aeronáuticas**

O Instituto Superior de Educação e Ciências, de que a Universitas — Cooperativa de Ensino Superior e Investigação Científica é entidade instituidora, aprovou, nos termos e ao abrigo dos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração do plano curricular da Licenciatura em Ciências Aeronáuticas, ministrado neste estabelecimento de ensino.

Em cumprimento do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, determino que se proceda à publicação do seguinte:

1 — O plano de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências Aeronáuticas, publicado pelo Despacho n.º 11241/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 159 de 17 de agosto de 2012, alterado pelo Despacho n.º 12676/2013 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, 3 de outubro de 2013, foi acreditado por decisão do Conselho de Administração da Agência de Avaliação do Ensino Superior (A3ES), pelo

período de 6 anos, e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior a 18/03/2011 com o número R/A-Ef 940/2011.

2 — O plano de estudos foi objeto de adequação, registada pela Direção-Geral do Ensino Superior a 03/09/2015 com o número R/A-Ef 940/2011/AL01, passando a estar estruturado de acordo com o anexo ao presente anúncio;

3 — O plano de estudos anexo entra em funcionamento no ano letivo 2015/2016.

Anexo — Estrutura curricular e Plano de Estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências Aeronáuticas.

8 de setembro de 2015.—O Presidente da Universitas, *Eng. Pedro Brás*.

ANEXO

**Estrutura curricular e Plano de Estudos do Ciclo de Estudos
conducente ao grau
de Licenciado em Ciências Aeronáuticas**

- 1 — Instituição de ensino: Instituto Superior de Educação e Ciências.
- 2 — Grau: Licenciado.
- 3 — Curso: Ciências Aeronáuticas.
- 4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau: 180.
- 5 — Duração normal do ciclo de estudos: 3 anos (6 semestres).

6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Ramo Engenharia de Manutenção Aeronáutica			
Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Tecnológicas	CT	120	0
Ciências Sociais e Humanas	CSH	26	0
Ciências Naturais e Físicas	CNF	34	0
<i>Total</i>		180	0

Ramo Piloto de Linha Aérea e Operações de Voo

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Tecnológicas	CT	120	0
Ciências Sociais e Humanas	CSH	26	0
Ciências Naturais e Físicas	CNF	34	0
<i>Total</i>		180	0

7 — Plano de Estudos:

Instituto Superior de Educação e Ciências

Curso de Licenciatura em Ciências Aeronáuticas

Grau: Licenciado

Construção e Reparação de Veículos com Motor

«Ramo Engenharia de Manutenção Aeronáutica»

1.º ano — 1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática 1	CNF	Semestral . . .	160	T: 20; TP: 25; OT: 2	6	—
Economia e Gestão	CSH	Semestral . . .	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Química	CNF	Semestral . . .	160	T: 25; TP: 25; PL: 10; OT: 4	6	—
Informática 1	CT	Semestral . . .	105	TP: 30; PL: 15; OT: 2	4	—
Segurança de Voo	CSH	Semestral . . .	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Seminário de Aeronáutica	CT	Semestral . . .	80	S: 30; OT: 2	3	—
Inglês Técnico	CSH	Semestral . . .	130	TP: 60; OT: 4	5	—

1.º Ano — 2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática 2	CNF	Semestral . . .	160	T: 30; TP: 22; PL: 8; OT: 4	6	—
Informática 2	CT	Semestral . . .	80	TP: 30; PL: 15; OT: 2	3	—
Ética e Deontologia	CSH	Semestral . . .	55	TP: 30; OT: 2	2	—
Física	CNF	Semestral . . .	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Fatores Humanos	CSH	Semestral . . .	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Fundamentos de Transporte Aéreo	CSH	Semestral . . .	105	TP: 45; OT: 2	4	—
Ciência dos Materiais	CT	Semestral . . .	160	T: 40; TP: 10; PL: 10; OT: 4	6	—

2.º Ano — 3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Eletrotecnia	CT	Semestral . . .	105	T: 30; TP: 10; PL: 5; OT: 2	4	—
Matemática 3	CNF	Semestral . . .	160	T: 30; TP: 30; OT: 4	6	—
Probabilidades e Estatística	CNF	Semestral . . .	105	T: 15; TP: 25; PL: 5; OT: 4	4	—
Mecânica Aplicada	CT	Semestral . . .	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Tecnologia Mecânica	CT	Semestral . . .	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Desenho Técnico	CT	Semestral . . .	105	TP: 35; PL: 10; OT: 2	4	—

2.º Ano — 4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Aeronaves	CT	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Resistência dos Materiais	CT	Semestral ...	160	T: 40; TP: 10; PL: 10; OT: 4	6	—
Termodinâmica	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Qualidade	CSH	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Mecânica dos Fluidos	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Eletrónica	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—

3.º Ano — 5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Aerodinâmica	CT	Semestral ...	110	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	4	—
Sistemas de Aeronaves	CT	Semestral ...	130	T: 45; TP: 30; OT: 4	5	—
Regulamentação Aeronáutica	CSH	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Projeto Aeronáutico 1	CT	Semestral ...	130	OT: 20	5	—
Manutenção de Aeronaves	CT	Semestral ...	130	T: 30; TP: 30; OT: 4	5	—
Sistemas Digitais	CT	Semestral ...	130	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	5	—
Telecomunicações	CT	Semestral ...	80	T: 30; TP: 15; OT: 2	3	—

3.º Ano — 6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estruturas	CT	Semestral ...	130	T: 30; TP: 30; OT: 4	5	—
Electroaviónica	CT	Semestral ...	110	TP: 40; PL: 5; OT: 2	4	—
Propulsão	CT	Semestral ...	130	T: 30; TP: 30; OT: 4	5	—
Projeto Aeronáutico 2	CT	Semestral ...	220	OT: 30	8	—
Teoria do Voo	CT	Semestral ...	110	T: 30; TP: 30; OT: 4	4	—
Motores Alternativos e Hélices	CT	Semestral ...	110	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	4	—

Instituto Superior de Educação e Ciências

Curso de Licenciatura em Ciências Aeronáuticas

Grau: Licenciado

Construção e Reparação de Veículos com Motor

«Ramo Piloto de Linha Aérea e Operações de Voo»

1.º ano — 1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática 1	CNF	Semestral ...	160	T: 20; TP: 25; OT: 2	6	—
Economia e Gestão	CSH	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Química	CNF	Semestral ...	160	T: 25; TP: 25; PL: 10; OT: 4	6	—
Informática 1	CT	Semestral ...	105	TP: 30; PL: 15; OT: 2	4	—
Segurança de Voo	CSH	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Seminário de Aeronáutica	CT	Semestral ...	80	S: 30; OT: 2	3	—
Inglês Aeronáutico	CSH	Semestral ...	130	TP: 60; OT: 4	5	—

1.º Ano — 2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática 2	CNF	Semestral ...	160	T: 30; TP: 22; PL: 8; OT: 4	6	—
Informática 2	CT	Semestral ...	80	TP: 30; PL: 15; OT: 2	3	—
Ética e Deontologia	CSH	Semestral ...	55	TP: 30; OT: 2	2	—
Física	CNF	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Fatores Humanos	CSH	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Fundamentos de Transporte Aéreo	CSH	Semestral ...	105	TP: 45; OT: 2	4	—
Ciência dos Materiais	CT	Semestral ...	160	T: 40; TP: 10; PL: 10; OT: 4	6	—

2.º Ano — 3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Eletrotecnia	CT	Semestral ...	105	T: 30; TP: 10; PL: 5; OT: 2	4	—
Matemática 3	CNF	Semestral ...	160	T: 30; TP: 30; OT: 4	6	—
Probabilidades e Estatística	CNF	Semestral ...	105	T: 15; TP: 25; PL: 5; OT: 4	4	—
Mecânica Aplicada	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Tecnologia Mecânica	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Performance e Planeamento	CT	Semestral ...	105	T: 30; TP: 15; OT: 2	4	—

2.º Ano — 4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Aeronaves	CT	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Resistência dos Materiais	CT	Semestral ...	160	T: 40; TP: 10; PL: 10; OT: 4	6	—
Termodinâmica	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Qualidade	CSH	Semestral ...	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Mecânica dos Fluidos	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	6	—
Radionavegação	CT	Semestral ...	160	T: 30; TP: 30; OT: 4	6	—

3.º Ano — 5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Aerodinâmica	CT	Semestral ...	110	T: 30; TP: 20; PL: 10; OT: 4	4	—
Sistemas de Aeronaves	CT	Semestral ...	130	T: 45; TP: 30; OT: 4	5	—

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Regulamentação Aeronáutica	CSH	Semestral . . .	80	TP: 45; OT: 2	3	—
Projeto Aeronáutico 1	CT	Semestral . . .	130	OT: 20	5	—
Meteorologia	CT	Semestral . . .	130	T: 30; TP: 30; OT: 4	5	—
Procedimentos Operacionais	CT	Semestral . . .	130	T: 30; TP: 30; OT: 4	5	—
Navegação Geral	CT	Semestral . . .	80	T: 30; TP: 15; OT: 2	3	—

3.º Ano — 6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estruturas	CT	Semestral . . .	130	T: 30; TP: 30; OT: 4	5	—
Electroaviónica	CT	Semestral . . .	110	TP: 40; PL: 5; OT: 2	4	—
Propulsão	CT	Semestral . . .	130	T: 30; TP: 30; OT: 4	5	—
Projeto Aeronáutico 2	CT	Semestral . . .	220	OT: 30	8	—
Teoria do Voo	CT	Semestral . . .	110	T: 30; TP: 30; OT: 4	4	—
Procedimentos ATS e Direito Aéreo	CT	Semestral . . .	110	T: 30; TP: 30; OT: 4	4	—

208948033

**PARTE J1****SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA****Aviso (extrato) n.º 10832/2015**

Nos termos do n.º 2, do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e posteriormente alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e na sequência de despacho autorizador do Reitor da Universidade Nova

de Lisboa, de 09/09/2015, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na Bolsa de Emprego Público, procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 3.º grau — Coordenador Principal do Gabinete de Desporto dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa.

10-09-2015. — A Administradora dos SASNOVA, *Maria Teresa Lemos*.

208945888

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
